

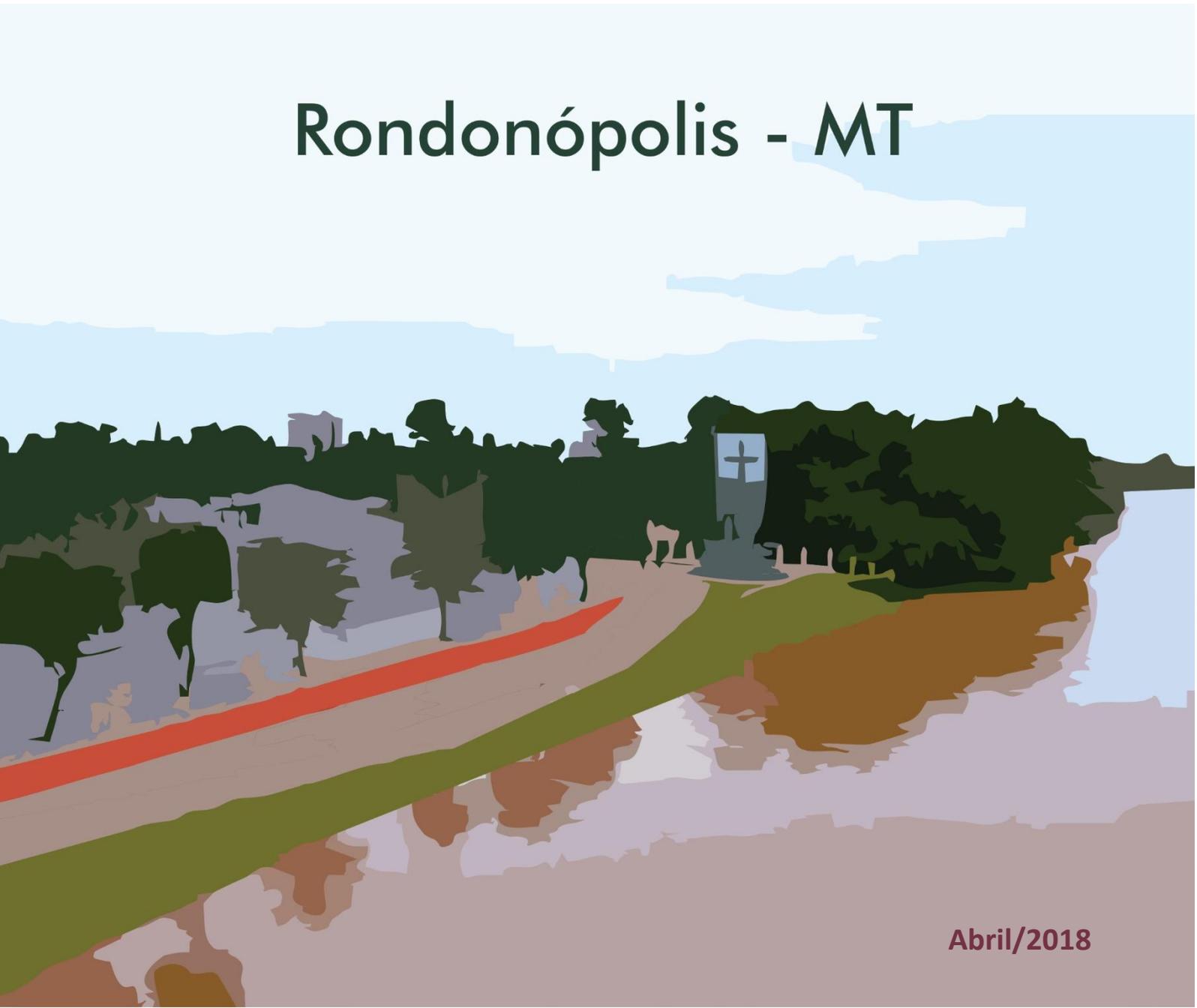


Prefeitura Municipal de Rondonópolis



ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL MINUTAS DE LEI

Rondonópolis - MT



Abril/2018



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

PLANO DIRETOR E REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA

RELATÓRIO TÉCNICO MINUTA DE LEIS

Abril/2018



FICHA TÉCNICA

Diretoria de Projetos e Obras

URBANIZA ENGENHARIA CONSULTIVA

Responsável Técnico Principal: **Laurenço Silva Linhares**

Engenheiro Civil – CREA- 0400101049-SP

Equipe Técnica da Urbaniza Engenharia Consultiva

Eng. Luciana Ferraro Adjemian
Coordenadora Geral do Contrato

Eng^a. Cristina Maria Afonso
Chefe da Equipe de Estudos da Atualização do Plano Diretor

Arq. Urbanista e Geógrafa Msc Maria Ester de Souza
Membro da Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Sandra Paniago Fideles
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Guilherme de Sena Esteves
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Arq. Urbanista Paula Pereira de Araújo
Membro de Equipe de Planejamento Urbano – Plano Diretor

Vitor Messias Arantes
Estagiário

Carinne Cerutti da Cruz
Estagiária



COORDENAÇÃO TÉCNICA

MINISTÉRIO PÚBLICO
Jeater Waldemar Maciel Correa Santos
Geógrafo – CREA PR-23207/D



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO.....	5
1.1 INTRODUÇÃO	5
1.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS	6
1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS CONTRATUAIS.....	7
2. PREMISSAS	8
3. METODOLOGIA DE TRABALHO	10
4. MINUTAS DE LEI.....	14
4.1 MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR.....	14
4.2 MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	63
4.3 MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO	115
4.4 MINUTA DE LEI DO PARCELAMENTO DOS SOLOS.....	128
4.5 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL.....	152
4.6 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE RONDONÓPOLIS.....	221
4.7 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS	296
ANEXO A – LISTA DE PRESENÇA – DATA 12/04/2018 - MANHÃ.....	332
ANEXO B – LISTA DE PRESENÇA – DATA 12/04/2018 - TARDE	334
ANEXO C – LISTA DE PRESENÇA – DATA 13/04/2018 - MANHÃ.....	336
ANEXO D – LISTA DE PRESENÇA – DATA 13/04/2018 - TARDE.....	338



1. APRESENTAÇÃO

1.1 INTRODUÇÃO

Este documento, elaborado por equipe multidisciplinar de técnicos da empresa Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda., apresenta o relatório RT-URB-7.4.419-RT-PD-MINUTAS DE LEI-001-00 correspondente à FASE 4, cuja correlação com as fases do contrato é indicada na tabela a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS	PRODUTO	DATA
1.	Etapa1–Leitura da Realidade Municipal		URB-7.4.419-RT-PD-LCOM-001- 01	22/11/2017
1.1	Oficinas Urbanas	Concluído		22/11/2017
1.2	Oficinas Rurais	Concluído		22/11/2017
1.3	Relatório da Leitura Comunitária Relatório Final do Diagnóstico	Concluído		22/12/2017
2.	Etapa 2 – Análise da Situação Municipal		URB-7.4.419-RT-PD-LTER-001-04	22/12/2017
2.1	Reuniões Técnicas	Concluído		28/02/2018
2.2	Apresentação de Relatório Consolidado	Concluído		28/02/2018
3.	Etapa 3 – Elaboração das Diretrizes, Propostas, Estratégias e Instrumentos de Gestão		URB-7.4.419-RT- PD-DIRETRIZES- 001-01	09/03/2018
3.1	Reuniões com a Gestão Pública Preliminar para discussão dos Eixos Estratégicos	Concluído		28 e 29/02/18
3.2	Relatório Final contendo Descrições das Proposições	Concluído		09/03/2018
4.	Etapa 4 – Atualização da Legislação do PDM e Instrumentos relativos ao Processo de Gestão Pública			
4.1	Entrega das Minutas de Lei	Concluído	URB-7.4.419-RT- PD-MINUTAS LEI- 001-00	12/04/2018
4.2	Análise das Minutas pela Gestão Pública	Em Andamento		Até 18/05/2018
4.3	Revisão das Minutas de Lei	A iniciar		Semana 18 a 30/05/2018
4.4	Audiência Pública na Câmara dos Vereadores – Minutas de Lei Etapa 6	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018



ITEM	DESCRIÇÃO	STATUS	PRODUTO	DATA
4.4.1	<ul style="list-style-type: none">Lei do Plano Diretor MunicipalCódigo de ObrasCódigo de Posturas	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018
4.4.2	<ul style="list-style-type: none">Lei do ZoneamentoLei do Perímetro Urbano	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018
4.4.3	<ul style="list-style-type: none">Leido Uso e Ocupação do SoloLeido Parcelamento do Solo MunicipalLei de Vazios e Lotes Urbano	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018
4.4.4	<ul style="list-style-type: none">Código Ambiental	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018
4.4.5	<ul style="list-style-type: none">Lei do Sistema ViárioLei dos Polos Geradores de Tráfego	A Agendar		Primeira Semana de Junho/2018
5.	Etapa 5 – Elaboração de Plano de Ação	A iniciar		1ª Quinzena de Maio/2018
6.	Etapa 6 – Elaboração de Documento da Proposta Final de Atualização do PDM/2016/Rondonópolis	A iniciar		2ª Quinzena de Maio/2018
6.1	Audiência Final	A Agendar		1ª Semana de Junho/2018
6.2	Conferência Municipal	A Agendar		1ª Semana de Junho/2018

Quadro 1 – Quadro de Compatibilização de Fases do Contrato com as Fases do Plano de Trabalho. Elaborado por Urbaniza Engenharia Consultiva, 2018.

1.2 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nas fases anteriores de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Rondonópolis, foram realizadas as atividades de: (i) preparação da base de informações; (ii) mobilização da sociedade com reuniões comunitárias com a participação da população e os diversos setores, (iii) análise da leitura territorial (diagnóstico); (iv) a base instrumental do planejamento (padrões de uso e ocupação do território), (v) identificação das diretrizes do Plano Diretor com base em consultas (escutas setoriais, reuniões com o Núcleo Gestor do Plano Diretor e CONDEUR); (vi) definição das Diretrizes, Proposições e Instrumentos de Gestão, cujos eixos estratégicos foram analisados e discutidos com o Núcleo Diretor.



A política de planejamento urbano a ser incorporada no trabalho é a de procurar atender prioritariamente as diretrizes de planejamento discriminadas no relatório RT 01 - URB-7.4.419-RT-PD-DIRETRIZES-001-01, cujos prognósticos foram elaborados atendendo aos aspectos geológico-geotécnicos, ambientais, topográficos e cadastrais de interesse para o uso e ocupação do solo, principais condicionantes físico-ambientais, funcionais, socioeconômicas e demográficas, sistema viário e infraestrutura urbana, bem como os equipamentos sociais, serviços e gestão municipal.

As Minutas de Lei contemplam um conjunto de proposições de diretrizes para a consecução do ordenamento e desenvolvimento do Município, onde são detalhadas as regras de planejamento urbano, ou seja, os artigos e itens que compõem a legislação urbanística.

1.3 IDENTIFICAÇÃO DOS DADOS CONTRATUAIS

Contratada:	Urbaniza Engenharia Consultiva Ltda. (CNPJ: 00.963.096/001-93)
Contratante:	ALL – AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A (CNPJ: 24.962.466/0001-36)
Número do Contrato:	CTR Nº 4820003070
Data da Assinatura:	13/01/2017
Objeto do Contrato:	Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Elaboração do Plano de Mobilidade Urbana e Atualização do Plano Diretor Municipal de Rondonópolis/MT
Data da Ordem de Serviços:	13/02/2017
Coordenador do Projeto:	Engenheira Luciana Ferraro Adjemian
CREA Nº:	5061078594



2. PREMISSAS

A revisão do Plano foi baseada em dois conceitos principais. O primeiro, de que a população sempre tem algo a colaborar para os caminhos do ordenamento territorial, e algumas respostas apresentadas no relatório das audiências nos bairros mostraram uma cidade que cresce como muitas das cidades médias brasileiras: criando um bolsão de pobreza com as habitações de interesse social cada vez mais longe dos centros de serviço.

Daí o conceito de adensamento das áreas urbanas consolidadas (áreas com altas, medias e baixa densidade) distribuídas conforme a distância dos eixos de transporte coletivo e proposta de redução do perímetro urbano.

Outra preocupação frequente foi o significativo aumento da frota de veículos de carga pesada na área urbana, consequência dos investimentos no Terminal Intermodal e a vocação de polo de distribuição logística desta região do MT. Mesmo com a presença do equipamento, entende-se como desnecessária a ampliação do perímetro urbano até este, portanto propõe-se que se denomine uma zona de desenvolvimento estratégico com índices de ocupação específicos.

O tema ambiental no Plano atual é bastante relevante, portanto escolheu-se por manter suas principais diretrizes, porém, para evitar confusões em nomenclatura, considerou-se uma zona de proteção ambiental e áreas especiais dentro dela, quais sejam, as antigas zonas do plano diretor vigente.

As possibilidades de uso estão definidas na lei de zoneamento e uso do solo, discriminando coeficiente de aproveitamento e taxas de ocupação nas áreas discriminadas de alta, média e baixa densidade. A malha urbana está dividida em cinco zonas que por sua vez podem ser adensadas conforme a distância dos eixos de circulação.

Lembramos que o Plano Diretor é um documento que pretende propor diretrizes e descrever instrumentos para desenvolvimento de leis específicas, programas e ações para o projeto de cidade que se pretende. Portanto os planos setoriais e as leis específicas devem ser delineados após sua aprovação para que não haja conflito de parâmetros. Suas sentenças devem ser de caráter geral, sem especificar localidades como lotes, quadras ou ações de responsabilidade de departamentos de fiscalização, por exemplo.

Em relação ao “Vazios Urbanos”, o Plano Diretor Municipal de Rondonópolis (PDMR), enquanto principal objeto de planejamento territorial, instituiu instrumentos de



planejamento urbano voltados para reverter as desigualdades presentes no uso e ocupação do solo urbano.

O último título do Plano trata dos instrumentos da política Urbana. O Direito de Preempção, o Parcelamento Compulsório, o Direito de Superfície, a Desapropriação com Pagamento de Título, são instrumentos aplicados aos VAZIOS URBANOS.

As regras precisam ser aprovadas para se elaborar a Lei específica para Vazios Urbanos. O Plano, por si só, já regulamenta as situações para os Vazios Urbanos. Como estratégia, esta Consultoria sugere que os instrumentos elencados acima, deixem de compor o Plano Diretor e passem a fazer parte da Lei de Vazios Urbanos. Essa condição deve ser apreciada pelo Núcleo Gestor do Plano Diretor quando da disponibilização deste relatório.



3. METODOLOGIA DE TRABALHO

A elaboração da atualização das legislações vigentes baseou-se na leitura do Plano Diretor Municipal 2006 contrapondo-se às diretrizes e proposições estabelecidas através dos Eixos Estratégicos (Etapa III), com o objetivo de verificar como o PDMR 2006 tratou as questões voltadas ao acesso à terra urbanizada; aos serviços e equipamentos urbanos; ao enfoque das políticas urbanas; ao sistema de planejamento e gestão democrática e à eficácia dos instrumentos de indução ao desenvolvimento urbano.

Estabeleceu-se um roteiro pré-definido, que enfocou principalmente os seguintes aspectos:

- a) as diretrizes para cumprimento da função social da propriedade;
- b) o controle do uso e da ocupação do solo;
- c) a redefinição do perímetro urbano;
- d) o parcelamento do solo;
- e) o macrozoneamento;
- f) a implantação de zonas especiais de interesse social (tipo de zonas, localização, acesso, regulamentação);
- g) e os instrumentos de política fundiária

Nos dias 12 e 13 de abril de 2018 deram-se as reuniões com a participação do corpo técnico da prefeitura, do representante da Universidade Federal de Mato Grosso-UFMT e Coordenador do Trabalho, da Câmara Municipal, do CODEUR-Comissão de Desenvolvimento Urbano de Rondonópolis, da representante do IPPUR, do Núcleo Gestor de Acompanhamento do Plano Diretor, e do Ministério Público do Estado, para apresentação das Minutas de Lei e discussão das mesmas para a atualização do Plano Diretor do Município de Rondonópolis.

O material foi apresentado em data-show e houve debate durante a apresentação das Minutas sendo que todas as contribuições foram anotadas pela equipe de trabalho presente.

As reuniões de apresentação das Minutas de Lei, foram organizadas conforme o quadro a seguir e estão evidenciadas nas imagens após o referido quadro. Os conteúdos foram explanados de forma a contribuir para as discussões de atualização do Plano Diretor 2006.



Data	Horário	TEMA DA APRESENTAÇÃO
12/04/18 Quinta-feira Manhã	08h30	Minuta do Código de Edificações, Minuta do Código de Posturas
	10h00	Intervalo
	10h15	Minuta da Lei de Parcelamento
	12h00	Encerramento
12/04/18 Quinta-feira Tarde	14h00	Minuta de Lei de Loteamento Fechado, Minuta do Código Ambiental
	16h00	Intervalo
	16h15	Minuta do Código Ambiental (cont.)
	18h00	Encerramento
13/04/18 Quinta-feira Manhã	08h30	Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal
	10h00	Intervalo
	10h15	Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal (cont.)
	12h00	Encerramento
13/04/18 Quinta-feira Tarde	14h00	Minuta da Lei do Plano Diretor Municipal (cont.)
	16h00	Intervalo
	16h15	Minuta da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo; Minuta da Lei do Perímetro Urbano.
	18h00	Encerramento

Quadro 2 – Organização da Apresentação das Minutas de Lei. Elaborado por Urbaniza Engenharia, 2018.



Imagens das reuniões:

DATA: 12/04/2048 - TARDE

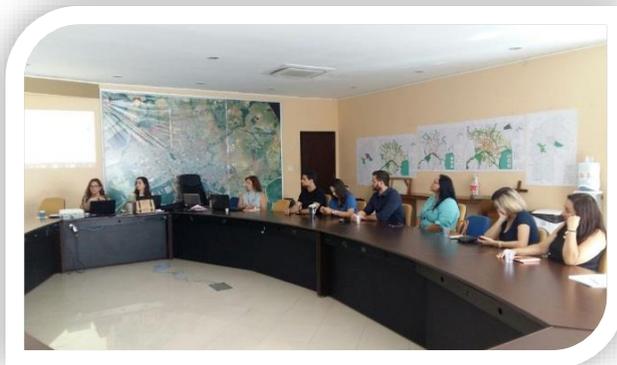


DATA: 13/04/2048 - MANHÃ





DATA: 13/04/2048 - TARDE



A formatação desta etapa do trabalho propôs aos participantes a compreensão das respectivas leis e permitiu colher recomendações para as Minutas de Lei do Plano Diretor. Foram debates calorosos, dada a expertise da matéria.

O produto resultante dessa etapa constitui-se no relatório técnico “Minutas de Lei da Atualização Plano Diretor Municipal” o qual apresenta em seu conteúdo a formulação pactuada da legislação proposta, incluindo os mapas temáticos de cada Minuta e as listas de presença dos participantes.

O Relatório IV-Minutas da Lei do Plano Diretor Municipal, será apreciado pelo Núcleo Gestor do Plano Diretor em um prazo de 30 dias, que poderá sugerir alterações à redação.

Ao final dessa fase, serão então consolidadas as minutas das legislações pertinentes. Por fim, todo o material integrante das etapas da atualização do Plano Diretor, será disponibilizado no sítio da Prefeitura Municipal de Rondonópolis para a devida publicidade.



4. MINUTAS DE LEI

4.1 MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado do Mato Grosso, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei Complementar:

TÍTULO I DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º. No estabelecimento de normas de ordenamento urbano e interesse social, princípios do Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257 de 10 de Junho de 2001 (o Estatuto da Cidade), será aplicado o previsto neste Plano Diretor e observado no que couber a referida legislação federal.

Art. 2º. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental é o instrumento básico do planejamento territorial de Rondonópolis-MT e da política de desenvolvimento urbano sustentável, aplicável à totalidade do território municipal, cuja finalidade é emanar condições indispensáveis à implantação de um desenvolvimento ordenado, sempre voltado para o progresso do Município e o bem-estar de seus habitantes.

Art. 3º. O Plano Plurianual (PPA), as Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e os orçamentos anuais do Município deverão incorporar as diretrizes básicas e as prioridades contidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 4º. O Município deverá articular-se com os Governos do Estado e da União, objetivando atrair investimentos afetos a essas instâncias de poder, que contribuam para o desenvolvimento de Rondonópolis-MT em consonância com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL

Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Ambiental em nosso Município tem como principais metas:

- I – Qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo as distintas necessidades de mobilidade da população;
- II – o desenvolvimento econômico do município e a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, promovendo o processo de gestão transparente e compartilhada com parcerias entre o poder público e sociedade civil;
- III – o ordenamento e controle do uso e ocupação do solo objetivando a distribuição ordenada das atividades econômicas, principalmente os polos industriais;
- IV – garantir permanente proteção e preservação do meio ambiente e do patrimônio paisagístico;
- V – instituir unidades de conservação para proteção ambiental;
- VI – promover o saneamento básico com programas de estruturação da gestão urbana que objetivem a regulação, fiscalização e controle social dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, asfaltamento, drenagem urbana e gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII – promover o desenvolvimento e a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

Parágrafo único – o Plano de mobilidade desenvolvido para o município deverá acompanhar as diretrizes propostas neste plano e demais leis urbanas complementares.

Seção I **Da Política de Mobilidade**

Art. 6º. A estratégia de mobilidade urbana tem como objetivo geral qualificar a circulação e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos na cidade e atendendo às distintas necessidades da população, através de:

- I – prioridade ao transporte coletivo, aos pedestres e bicicletas;
- II – redução das distâncias a percorrer, dos tempos de viagem, dos custos operacionais, das necessidades de deslocamentos, do consumo energético e do impacto ambiental;
- III – capacitação da malha viária, dos sistemas de transporte, das tecnologias veiculares, dos sistemas operacionais de tráfego e dos equipamentos de apoio, incluindo a implantação de centros de transbordo e de transferência de cargas;
- IV – plano geral de circulação e transportes;
- V – resguardo de setores urbanos à mobilidade local;
- VI – estímulo à implantação de garagens e estacionamentos com vistas à reconquista dos logradouros públicos como espaços abertos para interação social e circulação veicular.

Parágrafo único – As disposições da NBR-9050/2015, referente à Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências, serão observadas na aplicação da Estratégia de Mobilidade Urbana, no caso de obras de construção de praças, vias públicas, loteamentos e espaços urbanos em geral, tanto nos planos e projetos de iniciativa privada como do Poder Público.

Art. 7º. Constituem a Estratégia de Mobilidade Urbana:

- I – programa de transporte coletivo, que abrange as questões físicas, operacionais e tecnológicas ligadas ao transporte de alta, média e baixa capacidades, bem como ao transporte seletivo, em suas diferentes modalidades;

II – programa de centros de transbordo e de transferência, que visa à qualificação dos transbordos e das transferências modais e intermodais das demandas de deslocamento da população e das cargas, através da implantação e/ou melhoramento de:

- a)** terminais de integração – que também constituirão centros de intercâmbio urbano, com comércio, serviços e estacionamentos dissuasórios;
- b)** terminais de retorno e pontos de conexão;
- c)** estratificação em áreas especiais junto aos eixos de carga, de centrais de abastecimento, armazenamento e comércio atacadista, com vistas à racionalização dos serviços, à minimização dos custos operacionais e à integração modal de diferentes eixos de mobilidade, tarifas e fretes.

III – programa viário, que abrange os gravames, os projetos e as obras de pavimentação das vias, inclusive das ciclovias, vias de pedestres em pontes e pedestralização da área central da cidade;

IV – programa de garagens e estacionamentos, que define a implantação de sistemas de:

- a)** Terminais de estacionamento em áreas privadas, destinados a substituir progressivamente os estacionamentos na superfície dos logradouros em áreas de grande centralidade;
- b)** Estacionamentos dissuasórios integrados com centros de transbordo;
- c)** Implementação de incentivos legais à construção de garagens;

V – programa de trânsito, que corresponde ao tratamento da malha viária no que concerne ao uso das potencialidades da engenharia de tráfego, com vistas à sua fluidez e segurança, utilizando as tecnologias para a conservação energética, o controle da qualidade ambiental e a prioridade ao transporte coletivo.

VI – Desenvolvimento do Plano de Logística para organização da circulação de bens e serviços no município.

Art. 8º. A Estratégia de Mobilidade Urbana apoia-se em cinco programas, com vistas à qualificação da vida da população:

- I** – abrange todos os aspectos ligados ao transporte de passageiros, com destaque imediato para a elaboração do Plano Geral de Transportes;
- II** – trata das questões referentes às estações de transbordos de passageiros, com integração de itinerários e de tarifas, e de centrais de transferência de cargas;
- III** – abrange projetos e implantação da malha viária estrutural ou principal da cidade, das vias exclusivas para ciclistas (ciclovias) e das exclusivas para pedestres;
- IV** – refere-se aos estacionamentos públicos temporários (área azul), terminais de estacionamentos subterrâneos e aos estacionamentos dissuasórios, quando em áreas públicas através de regime de concessão de serviços;
- V** – abrange as questões relacionadas com a circulação de veículos, agora inseridas no novo contexto da municipalização da gestão do trânsito.

Art. 9º. Malha Viária é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo características de que trata o parágrafo único do art. 10 desta Lei.



§ 1º Malha Viária Básica é o conjunto das vias de transição, arteriais e coletoras, constituindo o principal suporte físico à mobilidade urbana.

§ 2º Função da via é o seu desempenho de mobilidade, considerados aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Art. 10º As vias, de acordo com os critérios de funcionalidade e hierarquia, classificam-se em:

I – vias de trânsito rápido (VTR) – estabelecem a ligação entre o sistema rodoviário interurbano e o sistema viário urbano, apresentando altos níveis de fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade e de cargas;

II – vias arteriais (VA) – permitem ligações interurbanas, com média ou alta fluidez de tráfego, baixa acessibilidade, apresentando restrita integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte de alta capacidade de transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas;

III – vias coletoras (VC) – recebem e distribuem o tráfego entre as vias locais e arteriais, apresentando equilíbrio entre fluidez de tráfego e acessibilidade, possibilitando sua integração com o uso e ocupação do solo, e são próprias para a operação de sistemas de transporte coletivo, compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo;

IV – vias locais (VL) – promovem a distribuição do tráfego local, apresentando baixa fluidez de tráfego, alta acessibilidade, caracterizando-se pela intensa integração com o uso e ocupação do solo, podendo ter seu término em “cul de sac” a critério do Poder Executivo;

V – ciclovias (Cic) – vias com características geométricas e infraestruturas próprias ao uso de bicicletas;

VI – vias secundárias (VS) – ligações entre vias locais, exclusivas ou não para pedestres;

VII – vias para pedestres (VP) – logradouros públicos com características infraestruturais e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos aos pedestres.

Parágrafo único. As características funcionais, geométricas, infraestruturais e paisagísticas das vias integrantes da malha viária observarão os padrões urbanísticos a serem estabelecidos em Decreto Regulamentar.

Art. 11º. As ações, programas e projetos previstos no PLANMOB deverão ser executadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A administração pública deverá encaminhar para aprovação nos órgãos competentes, O Plano de Mobilidade Urbana e Rural do Município de Rondonópolis, plano setorial previsto neste Plano Diretor que estabelece diretrizes de ação e monitoramento das políticas urbanas que promovam as melhorias nas condições de deslocamento dos cidadãos rondonopolitanos, contribuindo para o acesso universal à cidade elevando a qualidade de vida.



Seção II

Da Gestão Urbana e Planejamento Urbano

Art. 12º. O processo de planejamento urbano do município deverá ser gerido por órgão municipal próprio e terá a atribuição de coordenar, orientar, monitorar e fiscalizar as ações propostas nesta Lei Complementar, articulado com os demais órgãos da administração pública de forma transparente e garantindo a participação popular no acompanhamento da implementação das políticas urbanas.

Art. 13º. Para garantir dinamismo à aplicação desta Lei, a Cidade deverá instituir o Conselho Municipal de Política Urbana de Rondonópolis – CMPUR, órgão colegiado de discussões e deliberações sobre a política urbana municipal que se tornará fórum permanente para colaborar com o desenvolvimento e ordenamento urbano desse município.

§ 1º Este órgão será de natureza formuladora, avaliadora, consultiva e fiscalizadora que, sob a presidência do responsável pelo órgão municipal de planejamento urbano da cidade, e que venha a sucedê-lo em suas competências, tem por objetivos:

- I** – emitir pareceres sobre quaisquer planos, programas e projetos globais encaminhados previamente pelo executivo municipal, auxiliando na solução dos problemas urbanos, sociais e ambientais;
- II** – exigir as práticas das ações de desenvolvimento urbano previstas nesta Lei;
- III** – fiscalizar as execuções dos programas de desenvolvimento urbano pelo Poder Público;
- IV** – atuar com o Poder Executivo na fiscalização da observância das normas contidas nesta Lei;
- V** – colaborar junto aos órgãos públicos na conscientização da população quanto à necessidade de melhorar a estética urbana da cidade e da proteção, preservação, recuperação e controle das áreas ambientais e paisagísticas;
- VI** – mediar os conflitos urbanos decorrentes do processo de urbanização, atuando em função do interesse público e social.

§ 1º A composição do CMPUR assegurará a participação de um representante titular e suplente, pertencentes aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e as entidades representativas da sociedade civil, que serão especificadas em Lei Complementar.

§ 2º O Município deverá garantir uma estrutura mínima para o funcionamento do Conselho, com ambiente adequado para as reuniões dos conselheiros no processo participativo de planejamento, implementação e monitoramento desta Lei.

§ 3º Para representar o Poder Executivo Municipal e auxiliar o CMPUR na implementação e monitoramento do Plano Diretor Urbano e Ambiental, o Município deverá implementar o Instituto de Planejamento Urbano - IPPUR, composto por técnicos dos diversos saberes e competências profissionais de variados setores da Administração Pública e que desempenhará, dentre outras, as seguintes tarefas básicas:

- I** - realizar o treinamento a ser promovido pela Prefeitura, dos servidores municipais cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a implementação do Plano Diretor;



- II – acompanhar a implementação do Plano Diretor e, avaliando sua aplicação, sugerir correções, atualizações e ajustes sistemáticos;
- III – opinar sobre o que julgar importante para o planejamento urbano e ambiental do município;
- IV – realizar estudos e fornecer subsídios para a regulamentação de normas complementares do Plano Diretor Urbano e Ambiental;
- V – dirimir dúvidas e deliberar sobre os casos omissos desta Lei, como também, das legislações municipais de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento Urbano, Edificações, Postura, Ambiental e Sanitária.

Art. 14º. Qualquer Cidadão tem o direito de participar nos ajustes sistemáticos do Plano Diretor, encaminhando a proposta ao IPPUR.

Parágrafo único – Todos têm direito ao acesso às informações nos órgãos públicos à respeito do planejamento urbano do município.

Art. 15º. Na consolidação da gestão democrática de planejamento e desenvolvimento urbano da cidade deverão ser promovidos:

- I – audiências e consultas públicas com os diversos setores da sociedade, convocados pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de analisar e avaliar novos planos de interesse da sociedade ou que possam afetar a vida dos moradores de determinada localidade, garantindo a participação da população em todas as decisões de relevante interesse público;
- II – conferências de desenvolvimento urbano, de ampla participação popular mobilizadas pela Poder Público Municipal, a fim de definir políticas e plataformas de desenvolvimento urbano para períodos seguintes, compactuados entre o Poder Público Municipal e os diversos setores da sociedade;
- III - projetos urbanísticos de recuperação de áreas identificadas como de risco social e/ou ambiental, passíveis de intervenções urbanas imediatas;
- IV – os planos setoriais previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá promover audiência pública com a população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população.

Art. 16º - Qualquer cidadão, associação de bairro ou grupo organizado da sociedade civil poderá propor projeto de Lei para plano e programa de desenvolvimento urbano de bairros (modelo de Plano de Bairro), desde que comprove o interesse público ou social.

§ 1º O projeto de lei deverá ser objeto de análise e aprovação do IPPUR e Conselho Municipal de Política Urbana (CMPUR) antes de ser encaminhado para votação;

§ 2º O Plano de Bairro se caracteriza pelo conjunto de informações que pretendem promover melhorias urbanas em qualquer bairro da cidade, indicando as diretrizes que se pretende alcançar, o dimensionamento dos equipamentos urbanos, das intervenções de modificação na estrutura viária e os investimentos a serem alocados para o plano.



§ 3º O Plano de Bairro deve ser considerado parte das estratégias de ações da gestão municipal que visa a democratização do planejamento da cidade e devem contemplar audiências públicas para discussão do diagnóstico do local de intervenção e prestação de contas sobre os recursos/fundos utilizados no plano.

Art. 17º - São considerados de interesse público e prioridades para alocação de investimentos pelo Município, objetivando à solução dos principais problemas urbanos:

I – programas de implementação ou complementação da infraestrutura básica nos assentamentos e loteamentos situados nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) e demais áreas de urbanização precária, conforme necessidades de cada população e as características urbanas locais;

II – programas de construções habitacionais de interesse social, e/ou subsidiários de bolsas de construções, em combate ao déficit de moradias populares;

III – elaboração de programa de saneamento ambiental (abastecimento público de água, sistema público de esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos);

IV – retirada gradativa das populações que estão ocupando Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) para áreas habitáveis;

V – recuperação do meio ambiente natural e construído, como também do patrimônio paisagístico;

VI – implantação de unidades de conservação para proteção ambiental;

VII – implantação ou incremento de praças, jardins e parques públicos para atividades de lazer e recreação, contemplativas de populações localizadas;

VIII – complementação e/ou pavimentação do sistema viário, de trânsito e de corredores de tráfego, como também a modificação, alargamento ou duplicação de ruas, avenidas e rodovias;

Art. 18º. O Poder Público Municipal terá prazo de até 03 (três) anos para regulamentar e também executar o Plano Diretor de Arborização Urbana de Rondonópolis.

Art. 19º. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente é órgão controlador e fiscalizador à preservação e proteção das variadas formas de áreas protegidas no Perímetro Urbano de Rondonópolis.

§ 1º O ajardinamento e a arborização das praças públicas, canteiros centrais, rótulas e eixos de animação, serão atribuições exclusivas do órgão ambiental municipal.

§ 2º Deverá ser exigido a arborização de pátios de estacionamento de empreendimentos comerciais, industriais, de entretenimento, lazer, turismo ou em pátios públicos na proporção de uma árvore de médio a grande porte para cada quatro vagas de estacionamento.

Art. 20º. A administração pública deverá instituir o Sistema de Integração de Informações Municipais com a finalidade de se estabelecer um banco de dados único contendo os mapas e tabelas atualizados por este plano diretor.

§ 1º O Departamento de Geoprocessamento poderá ser o responsável pelo armazenamento e disponibilização dos dados, promovendo a integração dos dados de cadastro imobiliário a todos os órgãos da administração pública, quando se fizerem solicitados.



§ 2º Deverá ser previsto a reorganização e modernização dos equipamentos eletrônicos, softwares assim como o desenvolvimento de política de capacitação profissional dos quadros permanentes de pessoal.

§ 3º O órgão da administração pública responsável pela fiscalização de obras, liberação de alvarás de habite-se deverá manter atualizadas as informações sobre novas edificações contribuindo para maior integração do sistema de informações cadastrais.

Seção IV **Da Política de Saneamento**

Art. 21º. Para o incremento no saneamento ambiental o Poder Público terá o conjunto de ações com o objetivo de alcançar níveis crescentes do pleno gozo pela sociedade dos serviços públicos de esgotamento sanitário, abastecimento de água, de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como do manejo de águas pluviais urbanas, nas condições que maximizem a promoção e a melhoria de saúde e bem-estar de toda a população.

Parágrafo único – O saneamento ambiental objetiva assegurar condições de salubridade ao homem e reduzir os impactos ambientais das atividades humanas.

Art. 22º. Ao incremento do saneamento ambiental, o SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) necessariamente efetuará:

- I – o diagnóstico dos serviços de saneamento básico;
- II – o cadastro da infraestrutura existente;
- III – o diagnóstico das variáveis de caráter predominantemente tecnológico e técnico para definir diretrizes e ações setoriais nessa área;
- IV – atualização do estudo hidrogeológico;
- V – a avaliação da efetividade das ações de saneamento no que diz respeito a redução de riscos à saúde, proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida para os diferentes estratos socioeconômicos da população.

Art. 23º. O SANEAR desenvolverá em conjunto com a Administração Pública, o Plano Municipal de Saneamento Ambiental, plano setorial previsto neste Plano Diretor, que definirá as soluções e responsabilidades dos órgãos públicos para a concretização de níveis crescentemente melhores de salubridade ambiental, inclusive a programação das ações e dos investimentos necessários para a prestação universal, integral e atualizada dos serviços públicos de saneamento ambiental.

§ 1º Será garantido o atendimento das populações de baixa renda concentradas nas Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) e demais áreas de urbanização precária.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Ambiental contempla, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – identificação e diretrizes para o gerenciamento dos recursos hídricos, contemplando medidas de preservação dos mesmos;
- II – diretrizes para o gerenciamento do sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, com visão social;



- III – avaliação e controle dos resultados de operação e manutenção das estações de tratamento dos esgotos sanitários;
- IV – plano e programa de implantação de medidas estruturais e não estruturais de prevenção e defesa contra inundações;
- V – programa de implantação de medidas visando à detecção e o controle das perdas no sistema público de abastecimento de água;
- VI – plano e programa de implantação de obras e medidas para corrigir os lançamentos de esgotos sanitários nas galerias de águas pluviais e vice-versa;
- VII – plano para implantação de indústrias de reciclagens;
- VIII – programa de controle da poluição dos cursos d’água por agrotóxicos na zona rural.

Art. 24º. Ficam sujeitas a Licenciamento Ambiental no órgão competente, as obras de saneamento para as quais seja possível prever impactos ambientais significativos.

§ 1º São consideradas significativas e, portanto, objeto de Licenciamento, as obras que por seu porte e/ou natureza e peculiaridade possam causar degradação ambiental e/ou provoquem risco à saúde humana e animal, conforme critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os critérios tratados no § 1º do art. 15, deverão ser aprovados pelo CONSEMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente).

Art. 25º. Na elaboração de projeto de obras de saneamento ambiental, o empreendedor público ou privado deverá atender aos critérios e padrões fixados em normas técnicas fixadas pelos órgãos competentes e fiscalizados pelo Sanear.

§ 1º Não será permitida liberação de obras de pavimentação asfáltica em vias onde não estejam executadas obras de drenagem de águas pluviais.

§ 2º A administração pública em conjunto com o SANEAR deverá elaborar o mapeamento das galerias de águas pluviais existentes, assim como o levantamento das pontes de madeira, com a finalidade de propor ações conjuntas de manutenção, substituição e reparos.

§ 3º Aplica-se o disposto do artigo, no que couber, às obras em implantação, ampliação ou reforma, observadas as demais exigências da legislação ambiental em vigor.

Art. 25º. Todas as situações de saneamento ambiental que não estejam contempladas em Legislação superior e nas subseções pertinentes a seguir, serão baixadas normas ou especificações complementares pelo SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) em comum acordo com a Secretaria de Infraestrutura Municipal.

Art. 26º. É terminantemente proibido o despejo de esgoto e águas servidas das edificações nos córregos, ribeirão, rios ou em galerias de águas pluviais, devendo obrigatoriamente essas ligações poluentes domiciliares, comerciais e industriais serem interrompidas nos seus lançamentos.



§ 1º O órgão ambiental municipal, a vigilância sanitária e o SANEAR, efetuarão fiscalizações integradas e permanentes, a partir da publicação desta Lei, a fim de sanar estas agressões ambientais, de que trata o presente artigo.

§ 2º Constatada a infração ambiental, o proprietário infrator além de responder pela infração praticada deverá ainda, proceder à imediata regularização do problema, devendo os trabalhos sanitários ser executados sob a aprovação e orientação técnica dos profissionais habilitados do SANEAR.

Subseção I **Do abastecimento público de água**

Art. 27º. A Administração Municipal, partindo da identificação de possíveis restrições ao desenvolvimento urbano impostas por problemas de disponibilidade de água, pode buscar os meios para atender políticas nesse âmbito, apoiada nos princípios gerais de uso racional de recursos naturais e em boas práticas de gestão econômica e financeira de serviços.

Art. 28º. O SANEAR responsável pelo sistema público de abastecimento de água deverá atender as normas e os padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação federal, estadual, complementadas pelo Município, no que couber.

§ 1º O SANEAR efetuará o monitoramento eficiente, realizando análises periódicas da água;

§ 2º A Administração Pública garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável, desde a captação até a distribuição;

§ 3º É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 4º Fica vedada a alienação, concessão ou venda do serviço público de abastecimento de água do Município de Rondonópolis executado pelo SANEAR, pelo período de 50 (cinquenta) anos, mediante plebiscito popular.

§ 5º Quando do interesse do Município em transferir à iniciativa privada, seja a que título for, o serviço de abastecimento de água do Município de Rondonópolis executado pelo SANEAR, que seja realizada audiências públicas com diversos setores da sociedade ou até mesmo uma consulta popular, via direta (plebiscito), onde a população poderá em última voz, expressar seu interesse quanto a matéria ou tema.

Art. 29º. A Administração Pública, em conjunto com o SANEAR, incentivará condutas que visem o uso racional e a evitar o desperdício de água.

Art. 30º. É proibido, nos imóveis que dispõem de sistema particular de abastecimento de água por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 31º. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências contidas em legislação superior e na ausência da mesma às exigências formuladas pelo Sanear e pelo órgão ambiental competente.



Subseção II

Do sistema público de esgotamento sanitário

Art. 32º. Cabe à SANEAR, diretamente ou em regime de concessão ou parceria, como também em contrapartidas de empreendedores, a construção e operação de estações de tratamento, rede coletora ou emissários de esgotos sanitários.

Art. 33º. Quando não existir rede pública coletora de esgotos, as medidas adequadas, incluindo o tratamento de esgoto individual por empreendimento, ficam sujeitas à aprovação do SANEAR que fiscalizará sua execução e manutenção, bem como à critérios e exigências da vigilância sanitária do Município.

Parágrafo único. As fossas sépticas deverão ser executadas de acordo com as normas e padrões estabelecidos no Código Sanitário do Município.

Art. 34º. É vedado o lançamento de esgotos na rede de águas pluviais, devendo ser exigidas as medidas adequadas para a solução.

Art. 35º. A disposição final em corpos hídricos de esgotos domiciliares e industriais após tratados deverá atender às normas e critérios estabelecidos em legislação federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. Todo sistema implantado de tratamento de esgoto deverá periodicamente apresentar os resultados da qualidade da água a jusante e a montante do lançamento, que será avaliado pelo SANEAR.

Art. 36º. Os efluentes líquidos industriais, hospitalares ou similares só poderão ser conduzidos à rede pública de esgoto se atenderem às normas e padrões fixados em legislação ambiental, bem como aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 37º. O SANEAR deverá ampliar a rede de coleta de esgoto ligada à Estação de Tratamento de Esgoto contemplando toda malha urbana.

Art. 38º. A administração pública deverá criar incentivos para empreendimentos que apliquem em suas instalações, técnicas de reuso de águas para fins não potáveis.

Subseção III

Da gestão das águas pluviais

Art. 39º. A proteção ambiental e, em particular, a valorização dos cursos d'água em contexto urbano, devem ser compatibilizadas com os objetivos funcionais da gestão das águas pluviais, bem como com objetivos de redução de riscos à saúde pública.

Parágrafo único. O SANEAR desenvolverá o Planejamento Global de Gestão das Águas Pluviais (ou Plano Diretor de Drenagem Urbana), integrado ao Plano Municipal de Saneamento Ambiental, e definirá as ações prioritárias e programadas para o incremento das galerias de águas pluviais, e programa que promova o aumento dos índices de permeabilidade na área urbanizada.



Art. 40º. Intervenções estruturais para tratar fundos de vale, e ações para reservar faixas de drenagem ao longo dos cursos d'água podem ser adotadas pelo Poder Público, cujo objetivo inicial é reduzir riscos e consequências físicas, econômicas e sociais de inundações por meio do controle de ocupação do solo.

§ 1º Para essas áreas, serão definidos a criação de áreas verdes, parques lineares, espaços de lazer e de práticas esportivas, bem como vias que separem as áreas de fundo de vale das áreas com permissão de ocupação.

§ 2º Nos parques lineares poderão ser implantadas obras de contenção de enchentes.

Art. 41º. Novos empreendimentos não podem agravar ou comprometer as condições de funcionamento do sistema de drenagem existente e devem ter em conta o planejamento global da gestão de águas pluviais, da execução de obras de drenagem pluvial complementares entre si.

§ 1º Pode-se adotar nos passeios públicos e praças os “jardins de chuva”, que são canteiros com vegetação localizados junto ao meio fio das calçadas, que permitem a infiltração da água, colaborando com a retenção e drenagem de águas pluviais.

§ 2º Podem ser executados provisoriamente sistemas de condução e captação das águas pluviais através de valas de infiltração, curvas de nível para redução da velocidade das águas seguidas de programa de monitoramento do desgaste do solo e inundações em áreas onde não há previsão de cobertura de solo por pavimentação asfáltica.

§ 3º Nos casos de construção de redes de drenagens em novas áreas de urbanização, a ligação destas à rede atual de captação de água só poderá ser feita se comprovada a capacidade da última em receber a demanda de água.

Subseção IV **Do manejo de resíduos sólidos**

Art. 42º. O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos e semissólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem na coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

Parágrafo único – Entende-se por coleta diferenciada de resíduos a sistemática que propicia a redução do grau de heterogeneidade desses resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

Art. 43º. O gerenciamento de todo resíduo deverá estar contemplado em um Programa Integrado de Resíduos Urbanos, administrado pelo SANEAR.

§ 1º O Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos deve prever ações que visem:

- I – a redução, reutilização, reciclagem, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos;
- II – ao controle ambiental das atividades que envolvam qualquer tipo de manejo com os resíduos sólidos urbanos;



III – a aplicação de medidas que assegurem a utilização adequada e racional dos recursos naturais;

IV – a divulgação deste gerenciamento, de forma abrangente, que fomente a mudança de hábitos, condutas e cultura dos usuários e beneficiários.

§ 2º Cabe ao órgão ambiental competente a função de fiscalizar, avaliar e aprovar a destinação final, ambientalmente corretas, dos resíduos sólidos gerados por empresas públicas, particulares ou pessoas físicas.

Art. 44º. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de qualquer espécie ou natureza, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao meio ambiente.

Art. 45º. Todas as áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos ficam condicionadas a obtenção de Licenciamento Ambiental dos órgãos ambientais competentes e submetidas ao controle e monitoramento dos mesmos, tais como:

- a) usinas de reciclagem de entulhos da construção civil;
- b) aterro sanitário;
- c) estações de separação e reciclagem;
- d) centro de triagem de material reciclado;
- e) regiões de depósito provisório de atração de resíduos sólidos (eco-ponto);
- f) outros locais não previstos.

Parágrafo único – A implantação de áreas de recepção ou deposição de resíduos urbanos quando estiverem localizados em área urbana ou de expansão urbana, será precedida de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 46º. É obrigatória a adequada coleta, transporte e destinação final dos resíduos do serviço de saúde, observadas as normas técnicas pertinentes.

Art. 47º. O Município deverá incentivar, através de programas específicos, a implantação de programas de reciclagem de resíduos, podendo para tal fim:

- I** – oferecer como vantagem o seu produto, resultante da coleta seletiva;
- II** – oferecer incentivos fiscais para empreendimentos que promovam a redução do volume de resíduos em seus estabelecimentos;
- III** – incentivar a formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- IV** – firmar parcerias com a iniciativa privada, organizações de catadores, fortalecendo o mercado de reciclagem, visando a redução do volume de resíduos depositado no aterro sanitário.

Art. 48º. A SANEAR deve implantar o Programa de Resíduo da Construção Civil, incluindo a instalação de pontos de coleta de móveis e utensílios domésticos descartados pela população.



CAPITULO III DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Seção I Da Política Habitacional

Art. 49º. A política habitacional tem como objetivo promover a função social da cidade e da propriedade garantindo o acesso à moradia digna à população de baixa renda, implementando o Plano Municipal de Habitação, por meio das seguintes diretrizes:

- I** - promover as regularizações fundiárias e melhorias urbanas de áreas públicas ou privadas ocupadas por população de baixa renda, com padrões urbanísticos compatíveis e infraestrutura básica satisfatória ao interesse social, garantindo a inclusão formal e a cidadania;
- II** – estimular a iniciativa privada na promoção de loteamentos sociais, permitindo a redução dos custos ao empreendedor, objetivando o aumento da oferta de lotes urbanizados e unidades habitacionais;
- III** – ordenar o adensamento urbano tendo por fim a efetiva ocupação dos vazios da malha urbana, com aproveitamento racional da infraestrutura e dos equipamentos comunitários e urbanos existentes, evitando a segregação urbana.

Art. 50º. O estabelecimento das Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS em nossa cidade, tem como principais objetivos:

- I** - permitir a inclusão formal dos assentamentos ilegais com populações de baixa renda na malha urbana consolidada;
- II** - garantia da permanência dos ocupantes primitivos nos assentamentos sociais;
- III** - retirada das moradias em área de risco (áreas com alto grau de degradação ambiental, inundação e contaminação do subsolo), para outra área recomendável de interesse social;
- IV**- execução de serviços e infraestrutura urbanos substanciais para a melhoria das condições de vida das populações em situação de vulnerabilidade social, resgatando a cidadania;
- V**- a construção e requalificação de moradias sociais, atendendo parcela da população que não tem condições para adquirir;
- VI** - produção de novos loteamentos ou conjuntos habitacionais populares em áreas com infraestrutura urbana consolidada, garantindo a integração social e combatendo a segregação urbana;

§ 1º Programas de Regularização Fundiária são processos de intervenções públicas nas áreas ocupadas por loteamentos irregulares, que contemplam as ações de regularização jurídica referentes à titulação dos lotes em sintonia com os projetos de melhoria urbana, de urbanização ou das construções e/ou requalificações de moradias sociais, sem prejuízo da qualidade ambiental para a requalificação do espaço habitado dos assentamentos informais;

§ 2º Os programas de Regularização Fundiária buscam assegurar a efetivação do Direito à moradia e não especificamente o Direito à propriedade e devem ser elaborados integrados com programas federais e estaduais;



§ 3º É condição obrigatória a participação da população diretamente interessada ou da associação representativa dos moradores dos bairros ilegais, na formulação, decisão, execução e acompanhamento da legalização jurídica e dos investimentos públicos em urbanização.

§ 4º É direito das comunidades informais em Rondonópolis-MT reivindicarem as regularizações fundiárias.

§ 5º A lei de parcelamento estabelecerá critérios diferenciados para aprovação e execução de assentamentos, loteamentos e conjuntos habitacionais destinados às famílias de baixa renda, considerando, entre outros, os aspectos referentes às dimensões e áreas dos lotes, características do arruamento e destinação de equipamentos comunitários.

§ 6º O Poder Público Municipal cooperará com as entidades de natureza filantrópica na elaboração de projetos de loteamentos sociais e em seus processos de urbanizações, em atendimento ao interesse social.

Art. 51º. A lei de parcelamento deverá prever a formação de estoque de terras de domínio público (banco de lotes) com o objetivo de fomentar a política habitacional e integrada a ações de remanejamento de populações que vivem em áreas de risco.

Subseção I Da Regularização Fundiária

Art. 52º - O processo de loteamento urbano decorrente de assentamento social em área do Município, terá seus trâmites necessários desenvolvidos pelo órgão fundiário competente, objetivando a legalização jurídica culminada no devido registro e abertura das matrículas de todos os lotes no Cartório Oficial de Registros de Imóveis, implementando com isso, o programa de regularização fundiária.

Art. 53º - Os lotes oriundos dos assentamentos sociais nas áreas públicas serão titulados aos primeiros ocupantes de baixa renda cadastrados pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º Os ocupantes de baixa renda para se beneficiarem dos terrenos deverão ter comprovação de carência emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º A comprovação de carência será após visita, in loco, afim do parecer socioeconômico relativo ao pretense titular, feito por servidor público competente na área de assistência social.

Art. 54º. Na perspectiva de efetivação do direito à propriedade poderão ser utilizados, conforme couber, os seguintes institutos jurídicos:

- I – concessão de direito real de uso;
- II – direito de superfície;

Parágrafo único – Os imóveis públicos não serão adquiridos por instrumentos de regularização fundiária.

Art. 55º. A infraestrutura nos assentamentos consistirá, no mínimo de:



- I – abertura das vias de circulação com os respectivos marcos de alinhamento-nivelamento;
- II – rede de abastecimento de água potável;
- III – rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV - sistema de drenagem de águas pluviais.

§ 1º Constitui obrigação dos ocupantes, a execução das instalações domiciliares de água potável e de energia elétrica em todos os lotes do assentamento.

Art. 56º. O Município deverá promover nos assentamentos sociais requalificações de moradias voltando-se às necessidades das famílias em moradias sub-humanas, objetivando qualidade no ambiente construído.

Art. 57º. O Executivo Municipal poderá constituir programas de subsídios de materiais de construções para os assentamentos a fim de requalificações ou construções de moradias populares por sistemas de mutirões.

Art. 58º. Na ocupação clandestina consolidada em área de particular, deverá ser assegurado a parceria e o harmônico entendimento contratual entre o legítimo proprietário e os ocupantes, com o objetivo do alcance da titulação dos lotes.

§ 1º Verificado que a ocupação, já consistente, com discussões ampliadas sem contribuição e conciliação entre os participantes envolvidos, o Poder Público Municipal poderá intervir contribuindo parcialmente na expectativa de que os conflitos e diferentes interesses que envolvem o parcelamento do solo sejam conciliados.

§ 2º O Município contribuirá na elaboração racional da planta urbanística de forma a favorecer a regularização fundiária em bases tecnicamente responsáveis, ficando a cargo da parceria acordada o desenvolvimento sequencial dos documentos necessários e adequados à completa implementação burocrática.

§ 3º Em caso de acentuado desentendimento e dificultosa legalização de ocupação em área particular, o Poder Público Municipal, com autonomia e em seu papel articulador de promoção e defesa social, efetuará a desapropriação da área urbana necessária ao loteamento popular a que se destina, com sua melhor ocupação urbanística e econômica.

§ 4º Ocorrendo a desapropriação, o Poder Público Municipal encaminhará o processo para regularização via Programa de Regularização Fundiária.

§ 5º O proprietário desapropriado tem a preferência, se desejar, na aquisição do imóvel objeto da desapropriação.

Seção III **Do Lazer e Esportes**

Art. 59º. São objetivos do Município no campo de lazer, recreação e esportes:

- I – alçar o lazer, recreação e esportes à condição de direito dos cidadãos;



II – oferecer acesso universal e integral às práticas recreativas e esportivas, promovendo bem-estar e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos rondonopolitanos.

Art. 60º. Constituem diretrizes para revitalizar e assegurar o lazer e esporte em Rondonópolis:

I – ampliação e reorientação da instalação dos equipamentos públicos direcionados à prática de lazer e esporte, com vistas à ampliação da oferta destes benefícios e oferecer novas oportunidades para a prática recreativa e esportiva, inclusive com o aproveitamento das potencialidades do ecoturismo local;

II – potencializar ações públicas para a inserção da população socialmente excluída, aos programas sociais ligados à prática recreativa e esportiva, com implantação de unidades de lazer e esporte nas zonas carentes;

III – manter em pleno funcionamento as áreas municipais destinadas ao lazer e esporte, garantindo a manutenção de seus equipamentos;

IV – recuperação dos centros desportivos, adequando-os à realização de eventos e espetáculos de esportes;

V – garantir a acessibilidade nos equipamentos esportivos e de lazer, promovendo a adequação dos espaços e mobiliário às pessoas com mobilidade reduzida;

VI – elaboração de diagnósticos, identificando áreas que necessitam de equipamentos esportivos e recreativos.

TITULO II DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Capítulo I Do Zoneamento

Art. 61º. A promoção do adequado ordenamento territorial mediante planejamento dos parcelamentos, controle do uso e ocupação do solo urbano e rural, será de forma responsável a adotar as medidas que favoreçam o desenvolvimento territorial de Rondonópolis com sustentabilidade social, ambiental, cultural, histórica e institucional.

Art. 62º. No Município de Rondonópolis faz-se a divisão de seu território em diferentes macrozonas onde serão definidas as formas de uso, ocupação, proteção, conservação, restrição, servidão pública e outras, bem como os espaços territoriais que devem ser objetos de especial interesse público ao atendimento das necessidades das camadas mais pobres da população.

§ 1º O estabelecimento das diferentes macrozonas obedecerá aos seguintes critérios:

I – identificação das áreas de proteção, preservação, recuperação e controle do meio ambiente natural e construído;

II – identificação do patrimônio cultural, histórico e artístico local;

III – identificação das áreas públicas e privadas ocupadas de forma ilegal e irreversível por populações de baixa renda, passíveis de regularização fundiária;

IV – indução dos programas habitacionais de interesse social nos vazios urbanos e loteamentos subutilizados;



V – observância das potencialidades que caracterizam cada zona de uso no conjunto das funções na cidade;

VI – observância da realidade de cada região no que tange à predominância e adequação das diferentes categorias de uso;

VII – garantia da compatibilidade de vizinhança, determinada pela capacidade de convivência entre as diversas atividades e empreendimentos;

VIII – compatibilidade do potencial construtivo com os elementos de infraestrutura existentes e previstos em cada região.

§ 1º Este Plano Diretor definirá, para cada macrozona em que divide o território do Município de Rondonópolis, os índices urbanísticos de densidade máxima de ocupação do solo.

§ 2º A Legislação Municipal do Uso e Ocupação do Solo estabelecerá os parâmetros para atividades econômicas e usos permitidos nas macrozonas e áreas estabelecidas neste Plano Diretor, como também fixará os potenciais construtivos limitados pelos Coeficientes de Aproveitamento Básico de Construção, inclusive as taxas mínimas de permeabilidade do solo relativas às áreas dos terrenos.

§ 3º Os coeficientes de aproveitamento básico serão diferenciados dentro do município e estarão estabelecidas neste Plano Diretor e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O zoneamento ambiental será estabelecido e regulamentado por lei específica e incorporado ao Plano Diretor, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CONSEMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano

Art. 63º. Para receber os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, o Município de Rondonópolis fica dividido nas seguintes macrozonas:

I – Macrozona urbana;

II – Macrozona rural.

§ 1º a macrozona urbana terá seu limite estabelecido pela Lei de Perímetro (Lei **XX de xx de xxxx de 2018**) e conforme apresentado em anexo **AA** (Mapa do Perímetro) desta lei Complementar.

§ 2º A macrozona rural corresponde ao território não incluído como área urbana e inclui os Distritos existentes.

Art. 64º. A macrozona urbana terá sua extensão dividida, dentro dos limites do perímetro urbano, em zonas delineadas segundo critérios físicos-ambientais e de estruturação viária para fins do estabelecimento do ordenamento territorial do Município de Rondonópolis, sendo assim definidas:

I – Zona de Proteção Ambiental, constituída pelas áreas de fundo de vale, margens de córrego perenes e intermitentes, parques ambientais instituídos e a instituir, unidades de conservação instituídas, áreas de reserva legal, área do entorno propriedade indígena, áreas naturais tombadas como patrimônio natural paisagístico;

II – Zona Especial de Urbanização, que compreende os vazios urbanos, as áreas especiais de interesse de projetos sociais, os Distritos, áreas de controle especial, e



áreas de amortecimento (área no entorno de bens tombados e de reservas naturais de vegetação dentro da malha urbana);

III – Zona de Desenvolvimento Estratégico no entorno do aeroporto, entorno do Terminal Intermodal, entorno do aterro sanitário e sistema de tratamento de esgoto, entorno das rodovias federais e estaduais, áreas de potencial instalação de atividades industriais;

IV – Zona Central, compreende o núcleo pioneiro da cidade e as áreas consideradas de relevância de preservação do patrimônio cultural;

V – Zona Urbana Adensável, extensão da malha urbana consolidada onde se desenvolvem as atividades econômicas e sociais na cidade.

Art. 65º. A macrozona rural é constituída pela maior parcela territorial do município onde podem ser estimuladas atividades agropecuárias, o ecoturismo, a pesquisa científica, obedecendo as restrições contidas nesta Lei complementar com relação ao disposto na seção I deste capítulo.

Parágrafo único. A administração municipal deve elaborar o Zoneamento Ecológico Econômico do Município de Rondonópolis, instrumento de gestão ambiental, em acordo com o Zoneamento e as diretrizes propostas neste Plano Diretor, visando a compatibilização do desenvolvimento socioeconômico no município e a conservação do ambiente natural.

Seção I

Zona de Proteção Ambiental

Art. 66º. A Zona de Proteção Ambiental (ZPA) é caracterizada por diversas formas de vegetação responsáveis pelo equilíbrio natural, no controle da erosão dos solos, do assoreamento dos córregos, ribeirão e rio e a manutenção de suas vazões, evitando alagamentos e deslizamentos, destacando-se as nascentes, matas ciliares e as faixas marginais de proteção de águas superficiais.

§ 1º A secretaria municipal de meio ambiente (SEMMA) é o órgão controlador e fiscalizador à proteção das zonas de proteção ambiental do Município (ZPA), devendo promover medidas de implementação, conservação e recuperação das zonas ambientais, segundo os princípios gerais e objetivos da Política Nacional e Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 2º As Zonas de Proteção Ambiental do Município de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes. O Código Ambiental do Município de Rondonópolis apresenta a descrição e restrições de uso dentro de cada uma delas, quais sejam:

I – Zonas de Proteção Ambiental – ZPAI;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPAII;

III – Zonas de Proteção Ambiental – ZPAIII;

IV – Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;

V – Área de Proteção Paisagística – APP;



VI – Área de Infraestrutura Verde – AIV;

VII – Área de Recuperação Ambiental – ARA;

VIII – Área de Controle Especial – ACE;

IV – Área de Risco - AR

Art. 67º. No Município de Rondonópolis é considerada como Zona de Proteção Ambiental (ZPA) as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d'água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens (borda superior da calha), de:

I – 30m (trinta metros) para os córregos;

II – 50m (cinquenta metros) para o ribeirão Arareau, rio Jurigue, córregos do Escondidinho e Lourencinho, Lageadinho;

III – 100m (cem metros) para o Rio Vermelho;

IV – 100m (cem metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

V – 100m (cem metros) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica.

Art. 68º. O parcelamento do solo em lotes situados em Zona de Proteção Ambiental (ZPA), deverá respeitar as diretrizes do Código Ambiental Municipal, Lei de Parcelamento e Lei de Zoneamento e Uso do Solo do município de Rondonópolis;

Parágrafo único. Nos loteamentos consolidados a mais de 20 anos e que possuem terrenos às margens dos cursos d'água, será obrigatória a execução de reflorestamento na faixa de proteção permanente observando as mesmas distâncias exigidas no art. 67º desta Lei, conforme a natureza e característica do curso d'água.

Art. 69º. Excepcionalmente, nos lotes demarcados e ocupados antes de 1994 às margens de córregos canalizados ou galerias de águas pluviais, deverá ter a faixa de servidão não edificante, de forma a conter inundações e a permitir o livre escoamento das águas, com dimensão de 02 (duas) vezes a largura dos canais, observando o mínimo de 6,00m (seis metros) à partir de suas bordas.

§ 1º O Poder Público Municipal promoverá todas as ações necessárias para a proteção ambiental e recuperação destas áreas não edificantes, não sendo devida aos proprietários quaisquer indenizações pelas faixas com ou sem construções nelas porventura existentes.

§ 2º O fechamento dos lotes não poderá impedir o escoamento das águas nem as operações de limpeza e manutenção do espaço não edificante.

§ 3º Para os córregos canalizados que em alguns trechos exista formação vegetal natural em suas margens, deverá ser respeitada a faixa não edificante com dimensão mínima de 15,00m (quinze metros) de suas bordas e/ou cota máxima de enchente.

Art. 70. São proibidos nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) o depósito de qualquer tipo de resíduos, o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura vegetal, a



construção de muros de alvenaria, de pré-moldados e outros ou edificações de qualquer natureza.

§ 1º Não será permitido o uso e a utilização de quaisquer meios de publicidade visual e propaganda nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA).

Art. 71º. O Poder Público Municipal deverá obrigatoriamente reflorestar as faixas bilaterais contínuas aos cursos d'água respeitadas as respectivas distâncias mencionadas no art. 67 desta Lei Complementar.

§ 1º Em razão da circulação da fauna, o Poder Público Municipal poderá, caso entenda, demarcar com marcos de concreto, as faixas de proteção ambiental contínua aos cursos d'água Arareau, Lajeado, Jurigue e Vermelho, observando as distâncias mínimas exigidas nesta Lei Complementar.

§ 2º O reflorestamento observará critérios técnicos, no que tange a escolha dos tipos e o porte das espécies vegetais a serem plantadas, devendo estas combinar com o tipo de solo, clima e a época do plantio.

Art. 72º. Nas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA) onde existam populações em área de risco, o Poder Público Municipal desenvolverá ações efetivas a fim de remover esses moradores para áreas habitáveis de interesse social, nas condições que elevem à moradia digna e ao bem-estar, bem como à redução dos impactos na natureza.

Parágrafo único. A Administração Pública estabelecerá metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, visando as construções de moradias sociais em áreas habitáveis, como também a recuperação ambiental.

Art. 73º. A Administração Pública Municipal procederá com a elaboração de diagnóstico ambiental, nas ZPA no Município, considerando características específicas, as alterações significativas e o grau de degradação, objetivando o controle, monitoramento e desenvolvimento de ações efetivas de recuperação.

§ 1º A Administração Pública Municipal, estabelecerá metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, considerando-se o planejamento das ações e atividades desenvolvidas visando a proteção, conservação e recuperação ambiental.

§ 2º As áreas de Reserva Legal localizadas no Perímetro Urbano do Município, estão delimitadas no anexo **BB** - Mapa do Zoneamento, que é parte integrante deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA);

§ 3º O desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal situada na área de reserva legal das propriedades, constitui em infração considerada "gravíssima", ficando o proprietário do imóvel obrigado a recompor a vegetação alterada, de acordo com as exigências do órgão ambiental municipal, além de sujeitá-lo a outras sanções cabíveis.

I - Nas propriedades com características rurais situadas no Perímetro Urbano, deverá a reserva legal ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis



competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área;

II - As áreas de reserva legal em propriedades com características rurais existentes no Perímetro Urbano do Município, estão destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento urbano e ambiental integrante desta Lei, e são consideradas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA- I), devendo obrigatoriamente serem descritas em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria;

III - O desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal situada na área de reserva legal das propriedades, constitui em infração considerada gravíssima, ficando o proprietário do imóvel obrigado a recompor a vegetação alterada, de acordo com as exigências do órgão ambiental municipal, além de sujeitá-lo a outras sanções cabíveis.

Subseção I **Das Unidades de Conservação Municipal**

Art. 74º. As Áreas Unidades de Conservação Municipal (AUCM) são áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com limites definidos, sob condições especiais de administração e uso, as quais aplicam-se garantias de conservação, proteção e utilização pública.

§ 1º As áreas de unidades de conservação municipal (AUCM) integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), sendo que qualquer alteração dos seus limites, características, finalidade e objetivos, somente serão aprovados mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 2º As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, abrangendo a identificação georeferenciada dos limites da área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 3º O Poder Público Municipal pode (deverá promover a política de instituição de unidades de conservação municipal de domínio privado, estimulando e acatando iniciativas comunitárias para o incremento de áreas naturais em ambientes urbanos e periurbanos, contribuindo com o esforço de conectividade de áreas protegidas.

Art. 75º. Poderá o Poder Público Municipal ampliar o perímetro das AUCM, anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas e biológicas, venham a ampliar os benefícios proporcionados, através de compra, desapropriação,



permuta por outro imóvel, transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

§ 1º São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as particulares sujeitas à desapropriação, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

§ 2º - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Art. 76º. Conforme o disposto no Capítulo II desta Lei, o Poder Público Municipal regulamentará as áreas, mediante critério de classificação, uso, ocupação e manejo das respectivas Unidades de Conservação, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer atividades que comprometem ou possam a vir comprometer os atributos e características, especialmente protegidos, nessas áreas.

§ 1º Nos mapas e cartas de risco do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Áreas Unidades de Conservação Municipal existentes.

§ 2º Fica vedado nas Áreas Unidades de Conservação Municipal de domínio municipal qualquer tipo de construção e/ou edificação sem o devido Licenciamento Ambiental.

Art. 77º. Conforme o estabelecido na Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), as Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM) constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC) e, dividem-se em dois grupos:

- I – unidades de proteção integral;
- II – unidades de uso sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais. São elas:

- a) Estação ecológica;
- b) Reserva ecológica;
- c) Parque natural municipal;
- d) Monumento natural;
- e) Refúgio da vida silvestre.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. São elas:

- f) Área de proteção ambiental;
- g) Área de relevante interesse ecológico;
- h) Floresta municipal;
- i) Reserva extrativista;
- j) Reserva de fauna;
- k) Reserva de desenvolvimento sustentável;
- l) Reserva particular do patrimônio natural – RPPN;



Art. 78º. No município de Rondonópolis também são consideradas áreas ambientalmente protegidas, os denominados Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, definidos no art. 19 do capítulo IV do Código Ambiental do Município de Rondonópolis, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

§ 1º São consideradas *Áreas Especiais* as unidades de conservação criadas para fins e objetivos específicos, tais como: Jardim Botânico, Pomar Público, Jardim Zoológico.

§ 2º Considera-se “Parque Municipal do Escondidinho”, a área delimitada e constata no Mapa do Zoneamento Urbano e Ambiental, conforme disposto em Lei Municipal específica.

§ 3º Através de ato do Poder Público Municipal, serão estabelecidas à classificação e as normas de funcionamento para os “parques municipais”.

Subseção II **Das Áreas de Infraestrutura Verde**

Art. 79º. São as áreas verdes públicas criadas no perímetro urbano, a serem preservadas e destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana visando a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas, tais como:

- I – praças e áreas verdes dos loteamentos;
- II - jardins públicos;
- III - canteiros de avenidas e rótulas;
- IV - largos;
- V - arborização nos passeios públicos;
- VI – faixas de domínio das rodovias federais e estaduais.

§ 1º A preservação destas áreas verdes deverá ser em obediência às precauções, cuidados e resguardos estabelecidos no Código Ambiental do Município de Rondonópolis.

§ 2º As ações destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana nas Áreas de Infraestrutura Verde serão regulamentadas e executadas através do Plano Diretor de Arborização Urbana de Rondonópolis, no prazo de 180 dias da promulgação desta lei.

Art. 80º. Nas calçadas públicas desprovidas de arborização urbana e consideradas de interesse público, o órgão ambiental municipal, através da fiscalização ambiental, deverá notificar os proprietários dos imóveis fronteiros para que procedam o plantio no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Parágrafo único – A escolha da espécie arbórea, plantio, grade de proteção, alinhamento e espaçamento, deverão ser de acordo com as diretrizes constates na Lei Complementar Municipal **xx de xxxxx de 2018** (Código Ambiental Municipal) e, no Plano Diretor de Arborização Urbana a ser regulamentado pelo Poder Público.



Subseção III **Do Patrimônio Cultural e Arqueológico**

Art. 81º. Constitui o Patrimônio Histórico e Cultural do município de Rondonópolis, todo bem ou conjunto de bens móveis e imóveis edificados ou não, existentes em seu território que pelo seu valor histórico, arqueológico, etnográfico, paleográfico, bibliográfico, artístico, paisagístico, arquitetônico ou urbano, seja de interesse público conservar e proteger, bem como toda manifestação cultural que possua característica própria, local ou regional, já consolidada a fim de salvaguardá-la com toda riqueza de sua autenticidade, como documento vivo e dinâmico da sociedade rondonopolitana.

Art. 82º. O processo de tombamento será iniciado mediante requerimento ao Poder Público Municipal de Rondonópolis, por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, pessoas jurídicas de direito público no interesse da administração municipal.

Art. 83º. O processo de tombamento será encaminhado à Divisão do Patrimônio do Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, para que esse órgão proceda ao levantamento de dados e documentos a fim de instruir o processo.

Parágrafo único – Compete à Secretaria de Educação e Cultura informar ao setor competente de aprovação/licença de obras, o recebimento do processo de tombamento, afim de que seja obstado, até a conclusão do processo, qualquer autorização para obra, modificação ou alteração do bem ou conjunto de bens para os quais esteja proposto o tombamento.

Art. 84º. Fica instituída a Comissão Técnica de Tombamento, com a finalidade de assessorar tecnicamente nos processos de tombamento de bens e manifestações culturais.

Art. 85º. Compete à Comissão Técnica de Tombamento, emitir parecer, com base nos dados técnicos elaborados pela Divisão de Patrimônio, solicitar ou realizar estudos complementares quando julgar necessários, nos processos recomendado ou não o tombamento dos bens ou atividades a que se refiram.

§ 1º É de competência também da Comissão Técnica de Tombamento, recomendar ao Poder Executivo Municipal, a adoção de medidas administrativas, alteração de legislação, proposição de normas ou procedimento que venham a promover a preservação e valorização de bens culturais, as atividades, a paisagem e formação naturais características do Município de Rondonópolis.

§ 2º Nos processos de recursos de atos de tombamento, compete à Comissão Técnica de Tombamento, emitir parecer, sempre em nível de assessoria ao Executivo Municipal.

Art. 86º. A Comissão Técnica de Tombamento será composta de até 07 (sete) membros, formados por servidores públicos das secretarias competentes, que será criada através de Portaria, com caráter permanente e remunerada.

§ 1º Deverá ser instituído o Conselho de Patrimônio Histórico com finalidade de assessorar a Comissão Técnica de Tombamento, criado através de Lei Complementar.



§ 2º O Conselho de Patrimônio Histórico será composto por representantes de entidades do setor cultural e daqueles ligados à preservação do Patrimônio Histórico.

§ 3º A Comissão e o Conselho se reunirão ordinariamente para o cumprimento de prazos de parecer anteriormente fixados e extraordinariamente por solicitação do Prefeito Municipal para assuntos de maior urgência.

Art. 87º. Todos os bens e manifestações a que se refere o art. 81 deste Capítulo passarão a integrar o Patrimônio Histórico e Cultural após a expedição do Decreto de Tombamento pelo Prefeito Municipal.

Art. 88º. Caberá ao Poder Executivo Municipal exercer toda atividade necessária e concernente à preservação dos bens e manifestações tombadas que integram o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Rondonópolis.

Art. 89º. A Divisão de Patrimônio terá sob sua guarda os seguintes livros do Tombo, com os volumes que se fizerem necessários para registro dos atos de tombamento e a incorporação de bem e atividades ao Patrimônio Histórico e Artístico de Rondonópolis:

- I – livro de Tombo dos bens móveis de valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, histórico e artístico;
- II – livro de Tombo de manifestações culturais;
- III – livro de Tombo de bens imóveis isolados ou em conjunto;
- IV – livro de Tombo de sítio e paisagens naturais.

Subseção IV Das Áreas de Controle Especial

Art. 90º. Áreas de Controle Especial (ACE) correspondem às áreas públicas ou privadas dentro do perímetro urbano do município, que possuem atividades ou serviços públicos ou de iniciativa privada submetidos a normas próprias de controle e monitoramento sanitário e ambiental, em função de suas peculiaridades.

§ 1º São consideradas Área de Controle Especial (ACE):

- I - aterro sanitário, industrial e hospitalar;
- II - estações elevatórias e de tratamento de esgoto;
- III - depósitos de embalagens de agrotóxicos para reciclagem;
- IV - depósitos provisórios (intermediários) regionalizados de atração de resíduos sólidos, denominados “eco pontos” com objetivo de captar principalmente restos de vegetais, entulhos e outros descartes, com exceção a resíduos orgânicos e animal;
- V - depósito de pneumáticos usados;
- VI – depósito de pilhas e baterias diversas;
- VII – depósito de produtos radioativos;
- VIII - cemitérios.

§ 2º Estas áreas de controle especial deverão ser submetidas às normas de instalação constantes no Código Sanitário do Município para a expedição da respectiva Autorização Sanitária por parte da Vigilância Sanitária, bem como às normas de proteção ambiental para posterior Licenciamento Ambiental pelo órgão competente.



Art. 91º. As instalações de aterro sanitário, aterro industrial ou hospitalar, curtume, fábrica de sabão de sebo animal, fábrica que processa ossos, e jazida de olaria, podem ser localizados na zona rural do município, a raios superiores a 300 m (trezentos metros) das faixas de domínios das rodovias federais, estaduais ou anel viário, bem como de qualquer edificação, inclusive de penitenciária.

Art. 92º. É expressamente proibido a instalação de aterro sanitário, industrial e hospitalar a um raio inferior de 500m (quinhentos metros) dos córregos, ribeirão, rio e nascentes.

§ 1º É obrigatório o controle, monitoramento e manutenção da lagoa de tratamento do chorume do aterro sanitário, através de laudos sanitários, geológicos e químicos.

§ 2º É obrigatória a separação do aterro sanitário do industrial e do hospitalar quando estiverem dispostos numa mesma área.

Art. 93º. É obrigatória a separação do depósito de pilhas, baterias diversas e produtos radioativos, conforme disposto em Lei Municipal específica.

Art. 94º. Os depósitos provisórios (intermediários) regionalizados de atração de resíduos sólidos, especificamente entulhos, vegetais e outros descartes, com exceção a resíduo orgânico e animal, deverão estar situados a um raio mínimo de cem (100) metros de quaisquer edificações.

§ 1º O Poder Público Municipal, em face da necessidade de controle, através de ato administrativo e com base de instrumentos legais, irá delimitar áreas públicas ou particulares onde serão instalados os depósitos de que trata o presente artigo, sendo que as propostas de destinação de área para tais finalidades devem ser aprovadas pelo CMPU

§ 2º Os depósitos provisórios (intermediários) regionalizados, denominados “eco pontos” para atração de restos de vegetais, entulhos e outros descartes deverão ter Autorização do órgão ambiental municipal, atendidas as normas e controles técnicos constantes no Código Ambiental do Município, e outras exigências a serem regulamentadas.

Art. 95º. Os cemitérios horizontais e os verticais, denominados cemitérios para sepultamento de pessoas deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e sanitário.

§ 1º Os cemitérios de animais, específicos para o sepultamento de animais, deverão também atender a processo de licenciamento ambiental e sanitário.

§ 2º O cemitério de animais deverá estar localizado na área de expansão urbana, a raios iguais ou superiores a 500,00m (quinhentos metros) de outras zonas de uso, como também, dos córregos, ribeirão, rio ou nascentes

Art. 96º. É proibida a instalação de cemitérios na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), e Áreas Unidade de Conservação Municipal (AUCM), em terrenos predominantemente cársticos, que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, ou em áreas de manancial para abastecimento humano.



Art. 97º. Os cemitérios só poderão ser construídos mediante autorização do Poder Público, observando os seguintes critérios:

- I – estarem em regiões elevadas, na contravertente de água, evitando a contaminação das fontes de abastecimento;
- II – se for em regiões planas, a autoridade ambiental e sanitária só poderá autorizar sua construção, se não houver risco de inundação;
- III – deverão ser isolados dos logradouros públicos e terrenos vizinhos por faixa de 15,00m (quinze metros) quando houver redes de água, e faixa de 30,00m (trinta metros) quando na região não houver redes de água.

Art. 98º. Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização e ajardinamento.

Art. 99º. Os cemitérios existentes e licenciados em desacordo com as exigências contidas nesta seção, deverão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, firmar com o órgão ambiental competente, termo de compromisso para adequação do empreendimento.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto do presente artigo, ao cemitério que, na data de publicação desta Lei, estiver operando sem a devida licença ambiental, devendo requerer a regularização de seu empreendimento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 100º. As áreas destinadas a cemitérios não poderão localizar-se a uma distância mínima de 5.000m (cinco mil metros) de qualquer outro cemitério, medidos em linha reta.

Art. 101º. A instalação de Estação de Tratamento de Esgoto do Município na área de expansão urbana, deverá guardar distância com raio mínimo de 500,00m (quinhentos metros) das zonas residenciais, comerciais ou industriais.

Art. 102º. As instalações de beneficiamento de couros e peles (exceto curtume), carvoaria, depósito de embalagens de agrotóxicos, depósito de pilhas e baterias, depósito de pneumáticos usados, frigorífico, matadouro e penitenciária, deverão estar localizadas nas glebas de expansão urbana, a raios iguais ou superiores a 500,00m (quinhentos metros) das faixas de domínios das rodovias federais, estaduais ou anel viário, bem como, de qualquer outra zona de uso ou edificação.

Parágrafo único – Os depósitos de embalagens de agrotóxicos, pneumáticos usados, pilhas e baterias, deverão guardar distância com raios mínimos de 500,00m (quinhentos metros) dos córregos, ribeirão, rio ou nascentes.

Seção II

Zona Especial de Urbanização

Art. 103º. Compreende os vazios urbanos, as áreas especiais de interesse de projetos sociais, os Distritos, área no entorno de bens tombados e de reservas naturais de vegetação e entorno de propriedade indígena e deverão atender a parâmetros urbanísticos específicos definidos na Lei de Zoneamento e Uso do Solo;



§ 1º Considera-se Zona Especial de Urbanização uma faixa de transição entre o limite do perímetro urbano e a zona rural numa extensão de 5,0 Km (dentro da zona rural) onde deverão ser estimuladas ser atividades voltadas para a produção de hortifrutí, explorando o cooperativismo e valorizando a atividade econômica na zona rural.

§ 2º O usos e restrições de parcelamento compatíveis com as atividades descritas no *caput* do parágrafo anterior são estão discriminadas na Lei de Zoneamento e Uso do Solo.

Subseção I

Áreas Especiais de Interesse de Interesse Social

Art. 104º. Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) são aquelas destinadas a implantação de projetos que ofertem lotes urbanos para população de baixa renda, promovendo a Política Habitacional do Município.

§ 1º O município, em face da necessidade de diminuir o déficit habitacional e atender à demanda de carência por moradia de baixa renda, poderá instituir, a qualquer época de vigência desta Lei, novas AEISs, valendo-se das diretrizes da presente Lei Complementar, devendo submeter a proposta à aprovação no CMPU.

Art. 105º. O parcelamento do solo nas AEIS poderão atender a parâmetros urbanísticos diferenciados, aprovados em lei específica, considerando as regras de uso e ocupação do solo, código de edificações e código ambiental.

§ 1º No parcelamento em AEIS deverão ser disponibilizadas reservas municipais destinadas à praça ou jardim e ao uso institucional (educação, saúde, creche, centro comunitário) de no mínimo 15% (quinze por cento) da área a ser parcelada.

§ 2º A reserva municipal destinada à praça ou jardim (área verde), obrigatoriamente, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do plano urbanístico.

§ 3º Quando o parcelamento possuir mais de 500 (quinhentos) terrenos, será obrigatória a reserva pública destinada especialmente à escola municipal ou estadual, a qual deverá estar constituída em uma mesma quadra para uso educacional, indicada sua localização no plano urbanístico à juízo do órgão competente do Município.

§ 4º Os lotes resultantes de parcelamento em AEIS não poderão ter largura inferior a 10,00m (dez metros) e terão área mínima de 190,00m² (cento e noventa metros quadrados) e área máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando localizados no meio da quadra.

§ 5º Em AEIS será permitido via de circulação pública com gabarito mínimo de 12,00m (onze metros).

Art. 106º. Na aprovação de loteamento em AEIS, em área desapropriada de interesse social com processo de desapropriação judicial em curso, poderá ser dispensada a escritura registrada de propriedade desde que apresentada a imissão provisória na posse concedida à União, Estado, Município de Rondonópolis ou suas entidades delegadas, autorizadas por Lei a implantar programas sociais.



§ 1º No caso de que trata o parágrafo anterior, o processo deverá ser instruído com cópias autênticas da decisão que tenha concedido a imissão provisória na posse, do decreto de desapropriação, do comprovante de sua publicação na imprensa oficial e, quando promovido o parcelamento social por entidade delegada, da lei de criação e de seus atos constitutivos.

Art. 107º. Considera-se AEIS a *legalizar* aquelas instituídas na vigência da Lei Complementar nº43/2006, art. 72, e devem ser objeto de atualização de dados para a implementação da Política Habitacional e Programas de Regularização Fundiária.

§1º São consideradas AEIS as localidades discriminadas no art. 88 e art. 94 da referida lei e devem constar na descrição dos programas relativos à Política Habitacional e Regularização Fundiária.

Art. 108º Em conjunto habitacional classificado como de Interesse Social, não será admitido o agrupamento de moradias justapostas horizontalmente (residências em série), podendo ser formado por residências geminadas.

§ 1º Os pretendentes para se beneficiarem das unidades, deverão ter comprovação de carência habitacional emitida pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 2º As iniciativas objetivando os loteamentos de alcance social poderão ser tanto do Poder Público como de entidades privadas.

Art. 109º. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de gleba destinada a projetos de Habitação de Interesse Social, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento da área não loteada.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de plano de loteamento ou conjunto habitacional, por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal sua área e, após a realização das obras, recebe, como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Seção III

Zona de Desenvolvimento Estratégico

Art. 110º. Compreendem as áreas do território do município onde podem ser desenvolvidos programas ou projetos de natureza econômica e estão divididas em:

- I – Área de Segurança;
- II – Área aeroportuária;
- III – Distritos industriais.

Subseção I

Área de Segurança

Art. 111º. São as áreas do perímetro urbano adjacentes às rodovias estaduais, federais, anel viário, entorno do terminal ferroviário, caracterizados pelo potencial poluidor, grande volume de demanda de circulação de veículos de carga, exigindo normas adequadas aos usos e, quando couber, atendimento às normas especiais sanitárias e ambientais.



§ 1º As rodovias referidas no *caput* deste artigo, que atravessam o território do município são:

- I – Rodovia Federal BR-364;
- II – Rodovia Federal BR-163;
- III – Rodovia Estadual MT-130;
- IV - Rodovia Estadual MT-270;
- V – Rodovia Estadual MT-471;
- VI – Rodovia Estadual MT-383.

§ 2º As Áreas de Segurança correspondem a uma faixa bilateral de 200,00 (duzentos) metros contados do eixo das rodovias, anel viário e terminal ferroviário.

§ 3º os usos permitidos nas Áreas de Segurança serão classificados na lei de uso do Solo

Art. 112º. No perímetro urbano, as Áreas de Segurança são de natureza de potencial de atração de empresas comerciais e industriais, atividade econômica de alto grau de impacto ambiental, macroprojetos, sujeitos à análise dos órgãos municipais de planejamento e meio ambiente.

Parágrafo único. Não é permitido o uso residencial nas Áreas de Segurança.

Art. 113º. O parcelamento do solo nas Áreas de Segurança pode ser caracterizado pelo modelo de parcelamento em superquadra (quando não divide a quadra em lotes) destinada à implantação de indústria ou comércio, devendo ter área mínima de 6.000,00m² (seis mil metros quadrados) e área máxima de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), observadas outras disposições da Lei de Parcelamento.

§ 1º Nesta natureza de parcelamento do solo deverá ser disponibilizada no plano urbanístico, reserva de área pública municipal de 7,5% da área parcelável;

§ 2º Os projetos de parcelamento deverão prever uma via paralela à gleba a ser parcelada, fora da faixa de domínio federal ou estadual, com o gabarito mínimo de 15,00m (quinze metros);

§ 3º Os desenhos dos retornos e/ou acessos da via à rodovia ou ao anel viário deverão ser apreciados e aprovados pelos órgãos estadual ou federal competentes.

Art. 114º Aquele que ocupa área nas faixas de domínio das rodovias ou do anel viário, com edificação para qualquer finalidade, perder-lhe-á a posse, independentemente do tempo de ocupação.

§ 1º Os ocupantes serão notificados pelo Poder Público Municipal para a desocupação, devendo a notificação ser feita pelo fiscal de posturas do Município ou por edital quando frustrada, por 03 (três) vezes, a tentativa de notificação pessoal.

§ 2º O prazo para o cumprimento da obrigatoriedade de desocupação e limpeza da área será de 03 (três) meses a partir da notificação.



§ 3º Em caso de descumprimento deste prazo previsto, o Poder Público Municipal procederá à demolição das edificações.

Subseção II

Área aeroportuária

Art. 115º. Área caracterizada pela sua especialidade funcional abrangendo área de influência do “Aeroporto Marinho Franco” que deve ser mantido livre de interferências, a fim de permitir que as operações de pouso e decolagem sejam conduzidas de forma segura, bem como restringir e/ou ordenar outras zonas de uso em prol da segurança e do bem estar dos cidadãos no entorno limitador do aeródromo.

Art. 116º. Fica criada a Área de Proteção Aeroportuária, com base no Plano Básico de Proteção de Aeródromo (PBPA), com monitoramento de ruídos e controle das edificações, gabaritos e normas de segurança de navegação de acordo com a Lei 7.565 de 19/12/1986, Portaria 1141/GM5 de 08/12/1987.

Art. 117º. O Plano Básico de Proteção de Aeródromos (PBPA) é composto das seguintes superfícies limitadoras de obstáculos:

- I – faixa de pista;
- II – áreas de aproximação;
- III – áreas de decolagem;
- IV – áreas de transição;
- V – área horizontal interna;
- VI – área cônica;
- VII – área horizontal externa.

Parágrafo único. As especificações técnicas estarão dispostas em decreto regulamentar.

Art. 118º. O gerenciamento do uso do solo no entorno do aeródromo constitui-se numa atividade que envolve diversos órgãos da administração pública, sendo eles:

- I – Poder Público Municipal;
- II – Administração Aeroportuária;
- III – Órgãos Ambientais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);
- IV – Organizações do Comando da Aeronáutica.

Art. 119º. As propriedades que se situam no entorno do campo de pouso e das instalações de auxílio à navegação aérea, estão sujeitas a restrições especiais.

§ 1º As restrições aplicam a quaisquer bens, sejam públicos ou privados.

§ 2º As restrições se referem ao uso das propriedades quanto às edificações, instalações, culturas agrícolas, aterros sanitários e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo que possa embarçar as operações de aeronave ou causar interferência nos sinais dos auxílios à navegação aérea ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais.



Art. 120º. Para efeito desta seção, a área de entorno do campo de pouso compreende as áreas de Proteção Operacional e de Ruído do Campo de Pouso delimitadas pelas linhas limites do Plano Básico de Proteção de Aeródromos e do Plano Básico de Proteção de Ruído.

Art. 121º. Será considerada Área de Proteção Operacional do Campo de Pouso, toda área cujo uso indevido possa direta ou indiretamente causar alguma espécie de prejuízo à segurança ou à eficiência das operações aeronáuticas, de acordo com o Plano Básico de Proteção de Aeródromo.

Art. 122º. Na Faixa de Pista não são permitidos quaisquer aproveitamentos que ultrapassem seu gabarito, instalações e colocação de objetos de natureza temporária ou permanente, fixos ou móveis, exceto os auxílios à navegação aérea que, obrigatoriamente, tenham de ser instalados nesta área.

Art. 123º. Nas Áreas de Aproximação, Decolagem e Transição não são permitidos implantações de qualquer natureza que ultrapassem os seus gabaritos, salvo as torres de controle e os auxílios à navegação aérea que, a critério do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), poderão ser instalados as Áreas de Transição, mesmo que ultrapassem o gabarito desta área.

Art. 124º. Nas Áreas de Aproximação e Áreas de Transição do aeródromo não são permitidas implantações de natureza perigosa, mesmo que não ultrapassem os gabaritos fixados.

§ 1º Denomina-se implantação de natureza perigosa toda aquela que produza ou armazene material explosivo ou inflamável, ou cause perigosos reflexos, irradiações, fumaças ou emanções que possam proporcionar riscos à navegação aérea, a exemplo de usinas siderúrgicas e similares, refinarias de combustíveis, indústrias químicas, depósitos ou fábricas de gases, combustíveis ou explosivos, áreas cobertas de material refletivo, matadouros, vazadouros de lixo, culturas agrícolas, assim como outras que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 2º Os projetos para qualquer tipo de implantação ou aproveitamento de propriedades localizadas nessas áreas terão de ser submetidos à autorização do Comando Aéreo Regional (COMAR).

Art. 125º. Quando uma implantação de qualquer natureza, temporária ou permanente, fixa ou móvel, elevar-se a 150m (cento e cinquenta metros) ou mais de altura sobre o terreno ou nível médio do mar, localizado dentro ou fora da Zona de Proteção de Aeródromos, deverá o responsável prestar ao COMAR as informações previstas na portaria 1.141/GM5 para estes casos.

§ 1º São permitidas, independentemente de autorização ou consulta ao COMAR, as implantações que se elevem acima da superfície do terreno em, no máximo, 08m (oito metros) na Área Horizontal Interna, 19m (dezenove metros) na Área Cônica e 30m (trinta metros) na Área Horizontal Externa, qualquer que seja o desnível em relação à elevação do aeródromo.

§ 2º Esta situação permissível de que trata o parágrafo anterior, não se aplica às instalações ou construções de torres de alta tensão, cabos aéreos, mastros, postes e outros objetos cuja configuração seja pouco visível à distância.



§ 3º Qualquer aproveitamento que ultrapasse os gabaritos das Áreas Horizontal Interna, Cônica e Horizontal Externa, não enquadrados no parágrafo anterior, deverá ser submetido à Autorização para aproveitamento de propriedades estabelecido na portaria 1.141/GM5.

Art. 126º. Os aspectos mais relevantes a serem prevenidos na Área Operacional referem-se basicamente a:

- I – restrições de gabaritos impostos às instalações e edificações, temporárias ou permanentes, fixas ou móveis, que possam dificultar as manobras das aeronaves;
- II – atividades que produzam quantidade de fumaça que possa comprometer o voo visual;
- III – atividades que produzam quantidade de partículas de sólidos que possam danificar as turbinas das aeronaves;
- IV – atividades que possam atrair pássaros, principalmente aterros sanitários, lixões ou outros;
- V – equipamentos ou atividades que produzam, direta ou indiretamente, interferência nas telecomunicações aeronáuticas;
- VI – equipamentos de difícil visibilidade ou que prejudiquem a visibilidade do piloto.

Art. 127º. A resolução CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente) número (04) de outubro de 1995, define como “Área de Segurança Aeroportuária” – ASA, as áreas abrangidas por um determinado raio a partir do centro geométrico do aeródromo, de acordo com seu tipo de operação, divididas em duas categorias:

- I – raio de 20Km (vinte quilômetros) para aeroporto que opera de acordo com as regras de voo por instrumento (IFR);
- II – e raio de 13Km (treze quilômetros) para os demais.

§ 1º No caso de mudança de categoria do aeródromo, o raio da “ASA” deverá se adequar à nova categoria.

§ 2º Dentro da “ASA” não será permitida implantação de atividades de natureza perigosa, entendidas como foco de atração de pássaros, como por exemplo:

- a) aterro sanitário;
- b) culturas agrícolas que atraem pássaros;
- c) curtumes;
- d) matadouros;
- e) vazadouros de lixo;
- f) outras atividades que possam proporcionar riscos semelhantes à navegação aérea.

§ 3º As atividades de natureza perigosa já existente dentro da “ASA” deverão adequar sua operação de modo a minimizar seus efeitos atrativos e/ou de risco, em conformidade com



as exigências normativas de segurança e/ou ambientais, em prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

§ 4º De acordo com as características especiais do aeródromo, a área da “ASA” poderá ser alterada pela autoridade aeronáutica competente.

Art. 128º. Será considerada Área de Proteção de Ruído do Campo de Pouso a área sujeita a níveis críticos de incômodo causado pelo ruído das aeronaves, de acordo com o Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Campo de Pouso.

§ 1º O aspecto fundamental a ser cuidado na Área de Proteção de Ruído refere-se, entre outros, ao estabelecimento de condições para que os usos, atividades e equipamentos urbanos se tornem compatíveis com os níveis de ruído a que a área estará exposta.

§ 2º Os tipos de uso do solo permitidos e proibidos na Área de Proteção de Ruído do Campo de Pouso são aqueles definidos pelo Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Campo de Pouso, aprovado pelo Ministério da Aeronáutica e regulamentado através de portaria.

§ 3º O Plano de Zoneamento de Ruído, nos termos da Seção V, Capítulo II do Título III, do Código Brasileiro de Aeronáutica, será definido no Plano Básico de Zoneamento de Ruído do Campo de Pouso, seguindo as diretrizes legais.

Subseção III

Das Áreas Industriais

Art. 129º. São constituídas áreas industriais o Distrito Industrial de Rondonópolis, Parque Industrial Vetorasso e Parque Industrial Fabrício Vetorasso, Distrito Industrial Augusto Bortoli Razia e Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis.

Art. 130º. As atividades, beneficiamentos e outros processos de fabris com características impactantes ao meio ambiente, poderão instalar-se, preferencialmente, em setor têxtil específico a ser delimitado pelo Poder Público Municipal, tendo em vista a utilização da infraestrutura de esgotamento industrial.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis), aprovar e fiscalizar a rede coletora de esgotamento para recebimento dos resíduos industriais de polo têxtil, adequando esta infraestrutura urbana ao sistema público integrado, assegurando esta solução definitiva e garantindo permanente proteção ao meio ambiente.

§ 2º Os proprietários industriais deste setor, deverão executar as suas adequadas instalações de proteção ambiental, orientados pelas diretrizes emanadas pelo órgão estadual competente no processo de Licenciamento Ambiental.

Art. 131º. Em loteamento industrial deverão ser disponibilizadas reservas de áreas públicas de 7,5% (sete e meio por cento) da área parcelável.

Art. 132º. O Município poderá facultar ao proprietário de gleba situada nessa zona, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização do aproveitamento da área para loteamento industrial.



Seção IV

Zona Central

Art. 133º A Zona Central compreende a área central de Rondonópolis e suas adjacências com seus desdobramentos funcionais de naturezas compatíveis, caracterizada pelo alto grau de concentração e diversidade das atividades e serviços, e com infraestrutura urbana consolidada e abrigando o núcleo pioneiro da cidade.

Art. 134º. Esta zona está compreendida pelo perímetro destas vias públicas no seguinte trajeto: partindo-se do ponto de esquina da Rua Rosa Bororo com a Av. Mal. Rondon, segue pela Av. Mal. Rondon, Rua 15 de Novembro, Av. Dom. Wunibaldo, Rua Domingos de Lima, Av. Mal. Rondon, Rua Francisco Félix, Av. Frei Servácio, Rua Fernando Correia da Costa, Av. Presidente Médici, Av. Ary Coelho, Rua Rosa Bororo até o ponto de partida, fechando o roteiro.

Parágrafo único. Devem ser observadas as propostas de plano cicloviário e pedestrelização na Zona Central da cidade, compatibilizando as ações previstas no PLANMOB e as diretrizes estabelecidas neste plano diretor

Art. 135º. Em caso de desmembramentos ou remanejamentos de terrenos nessa zona, os lotes resultantes não poderão ter largura inferior a 12,00m (doze metros) e terão área mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§ 1º Tolera-se, em terrenos no quadrilátero central da cidade, com edificações comerciais justapostas no mesmo lote, desmembramentos em dois ou mais imóveis autônomos da forma conveniente em que já estiverem dispostas separadamente as unidades comerciais contíguas, respeitada a área mínima de 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5,00m (cinco metros) para cada lote.

§ 2º As edificações obedecerão, a que trata o parágrafo anterior, as condições mínimas que satisfaçam a iluminação e ventilação natural, salubridade, privacidade, o conforto e a higiene dos usuários beneficiados pela fração ideal edificada, não podendo existir aberturas nas paredes comuns.

§ 3º Para essa situação tolerável de desmembramento de que tratam os parágrafos anteriores, deverá preliminarmente ser vistoriada pelo setor competente do Poder Executivo afim de verificar as condições mínimas edificantes, à aprovação do processo de divisão.

Art. 136º. O Poder Executivo poderá, em qualquer época, reconstruir os passeios públicos no quadrilátero central da cidade ou em algumas localidades especiais, tendo em vista a padronização estética, obedecendo ao padrão municipal vigente, cabendo a participação dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados nestas obras de transformação estética, harmônica e valorização paisagística do conjunto.

Parágrafo único – O Poder Público Municipal poderá definir áreas de aplicação deste artigo, levando em conta os aspectos turísticos e paisagísticos da cidade.



Art. 137º. Os critérios de adequações, características de construções das calçadas e demais especificações complementares para a regulamentação do presente capítulo, serão estabelecidos na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixadas em ato do Poder Executivo.

Seção V

Zona Urbana Adensável

Art. 138º. Compreende o território urbanizado não identificado nas demais zonas identificadas neste Plano e com suas delimitações constantes do Anexo CC desta lei Complementar.

Art. 139º. Adensamento residencial é a relação numérica que demonstra o grau de concentração ou dispersão de uma população num determinado espaço, podendo ser usada no controle da ocupação do território visando o atendimento dos seguintes objetivos:

- I – impedir e minimizar os impactos negativos do crescimento desordenado e da falta de planejamento na gestão da cidade;
- II – identificar áreas dotadas de equipamentos e infraestrutura pública de saneamento que estejam subutilizadas, promovendo instrumentos para sua ocupação;
- III – compatibilizar os usos o ocupação do solo no Município, viabilizando o desenvolvimento econômico, social, a preservação ambiental e do patrimônio cultural;

Art. 140º. A Zona Urbana Adensável terão os usos discriminados na lei de uso e ocupação do solo e será dividida nas seguintes tipologias de ocupação:

- I – Área de alta densidade, compreendida numa faixa bilateral de 150,00 (cento e cinquenta) metros ao longo das vias arteriais tipo II, conforme estabelecido em anexo do plano de Mobilidade Urbana e Rural, destinada a uso misto com ocupação máxima de 600 hab./ha;
- II – Área de media densidade, compreendida numa faixa bilateral de 150,00 (cento e cinquenta) metros ao longo das vias arteriais tipo III, conforme estabelecido em anexo do plano de Mobilidade Urbana e Rural, destinada a uso misto com ocupação máxima de 400 hab./ha;
- III- Área de baixa densidade, compreende toda malha urbana não descrita nos itens II e III do art. 140º, destinada a uso misto, com ocupação máxima de 150 hab./há.

§ 1º os parâmetros urbanísticos específicos de cada áreas estão discriminados no Lei de Zoneamento e uso do solo.

Art. 141º. Em caso de desmembramentos ou remanejamentos de terrenos nessas faixas, os lotes resultantes deverão atender às dimensões e áreas mínimas exigidas nas demais zonas que estiverem fronteiriças aos trechos das respectivas vias.



Capítulo II

Do ordenamento do solo urbano

Seção I

Das Normas de Parcelamento do Solo Urbano e Rural

Art. 142º. Por parcelamento entende-se o instrumento que autoriza a subdivisão de glebas em lotes, com arruamento, destinados a edificação de qualquer natureza, necessariamente dentro do perímetro urbano podendo ser apresentado na modalidade de desmembramento, remanejamento, loteamento e remembramento.

§1º A disciplina do parcelamento deverá ser apresentada em lei específica e deve conter os detalhes sobre o processo de aprovação, procedimento para registro imobiliário, normas urbanísticas e penalidades.

Art. 143º. Não serão admitidos no município de Rondonópolis loteamentos descontínuos ou segregados da malha urbana da cidade, devendo ser contíguos e ter a continuidade ou integração do sistema viário e de trânsito.

Parágrafo Único. Consideram-se integrados e contínuos os loteamentos separados, transversalmente, por via pública, devendo ser desconsideradas as barreiras naturais de rios, córregos e ribeirões desde que o empreendimento providencie a interligação necessária ao loteamento contíguo.

Art. 144º. Conforme o disposto no § 2º do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 038 de 21 de Novembro de 1995 (Código Ambiental de Mato Grosso), nas propriedades com características rurais que possuem áreas de Reserva Legal que estiverem ou vierem a estar situadas no Perímetro Urbano do Município, ficam vedado o parcelamento do solo nestas áreas observadas as condições descritas no art. 143 desta lei complementar.

§ 1º Nas propriedades situadas no Perímetro Urbano e que constem de reserva legal inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, será vedada à alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

Art. 145º. Antes da elaboração do projeto de loteamento urbano, o interessado deverá apresentar ao setor competente municipal o Laudo Geomorfológico que informe, dentre outras, as características e condições do solo, com parecer conclusivo para com a ocupação urbana ou não e considerações relativas ao impacto ambiental.

Parágrafo único – As características urbanísticas dos parcelamentos do solo e as finalidades a que se destinam relacionadas às zonas em que se situem, determinam o ideal controle do uso do solo urbano, em consonância com os preceitos da Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 146º. Na aprovação de loteamento, o proprietário da área se obrigará a executar, dentre outros serviços exigidos na Lei Municipal de Parcelamento do Solo, no mínimo as seguintes obras de infraestrutura:



- I - pavimentação asfáltica;
- II – rede pública de abastecimento de água potável;
- III – rede de energia elétrica e iluminação pública;
- IV – sistema de drenagem de águas pluviais.

§ 1º Em caso da área a ser loteada ter a viabilidade técnica pelo SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) de atendimento do sistema público de esgotamento sanitário, o loteador também se obriga a executar a rede coletora de esgotamento sanitário no novo plano urbanístico, assegurando esta solução definitiva.

§ 2º Constitui obrigação do loteador, dentro do que se referem os parágrafos anteriores, a execução das instalações domiciliares de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário a todos os lotes do novo loteamento.

§ 3º Nos loteamentos inicialmente desprovidos da rede pública de esgotamento sanitário, deverá ser apresentado parecer técnico conclusivo do SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis) quanto a ideal metodologia alternativa para a destinação final das águas servidas e dejetos, adequada às condições e características do solo, com informações de dimensões e outras recomendações técnicas, inclusive sob formas de fossas sépticas e sumidouros, de acordo com as normas deste órgão e do código municipal sanitário.

Art. 147º. As implantações de novos parcelamentos do solo dependerão da utilização racional da infraestrutura e dos equipamentos urbanos existentes, considerando o grau de viabilidade técnica e financeira do município para atendimento pelos sistemas urbanos de infraestrutura.

§ 1º Antes da elaboração de projeto de loteamento urbano, o interessado deverá requerer aos respectivos órgãos competentes a viabilidade técnica de implantação dos sistemas públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem pluvial e de energia elétrica.

§ 2º As outorgas ao empreendedor para a ampliação da capacidade da infraestrutura urbana existente, serão dadas após aprovação dos projetos de infraestrutura necessária ao novo loteamento, pelos respectivos órgãos e concessionárias competentes, os quais estabelecerão as condições e recomendações técnicas a serem observadas na execução da infraestrutura suplementar.

Art. 148º. Na aprovação de loteamentos deverá ser apresentado projeto de arborização e paisagismo por profissional legalmente habilitado.

§ 1º O projeto de arborização e paisagismo obedecerá as normas do Código Ambiental do Município e será analisado pelo órgão municipal competente.

Art. 149º. A concessão administrativa de uso para fechamento de loteamento e controle de acesso a este será regulada pela Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, obedecendo as diretrizes nela estabelecidas.

§ 1º No parcelamento de gleba para a implantação de loteamento fechado dever-se-á buscar o necessário equilíbrio entre os interesses público e privado, cuja disposição



urbanística não poderá ficar em desarmonia com as principais vias de circulações públicas ou corredores de trânsito e tráfego urbano, não podendo de maneira alguma estancar a articulação e a complementação do sistema viário integrado da cidade.

§ 2º Ruas ou Avenidas Públicas de bairros circunvizinhos que têm suas extremidades tangenciando área para um condomínio horizontal fechado, deverão ter suas continuidades de vias públicas neste solo, não podendo ser interrompidas pelo empreendimento.

Art. 150º. O loteamento de natureza residencial a ser implantado limítrofe a polo industrial deverá conter preferencialmente nesta divisa, jardins e áreas verdes constituídas no percentual obrigatório, afim do controle climático, da purificação do ar e diminuição sonora.

Art. 151º. O parcelamento, desmembramento ou qualquer outra forma de fracionamento de áreas e/ou lotes, considerados Sítios de Recreio em áreas consideradas vazios urbanos na área urbana, fica condicionado ao cumprimento de requisitos específicos contidos na Lei de Parcelamento, especialmente no que se refere ao arruamento e mobilidade urbana.

§ 1º A construção de mais de uma unidade de edificação em Chácaras/sítios de recreios está condicionada ao cumprimento das normas de edificações, lei de uso do solo e adequações a que se refere ao artigo anterior.

§ 2º Será permitido o parcelamento em Zona Especial de Urbanização, na faixa de transição descrita no § 1º do art. 103 desta Lei Complementar na fração mínima de 20 (vinte) mil metros quadrados, considerando esta como parcela mínima do módulo rural.

Art. 152º. Não é permitido o parcelamento do solo na zona rural com finalidade de uso urbano.

§ 1º o parcelamento para fins urbanos é considerado como aquele vinculado ao crescimento demográfico da população, necessário quando as áreas para ocupação na cidade estejam saturadas e são destinadas ao desenvolvimento de atividades urbanas.

§ 2º Assentamentos rurais consolidados no município, deverão ser objeto de regularização, atendendo às disposições da Lei 9.311, de 11 de março de 2018, promovendo o estímulo da permanência do homem no campo, tornando as áreas de assentamento produtivas, com qualidade de vida e integrando socialmente as comunidades na zona rural e urbana.

Seção II

Das normas de uso do solo urbano

Art. 153º. A Lei de Zoneamento, uso e ocupação do solo na área urbana e rural do Município de Rondonópolis deverá estabelecer os parâmetros de dimensionamento para as construções, regras para a instalação de atividades, fazendo cumprir a função social da cidade.

Subseção I

Dos parâmetros urbanísticos

Art. 154º. Os parâmetros definem a relação entre os espaços ocupados, a ocupar e vazios, controlando as densidades populacionais no território, obedecendo as regras de proteção ambiental descritas neste plano.



§ 1º o aproveitamento do solo será determinado pelos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – índice de ocupação;
- II – coeficiente básico de aproveitamento oneroso e não oneroso;
- III – fração ideal de terreno por unidade de terreno;
- IV – índice de permeabilidade do solo;
- V – recuos ou afastamentos;
- VI – altura das edificações.

TITULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Capítulo I

Do processo de planejamento urbano

Seção I

Do direito de preempção

Art. 155º. O direito de preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º A Administração Municipal, de acordo com a necessidade pública e social, planejará e programará as aquisições preferenciais, em bases sólidas, incorporadas ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias do município.

§ 2º Lei municipal delimitará as áreas em Rondonópolis-MT em que incidirá o Direito de Preempção, sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária dos assentamentos com população de baixa renda;
- II – parcelamento do solo ou conjuntos habitacionais de interesse social;
- III – abertura, prolongamento, modificação, ampliação ou duplicação de vias de circulações públicas;
- IV – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- V – criação de espaços públicos para atividades de lazer e esportes, praças, parques e áreas verdes;
- VI – implantação de unidade de conservação para proteção ambiental;
- VII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 3º A Lei municipal deverá enquadrar cada área em que incidirá o Direito de Preempção em uma ou mais das finalidades enumeradas no parágrafo anterior e fixará prazo de vigência para apresentação de projeto.

Art. 156º. O proprietário deverá notificar sua intenção de transferir para outrem o domínio do imóvel, para que a Administração Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.



§ 1º À notificação mencionada no presente artigo será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado a aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no presente artigo sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da escritura registrada de transferência do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção II

Da transferência do direito de construir

Art. 157º. Lei municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto em legislação do uso e ocupação do solo, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

- I – implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- II – preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;
- III – servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.

§ 2º Lei municipal deve ser elaborada para instituir o instrumento d TDC estabelecendo as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção III

Da outorga onerosa do direito de construir

Art. 158º. O Poder Público poderá estabelecer, no perímetro urbano, que o direito de construir ou “solo criado” poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado na Zona Adensável, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.



§ 1º Para os efeitos deste artigo, coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno.

§ 2º O Poder Público Municipal definirá o limite máximo a ser atingido pelo coeficiente de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infraestrutura existente e o aumento de densidade esperado numa respectiva área.

Art. 159º. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, determinando:

- I – a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III – a contrapartida do beneficiário.

Art. 160º. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso comporão o Fundo Municipal de Política Urbana e serão aplicados em obras de saneamento preferencialmente nas regiões da cidade onde os coeficientes de aproveitamento foram modificados.

Seção IV

Da concessão do direito real de uso

Art. 161º. Para a outorga da concessão de direito real de uso para ocupantes que estejam morando em área pública situada no perímetro urbano é necessária a desafetação do bem público mediante lei municipal específica.

Art. 162º. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

- I – terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;
- II – constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

Art. 163º. A concessão poderá ser outorgada para entidades assistenciais, cooperativas e comunitárias formadas pelos beneficiários do referido programa.

Seção V

Do parcelamento compulsório

Art. 164º. Parcelamento compulsório é o instrumento da política urbana pelo qual o poder público municipal pode condicionar o proprietário de lotes, glebas ou áreas não edificadas subutilizadas a dar-lhe uso fazendo com que se cumpra a função social da cidade e da propriedade.

Art. 165º. Os proprietários de áreas descritas no *caput* do artigo anterior, deverão promover o parcelamento do solo garantindo o ordenamento, integração e desenvolvimento urbano.

§ 1º As glebas passíveis de serem loteadas deverão ser definidas levando-se em consideração a demanda populacional por moradia, trabalho, serviços e equipamentos



públicos e a existência de infraestrutura a fim de que seja assegurado o desenvolvimento de trânsito e tráfego urbano, não podendo estancar a articulação e a complementação do sistema viário da cidade.

Art. 166º. O proprietário de solo urbano da cidade, deverá promover o adequado aproveitamento deste, sob pena de aplicação consecutiva de 03 (três) instrumentos.

- I – parcelamento compulsório;
- II – aplicação de IPTU progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública;

§ 1º O loteamento nas áreas de que trata o art. 165 desta Lei deverá ser em observância às diretrizes e requisitos urbanísticos tratados na seção IV do capítulo anterior, no que couber.

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para efetuar o processo de loteamento ou edificação, devendo a notificação ser averbada no Cartório Oficial de Registros de Imóveis. Uma vez promovido o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao Executivo Municipal efetuar o cancelamento da averbação.

§ 3º – Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de 03 (três) meses a partir do recebimento da notificação, comunicar à Prefeitura Municipal uma das seguintes providências:

- I – início da utilização do imóvel;
- II – protocolamento de um dos seguintes pedidos:
 - a) Alvará de aprovação de projeto de parcelamento do solo;
 - b) Alvará de aprovação e execução de edificação.

§ 4º O proprietário terá o prazo de até 02 (dois) anos, a partir do início de obras previsto no § 3º deste artigo, para comunicar a conclusão do parcelamento do solo, ou da edificação do imóvel ou da primeira etapa de conclusão de obras no caso de empreendimentos de grande porte.”

Art. 167º. A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere a obrigação de lotear, prevista no artigo anterior, sem interrupção de quaisquer prazo.

Seção VI **Do IPTU progressivo**

Art. 168º. Em caso de descumprimento dos prazos previstos no § 3 do art. 166 desta Lei, o Poder Público Municipal procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).



§ 2º Cessará o efeito do presente artigo quando o proprietário, seu representante ou responsável proceder ao loteamento, conforme estabelecido no art. 166 desta Lei.

§ 3º Caso a obrigação de lotear não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o Poder Público Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no art. 175 desta Lei.

§ 4º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VII

Do direito de superfície

Art. 169º. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o Direito de Superfície do seu terreno, inclusive transferir o direito de uso ao Poder Público, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública e registro junto à matrícula do respectivo imóvel.

§ 1º O Direito de Superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendido os parâmetros de uso do solo desta Lei Complementar.

§ 2º A concessão do Direito de Superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O Superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente à sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto da concessão do Direito de Superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O Direito de Superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do Superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 170º. Em caso de alienação do terreno, ou do Direito de Superfície, o Superficiário e o Proprietário, respectivamente, terão direito de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 171º. Extingue-se o Direito de Superfície:

- I – pelo advento do termo;
- II – pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo Superficiário;
- III – se o Superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para a qual for concedida, antes do termo final do contrato.

Art. 172º. Extinto o Direito de Superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benfeitorias introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

Parágrafo único – A extinção do Direito de Superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.



Art. 173º. O proprietário de área urbana pode também transferir o direito de uso ao Poder Público a fim de regularização fundiária, cujo direito de superfície será depois repassado aos assentados nos respectivos lotes.

Art. 174º. Em áreas que envolvam a aplicação do IPTU Progressivo, o proprietário poderá conceder ao Poder Público o direito de superfície, liberando-o, objetivando destinações de utilidades públicas, interesse social ou realizações de obras de urbanização.

Seção VIII

Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 175º. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento do solo, o Poder Público Municipal poderá proceder à desapropriação da gleba, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais vigentes ao ano.

§ 2º O valor real da indenização refletirá o valor venal da base de cálculo do IPTU e não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado parcelamento do solo no prazo máximo de 05 (cinco) anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O parcelamento da gleba poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Fica mantida para o adquirente da gleba nos termos do parágrafo anterior a mesma obrigação de parcelamento do solo prevista no art. 166 desta Lei.

Seção VII

Dos estudos de impacto

Art. 176º. São estudos de impacto os instrumentos que descrevem os efeitos positivos e negativos, as medidas mitigadoras e compensatórias para liberação de construção de empreendimentos ou atividades causadores de impacto na qualidade de vida da população residentes nas áreas envoltórias desses empreendimentos.

§ 1º Lei municipal, no interesse do bem estar coletivo, definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em zona urbana ou de expansão urbana que necessitarão obrigatoriamente de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e estudo prévio de impacto de trânsito (EIT) para obter as licenças ou autorizações de construção ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.



Subseção I

Do estudo prévio de impacto de transito

Art. 177º. Lei específica disciplinará o conteúdo, aplicação, condições e penalidades a serem aplicadas na elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Transito.

Subseção II

Do estudo prévio de impacto de vizinhança

Art. 178º. – O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será executado pela IPPUR de forma a contemplar a análise dos efeitos positivos e negativos das atividades, serviços ou empreendimentos à população residente na área e suas proximidades, e incluirá à análise, no mínimo, as seguintes considerações:

- I** – característica urbana da localidade, o uso existente predominante e a ocupação do solo no entorno das atividades previstas;
- II** - o aumento da população na vizinhança;
- III** - a capacidade e existência de infraestrutura urbana;
- IV** - o tráfego que vai ser gerado e a demanda por transporte público;
- V** – o impacto no sistema viário da localidade;
- VI** - a valorização ou depreciação imobiliária;
- VII** - riscos à saúde pública;
- VIII** – poluição sonora que gerará;
- IX** - as consequências para a paisagem e estética urbana;
- X** – implicações no patrimônio ambiental;
- XI** – Riscos permanentes aos vizinhos e às pessoas em trânsito.

§ 1º O objetivo do Estudo de Impacto de Vizinhança é democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade de Rondonópolis, dando voz a bairros ou comunidades que estejam expostos aos impactos dos grandes empreendimentos.

§ 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança deverá, então, considerar a opinião da população diretamente afetada pela atividade ou empreendimento previsto e a abrangência desse impacto, através de audiência pública realizada na comunidade ou localidade mais próxima a que se destina a atividade ou empreendimento, em local indicado por seu representante legal, já apresentando nessa audiência a análise dos estudos pré-realizados.

§ 3º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, após realizado a Audiência Pública e estudos definidos, deverá ser encaminhado ao C MPU – Conselho Municipal de Política Urbana de Rondonópolis, para o parecer final.

§ 4º As conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança poderão aprovar o empreendimento ou atividade, estabelecendo condições ou contrapartidas para sua instalação.

Art. 179º. – Na garantia da compatibilidade de vizinhança, empreendimentos e atividades especiais para se instalarem dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).



§ 2º O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não poderá ser recomendado para impedir empreendimentos necessários à coletividade.

Art. 180º. Registra-se que o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da Legislação Ambiental, para as atividades contempladas.

Seção VIII

Das operações urbanas consorciadas

Art. 181º. O Poder Público, através de Lei Municipal específica, poderá delimitar área para a aplicação de operação urbana consorciada.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização paisagística e ambiental.

§ 2º As intervenções e medidas de transformações urbanísticas, na zona urbana ou de expansão urbana, dependerão de elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter a concordância e a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados.

§ 3º Os condicionantes impostos para a aplicação de uma operação urbana referem-se à dinâmica do mercado imobiliário, à existência de interesse dos agentes envolvidos na participação e ao estabelecimento de parcerias.

§ 4º Demais planos, previsões, medidas e condicionantes, para os efeitos deste artigo, encontram-se nos dispostos dos artigos 32 a 34 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), no que couber.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182º. O direito de propriedade urbana não pressupõe direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal, observando diretrizes que forem estabelecidas neste Plano Diretor, bem como seguindo as normas emanadas das legislações municipais de Uso e Ocupação do Solo, Ambiental, Edificações e Postura.

Art. 183º. As reservas municipais integrantes do patrimônio dos bairros, não poderão ter suas funções fundamentais desvirtuadas.

§ 1º O Município não poderá desmembrar estas áreas públicas em lotes para assentamentos sociais.

§ 2º Constitui obrigação do Poder Público executar nestas áreas públicas, as praças de lazer e esportes ou edificações institucionais, conforme as prioridades dos bairros.



§ 3º O Poder Executivo será responsabilizado pela omissão, má conservação e má destinação de área de uso público.

Art. 184º. O Poder Público Municipal poderá desapropriar terras urbanas ou de expansão urbana objetivando utilidade pública ou interesse social previstos nos incisos do § 2º do art. 155º desta Lei.

Parágrafo único. Ao imóvel desapropriado para implantação de loteamento popular, destinado à classe de baixa renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão.

Art. 185º. O Poder Público Municipal poderá reurbanizar em condições especiais e diferenciadas, a transformação ou recuperação de praças, ruas, avenidas, espaços públicos e acervo histórico ou cultural, para estabelecer melhores condições de lazer, cultura, segurança, acessibilidade, mobilidade viária e conforto à população, podendo ter projetos de reurbanização com diretrizes próprias de atendimento às necessidades específicas da área delimitada.

Art. 186º. O Poder Público Municipal poderá impor a perda do direito à propriedade particular sobre determinado imóvel, através da desapropriação, justificada por utilidade ou necessidade pública, para a promoção do desenvolvimento urbano.

Art. 187º. Serão asseguradas em propriedades particulares na zona de expansão urbana ou rural, servidões públicas de passagem a sítios arqueológicos ou de preservação ambiental que, pelo seu valor cultural e natural requeiram a proteção do Poder Público Municipal de Rondonópolis-MT.

Art. 188º. No interesse do bem estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 189º. O Executivo Municipal promoverá ampla divulgação do Plano Diretor Urbano e Ambiental junto à população, através dos meios de comunicação, de audiências públicas, palestras e da publicação e distribuição de cartilhas e similares, bem como mantendo exemplares integrais do PDUAR em órgãos competentes da Prefeitura e nas Bibliotecas existentes no Município.

Art. 190º. Revoga-se expressamente a Lei nº 43, de 26 de Dezembro de 2006, que instituiu o Plano Diretor, assim como as leis 2.119/94 (Zoneamento Urbano), 2.120/94 (Parcelamento Urbano), 2.121/94 (Código de Edificações) e 2.122/94 (Código de Posturas) e alterações.

Art. 191º. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis



4.2 MINUTA DE LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre o Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado do Mato Grosso, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a ocupação do solo no Município, são regulados pela presente Lei, obedecidos os princípios nela estabelecidos e observadas as diretrizes indicadas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Rondonópolis-MT.

Art. 2º Esta Lei estabelece os parâmetros urbanísticos para ordenar o desenvolvimento da função social na cidade, garantindo o uso da propriedade urbana e o solo rural em prol do interesse coletivo, bem estar dos cidadãos e com equilíbrio ambiental.

§1º É exigido dos proprietários que promovam o aproveitamento adequado dos seus imóveis, utilizando-os com categorias de uso, previstas nesta Lei, para a respectiva Zona de Uso em que cada imóvel estiver localizado, cumprindo sua função social sem incompatibilidade de vizinhança.

Art. 3º O Município deverá expedir Declaração do Uso e Ocupação do Solo, informando a permissibilidade da atividade pretendida em determinada localidade, especialmente para aquelas com caráter de incomodidade, impactantes ou aproveitadoras de recursos ambientais ou modificadoras e poluidoras do meio ambiente.

§1º A expedição da declaração, em caso de parecer positivo do uso do solo, não implica na licença para construção nem funcionamento do empreendimento.



CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS DO CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 4º O controle do uso e ocupação do solo será feito de acordo com a capacidade de infraestrutura urbana e meio ambiente natural existente, atendendo às funções sociais, atividades e potenciais construtivos em cada zona de uso.

Art. 5º As diferentes Zonas de Uso estão estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Rondonópolis-MT.

Art. 6º A identificação das funções sociais, atividades e potenciais construtivos em cada zona de uso obedecerão aos seguintes critérios:

I – observância das atividades que caracterizam cada zona de uso no conjunto das funções sociais na cidade;

II – garantia da compatibilidade de vizinhança, determinada pela capacidade de convivência entre os diversos usos de atividades e empreendimentos, inclusive pelos limites adequados e legais de aproveitamento e ocupação das construções;

III – compatibilidade da infraestrutura urbana de cada localidade com o coeficiente de aproveitamento básico de construção;

IV – características físicas das microbacias em área urbana onde estão inseridas para maior aproveitamento do potencial de drenagem e regulação de microclimas locais.

Art. 7º No interesse do bem estar coletivo, a sociedade poderá valer-se dos seguintes instrumentos previstos pelo Plano Diretor:

I – estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), baseado em lei municipal específica, a qual definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em zona urbana que necessitarão obrigatoriamente de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obter as licenças ou autorizações de construção ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal;

II – estudo prévio de impacto de trânsito (EIT), baseado em Lei municipal específica, a qual definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em zona urbana que necessitarão obrigatoriamente de elaboração de estudo prévio de impacto de trânsito para obter as licenças ou autorizações de construção ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal.



TÍTULO II IDENTIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE USO

CAPÍTULO I DAS CATEGORIAS DE USO DO SOLO

Art. 8º Nas diferentes zonas urbanas previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do município de Rondonópolis, poderão ser previstas as seguintes categorias de uso:

- I – habitação;
- II – produção e comércio de bens;
- III – prestação de serviços;
- IV – indústria;
- V – esporte, lazer, atividade religiosa e cultural;
- VI – circulação de pessoas e bens.

Art.9º. As categorias descritas no *caput* do artigo acima são discriminadas como:

I – Habitação, podendo ser:

- a) Habitação unifamiliar – quando uma edificação abriga uma unidade familiar à qual corresponde um lote exclusivo;
- b) Habitação geminada – definida por duas edificações de finalidade habitacional justapostas ou contíguas ocupam um único lote e ambas tem acesso direto à via;
- c) Habitação seriada – definida como a edificação de mais de duas unidades habitacionais justapostas ou contíguas ocupando um lote, cada qual com acesso exclusivo à via;
- d) Habitação coletiva – definida por mais de duas unidades habitacionais sobrepostas em uma ou mais edificações isoladas, em lote exclusivo;

II – Produção e Comércio de bens especificado em:

- a) Local – compreendendo as atividades de acesso imediato e cotidiano, com atendimento à demanda de vizinhança, com porte máximo de 100,00 (cem) metros quadrados e não se caracterizando como atividade incômoda;



b) de Bairro – compreendendo as atividades de acesso contínuo e imediato, com atendimento à demanda de bairro e com porte de até 400,00 (quatrocentos) metros quadrados;

c) Sub-regional – compreendendo as atividades voltadas preferencialmente ao atendimento da demanda de uma região da cidade e com porte de até 1.200,00 (hum mil duzentos) metros quadrados;

d) Geral - compreendendo as atividades destinadas a atender à população em geral e que, por suas características, bem como porte, fluxos de trânsito e impactos ambientais, exija localização em áreas com estrutura viária e infra-estrutura compatíveis.

III – Prestação de serviços, especificado em:

a) Local – compreendendo as atividades voltadas ao atendimento de demandas mais localizadas, com porte de até 100,00 (cem) metros quadrados;

b) de Bairro – compreendendo as atividades voltadas preferencialmente ao atendimento da demanda do bairro; com porte de até 200,00 (duzentos) metros quadrados;

c) Sub-regional – compreendendo as atividades voltadas preferencialmente ao atendimento da demanda de uma região da cidade; com porte de até 800,00 (oito centos) metros quadrados;

d) Geral - compreendendo as atividades destinadas a atender à população em geral e que, por suas características exija localização em áreas com estrutura viária e infra estrutura compatíveis.

IV – Indústria, especificada em:

a) Indústria inócua - caracterizada pelas atividades fabris de pequena potencialidade, não poluente, que não faz dano e que não prejudica a vizinhança, observadas as normas técnicas de instalações e de proteção ambiental;

b) Indústria não impactante - caracterizada pelas atividades fabris de média potencialidade, que em sua produção emite ruídos, poeiras, efluentes líquidos ou outros em graus toleráveis, observadas as normas técnicas de instalações adequadas, podendo instalar-se em faixas lindeiras aos corredores de tráfego, conforme Zona de Desenvolvimento Estratégico discriminados na Lei do Plano Diretor;



c) Indústria impactante - caracterizada pelas atividades fabris de média e grande potencialidade, com caráter de incomodidade pelo seu potencial poluidor, sendo exigidas instalações adequadas e localização preferencial nos polos industriais, podendo instalar-se em faixas especiais lindeiras às rodovias federais;

d) Indústria de alto impacto - caracterizada pelas atividades fabris de grande potencialidade, que pelo alto potencial poluidor e periculosidade, exige instalações adequadas e localização específica nos polos industriais e Zona de Desenvolvimento Estratégico;

e) Indústria isolada - caracterizada pelas atividades fabris de grande potencial poluidor, de caráter extremamente impactante, que pela natureza dos produtos, matéria prima utilizada, combustíveis empregados ou pela consequente emissão de odores, poeiras, fagulhas, ruídos e outros grandes incômodos que possam prejudicar a saúde ou conforto público, deve ser afastada da zona urbana, devendo localizar-se em área de expansão urbana ou rural do município de Rondonópolis-MT, observadas as prescrições do Plano Diretor e atendimento à legislação sanitária e ambiental.

V – Esporte, lazer, atividade religiosa e cultural, especificados em:

a) de micro porte, com área construída de até 200,00 (duzentos) metros quadrados;

b) de pequeno porte, com área construída de até 1.000,00 (hum mil) metros quadrados;

c) de médio porte, com área construída de até 2.000,00 (dois mil) metros quadrados;

d) de grande porte, com área construída acima de 2.000,00 (dois mil) metros quadrados.

§1º A categoria lazer, está relacionada às atividades de entretenimento, divertimento, distração, recreio, promovidas pelo poder público ou pela iniciativa privada, realizadas nos espaços públicos ou em terrenos particulares.

TÍTULO III DAS ZONAS DE USO

CAPÍTULO I DA DIVISÃO DA ÁREA URBANA EM ZONAS

Art. 10º Conforme Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental tem-se na área urbana do município de Rondonópolis as seguintes zonas de uso:



I – Zona de Proteção Ambiental, constituída pelas áreas de fundo de vale, margens de córrego perenes e intermitentes, parques ambientais instituídos e a instituir, unidades de conservação instituídas, áreas de reserva legal, área do entorno propriedade indígena, áreas naturais tombadas como patrimônio natural paisagístico e que estão discriminadas no Código Ambiental como:

- a)** Zona de Proteção Ambiental – I (ZPA-I), onde não é permitido nenhuma categoria de uso
- b)** Zona de Proteção Ambiental – II (ZPA-II), permitidas as categorias de uso descritas nos itens I, II e III do Art. 9º desta lei e em atendimento aos parâmetros do Código Ambiental do Município;
- c)** Zona de Proteção Ambiental – III (ZPA-III), permitidos usos descritos no Código Ambiental;

II – Zona Especial de Urbanização, que compreende os vazios urbanos, as áreas especiais de interesse de projetos sociais, os Distritos e áreas no entorno de bens tombados e reservas naturais de vegetação dentro da malha urbana, onde são permitidos as categorias de usos descritas nos itens I, II e III do Art. 9 desta Lei;

§ 1º Vazios urbanos são caracterizados por imóveis pertencentes ao perímetro urbano, não parcelados, não edificadas, subutilizados ou não utilizados e servidos no mínimo pelos seguintes equipamentos públicos:

- a)** Rede de abastecimento de água;
- b)** Rede de eletrificação;
- c)** Transporte coletivo a uma distância de 500 (quinhentos) metros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas especiais de interesse de projetos sociais são espaços destinados a instalação de equipamentos prioritariamente de interesse de populações carentes e podem ter parâmetros urbanísticos definidos em lei específica, como no caso de projetos de habitação de interesse social, descritos na Seção I do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondonópolis.

§ 3º As áreas no entorno de bens tombados e reservas naturais de vegetação dentro da malha urbana são consideradas ZPA III e devem obedecer aos parâmetros estabelecido no Código Ambiental do Município, não sendo permitido seu parcelamento e considerando índice de aproveitamento de 0,3, ou seja 30% de taxa de ocupação térrea.

§ 4º Os usos compatíveis à Zona Especial de Urbanização, demarcados numa faixa de transição entre o limite do perímetro urbano e a zona rural numa extensão de 5,0 Km (dentro da zona rural) são:

- a)** – Agricultura familiar orgânica;



- b)** – Turismo ecológico;
- c)** – Lazer Rural (pesqueiros, área de camping);
- d)** – Habitação de zeladoria.

§ 4º A administração pública deverá promover o controle de ocupação desta faixa de transição entre o espaço urbano e o espaço rural, estimulando a atividade econômica de produção de alimentos que atendam o mercado local, evitando a especulação da terra e a expansão desordenada do perímetro urbano.

III – Zona de Desenvolvimento Estratégico no entorno do aeroporto, entorno do Terminal Intermodal, entorno do aterro sanitário e sistema de tratamento de esgoto, entorno das rodovias federais e estaduais, áreas de potencial instalação de atividades industriais, onde são permitidas as categorias de usos descritas nos itens II, III, IV e V do Art. 9 desta lei;

§ 1º As restrições de uso nesta Zona estão discriminados no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondonópolis e delimitadas no Mapa de Zoneamento anexo deste.

IV – Zona Central, compreende o núcleo pioneiro da cidade e as áreas consideradas de relevância de preservação do patrimônio cultural, onde são permitidas as categorias de uso descritas nos itens I, II, III e IV do Art. 9 desta Lei;

V – Zona Urbana Adensável, extensão da malha urbana consolidada onde se desenvolvem as atividades econômicas e sociais na cidade, onde são permitidas as categorias de uso descritas nos itens I, II, III e IV do Art. 9 desta Lei.

§1º A zona rural tem seus usos discriminados no Art. 17 desta lei complementar.

Art. 11º Nas zonas discriminadas no *caput* do Art. 10 são permitidos os usos descritos no Capítulo I com exceção na Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) onde não será permitido nenhuma construção, conforme descrito na Lei de Parcelamento e Código Ambiental Municipal.

CAPÍTULO II

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS NA ZONA URBANA ADENSÁVEL

Art. 12º A Zona Urbana Adensável compreende o território urbanizado não identificado nas demais zonas descritas nesta Lei e tem suas delimitações apresentadas em mapa anexo ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental de Rondonópolis.



§ 1º o modelo de controle de ocupação do território adotado por esta Lei, resulta da aplicação de índices de densidade bruta (relação entre população residente numa determinada área considerando as áreas das vias, áreas públicas, cursos d'água) para cada área adensável conforme a divisão a seguir:

I – Área de alta densidade, compreendida numa faixa bilateral de 150,00 (cento e cinquenta) metros ao longo das vias arteriais tipo II, conforme estabelecido em anexo do plano de Mobilidade Urbana e Rural, destinada a uso misto com ocupação máxima de 600 hab./ha;

II – Área de media densidade, compreendida numa faixa bilateral de 150,00 (cento e cinquenta) metros ao longo das vias arteriais tipo III, conforme estabelecido em anexo do Plano de Mobilidade Urbana e Rural, destinada a uso misto com ocupação máxima de 400 hab./ha;

III- Área de baixa densidade, compreende toda malha urbana não descrita nos itens II e III do art. 140º, destinada a uso misto, com ocupação máxima de 150 hab./há.

§ 2º A densidade média (relação entre a população urbana e a área do perímetro urbano do município) pretendida para o Rondonópolis com a distribuição conforme o artigo anterior é de 300 hab/ha, média considerada ideal para se garantir o desenvolvimento sustentável de cidades.

§ 3º Os valores indicados nos itens do **§ 1º** do art. 12 consideram a ocupação em áreas de uso misto, portanto de presença de população transitória, em horário comercial, além da população residente.

Art. 13º Para a aplicação dos índices propostos no art. XX desta Lei, a administração pública deverá garantir a implementação das ações previstas do Plano de Mobilidade Urbana e Rural e atestar a capacidade de infraestrutura urbana instalada como: abastecimento de água, coleta e destinação de efluentes, distribuição de energia elétrica, de telecomunicação, de iluminação pública, de drenagem urbana, coleta de resíduos sólidos, limpeza urbana, segurança pública, presença de equipamentos de saúde e educação, transporte coletivo, controle e fiscalização de trânsito.

§ 1º No caso de ser constatada a ausência da infraestrutura citada no *caput* deste artigo, aplica-se a legislação anterior de uso do solo, Lei nº 056 de 14 de dezembro de 2007, sob pena de prejuízo ao desenvolvimento do município.



§ 2º Na recuperação de parte dos investimentos de infraestrutura e tendo em vista a justa distribuição dos benefícios, o Poder Público Municipal poderá valer-se do instrumento denominado “Outorga Onerosa do Direito de Construir”, ou solo criado, que prevê a contrapartida a ser prestada pelo beneficiário no exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado nas diferentes áreas urbanas, sempre em observância às premissas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, com exceção das áreas de alta densidade.

Art. 14º Área de ALTA densidade é área situada no perímetro urbano destinada ao uso misto (residência, comércio, prestação de serviços e lazer) correspondente a aplicação de índice máximo de ocupação de 540 hab./ha.

§1º - Área de alta densidade atenderá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – Coeficiente de aproveitamento: 4,0 vezes a área do lote;
- II – Taxa de ocupação: Subsolo=70%; Térreo=70%; Demais pavimentos=50%
- III – Índice de permeabilidade: 15% (comercial); 30% (residencial);
- IV – Recuo Frontal: 5,00 m
- V – Recuo lateral e fundo: 1,50 metros;

Art. 15º Área de MEDIA densidade é área situada no perímetro urbano destinada ao uso misto (residência, comércio, prestação de serviços e lazer) correspondente a aplicação de índice máximo de ocupação de 300 hab./ha.

§1º - Área de média densidade atenderá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – Coeficiente de aproveitamento: 2,0;
- II – Taxa de ocupação: Subsolo=70%; Térreo=70%; Demais pavimentos=50%
- III – Índice de permeabilidade: 15% (comercial); 30% (residencial);
- IV – Recuo Frontal: 5,00m
- V – Recuo lateral e fundo: 1,50m



Art. 16º Área de BAIXA densidade é área situada na malha urbana destinada ao uso misto (residência, comércio, prestação de serviços e lazer) correspondente a aplicação de índice máximo de 150 hab./ha.

§1º - Área de baixa densidade atenderá aos seguintes parâmetros urbanísticos:

- I – Coeficiente de aproveitamento: 1,0
- II – Taxa de ocupação: Subsolo=50%; Térreo=50%; Demais pavimentos=50%
- III – Índice de permeabilidade: 25% (comercial); 40% (residencial);
- IV – Recuo Frontal: 5,00m
- V – Recuo lateral e fundo: 1,50m

Art. 17º Coeficiente de Aproveitamento define a área máxima que poder ser construída num lote urbano. Essa área é obtida pela multiplicação do coeficiente pela área do lote.

§1º O estabelecimento dos potenciais construtivos limitados pelos coeficientes de aproveitamento máximo de construção nas diferentes áreas urbanas obedecerá aos seguintes critérios:

- I – compatibilidade do potencial construtivo com os elementos de infraestrutura existentes e previstos em cada região, fundamentalmente à existência do sistema público de esgotamento sanitário e de drenagem urbana;
- II – observância do sistema viário, de trânsito e de tráfego;
- III – observância da realidade edilícia que caracteriza cada região, garantindo a compatibilidade de vizinhança;
- IV – indução na ocupação e no aproveitamento de loteamentos subutilizados com potencialidades dos elementos de infraestrutura;
- V – compatibilidade de convivência com o meio ambiente natural e construído, com o patrimônio histórico, cultural e artístico, bem como harmonia com as áreas paisagísticas e de belezas cênicas, objetivando a manutenção da paisagem urbana.



§2º Nas áreas de relevante interesse paisagístico, os padrões dos gabaritos de alturas das edificações devem guardar relações de harmonia e proporção com as linhas orográficas definidoras da paisagem local.

Art. 18º Além dos coeficiente indicados nos artigos 14 a 16 desta lei, algumas áreas terão seus coeficientes de aproveitamento de construção assim definidos:

§1º Nas quadras fronteiriças ou adjacentes ao Ribeirão Arareau e Rio Vermelho, denominadas ZPA II, as edificações terão alturas com gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo).

§2º Nas quadras ou áreas fronteiriças aos parques públicos, repartições públicas e estabelecimentos de ensino, as edificações terão alturas com gabarito máximo de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo).

§3º Nas áreas urbanas cujas vias públicas possuem largura de pista de rolamento inferior a 10,00 m (dez metros), as edificações lindeiras a estas vias terão alturas com gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo).

§4º Na aplicação do coeficiente de aproveitamento admitido, não serão computadas as áreas edificadas destinadas à guarita, área de recreação descoberta e ao lazer de uso comum da edificação habitacional coletiva, bem como aos equipamentos e instalações exigidas para a mesma.

§5º Edificações não poderão ser ampliadas quando já atendam aos coeficientes máximos de construção estabelecidos nesta lei.

§6º Para os efeitos desta Lei, Taxa de Ocupação é a razão entre a área de projeção horizontal da área edificada do pavimento e a área do lote correspondente, representada em porcentagem.

Art. 19º A Zona Rural é destinada a usos que objetivam o aproveitamento dos recursos naturais e desenvolvimento de atividades econômicas compatíveis com a preservação ambiental, devendo observar índices de densidade baixíssimos (menor que 10hab/ha) sendo, admissíveis:

- a) Exploração mineral com licença ambiental prévia do órgão estadual e municipal de meio ambiente;
- b) estação de tratamento de resíduos líquidos (esgoto), através de licenciamento junto aos órgãos competentes;



- c) estação de tratamento de entulho, através de licenciamento junto aos órgãos competentes;
- d) de aterro sanitário para lixo e/ou usina de reciclagem, através de licenciamento junto aos órgãos competentes;
- e) Agroindústrias inofensivas de micro, pequeno, médio e grande porte;
- f) Agroindústrias incomodas de micro, pequeno e médio porte.

§1º São permitidos também os usos de:

- a) Habitação unifamiliar para administração ou zeladoria;
- b) florestamentos ou reflorestamentos para desenvolvimento da silvicultura;
- c) pastagens nativas, apropriadas ao pastoreio extensivo;
- d) uso mais intensivo do solo como pastagens plantadas ou florestamentos;
- e) culturas perenes;
- f) cultivos intensivos de caráter temporário;
- g) uso para piscicultura;
- h) uso como preservação ambiental;
- i) atendimento coletivo de micro a grande porte para educação, saúde, ecoturismo e turismo rural.

§2º Na Zona Rural as atividades descritas no *caput* do artigo acima deverão respeitar as restrições do Código Ambiental Municipal, Lei de Parcelamento e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondonópolis, no que se refere aos parâmetros de ocupação e usos.



CAPÍTULO III

DA PERMEABILIDADE DO SOLO NOS TERRENOS

Art. 20º A permeabilidade nos lotes edificados em contexto urbano deve ser compatibilizada com os objetivos funcionais da gestão municipal das águas pluviais, premissa do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, visando o controle das águas e redução de impactos à drenagem urbana.

Parágrafo único. Os lotes edificados deverão dispor de espaço apropriado a fim de promover a infiltração das águas pluviais no solo do próprio terreno.

Art. 21º A taxa mínima de permeabilidade das águas pluviais será igual a 15% (quinze por cento) da área do terreno para uso comercial e 30% para uso residencial nas áreas consideradas de alta e média densidade e de 25% e 35% para comercio e residência respectivamente nas áreas de baixa densidade.

§1º Na aplicação da taxa mínima de permeabilidade do solo, será admitido as áreas livres mantidas com gramíneas ou ajardinamento devidamente cuidado e tratado.

§2º Também dar-se-á consenso às áreas livres com calçamento que garanta taxas de permeabilidade no solo.

§3º Nas diversas zonas de uso os imóveis poderão dispor de reservatórios ou outra solução técnica que retenha as águas pluviais no lote ou promova a sua infiltração no solo do próprio lote.

§4º A capacidade mínima do reservatório de que trata o parágrafo anterior e definição de condições a serem observadas para a retenção das águas pluviais serão definidos em Decreto, após estudos realizados pelo Órgão Municipal competente e aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Rondonópolis – CMPUR.

§5º Nas áreas de permissão de uso industrial a permeabilidade deverá obedecer a parâmetros específicos ao tipo de produto fabricado, podendo-se adotar soluções de caixa de recarga ou outras técnicas de retenção de águas pluviais, a serem analisadas e aprovadas



pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento do funcionamento do empreendimento.

Art. 22º A ocupação das edificações nos terrenos respeitará os determinantes mínimos que satisfaçam a permeabilidade do solo, a salubridade, conforto, segurança, iluminação e ventilação dos compartimentos, bem como a garantia de compatibilidade de vizinhança e respeito à cidade.

§1º Considera-se área edificada do pavimento, a projeção do perímetro das paredes ou pisos cobertos, sendo que avanços de cobertura ou de lajes em balanços com metragem superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão computados no cálculo da área oficialmente construída, em conformidade permanente ao Código Municipal de Edificações.

§2º A edificação não poderá, em hipótese alguma, ter sua área edificada ampliada quando já limita à taxa máxima de ocupação estabelecida.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º É proibido estabelecer, sob qualquer pretexto ou hipótese, distância entre atividades classificadas como sendo da mesma natureza ou para a mesma finalidade comercial, de serviços ou industrial.

Art. 24º A comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) não poderá ser próximo a hospitais, escolas, postos de gasolina, e em áreas consideradas de risco, mantendo no mínimo a distância de 100,00m (cem metros) destas áreas.

Parágrafo único - Não é permitida a instalação de postos de combustíveis e serviços próximos a hospitais, escolas, em áreas consideradas de risco, ou em áreas em que tenham constantemente aglomerado de pessoas bem como Shopping, hipermercados e similares.

Art. 25º Não é permitido na mesma edificação a coexistência de habitação com atividades dos grupos 07, 10 (vide Anexo I desta lei) ou com atividades de manipulação de cosméticos, medicamentos e agrônômicos, do grupo 09 (vide Anexo I desta lei).



Art. 26º É inadmissível edificações em terrenos que estão sob linhas de energia elétrica de alta tensão, salvo, quando observadas as faixas de segurança e atendidas às normas de proteção das concessionárias responsáveis.

Parágrafo único – Será obrigatória averbação à margem da matrícula oficial no cartório de registros de imóveis da faixa de servidão restrita para área de segurança, com a dimensão apropriada para ambos os lados do eixo das torres.

Art. 27º É proibida a formação de pastagens na malha urbana da cidade, inclusive, nas glebas encravadas entre bairros, sendo toleradas na área de expansão urbana, distante num raio mínimo de 1.000,00m (um mil metros) de zonas de uso residencial, comercial ou industrial e que satisfaçam, também, os critérios e exigências constantes no Código Sanitário.

Art. 28º A atividade de granjas somente será permitida na zona rural.

§1º - É permitida a atividade de criação de aves em pequena quantidade na área de expansão urbana, não sendo permitida na malha urbana da cidade.

§2º - A atividade de granjas ou criação de aves em pequena quantidade, deverá atender as diretrizes e especificações do Código Sanitário do Município para os devidos Alvarás Sanitário da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 29º As localizações e implantações de torres de telefonia celular e similares nas áreas urbana do município submeter-se-ão ao que preceituar Legislação Federal pertinente e à regulamentações baixadas pelo Poder Executivo.

§1º - Os projetos para qualquer tipo de implantação desta natureza terão de ser submetidos à aprovação e licença de execução do órgão municipal de licenciamento urbano;

§2º - O gerenciamento do uso do solo, o equilíbrio ambiental, as restrições especiais e as especificações técnicas estarão dispostas em decreto regulamentar.

Art. 30º As Autorizações ou expedições de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, serão em observância às normas de controle do uso do solo previstas nesta Lei.

§1º – A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após vistoria e análise pelo órgão competente da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por esta Lei e pelo Código de Edificações, nos aspectos referentes à localização, instalação e segurança da atividade.



§2º – Será expedida a licença de funcionamento mediante apresentação do “Habite-se” ou documento equivalente pela municipalidade.

Art. 31º Atividades não mencionadas nos diversos grupos de uso, do anexo I desta Lei, serão objetos de enquadramento e deliberação pelo setor competente de análise dos processos de alvarás de localização e funcionamento, obedecidos os princípios desta Lei para controle e uso do solo urbano, especialmente conforme prevê o Art. 6º.

Parágrafo único. O enquadramento e deliberação, de que trata o presente artigo, poderá ser, também, através do critério de similaridade por outra atividade principal ou correlata.

Art. 32º A expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou revalidação deverá ser precedida de:

- I – licenciamento ambiental, para os estabelecimentos, atividades e serviços classificados no Código Ambiental do município, à observância das normas de proteção do meio ambiente;
- II – licença sanitária pela Secretaria Municipal de Saúde, para os estabelecimentos, atividades e serviços, discriminados no Código Sanitário às exigências e inspeções higiênicas e sanitárias;
- III – certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros do Estado, para os estabelecimentos, atividades e serviços, arrolados em classificação legal às normas de proteção e combate a incêndio.

Parágrafo único. O setor competente para análise de Autorização do Uso do Solo ou de Alvará de Localização e Funcionamento, deve ter a relação das atividades exigidas pelo Código Sanitário e Código Ambiental, afim de verificar a obrigatoriedade de apresentação das Licenças Ambiental e Sanitária.

Art. 33º No interesse do bem estar público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 34º Qualquer inobservância dos dispositivos da Lei do Uso e Ocupação do Solo, dará ensejo à aplicação de sanções ou multas pela Fiscalização Municipal de Obras e Posturas, especialmente previstas nos Códigos de Edificações e Postura do Município de Rondonópolis, no que couber.



Art. 35º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei, as propostas de alteração da mesma, bem como a regulamentação complementar de alguns dispostos, serão resolvidos e/ou fornecidas diretrizes pelo Instituto de Planejamento Urbano (IPPUR).

Art. 36º Fazem parte integrante da Lei do Uso e Ocupação do Solo o Anexo I e o mapa de zoneamento constante do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental.

Art. 37º O Poder Executivo promoverá ampla distribuição de cartilhas e similares desta Lei junto à população, bem como manterá exemplares integrais em órgãos competentes da Prefeitura e Bibliotecas na cidade.

Art. 38º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39º Fica revogada a Lei nº 056 de 14 de dezembro de 2007 e legislação posterior que a tenha alterado.

GABINETE DO PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito de Rondonópolis

ANEXO I

GRUPOS DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTO

GRUPO 1:

- academias de esportes e ginásticas
- advocacia
- açougue
- administração pública federal, estadual e municipal
- advocacia
- agências bancárias
- agências de jornal
- agências de telefone
- agências de viagem e turismo



- agências dos correios
- alfaiataria
- ambulatório
- antiguidades
- antiquário
- armarinho
- artes
- artesanato
- assistência social
- associação beneficente
- associação de bairros e de classes
- atelier
- aviamentos
- bancas de jornais e revistas
- bar
- barbearia
- bazar
- biblioteca
- bicicletaria
- bijuterias
- butiques
- brechós
- cabeleireiro
- casa de culto
- casa de massagens terapêuticas
- casa lotérica
- centro comunitário
- centro cultural
- centro esportivo
- chácaras de recreações
- chaveiro
- cinema
- circo
- clicheria
- clínicas médicas
- clube social
- confeitaria
- consultório médico e odontológico
- creche



- decoração
- diversões eletrônicas
- drogaria
- escritórios de profissionais liberais
- escritórios políticos
- escola de artes
- escola de natação
- escolas públicas e particulares (I e II graus)
- estamperia
- esteticistas
- estofadora de móveis
- farmácia
- feiras livres
- floricultura
- frutaria
- ginásios
- horticultores
- hortifrutigranjeiro
- igrejas
- imobiliárias
- instituições de caridade
- instituições religiosas
- jardinagem
- jogos de bilhar, sinuca, mecânicos e eletrônicos
- laboratórios de análises agronômicas, de análises de sementes
- lanchonete
- livraria
- locadoras de filmes
- lojas de material de construção (sem depósito)
- lojas de tintas
- lojas de utilidades domésticas
- lojas de materiais elétricos e hidráulicos
- manicures e pedicures
- marmitaria
- mercado
- mercearia
- malharia
- orfanatos para crianças
- organizações não governamentais



- padaria e panificadora
- pamonharia
- papelaria
- parques de diversões
- parques de lazer e recreação
- pastelaria
- peixaria
- perfumaria
- piscinas (água c/ tratamento)
- pizzaria
- podólogo
- pontos de táxi
- postos de saúde
- protético
- quadras de esportes, lazer e recreação
- quitanda
- representação comercial
- revistaria
- salão de beleza
- serigrafia
- serviços de comunicações
- serviços públicos
- serviços sociais
- silk-screen
- sindicatos
- sorveteria
- supermercado
- tabacaria
- tapeçaria
- teatros
- tele-mensagens
- varejista de alimentos
- varejista de artesanato
- varejista de artigos religiosos
- varejista de bebidas
- varejista de frangos abatidos
- varejista de gelos
- varejista de laticínios
- varejista de vegetais



- viveiros decorativos
- xerox (cópias xerográficas)

GRUPO 2:

- agência de emprego
- albergue
- aquários
- assistência técnica em informática
- auto-escola
- câmara municipal
- cartórios
- cartórios eleitorais
- centro de convenções
- clínica de fisioterapia e reabilitação
- colchoaria
- comércio de artefatos de madeira
- comércio de artefatos metálicos
- comércio de toldos
- comércio varejista de carvão
- comércio varejista de móveis
- comunicação visual (exceto placas, luminosos e outdoors)
- consultório veterinário (sem internação de animais)
- cursos profissionalizantes
- delegacia de defesa da mulher
- delegacia policial
- despachante
- escola de samba (recinto fechado)
- escritórios centrais comerciais
- escritório de expediente comercial
- fotográfica
- funerária
- joalheiros (consertos)
- laboratórios de análises clínicas
- laboratórios de análises físico-químicas
- laboratórios de manipulação de cosméticos
- laboratórios de manipulação de medicamentos
- laboratórios dentários
- laboratório fotográfico
- lavanderia



- limpeza e conservação
- lojas de brinquedos
- lojas de confecções
- lojas de informática e suprimentos
- lojas de material de construção (com depósito)
- lojas varejistas de pesca
- museus
- oficina de eletrodomésticos
- óticas
- ourivesaria (consertos)
- pet shop (venda de medicamentos e acessórios para animais)
- provedor de internet
- publicidade e propaganda
- restaurante
- sapataria (loja e consertos)
- seguranças - sistemas
- serviços de placas de veículos
- serviços de TV via cabo
- tabelionatos
- telefones (lojas e consertos)
- telemarketing
- tinturaria

GRUPO 3:

- administradora de cartões de crédito
- administradora de consórcios
- alojamento para animais domésticos
- antenas parabólicas (conserto e vendas)
- assessoria e comércio exterior
- associações comerciais
- auto peças
- auto elétrica
- bancos comerciais
- bancos de investimentos, fomentos e desenvolvimento
- boates
- casas de diversões noturnas
- casas de eventos
- casas de show
- cerealista (comércio)



- chopperia
- churrascarias
- clínicas cirúrgicas
- clínica de cirurgia plástica
- clínicas de densitometria óssea
- clínicas de hemodiálise
- clínicas de tomografia e ressonância magnética
- clínica radiológica
- clínica veterinária (com internação de animais)
- comércio varejista de animais de pequeno porte (cães, gatos, aves, pássaros, etc)
- comércio varejista de artigos pirotécnicos (sem depósito de armazenagem)
- comércio varejista de produtos químicos
- comércio varejista e atacadista de gelo (produção de gelo)
- comércio varejista em geral
- comunicação visual (banners e luminosos)
- consórcio de automóveis
- consultoria econômica, financeira, tributária
- cooperativas de crédito
- cooperativas de serviços médicos e odontológicos
- corretoras de câmbio
- danceteria
- depósito de cimento e cal
- depósito de ferro para construção (comércio)
- edição de livros e manuais (científicos, didáticos, técnicos, literários, etc)
- edição de material impresso p/ uso escolar (álbuns de desenho, mapas, cartas geográficas, cadernos, etc)
- edição de material impresso p/ o uso industrial, comercial e publicitário (agendas, cartazes de propaganda, fichas, etc)
- edição de material impresso de segurança (papel-moeda, apólices, ações, talões de cheques, bilhetes de loteria, etc)
- edição de periódicos (revistas, figurinos e almanaques, etc)
- edição e impressão de jornais, periódicos, livros e manuais
- edição e impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, propaganda, inclusive litográficos
- editoras e publicações
- escolas de dança, de música
- escritório centrais de empresas comerciais e industriais
- escritórios de construção civil (sem maquinários)
- estacionamentos e garagens (comércio)



- estúdios de gravação
- estúdios e produtora de filmagens
- empresa de geologia e poços artesianos (assessoria técnica)
- empresas de pesquisas tecnológicas
- empresas de segurança e vigilância
- faculdades
- financeiras
- funilaria de veículos de passeio e utilitário (exceto caminhões)
- gráficas e carimbos
- hospitais
- hotéis, pensões, pousadas
- impressos de artefatos de papel, não associada a produção de artefatos de papelão, cartolina e cartões
- impressos simples e/ou plastificados, não associados a produção de papelão, cartolina e cartões
- instituição de crédito, investimento e financiamento
- joalheria
- laboratórios veterinários
- lanternagem e pintura de veículos de passeio e utilitário (exceto caminhões)
- lavador de automóveis (lava-jato)
- locadora de máquinas e equipamentos
- locadoras de veículos
- lojas de armas de fogo e munições (sem depósito)
- lojas de bombas e máquinas hidráulicas (exceto consertos)
- lojas de colchões
- lojas de departamentos
- lojas de lubrificantes
- lojas de motocicletas, peças e acessórios
- lojas de piscinas e equipamentos
- lojas de pneus, câmara e acessórios de veículos
- lojas de produtos médico- hospitalares e laboratoriais
- lojas em geral
- maternidades
- molas para veículos de passeio e utilitários (serviços, exceto caminhões)
- off-set
- oficina de escapamento de veículos de passeio e utilitário (exceto caminhões)
- oficina mecânica de veículos de passeio e utilitário (exceto caminhões)
- oficina de motocicletas
- organização e promoção de eventos



- planos de assistência médica
- posto de combustíveis, lubrificantes e serviços
- previdência privada
- produções e gravações musicais
- pronto socorro
- relojoaria
- salões de dança, de karaokê
- seguradora
- selaria
- serviços de alinhamento e balanceamento de veículos
- serviço de molduras e gravuras
- serviços de proteção ao crédito
- serviços de radiodifusão (emissoras de rádio)
- serviços de segurança e medicina do trabalho
- serviços de vigilância, segurança e investigação
- sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores imobiliários
- sociedades de arrendamento mercantil
- sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo
- som e instalação de acessórios de veículos
- tecelagem (comércio)
- transportadoras de cargas e encomendas
- transportadora de valores
- vendas de veículos (garagem)
- vidraçaria
- vidraçaria de veículos de passeio e utilitário (exceto caminhões)

GRUPO 4:

- bombas e injetores (oficina e consertos)
- borracharia
- calhas e rufos metálicos (funilaria)
- carpintaria
- cemitérios
- central de abastecimento atacadista
- cerealista (empacotamento)
- comércio atacadista de açúcar
- comércio atacadista de auto-peças
- comércio atacadista de bombas e compressores hidráulicos
- comércio atacadista de borracha, plástico, espuma, etc



- comércio atacadista de calçados
- comércio atacadista de doces e bombons
- comércio atacadista de laticínios
- comércio atacadista de livros, jornais e revistas
- comércio atacadista de produtos alimentícios
- comércio atacadista de produtos de higiene e limpeza
- comércio atacadista de produtos farmacêuticos
- comércio atacadista de produtos hortigranjeiros
- comércio atacadista de roupas
- comércio de gases em geral
- comércio de silos
- comércio varejista de lenha e serragem
- comércio varejista de madeiras
- compensados e laminados
- consertos e confecções de toldos e artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial
- construtora de galpões
- corte, dobra e beneficiamento de arame para embalagens
- depósito de ferro velho (comércio)
- depósito de sucata
- depósito de tijolos e telhas (comércio)
- desentupidora e limpa fossa (escritório e garagem de caminhões, exceto depósito dos dejetos e limpeza dos veículos)
- distribuidora atacadista de produtos farmacêuticos
- empreiteiras de engenharia
- empreiteira elétrica (eletrotécnica)
- empresa de coleta de lixo e resíduos (escritório e garagem de caminhões, exceto depósito de resíduos)
- empresa de sondagens do solo (com maquinários e caminhões)
- geologia e perfuração de poços artesianos (com caminhões e maquinários)
- gesso e decorações (montagem, moldura, forro)
- guinchos - auto socorro (escritório e garagem de caminhões)
- hipermercados
- lanternagem e pintura de caminhões (até F-4000)
- letreiros e pinturas de propaganda (placas e outdoors)
- locação de andaimes e escoras
- locação de caçambas para entulhos (escritório e garagem dos caminhões, exceto depósito de entulhos)
- oficina de escapamentos de automóveis
- oficina de lataria



- radiadores (serviços)
- recuperadora de engrenagens
- recuperadora de motores elétricos
- recuperadora de pára-choques
- recuperadora de rodas
- recuperadora de transformadores elétricos
- retífica de motores
- retificação de peças
- retransmissoras de televisão (afiliada)
- sacaria e cereais (comércio e empacotamento)
- shopping center
- som, luz e publicidade (sonorização)
- supermercado atacadista
- transportadora de caçambas para entulhos (escritório e garagem dos caminhões, exceto depósito dos entulhos)
- transportadora de mudanças
- transportadora de reboque e socorro
- transporte urbano de passageiros (garagem da empresa)

GRUPO 5:

- armazéns gerais (depósito de alimentos)
- autódromo, kartódromo, hipódromo, pista de motocross
- campus universitário
- carnaval popular
- cerealista (beneficiamento)
- comércio atacadista de bebidas
- comércio atacadista de cereais beneficiados
- comércio atacadista de madeira beneficiada e seus artefatos
- comércio de aço, ferro, telas, tubos, telhas, etc
- comércio de reservatórios
- comércio de silos e secadores em geral
- comércio e conserto de máquinas agrícolas
- concessionária de veículos
- corpo de bombeiros
- depósito de artigos pirotécnicos (armazenagem)
- depósito de materiais para reciclagem (papel, papelão, plásticos, latas e pets)
- depósito e distribuidora de bebidas
- distribuidora de peças para carretas e caminhões
- empresa de concreto pré-misturado (fabricação de concreto e argamassa)



- empresa de pavimentação (sem fabricação de asfalto)
- empresas de pesquisas tecnológicas em agropecuária (com campo experimental)
- empresa de terraplenagem
- engenharia e construtora (com maquinários)
- engenharia construtora de estruturas metálicas
- ensacadeiras e empacotadeiras
- estação elétrica (empresa geradora de energia elétrica)
- estação rodoviária de ônibus inter-municipal e inter-estadual
- estádio de futebol
- funilaria de caminhões (até f-4000)
- hospital psiquiátrico
- hotéis
- jateamento, exceto jateamento de areia a seco (sílica livre cristalizada)
- madeireira
- marcenaria
- marcenaria de modulados de madeira (envernizados, encerados, recobertos ou não com lâminas de material plástico, inclusive armários embutidos)
- marmoraria
- molas para caminhões e carretas (serviços)
- montagens de estruturas metálicas e de madeira
- oficina mecânica de caminhões pequenos (até f-4000)
- oficina mecânica de tratores pequenos
- orfanato e recuperação de menores (para adolescentes)
- recondicionamento de pneumáticos e borracha (veículos de passeio e utilitários de pequeno porte)
- recuperadora de discos agrícolas
- recuperadora de pneus de veículos, motos e máquinas
- reparação e manutenção de máquinas industriais (mecânica industrial)
- rodeios
- sanatório
- serralheria
- serralheria de móveis de metal ou com sua predominância
- serralheria de peças de armações metálicas p/ móveis
- serralheria metalúrgica (reservatório, bebedouro, tanques)
- solda
- tornearia
- transportadora retalhista de combustíveis (TRR)
- universidades
- vidraçaria de caminhões pequenos (até f-4000)



GRUPO 6:

- abate e preparação de aves
- aeroclubes
- aeroportos
- agências e revendedores de caminhões , carretas e ônibus
- aviação agrícola
- cadeia pública
- cerâmicas
- clínicas para dependentes químicos
- comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do refino de petróleo
- comércio atacadista de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)
- comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão vegetal, serragem, etc)
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
- comércio atacadista de couros, peles e seus artefatos
- comércio atacadista de madeiras em bruto ou semi-aparelhadas (toras, dormentes, etc)
- comércio atacadista de produtos de origem vegetal, não beneficiados, destinados a indústria alimentar (soja em grão, café em coco, arroz em casca, etc)
- comércio atacadista de produtos e resíduos de origem vegetal e animal em bruto para fins têxteis (algodão em caroço, juta, sisal, lã, peles, crinas, etc)
- comércio atacadista de produtos agropecuários
- comércio atacadista de produtos químicos
- comércio de sementes de pastagens e forrageiras
- dedetização e desratização (exceto fabricação)
- depósito de areia, brita, cascalho, aterro e similares (comércio)
- depósito de calcário
- distribuidoras de peças para caminhões e carretas
- empresas de transportes aéreos (cargas e passageiros)
- frigoríficos (sem abates de animais)
- hangares
- hotel
- leilões de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)
- motéis
- oficina mecânica de caminhões, treminhões e carretas
- olarias
- parque de exposições agropecuária
- postos de combustíveis e serviços



- recauchutagem e vulcanização de pneus (caminhões e carretas)
- reciclagem de papel, papelão, aparas e resíduos
- reciclagem de plásticos
- serraria
- táxi –aéreo
- terminal ferroviário
- transportadora de animais vivos (bovinos, suínos, caprinos, etc)
- transportadora de carga em geral, com armazenamento de combustíveis para abastecer a frota própria
- transportadora de cereais
- transportadora de combustíveis
- transportadora de containers
- transportadora de máquinas industriais
- transportadora de produtos petroquímicos

GRUPO 7 – Serviço Isolado:

- aterro sanitário domiciliar e hospitalar
- carvoaria (produção de carvão)
- cemitério de animais
- estação de tratamento de esgoto (ETE)
- depósito de embalagens de agrotóxicos para reciclagem
- depósito de pneumáticos usados
- depósito de pilhas e baterias de celulares
- jazida de barro ou argila para olaria ou cerâmica
- penitenciária

GRUPO 8 – Indústria Inócua:

I - Fabriqueta de produtos alimentares, bebidas e correlatos:

- fabricação caseira, à forno à gás ou elétrico, de doces em massa, pasta ou em calda (goiabada, marmelada, bananada, pessegada, doce de leite, geléia de mocotó, etc)
- fabricação de conservas de frutas e outros vegetais (inclusive de confeitadores)
- fabricação de iogurte (pequeno porte com fogão à gás ou elétrico)
- fabricação de leite de soja (pequeno porte com fogão á gás ou elétrico)
- fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a gás ou elétrico (sem emissão de poluente atmosférico)
- fabricação de pães, bolos, biscoitos, tortas (forno a gás ou elétrico)
- fabricação, em pequeno porte, de produtos derivados do leite (queijo, requeijão, doce, etc)
- fabricação de refresco (caseira e comercial)
- fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas



- fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais e de xarope para refrescos
- padaria, confeitaria/pastelaria com forno elétrico ou a gás
- preparação de especiarias e condimentos
- produção de peixes (psicultura, truticulturas, cipinocultura de peixes ornamentais, ranicultura, cultivo de camarões de água doce)

II – Confecção, calçados, chapéus, artigos de pesca e correlatos:

- confecção de acessórios de vestuários (gravatas, lenços, cintos, suspensórios, luvas, etc)
- confecção de artefatos de tricô e crochê (blusas, pulôveres, luvas, etc)
- confecção, em pequeno porte, de calçados de couro
- confecção, em pequeno porte, de chapéus, gorros, boinas, e bonés
- confecção de peças interiores do vestuário (anáguas, calcinhas, sutiãs, pijamas, camisolas, cuecas, meias, etc)
- confecção, em pequeno porte, de roupas (trajes de passeio, gala, esportes, agasalhos, etc)
- confecção de roupas do vestuário infantil e juvenil, inclusive para recém nascidos
- confecção, em pequeno porte, de roupas para banho (calções, maiôs, biquínis, roupões, etc)
- confecção de roupas profissionais e para segurança no trabalho (uniformes, macacões, aventais, vestimentas especiais revestidas de amianto, borracha, etc)
- confecção de sombrinhas, guarda-chuva e guarda-sol
- confecção de redes para pesca

III – Atividades de produtos mobiliário, colchões e correlatos:

- fabricação de artesanatos de bambu, vime, junco, ratan e palha trançada, inclusive móveis e chapéus
- fabricação de artigos de colchoaria
- fabricação de artigos de cortiça (rolhas, laminas, grânulos, etc)
- fabricação de material cerâmico, específico para o artesanato
- fabricação de moveis de madeira de vime, junco e com sua predominância
- fabricação de molduras e execução de obras de talha (molduras de madeira para quadros e espelhos, imagens, figuras, etc), exclusive móveis
- fabricação de sofás e estofados para mobiliários

IV – Atividades de produtos farmacêuticos, medicinais e agronômicas:

- manipulação de cosméticos
- manipulação de medicamentos
- misturadora e ensaque de produtos para preparo de fertilizantes

V – Trabalhos em pedras preciosas, semi preciosas, bijuterias e correlatos:



- fabricação de jóias/bijuterias com ou sem galvanoplastia
- lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria

VI – Trabalhos em artefatos do couro, de peles, calçados e correlatos:

- acabamentos de couros e peles
- confecção de artefatos de selaria em couro e assemelhados para animais (arreios, barrigueiras, laços, rédeas, estribos, mordanças, coleiras, etc)
- cortes e confecção de couro p/ componentes de calçados (viras, palmilhas, contra cortes, saltos, etc)

GRUPO 09 – Indústria Não Impactante:

I – Indústria de produtos alimentícios, bebidas e correlatos:

- beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (arroz, café, feijão, mate, chá da índia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas, etc)
- beneficiamento /secagem /moagem /torrefação e empacotamento de grãos (café, etc)
- fabricação de café solúvel
- fabricação de caramelos, balas, pastilhas e drops
- fabricação de conservas do pescado (peixes, mariscos, camarões, sopas, caldos, farinha do pescado, etc)
- fabricação de farinha e seus derivados (aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc)
- fabricação de goma de mascar
- fabricação de mate solúvel
- fabricação de produtos do milho (fubá, farinha, canjiquinha, quirera, amidos, etc)
- fabricação de produtos da mandioca (farinha, raspa, amidos, féculas p/ gomas e colas, etc)
- fabricação de refrigerantes, engarrafamentos e gaseificação de águas minerais
- fabricação e engarrafamento de refrescos e xarope (de sabores naturais e artificiais)
- fabricação e engarrafamento de sucos concentrados
- fabricação e preparação de alimentos dietéticos
- fabricação e preparação de adoçantes
- moagem de trigo - fabricação de farinha de trigo e derivados de trigo em grão
- preparação de alimentos conservados (feijoadas, ravióli, almôndegas, molhos para massas e sopas, congelados, etc)
- preparação de conservas de carnes, lanches, gorduras e comestíveis e produtos de salsicharia
- preparação de corantes alimentícios
- preparação de especiarias e condimentos (baunilha, canela, colorau, sal preparado com alho, pimenta, mostarda, páprica, maionese, ovo em pó, etc)
- preparação do pescado (frigorificado, congelado, defumado, salgado e seco)



- preparação do sal para alimentação
- produção de conservas de frutas e legumes, inclusive concentrados de sucos

II – Fábrica de artefatos do cimento e correlatos:

- fabricação de artefatos de cimento e pré-moldados de cimento (lajes, placas, bloquetes, etc)
- fabricação de artefatos de cimento p/ construção (tijolos, lajotas, ladrilhos, canos, manilhas, etc), inclusive marmorite e granitina
- fabricação de artefatos de fibrocimento (telhas, cumeeiras, chapas, canos, conexões, caixas, etc)
- fabricação de artefatos, peças e acessórios de amianto
- fabricação de estruturas pré-moldadas de cimento armado (postes, estacas, vigas, dormentes, etc)

III – Fábrica de produtos farmacêuticos , medicamentos, perfumaria, higiene pessoal e correlatos:

- fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos (soluções concentradas de essências aromáticas, perfumaria, fumo, etc)
- fabricação de medicamentos
- fabricação de produtos de perfumaria, cosméticos e outras preparações p/ toalete (águas de colônias, loções, etc)
- fabricação de produtos farmacêuticos (aminoácidos, enzimas, penicilinas, sacarinas, sulfas, etc)
- fabricação de produtos farmacêuticos homeopáticos
- fabricação de produtos para higiene pessoal (escovas, fios dentais, cotonetes, absorventes, fraudas, escovas p/ cabelo)

IV – Fábrica de sabão, produtos de limpeza, velas e correlatos:

- fabricação de glicerinas
- fabricação de preparados para limpeza e polimento (pastas de limpeza, ceras para pisos, pastas p/ calçados, líquidos para polimentos de metais, etc)
- fabricação de velas
- fabricação de produtos de limpeza (sabões, sabonetes, detergentes, desinfetantes, etc)
- fabricação de desinfetantes (água sanitária, creolina, naftalina, etc)

V - Industria de Produtos Fotográficos, Cinematográficos e Óticos:

- fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios (maquinas fotográficas, filmadoras, projetores cinematográficos, etc)



- fabricação de material fotográfico (chapas, filmes virgens p/ fotografia, p/ raio x, p/ a produção fotográfica, eletrostática, etc)
- fabricação de instrumentos óticos, peças e acessórios (lunetas, telescópio, oftalmômetros, oftalmoscópios, optômetros, retinoscópio, binóculos, etc)

VI – Indústria de Minerais Não Metálicos:

- fabricação de cerâmica para serviço de mesa (jantar, chá, café, bolo, etc)
- fabricação de peças e ornamentos de gesso e estuque

VII - Indústria do Vidro e correlatos:

- fabricação de vidro e cristal
- fabricação de artefatos de vidro p/ embalagem e acondicionamento (frascos, ampolas, garrafas, etc)
- fabricação de artefatos de vidro e de cristal para uso domestico (serviço de mesa, copa e cozinha)
- fabricação de espelhos

VIII – Indústria Metalúrgica:

- beneficiamento de sucata metálica ou não metálica
- fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes metálicos
- fabricação de artefatos de serralheria e de caldeiraria não especificados ou não classificados
- fabricação de artefatos de cutelaria (talheres, laminas de barbear, facas, navalhas, tesouras, canivetes, etc)
- fabricação de ferramentas manuais (enxadas, pás, picaretas, martelos, alicates, ancinhos, serrotes, cavadeiras, etc)
- fabricação de artefatos de metal p/ escritórios e para uso pessoal e domestico (suportes p/ carimbos, escaninhos, grampos, etc)
- fabricação de artefatos de ferros
- fabricação de placas de automóveis
- fabricação de placas e painéis para propaganda e sinalização
- fabricação de artefatos de funilaria de ferro, aço e metais não ferrosos (baldes, calhas e condutores para água)
- fabricação de embalagens metálicas de ferro, aço e metais não ferrosos (latas, tubos e bisnagas p/ acondicionamento)
- fabricação de ferragens p/ construção, para moveis, arreios, bolsas, malas (cadeados, fechaduras, guarnições, dobradiças, ferrolhos, trincos, etc)



IX – Indústria Mecânica (maquinas, aparelhos e equipamentos):

- fabricação de ferramentas
- fabricação de peças e acessórios para máquinas e equipamentos
- fabricação de maquinas, aparelhos e equipamentos p/ o exercício de artes, esportes e ofícios (cadeiras articuladas para academias, inclusive p/ barbeiros e cabeleireiros, secadores, etc)
- fabricação de maquinas, aparelhos e equipamentos p/ deficientes físicos (camas, cadeiras de rodas, etc)
- fabricação de bicicletas, peças e acessórios
- reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais

X - Indústria do Material Elétrico, Eletrônico, Medição, Comunicação e Correlatos:

- fabricação de peças e acessórios para equipamentos eletrônicos
- fabricação de material elétrico para veículos
- fabricação de cronômetros e relógio eletrônico e para comunicação
- fabricação de instrumentos e aparelhos de medição (barômetro, bússolas, taxímetros, hidrômetro, etc)
- fabricação de peças e acessórios p/ maquinas, aparelhos e equipamentos de informática
- fabricação de aparelhos e equipamentos de telefonia e radiotelefonia (ramais de mesa, centrais telefônicas, radiocomunicação, radiotelefonia, ditafones, etc)
- fabricação de maquinas, aparelhos e utensílios p/ escritório (maquina de escrever, somar, calcular e de contabilidade)

XI – Fábrica de Estofados, Colchoaria e correlatos:

- fabricação de banco e estofados p/ veículos
- fabricação de capas e capotas
- fabricação de artefatos de colchoaria (colchões, almofadas, travesseiros, edredons, etc)

XII – Fabrica de Mobiliários e correlatos:

- fabricação de artigos diversos de madeira, inclusive mobiliários
- fabricação de modulados de madeira (envernizados, encerados, recobertos ou não com laminas de material plásticos, inclusive armários embutidos)
- fabricação de moveis de material plástico ou com sua predominância
- fabricação de persianas e artefatos do mobiliário
- fabricação de moveis e peças do mobiliário não especificados ou não classificados
- fabricação de móveis de metal com predominância de metal, inclusive os revestidos ou não com lâminas plásticas

XIII – Indústria da Madeira:



- fabricação de mesas de bilhar ou sinuca
- fabricação de estrutura de madeira e artigos de carpintaria (serrarias)
- fabricação de pranchas, tabuas, barrotes, caibros, vigotas, ripas, sarrafos, tacos, parquetes p/ assoalhos, aplainados para caixas e engradados, etc)
- produção de laminas de madeira ou de madeira folheada
- produção de laminas de madeira para fins industriais e comerciais
- produção de casas de madeira pré-fabricadas e fabricação de estruturas de madeira e de vigamentos para construção
- fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira p/ instalações industriais e comerciais (janelas, portas, batentes, etc)
- fabricação de caixas de madeira
- fabricação de urnas e caixões mortuários
- fabricação de artefatos de madeira e carpintaria não especificados ou não classificados
- fabricação de carroças, charretes de tração animal, etc
- fabricação de artefatos de madeira torneada (cabos p/ ferramenta e utensílios, carretéis, carretilhas, argolas, bases para abajures, lustres, etc)
- fabricação de saltos e solados de madeira
- fabricação de formas e modelos de madeira
- fabricação de madeira arqueada
- tanoaria e fabricação de artefatos de madeira arqueada (barris, dornas, tonéis, pipas, bastidores, aduelas, etc)

XIV – Indústria de Instrumentos Musicais e correlatos:

- fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios (pianos, órgãos, pianolas, instrumentos musicais de corda, sopro, etc)
- fabricação de discos fonográficos
- fabricação de fitas magnéticas

XV – Indústria dos brinquedos, dos utensílios domésticos, escolares, técnicos e profissionais e correlatos:

- fabricação de vassouras, brochas, pinceis, escovas e espanadores, etc
- fabricação de brinquedos, peças e acessórios
- fabricação de artefatos e equipamentos p/ jogos recreativos (dama, xadrez, baralho, dominó, bochas, boliche, etc)
- fabricação de artefatos e equipamentos p/ esporte (bolas, máscaras, raquetes, alvos, tacos, patins, pranchas, caiaques)
- fabricação de instrumentos e utensílios para uso técnico e profissional
- fabricação de artefatos de escritório (canetas, lápis, lapiseira, almofadas, cargas p/ canetas, minas p/ lapiseiras, etc)



- fabricação de artefatos escolares (borracha, giz, globos geográficos, figuras geométricas, quadros negros, etc)
- fabricação de equipamentos de uso do bebê (carrinhos, banheiras, cadeiras, etc)

XVI - Industria de artefatos de couros, de borrachas, de tecidos, de plásticos, calçados e correlatos:

- fabricação de correias de couro, seus artefatos assemelhados para maquinas (tacos para teares, calços, retentores, etc)
- fabricação de artefatos de viagens (malas, valises, etc)
- fabricação de artefatos para transporte de objetos uso pessoal (bolsas, sacolas, carteiras, etc)
- fabricação de calçados de couro e assemelhados (social, clássico, mocassim, botas, botinas, sandálias, chinelos, etc)
- fabricação de calçados de tecidos
- fabricação de calçados de borracha
- fabricação de calçados de plástico
- fabricação de calçados para dança e esporte (sapatilhas p/ balé, chuteiras, tênis p/ esportes, botas p/ esqui, etc)
- fabricação de calçados para segurança no trabalho

XVII – Indústria do vestuário, confecções, de artigos de caça e pesca e correlatos:

- fabricação de acessórios têxteis p/ confecções (passamaneria, franjas, galões, pingentes, vieses, fitas elásticas, fitas de tecidos, filós, bordados, etc)
- fabricação de cordoaria (cordas, cabos, cordéis, barbantes, etc)
- fabricação de artigos de caça e pesca (anzóis, armadilhas, equipamentos, varas, linhas, redes para a pesca, etc)
- fabricação de sacos de tecidos e de fibras têxteis, inclusive redes para embalagens
- fabricação de artefatos de tapeçaria (tapetes, passadeiras, capachos, etc)
- fabricação de perucas e cílios postiços
- fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes de gancho, de pressão, fecho éclair, fivelas, alfinetes, etc)
- confecção de roupas para cama, mesa, e banho
- confecção de bandeiras, estandartes e flâmulas
- confecção de artefatos de lona e de tecidos de acabamento especial (toldos, barracas, velames, capotas para veículos)
- fabricação de acessórios profissionais e para segurança no trabalho (capacetes, máscaras, óculos, protetores auditivos, cintos, lavas, etc)
- fabricação de toldos e artefatos de lona



XVIII - Indústria do Papel:

- fabricação de papel para fins sanitários (papel higiênico, etc)
- fabricação de embalagens de papel, cartão e cartolina (sacos, sacolas, embalagens para cigarros, balas, alimentos, caixas, cartuchos, tubos, etc)
- fabricação de papelão e de artefatos de papelão, cartolina e cartão
- fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina para escritório (ofício, fichas, estêncil, envelopes, bobinas p/ máquina, guias, fichas, pastas, etc)
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina para revestimento (papel p/ parede, etc)
- fabricação de artefatos de papel, papelão, cartão e cartolina não especificados ou não classificados
- fabricação de peças e acessórios confeccionados em papel, papelão, cartão e cartolina p/ máquinas e meio de transporte (juntas, gaxetas, etc), inclusive isolante

XIX – Indústria da Borracha:

- fabricação de artefatos de borracha para uso pessoal e doméstico (chupetas, bolsas p/ água, bóias, infláveis, câmara de ar, etc)
- fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex
- fabricação de laminados e fios de borracha
- recondicionamento de pneumáticos (veículos de passeio e utilitários de pequeno porte, inclusive motos)

GRUPO 10 – Indústria Impactante:

I – Indústria de Minerais não Metálicos e Correlatos:

- beneficiamento de pedras
- beneficiamento de minerais não-metálicos (gesso de gipsita, mica ou malacacheta e quartzo do cristal)
- aparelhamento de pedras para construção de meios-fios, paralelepípedos, pedras lavadas e marroadas, etc

II - Indústria da Cerâmica e Correlatos:

- fabricação de artefatos cerâmicos ou de barro cozido para construção (telhas, tijolos, lajotas, canos, manilhas, conexões, etc), olarias e cerâmicas
- fabricação de revestimentos cerâmicos (ladrilhos, mosaicos, azulejos, pastilhas, etc)
- fabricação de louça sanitária (vasos sanitários, bidês, pias, porta-toalhas, etc)
- fabricação de tijolos não queimados
- fabricação de produtos cerâmicos para instalações elétricas (bases p/ isoladores elétricos, interruptores, chaves elétricas, etc)



III – Industria do Vidro e Correlatos:

- fabricação de artefatos de vidro e cristal p/ produtos da industria de material elétrico e iluminação (bulbos e tubos p/ válvulas e lâmpadas, etc)
- fabricação de fibra e lã de vidro e seus artefatos (tecidos de fibra de vidro, mantas, isolantes térmicos para ambientes)
- fabricação de artefatos de vidro e cristal p/ uso odontológico-médico-hospitalar e laboratorial
- fabricação de materiais abrasivos (lixas, pedras p/ afiar, esfera de vidro, rebolos e pó preparado para esmeril, etc)
- fabricação de artefatos de grafita (anéis, mancais, cadinhos, etc)
- fabricação de vidro de segurança, inclusive p/ industria automotiva

IV – Indústria Metalúrgica, Siderúrgica e Correlatos:

- produção de laminados e de ligas de metais não ferrosos
- produção de soldas e ânodos para galvanoplastia (eletrodos, fios, tubos, barras, para soldar, etc...)
- fabricação de laminados de metais e ligas de metais não ferrosos
- fabricação de canos, tubos e ligas de metais não ferrosos
- fabricação de fios, arames e ligas de metais não ferrosos
- produção de metais não-ferrosos em formas primarias (alumínio, chumbo, estanho, zinco, etc...)
- produção de liga de metais não ferrosos em forma primária (bronze, latão, tombak, etc...)
- produção de laminados e extrudados de metais não-ferrosos e suas ligas (placas, discos, chapas, barras, vergalhões, canos, tubos, bobinas, etc)
- produção de fundidos de metais não-ferrosos e suas ligas (cilindros, formas, moldes, peças fundidas p/ válvulas, registros, etc)
- produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas (cilindros, formas, moldes, peças forjadas p/ válvulas, etc)
- produção de laminados e retrefilados de metais não-ferrosos e suas ligas (discos, chapas, barras, arames, fios não elétricos, etc)
- fabricação de artigos diversos de metal semi-galvanoplastia, sem fundição e sem pintura
- fabricação de produtos padronizados de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (parafusos, pinos, etc), inclusive obtidos em tornos automáticos
- fabricação de palha de lã (esponja) de aço e de metais não ferrosos
- fabricação de artefatos de metal estampado (armações para guarda-chuvas, pias, banheiras, etc), inclusive esmaltados
- fabricação de estruturas metálicas e de ferragens p/ edifícios, galpões, silos, pontes, viadutos, obras de arte, p/ antenas de emissora de rádio e televisão, etc



- fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos (bujões p/ gás, garrafas para oxigênio e outros gases, etc)
- fabricação de cofres, caixas de segurança, portas e compartimentos blindados
- serviços industriais de usinagem e soldas

V – Industria dos Metais Preciosos e Correlatos:

- metalúrgicas dos metais preciosos, suas ligas e transformados (formas primarias, fundição, laminação, trefilação, etc)
- metalúrgica do pó, inclusive peças moldadas e granalha
- fabricação de pó metálico e de peças sinterizadas
- fabricação de granalha

VI – Industria Mecânica (máquinas, aparelhos e equipamentos para os diversos tipos de indústrias):

- fabricação de máquina, aparelho, peça, acessório com galvanoplastia e sem fundição
- fabricação de equipamentos de transmissão p/ fins industriais (mancais, eixos, embreagens, engrenagens, ampliadores e redutores de velocidade, rolamentos, etc)
- fabricação de peças e acessórios para máquinas motrizes não elétricas para equipamentos de transmissão p/ fins industriais, inclusive p/ a construção fluvial, de veículos ferroviários e rodoviários
- fabricação de aparelhos e equipamentos para refrigeração e ventilação (p/ instalação de ar condicionado e geladeiras comerciais, etc)
- fabricação de peças, aparelhos e equipamentos p/ instalações hidráulicas
- fabricação de utensílios e ferramentas p/ máquina industrial e fabricação de caixas, modelos e matrizes de metal p/ fundição (placas p/ tornos, ferramentas, bits, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ indústria de obras e metais e carbonetos metálicos (limadoras, afiadoras, dobradoras, cravadeiras, retificadoras, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ indústria de produtos alimentares (masseiras, cilindros, cortadeiras, prensas, máquinas p/ fatiar pães, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ indústria do couro e do calçado (alisadores para couro, prensas, cortadeiras, despontadeiras, etc)

VII – Indústria do Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos:

- montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação e informática
- fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação e informática sem galvanoplastia
- fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática
- fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos p/ processamento de dados de uso geral (computadores de pequeno, médio e grande porte)



- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia
- fabricação de aparelhos e equipamentos de sinalização, alarme e publicidade (semáforos, faróis, radares, placas luminosas, etc)
- fabricação de maquinas, aparelhos, equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação gerencial, comercial e industrial (equipamentos p/ a entrada de dados, máquinas de escrever, etc)
- fabricação de equipamentos periféricos p/ maquinas eletrônicas (terminais de vídeo, caixas registradoras eletrônicas, impressoras, leitoras, monitores de vídeo, etc)
- fabricação de peças e acessórios p/ maquinas, aparelhos e equipamentos p/ informática
- fabricação de peças e acessórios p/ maquinas e aparelhos eletrônicos básicos e para comunicação
- fabricação de aparelhos p/ transmissão de imagem e som
- fabricação de aparelhos p/ recepção e reprodução de imagem e som. (televisores, toca disco, fitas, gravadores, rádio receptores, vídeo cassete, etc)
- fabricação de antenas p/ transmissões e recepção de imagem e som
- fabricação de aparelhos para jogos e diversões eletrônicas
- fabricação de peças e acessórios para aparelhos e equipamentos de comunicação, imagem, som e entretenimento
- fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medidas elétricas p/ uso técnicos e profissionais
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ uso doméstico (máquina de costura, fogões, aparelhos de ar condicionado, refrigeradores, etc)

VIII - Indústria da Madeira e Correlatos:

- desdobramento da madeira (produção de pranchas, dormentes, tábuas, barretes, caibros, ripas, soalhos , etc)
- fabricação de estruturas de madeira
- fabricação de placas e chapas de madeira aglomerada/prensada/compensada
- fabricação de carrocerias de madeira p/ veículos automotores
- fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada, revestidos ou não com material plástico
- fabricação de chapas de madeira compensada, revestidas ou não com material plástico

IX – Indústria de Móveis e Correlatos:

- fabricação de móveis e artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura
- fabricação de mobiliários de diversos tipos de madeira
- fabricação de móveis para uso específico com equipamentos médico-hospitalar

X – Indústria do Papel, Celulose e Correlatos:



- fabricação de artigos diversos, fibra prensada ou isolante
- fabricação de celulose
- fabricação de papel para impressão escrita e de desenho

XI – Indústria da Borracha e Correlatos:

- recondicionamento de pneumáticos (p/ veículos de grande porte: caminhões, carretas, etc...)
- fabricação de saltos e solados de borracha para calçados
- fabricação de artefatos de borracha para veículos, máquinas e aparelhos (correias, canos, tubos, mangueiras, mangotes)
- fabricação de artefatos de borracha p/ uso industrial (guarnições, anéis, buchas, tampas, composto p/ revestimento de peças e tanques, etc)

XII - Indústria da Fiação, Tecelagem e Correlatos:

- beneficiamento de fibras têxteis vegetais (algodão, juta, rami, sisal, linho, etc..), artificiais e sintéticas
- beneficiamento de materiais têxteis de origem animal (lã, pêlos e crinas)
- fiação de algodão, inclusive suas mesclas
- fiação da seda animal, inclusive suas mesclas
- fiação de fibras duras (linho, rami, malva, caroá, juta, etc...) inclusive suas mesclas
- fiação e tecelagem com fibras artificiais e sintéticas (raion, viscose, acetato, etc)
- fiação e/ ou tecelagem com ou sem tingimento
- fabricação de linhas e fios para cozer e tinturaria de fios
- fabricação de tecidos acabados (estampados, tintos, alvejados, flanelados, sanforizados, mercerizados, etc)
- tecelagem plana
- tecelagem de malha
- tecelagem de fita rafia de polipropileno, polietileno
- fabricação de tecidos especiais feltros, entretê-las, veludos, felpudos, acamurçados, impermeáveis, agulhados, prensados, etc)
- fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis

XIII – Indústria de Produtos de Material Plástico e Correlatos:

- fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima (baixo)
- fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima
- fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos
- fabricação de artigos de material plástico, de artefatos de acrílico e de fiberglass



XIV - Indústria de Calçados, Artefatos do Couro, Acessórios e Correlatos:

- fabricação de calçados
- fabricação de artefatos e componentes para calçados sem galvanoplastia
- fabricação de guarda chuva, guarda sol, sombrinha, em grande escala
- fabricação de bolsas, malas, maletas, cintos, em grande escala

XV – Indústria de Produtos Alimentares, Bebidas e Correlatos:

- fabricação de derivados do beneficiamento do cacau (manteiga, pasta, bombons, chocolates, balas, etc...)
- fabricação de licor de cacau
- abate e preparação de aves
- engenho sem parabolização
- frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal
- fabricação de fermentos e leveduras e coalhos
- fabricação de ração balanceada e de alimentos preparados para animais
- fabricação de massas alimentícias/biscoitos com forno a lenha
- fabricação de massas (p/ talharim, ravióli, capeleti, pizzas, bolos, tortas, biscoitos, casquinhas para sorvetes, etc)
- fabricação de pó alimentícios (p/ pudim, gelatina, bolo, refresco, etc)
- preparação de conservas de carne e subprodutos (charque, produção de gorduras, óleos e graxas de origem animal, carne seca, salgada, defumada, etc)

XVI – Indústria de Produtos do Fumo e Correlatos:

- preparação do fumo (em folha, rolo ou corda)
- fabricação de cigarros
- fabricação de filtros para cigarros
- fabricação de charutos e cigarrilhas
- fabricação de produtos do fumo não especificados ou não classificados

XVII - Indústria de Sementes de Pastagens e Forrageiras:

- produção, beneficiamento e deslindamento de sementes de pastagens e forrageiras
- deslindamento e/ ou tratamento de sementes
- outras atividades que se enquadram nesta subcategoria

XVIII – Indústria de Aparelhos Odontológicos, Médicos, Hospitalares e Correlatos:

- fabricação de aparelhos, instrumentos, materiais ortopédico, odontológico e laboratorial
- fabricação de aparelhos e equipamentos odontológico-médico-hospitalares e laboratoriais (cadeiras, equipamentos dentários, mesas p/ operações cirúrgicas, etc)



- fabricação de instrumental e acessórios odontológico-médico-hospitalares e laboratoriais (estetoscópios, medidores de pressão arterial, endoscópio, etc)
- fabricação de material de consumo odontológico-médico-hospitalar e laboratorial (seringas, agulhas hipodérmicas, odontológicas, sondas, cateteres, etc)

XIX – Industria e Reparação de Materiais, de Peças e de Acessórios de Veículos de Transporte:

- fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, inclusive peças e acessórios automotivos
- fabricação de peças e acessórios de veículos automotores
- fabricação de carrocerias para veículos automotores
- construção e reparação de embarcações e estruturas fluviais (canoas, barcos, botes, etc)
- reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores fluviais
- reparação de veículos ferroviários
- fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
- reparação de caldeiras e motores de veículos ferroviários
- fabricação de peças e acessórios para veículos automotores rodoviários (embreagens, bielas, etc...)
- fabricação de baterias, acumuladores e seus complementos p/ veículos
- fabricação de peças e acessórios de motocicletas, triciclos e ciclo motores

XX – Indústria de Produtos Químicos, de Limpeza e Correlatos:

- fabricação de tinta com ou sem processamento a seco
- fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, solventes, secantes, impermeabilizantes, massas preparadas p/ pintura e acabamento
- fabricação de colas, adesivos, selantes e substâncias afins
- fabricação de produtos impermeabilizantes a base de água
- fabricação de corantes e pigmentos (corantes básicos, diretos, dispersos, alvejantes óticos, luminóforos)
- fabricação de asfalto
- fabricação de produtos derivados do asfalto oxidados e modificados, emulsões asfálticas, etc)
- fabricação de concentrado aromático natural/artificial/sintético/mescla
- fabricação de polimerizadas para extrusão de fios
- fabricação de resina de fibras e de fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos
- fabricação de óleos essenciais vegetais e de outros derivados da destilação da madeira (eucalipto, gerânio, hortelã, pinho, pau rosa, alcatrão, etc)
- fabricação de espumas e assemelhados
- fabricação de biodiesel



XXI - Indústria de Maquinas, Aparelhos e Equipamentos Agrícolas, Industriais e Comerciais:

- fabricação de maquinas, aparelhos e materiais p/ agricultura (arados, grades, adubadoras, semeadeiras, ceifadores, pulverizadores, etc)
- fabricação de tratores para trabalho agrícolas (tratores de rodas e esteiras, etc...)
- fabricação de máquinas e aparelhos de terraplanagem e pavimentação (escavadeiras, escarificadoras, perfuradoras, niveladoras, pás mecânicas, rolos, etc)
- fabricação de peças e acessórios para tratores, maquinas e aparelhos de terraplanagem
- fabricação de maquinas, aparelhos e equipamentos p/ instalações industriais e comerciais, inclusive elevadores
- fabricação de tratores e maquinas p/ agricultura
- fabricação de maquinas, aparelhos e materiais p/ a criação animal (incubadoras, criadeiras, campânulas, caixas e classificadores p/ ovos, comedores, etc)

GRUPO 11 – Indústria de Alto Impacto:

I – Indústria de Produtos Alimentares, Bebidas e Correlatos:

- algodoeira
- refinação e preparos de óleos e gorduras vegetais
- preparação de leite, resfriamento e fabricação de produtos laticínios
- beneficiamento e industrialização de leite e seus derivados
- fabricação e engarrafamento de cervejas
- fabricação e engarrafamento de aguardente de cana-de-açúcar
- fabricação e engarrafamento de aguardente (de frutas, de cereais, etc...)
- fabricação de vinagre (álcool, vinho, etc...)
- fabricação e engarrafamento de vinhos de uva
- fabricação e engarrafamento de licores e outras bebidas alcoólicas (conhaque, rum, uísque, gim, vodca, licores, etc)
- esmagamento de grãos com produção de óleo degomado e farelo de soja pelletizado, refinaria de óleo comestível
- produção de óleos vegetais brutos

II – Indústria dos Minerais Não Metálicos e Correlatos:

- beneficiamento de pedras com tingimento
- fabricação de cimento, amianto, clínquer, cal e argamassa

III – Indústria Metalúrgica, Siderúrgica e Correlatos:

- fabricação de arames de aço
- fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais não-ferrosos (correntes, cabo de aço, molas, pregos, tachas, arames, etc)



- fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura
- fabricação de ferro-esponja
- fabricação de forjados de aço
- fabricação de laminados de aço, inclusive ferro ligas
- fabricação de material refratário (aluminosos, silicosos, sílico-aluminosos, grafitosos e posexotérmicos)
- fabricação de produtos de ferro-gusa
- fabricação de relaminados de aço
- fabricação de tubos e canos de ferro e aço
- produção de aço em formas primárias e semi-acabadas (lingotes, tarugos, placas, etc...)
- produção de ferro ligas em formas primárias e semi acabadas
- produção de ferro de aço em forma primária, e ligas sem redução, com fusão
- produção de forjados de aço (conexões, cilindros, moldes e peças moldas, peças moldadas para válvulas, registros e torneiras, etc)
- produção de fundidos de ferro e aço com ou sem galvanoplastia
- produção de fundidos de ferro e aço (cilindros, moldes e peças moldadas, etc), inclusive, estanhados e esmaltados
- produção de laminados planos e não planos de aço ao carbono ligado, e aços especiais (chapas, folhas de flandres, tiras e fitas, barras, vergalhões, etc)
- produção de relaminados, trefilados, e retrefilados de aço e perfis estampados (chapas, barras, vergalhões, etc)
- elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios

IV – Industria do Tratamento Térmico e Químico de Metais e Correlatos:

- cunhagem de moedas e medalhas
- serviço de galvonotécnica (cobreamento, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem, etc)
- têmpera e cimentação de aço, recozimento de arames
- tratamento térmico e químico de metais (têmpera, recozimento, cimentação)

V – Industria dos Materiais Plásticos:

- fabricação de artefatos de material plástico p/ uso doméstico e pessoal, inclusive solados, solas, saltos
- fabricação de artefatos de material plástico para produtos da indústria de material elétrico e eletrônico (bases p/ isoladores, chaves elétricas, portas fusíveis, etc)
- fabricação de artefatos de material plástico p/ o uso na indústria de construção (chapas, telhas, pisos, material p/ revestimento, etc)
- fabricação de artefatos de material plástico p/ o uso na indústria mecânica



- fabricação de artigos de material plástico p/ uso industrial, inclusive para embalagens e acondicionamentos (sacos, caixas, garrafas, frascos, tampas, rolhas, etc)
- fabricação de espuma de material plástico
- fabricação de laminados de material plásticos (plástico em lençol, tecidos e placas de material plástico, filmes tubulares, fitas rafia, etc)
- fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico, inclusive eletrodutos e conduites
- fabricação de peças e acessórios de material plástico p/ veículos (aeronaves, embarcações, veículos ferroviários, triciclos, etc)

VI - Indústria do Material Elétrico, Eletrônico, Comunicações e Correlatos:

- fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia
- fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos para fins eletroquímicos e para outros usos técnicos (carregadores de baterias, etc)
- fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais (fornos elétricos para metalurgia, estufas, esterilizadores, etc)
- fabricação de aparelhos elétricos para uso doméstico e pessoal (barbeadores, lanternas, batedeiras, fogareiros elétricos)
- fabricação de condutores elétricos (fios, cabos, etc)
- fabricação de componentes elétricos (micro transformadores, micro-motores, reles térmicos e/ ou magnéticos termostatos, etc)
- fabricação de lâmpadas, peças e acessórios
- fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para a geração, transmissão, distribuição, medição e controle de energia elétrica, peças e acessórios (geradores, etc)
- fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia
- fabricação de material elétrico para veículos, peças e acessórios (dínamos, motores de arranque, sistema de partida, bobinas, velas de ignição, etc)
- fabricação de material eletrônico básico (válvulas e tubos eletrônicos, cinescópios, transistores, etc)
- fabricação de material para instalações elétricas (isoladores, fusíveis, cigarras e campainhas, etc)
- fabricação de motores elétricos
- fabricação de peças e acessórios para máquinas e aparelhos elétricos
- fabricação de pilhas, baterias e acumuladores

VII – Indústria Automotiva, do Transporte Fluvial, Ferroviário, Aéreo, de Motociclos e Correlatos:



- fabricação de cabines e carrocerias p/ veículos automotores rodoviários, inclusive fibra de vidro
- fabricação de carrocerias automotivas (blindadas)
- fabricação de chassis para veículos automotores
- fabricação de motocicletos, triciclos e ciclomotores
- fabricação de peças, acessórios, turbinas e motores para aviões
- fabricação de veículos automotores rodoviários (automóveis, caminhonetas e utilitários, caminhões, ônibus, microônibus, etc)
- fabricação e montagem de grandes embarcações
- fabricação e montagem de veículos rodoviários
- fabricação e montagem e reparação de aeronaves
- fabricação e montagem e reparação de outros veículos não especificados
- fabricação e montagem e reparação de veículos ferroviários
- fabricação e reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores fluviais
- fabricação e reparação de caldeiras, motores e veículos ferroviários

VIII – Industria Mecânica (máquinas, aparelhos e equipamentos para os diversos tipos de indústrias):

- fabricação de caldeiras geradoras de vapor
- fabricação de máquinas motrizes não elétricas (turbinas e maquinas a vapor, rodas e turbinas hidráulicas, motores de combustão interna, moinhos de vento, etc)
- fabricação de caldeira pesada para industria mecânica de construção fluvial e de veículos ferroviários, para fins hidro-mecânica e outras aplicações industriais
- fabricação de carneiros hidráulicos, de bombas centrifugas e válvulas industriais (bombas, rotativas, válvulas automáticas de pressão, pistão, etc)
- fabricação de máquinas operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos
- fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos p/ instalações térmicas (estufas, secadores, condensadores, calandras, etc), inclusive alimentados por energia solar
- fabricação de máquinas e aparelhos para a industria metalúrgica (laminadores, trefilados, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos para a industria da madeira (plainas, serras, desengrossadeiras, laminadores, tornos p/ madeira, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos para industria do açúcar e p/ destilarias de álcool e aguardente e p/ indústria de bebidas (moendas, cozinhadores, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ industria têxtil e de confecções (macaroqueiras, riques de fiação, fusos, bobinadeiras, teares, engomadeiras, plissar, etc)
- fabricação de máquinas e aparelhos p/ industria da celulose, papel e papelão (despolpadeiras, clarificadores, empastadores, etc)



- fabricação de maquinas e aparelhos p/ industria gráfica e p/ industria de artefatos de papel e cartonagem (guilhotinas, máquinas impressoras, litografia, etc)
- fabricação de maquinas e aparelhos p/ mineração, pedreiras, prospecção, e extração de petróleo (britadores, perfuratriz, etc)
- fabricação de maquinas e aparelhos p/ industria da construção, marmorarias, artefatos de cimento, olarias e cerâmicas (betoneiras, vibradores, misturadores, etc)
- fabricação de maquinas e aparelhos p/ industria de artigos plásticos e de borracha (máquina de extrudar, soldar, prensar, laminadores, cortadores, etc)
- fabricação de maquinas e aparelhos p/ industria de perfumaria, sabões e velas (cozinhadore e prensas p/ sabões e sabonetes, cilindros, etc)
- fabricação de maquinas e aparelhos p/ industria do fumo (picadores de fumo, máquinas para cigarro, etc)
- fabricação de maquinas, aparelhos e equipamentos p/ beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas (máquinas de beneficiar, debulhadores p/ milho, etc)
- fabricação de maquinas, aparelhos e equipamentos p/ postos de combustível, para a transferência e elevada de carga e pessoas (elevadores, lubrificadores, bombas injetoras, etc)
- montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos p/ o sistema de exploração de recursos minerais, p/ a indústria de transformação, p/ o sistema de produção, etc
- fabricação de elevadores e escadas rolantes
- produção e distribuição de gás (engarrafado, etc)

IX - Indústria do Papel, Celulose e Correlatos:

- fabricação de celulose, pastamecânica, termomecânica, quimitemecânica, e seus artefatos
- fabricação de papel para embalagem e acondicionamento. Inclusive aluminizado
- fabricação de artigos diversos de fibras prensadas, inclusive peças e acessórios p/ máquinas e veículos

X - Indústria da Borracha e Correlatos:

- beneficiamento da borracha natural (lavagem, laminação, granulação, etc), inclusive a vulcanização látice natural e a regeneração da borracha
- fabricação de espuma e artefatos de borracha natural ou sintética, inclusive látex
- fabricação de pneumáticos, borracha, inclusive látex e artigos de colchoaria
- fabricação de pneumáticos e câmara-de-ar
- fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos



- fabricação de laminados e placas de borracha (passadeiras, tapetes, capachos, laminas, etc)
- fabricação de borrachas e látices sintéticos (polibutadieno, SBR, látex de SBR, etc)

XI – Indústria Química, Petroquímica, Agronômica, Veterinária, Destilação e Correlatos:

- produção de substâncias químicas
- fabricação de produto derivado do petróleo, rocha e madeira
- destilaria e recuperação de solventes
- fabricação de produtos de derivados do processamento de petróleo
- fabricação de produtos de derivados do processamento de rochas oleígenas, do carvão de pedra e de madeira
- fabricação de produtos de elementos químicos e de produtos químicos inorgânicos e orgânicos
- fabricação de químicos orgânicos (ácidos graxos, amins graxas, glicerinas, sorbitol, etc...)
- fabricação de químicos inorgânicos (cloro, soda caustica, cloreto de cálcio, barrilha, etc...)
- fabricação de orgânico-inorgânico (estearato de alumínio, acetato de sódio, excloroetano, etc...)
- destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira, e outros vegetais
- fábrica de combustível, gás liquefeito de petróleo, e óleos lubrificantes
- fabricação de produtos do refino do petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, GLP, nafta, parafina, metano, propano, cimento asfáltico, óleos, etc)
- fabricação de materiais petroquímicos, primários e intermediários, inclusive produtos finais
- fabricação de produtos orgânicos básicos e intermediários, petroquímicos e derivados do carvão mineral e do álcool
- fabricação de produtos da destilação do carvão mineral (alcatrão de hulha, coque, etc...)
- fabricação de produtos derivados da destinação de carvão-de-pedra
- sintetização ou pelletização de carvão-de-pedra e de coque não ligados a extração
- fabricação de óleos e graxas lubrificantes e aditivos
- fabricação de produtos derivados da destinação de carvão-de-pedra
- fabricação de resinas termosplásticas (polietilenos, pvc, polipropileno, etc...)
- fabricação de resinas (fenólicas, melaminicas, uretanicas e maleicas)
- fabricação de plastificantes (fetalato de octila, maleato de butila, etc...)
- fabricação de gás de hulha e nafta
- fabricação de ácido sulfúrico, nítrico, fosfórico, amônia, pó calcário e rocha fosfórica
- fabricação de graxas, lubrificantes, cera, parafinas, vaselinas, aguarrás, coque de petróleo e outros derivados do petróleo
- fabricação de substâncias tanantes e mordentes (ácido tânico, extrato de acácia negra, barbatimão, quebracho, pau campeche, sais básicos de cromo, etc)
- fabricação de ceras naturais (carnaúba, ouricuri, etc...)



- fabricação de gelatinas (de uso alimentício, farmacêutico e fotográfico)
- fabricação de produtos químicos (inclusive fracionamento)
- destilação de madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal, animal, essencial)
- fabricação de inseticida, germicida, fungicida e outros produtos agro-químicos
- fabricação de produtos veterinários
- fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo
- fabricação de fertilizantes, fosfatados e nitrogenados potássicos
- fabricação de defensivos agrícolas
- fabricação de defensivos domésticos (inseticidas, germicidas, carrapaticidas, raticidas, etc)

XII - Indústria de Armas de Fogo, Munição, Artigo Pirotécnico e Correlatos:

- fabricação de armas de fogo, peças e acessórios (revolveres, pistolas, espingardas, carabinas, rifles p/ caça, etc)
- fabricação de munição para armas de fogo

GRUPO 12 – Indústria Isolada:

I – Indústria de Processamento do Couro, de Peles, dos Ossos, do Sebo e Correlatos:

- beneficiamento de couros e peles (secagem, salga, curtimento e outras preparações de couros e peles de qualquer animal
- curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive sub produtos
- curtume
- fabricação de cola animal
- fabricação de sebo industrial
- fabricação de sabão de sebo animal
- fábrica de processamento de ossos animal

II - Indústria da Cana, do Açúcar e seus Derivados:

- moagem de cana, fabricação e refinação de açúcar cristal, demerara, somemos, pulverizados, etc, inclusive mel rico, melaço, melado e rapadura
- fabricação de glicose de cana-de-açúcar
- fabricação de açúcar de cereais e de beterraba

III – Indústria Frigorífica

- abate e frigorificação de bovinos, suínos, eqüídeos, ovinos e caprinos (frigorífico)
- matadouro de bovinos, suínos, eqüídeos, ovinos e caprinos (pequeno e médio porte)

IV – Indústria da Extração de Minerais;

- extração e pelotização de minérios de ferro (itabirito, hematita, canga, etc)
- extração de minérios de metais não-ferrosos (bauxita, cobre, cassiterita, manganês, etc)



- extração e beneficiamento de pedras (pedreiras)
- extração de minérios de metais preciosos (ouro, prata, platina, etc)
- extração de minerais radioativos (urânio, tório, areia monazítica)
- extração de minerais para a fabricação de adubos e fertilizantes e para a elaboração de produtos químicos
- extração de pedras e materiais em bruto para construção
- extração de pedras preciosas e semi-preciosas
- extração de substâncias minerais (areia, cascalho, arenito, conglomerado, etc)
- extração de minerais não-metálicos, não especificados ou não classificados
- britamento, aparelhamento e execução de trabalho em rocha

V – Indústria da Extração de Petróleo, do Gás Natural e Combustíveis

- extração de petróleo e gás natural
- extração de carvão mineral
- extração de combustíveis minerais não especificados ou não classificados

VI – Indústria da Extração Vegetal:

- extração de óleo de algodão
- extração de madeiras
- extração de produtos vegetais não cultivados
- extração de látex da seringueira, sintético e a fabricação de borracha
- extração de fibras
- extração vegetal não especificada ou não classificada
- extração de lenha
- extração de substâncias tanantes, produtos aromáticos, medicinais e tóxicos
- produção de carvão vegetal

VII – Indústria Pesqueira

- pesca de captura e extração (fluvial)

VIII – Agro Indústria de qualquer natureza

- atividades agro industriais nas fazendas

IX - Indústria de Armamentos Bélicos, Pesados, Militares e Correlatos

- fabricação de armas, munições e equipamentos militares
- fabricação de armas de fogo, peças e acessórios (fuzis, metralhadoras, etc)
- fabricação de munição para armas de fogo
- fabricação de equipamento bélico pesado, peças e acessórios (metralhadoras, armas, canhões, tanques, carros de combate, foguetes, etc)



- fabricação, carregamento e montagem de munições p/ equipamento bélico pesado, peças e acessórios, inclusive produção de bombas, torpedos, minas, etc
- fabricação de material bélico e equipamentos militares não especificados ou classificados
- fabricação de pólvora, explosivo, detonante, fósforo, munição e artigo pirotécnico.

4.3 MINUTA DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a definição do Perímetro Urbano do Município de Rondonópolis-MT e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS, Estado de Mato Grosso, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei institui o limite do Perímetro Urbano do Município de Rondonópolis-MT, para fins de atendimento do crescimento urbano do Município.

§ 1º Esta lei considera que o limite Municipal é o instituído pela Lei Estadual 10.500/2017.



§ 2º A delimitação da área urbana é baseada na área parcelada existente e na necessidade de expansão até o ano de 2023, constatado o crescimento populacional.

§ 3º A delimitação da área urbana é definida de forma a atender a demanda do crescimento populacional, conforme a projeção baseada nos dados do Censo oficial do IBGE nos próximos 05 (anos) seguintes à aprovação desta lei.

§ 4º A área rural corresponde ao restante da área do Município destinada a atividades agropecuárias e de proteção ambiental, não sendo permitido seu parcelamento para fins urbanos.

Art. 2º A área de expansão urbana do município de Rondonópolis-MT é limitada pelo seguinte perímetro:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **PMR-M-0001**, de coordenadas **N 8.187.830,286m** e **E 745.498,424m**; deste, segue confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e distâncias: 189°08'12" e 2.779,13 m, até o vértice **PMR-M-0002**, de coordenadas **N 8.185.086,419m** e **E 745.057,125m**; 139°07'46" e 1.453,04 m, até o vértice **PMR-M-0003**, de coordenadas **N 8.183.987,648m** e **E 746.007,921 m**; 36°47'40" e 2.209,76 m, até o vértice **PMR-M-0004**, de coordenadas **N 8.185.757,203m** e **E 747.331,445 m**; 103°07'46" e 6.127,52 m, até o vértice **PMR-V-0001**, de coordenadas **N 8.184.365,328m** e **E 753.298,790 m**, situado no eixo da estrada municipal para o Campo Limpo; deste, segue pelo eixo da estrada municipal para o Campo Limpo, com os seguintes azimutes e distâncias: 319°38'09" e 588,89 m, até o vértice **PMR-223**, de coordenadas **N 8.184.814,029m** e **E 752.917,401 m**; 320°48'31" e 58,32 m, até o vértice **PMR-224**, de coordenadas **N 8.184.859,228m** e **E 752.880,549 m**; 327°58'09" e 37,14 m, até o vértice **PMR-225**, de coordenadas **N 8.184.890,717m** e **E 752.860,849 m**; 345°39'27" e 41,98 m, até o vértice **PMR-226**, de coordenadas **N 8.184.931,388m** e **E 752.850,450 m**; 355°20'53" e 255,72 m, até o vértice **PMR-227**, de coordenadas **N 8.185.186,263m** e **E 752.829,711 m**; 355°27'32" e 460,85 m, até o vértice **PMR-228**, de coordenadas **N 8.185.645,665m** e **E 752.793,223 m**; 357°40'59" e 275,83 m, até o vértice **PMR-229**, de coordenadas **N 8.185.921,266m** e **E 752.782,072 m**; 357°20'49" e 317,00 m, até o vértice **PMR-230**, de coordenadas **N 8.186.237,929m** e **E 752.767,399 m**, situado no eixo da estrada municipal para o Campo Limpo; deste, segue confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e distâncias: 112°45'26" e 5.222,63 m, até o vértice **PMR-M-0007**, de coordenadas **N 8.184.217,667m** e **E 757.583,461 m**; 133°33'50" e 5.527,62 m, até o vértice **PMR-SAT-426**, de coordenadas **N 8.180.408,235m** e **E 761.588,814 m**; 117°53'24" e 1.204,72 m, até o vértice **PMR-SAT-427**, de coordenadas **N 8.179.844,696m** e **E**



762.653,604 m; $135^{\circ}15'21''$ e **452,62 m**, até o vértice **PMR-M-439**, de coordenadas **N 8.179.523,217m** e **E 762.972,226 m**, situado na margem direita do Córrego Pitaluga; deste, segue confrontando a jusante, pela margem direita do Córrego Pitaluga, com os seguintes azimutes e distâncias: $199^{\circ}45'28''$ e **74,09 m**, até o vértice **PMR-SAT-431**, de coordenadas **N 8.179.453,491m** e **E 762.947,181 m**; $204^{\circ}00'25''$ e **159,77 m**, até o vértice **PMR-268**, de coordenadas **N 8.179.307,544m** e **E 762.882,180 m**; $197^{\circ}06'44''$ e **144,76 m**, até o vértice **PMR-269**, de coordenadas **N 8.179.169,189m** e **E 762.839,584 m**; $192^{\circ}27'28''$ e **207,29 m**, até o vértice **PMR-M-0008**, de coordenadas **N 8.178.966,776m** e **E 762.794,867 m**; $159^{\circ}15'57''$ e **260,34 m**, até o vértice **PMR-099**, de coordenadas **N 8.178.723,300m** e **E 762.887,035 m**; $159^{\circ}06'26''$ e **259,53 m**, até o vértice **PMR-SAT-424**, de coordenadas **N 8.178.480,836m** e **E 762.979,588 m**, situado na margem direita do Córrego Pitaluga; deste, segue confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e distâncias: $57^{\circ}59'07''$ e **851,31 m**, até o vértice **PMR-SAT-423**, de coordenadas **N 8.178.932,147m** e **E 763.701,427 m**; $150^{\circ}32'04''$ e **253,99 m**, até o vértice **PMR-SAT-422**, de coordenadas **N 8.178.711,014m** e **E 763.826,362 m**; $231^{\circ}56'44''$ e **735,51 m**, até o vértice **PMR-SAT-425**, de coordenadas **N 8.178.257,640m** e **E 763.247,206 m**, situado na margem direita do Córrego Pitaluga; deste, segue confrontando a jusante, pela margem direita do Córrego Pitaluga, com os seguintes azimutes e distâncias: $164^{\circ}23'10''$ e **158,34 m**, até o vértice **PMR-096**, de coordenadas **N 8.178.105,141m** e **E 763.289,824 m**; $161^{\circ}50'18''$ e **221,70 m**, até o vértice **PMR-095**, de coordenadas **N 8.177.894,489m** e **E 763.358,927 m**; $203^{\circ}55'52''$ e **293,37 m**, até o vértice **PMR-094**, de coordenadas **N 8.177.626,338m** e **E 763.239,924 m**; $170^{\circ}39'05''$ e **284,41 m**, até o vértice **PMR-093**, de coordenadas **N 8.177.345,705m** e **E 763.286,124 m**; $185^{\circ}24'10''$ e **206,66 m**, até o vértice **PMR-092**, de coordenadas **N 8.177.139,961m** e **E 763.266,665 m**; $207^{\circ}02'35''$ e **313,22 m**, até o vértice **PMR-091**, de coordenadas **N 8.176.860,991m** e **E 763.124,258 m**; $172^{\circ}30'37''$ e **137,56 m**, até o vértice **PMR-090**, de coordenadas **N 8.176.724,600m** e **E 763.142,189 m**; $202^{\circ}51'48''$ e **401,29 m**, até o vértice **PMR-089**, de coordenadas **N 8.176.354,834m** e **E 762.986,273 m**; $212^{\circ}06'41''$ e **153,80 m**, até o vértice **PMR-039**, de coordenadas **N 8.176.224,560m** e **E 762.904,516 m**, situado na confluência da margem direita do Córrego Pitaluga com a margem direita do Rio Vermelho; deste, segue confrontando a jusante, pela margem direita do Rio Vermelho, com os seguintes azimutes distâncias: $314^{\circ}06'56''$ e **303,99 m**, até o vértice **PMR-038**, de coordenadas **N 8.176.436,167m** e **E 762.686,273 m**; $298^{\circ}37'53''$ e **183,75 m**, até o vértice **PMR-037**, de coordenadas **N 8.176.524,213m** e **E 762.524,995 m**; $286^{\circ}11'39''$ e **70,99 m**, até o vértice **PMR-036**, de coordenadas **N 8.176.544,011m** e **E 762.456,824 m**; $261^{\circ}51'38''$ e **180,36 m**, até o vértice **PMR-035**, de coordenadas **N 8.176.518,475m** e **E 762.278,281 m**; $244^{\circ}49'54''$ e **90,78 m**,



até o vértice **PMR-034**, de coordenadas **N 8.176.479,866m** e **E 762.196,115 m**; **263°08'54"** e **675,44 m**, até o vértice **PMR-033**, de coordenadas **N 8.176.399,286m** e **E 761.525,495 m**; **260°03'06"** e **388,03 m**, até o vértice **PMR-032**, de coordenadas **N 8.176.332,250m** e **E 761.143,300 m**; **268°35'48"** e **300,75 m**, até o vértice **PMR-031**, de coordenadas **N 8.176.324,885m** e **E 760.842,636 m**; **263°14'53"** e **210,11 m**, até o vértice **PMR-030**, de coordenadas **N 8.176.300,182m** e **E 760.633,979 m**; **243°09'52"** e **530,70 m**, até o vértice **PMR-029**, de coordenadas **N 8.176.060,608m** e **E 760.160,431 m**; **249°11'15"** e **176,07 m**, até o vértice **PMR-028**, de coordenadas **N 8.175.998,048m** e **E 759.995,850 m**; **238°06'45"** e **290,08 m**, até o vértice **PMR-027**, de coordenadas **N 8.175.844,812m** e **E 759.749,545 m**; **222°02'05"** e **236,09 m**, até o vértice **PMR-026**, de coordenadas **N 8.175.669,461m** e **E 759.591,465 m**; **210°17'48"** e **406,90 m**, até o vértice **PMR-025**, de coordenadas **N 8.175.318,135m** e **E 759.386,194 m**; **192°35'36"** e **149,99 m**, até o vértice **PMR-024**, de coordenadas **N 8.175.171,754m** e **E 759.353,492 m**; **171°26'55"** e **518,14 m**, até o vértice **PMR-023**, de coordenadas **N 8.174.659,372m** e **E 759.430,537 m**; **175°21'21"** e **272,65 m**, até o vértice **PMR-022**, de coordenadas **N 8.174.387,620m** e **E 759.452,613 m**; **179°12'52"** e **260,03 m**, até o vértice **PMR-021**, de coordenadas **N 8.174.127,614m** e **E 759.456,178 m**; **195°14'15"** e **91,49 m**, até o vértice **PMR-020**, de coordenadas **N 8.174.039,339m** e **E 759.432,132 m**; **210°27'53"** e **150,34 m**, até o vértice **PMR-019**, de coordenadas **N 8.173.909,756m** e **E 759.355,909 m**; **220°05'24"** e **401,56 m**, até o vértice **PMR-018**, de coordenadas **N 8.173.602,546m** e **E 759.097,305 m**; **221°07'11"** e **173,88 m**, até o vértice **PMR-017**, de coordenadas **N 8.173.471,555m** e **E 758.982,955 m**; **227°08'08"** e **150,18 m**, até o vértice **PMR-016**, de coordenadas **N 8.173.369,391m** e **E 758.872,877 m**; **236°33'04"** e **90,31 m**, até o vértice **PMR-015**, de coordenadas **N 8.173.319,615m** e **E 758.797,528 m**; **251°01'11"** e **64,25 m**, até o vértice **PMR-014**, de coordenadas **N 8.173.298,717m** e **E 758.736,768 m**; **287°24'49"** e **346,32 m**, até o vértice **PMR-013**, de coordenadas **N 8.173.402,359m** e **E 758.406,323 m**; **291°35'33"** e **627,59 m**, até o vértice **PMR-012**, de coordenadas **N 8.173.633,315m** e **E 757.822,774 m**; **299°38'07"** e **247,20 m**, até o vértice **PMR-011**, de coordenadas **N 8.173.755,549m** e **E 757.607,911 m**; **304°26'45"** e **492,13 m**, até o vértice **PMR-010**, de coordenadas **N 8.174.033,913m** e **E 757.202,066 m**; **296°10'00"** e **276,68 m**, até o vértice **PMR-009**, de coordenadas **N 8.174.155,923m** e **E 756.953,743 m**; **285°48'11"** e **58,44 m**, até o vértice **PMR-008**, de coordenadas **N 8.174.171,838m** e **E 756.897,512 m**; **263°55'12"** e **368,36 m**, até o vértice **PMR-007**, de coordenadas **N 8.174.132,822m** e **E 756.531,222 m**; **271°53'54"** e **315,73 m**, até o vértice **PMR-006**, de coordenadas **N 8.174.143,281m** e **E 756.215,670 m**; **274°31'41"** e **76,86 m**, até o vértice **PMR-005**, de coordenadas **N 8.174.149,349m** e **E 756.139,050 m**; **279°02'08"** e **69,61 m**,



até o vértice **PMR-004**, de coordenadas **N 8.174.160,281m** e **E 756.070,304 m**, situado na margem direita do Rio Vermelho; deste, segue cruzando o Rio Vermelho, com azimute de $172^{\circ}56'53''$ e distância de 134,81 m, até o vértice **PMR-002**, de coordenadas **N 8.174.026,486m** e **E 756.086,855 m**, situado na confluência da margem esquerda do Rio Vermelho com a margem esquerda do Rio Jurigue; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Rio Jurigue, com os seguintes azimutes e distâncias: $161^{\circ}22'11''$ e 71,45 m, até o vértice **PMR-003**, de coordenadas **N 8.173.958,778m** e **E 756.109,681 m**; $190^{\circ}36'27''$ e 66,56 m, até o vértice **PMR-040**, de coordenadas **N 8.173.893,358m** e **E 756.097,429 m**; $222^{\circ}12'03''$ e 84,40 m, até o vértice **PMR-041**, de coordenadas **N 8.173.830,837m** e **E 756.040,737 m**; $213^{\circ}49'47''$ e 206,31 m, até o vértice **PMR-043**, de coordenadas **N 8.173.659,453m** e **E 755.925,877 m**; $177^{\circ}51'47''$ e 62,78 m, até o vértice **PMR-044**, de coordenadas **N 8.173.596,719m** e **E 755.928,218 m**; $155^{\circ}14'13''$ e 151,37 m, até o vértice **PMR-045**, de coordenadas **N 8.173.459,268m** e **E 755.991,622 m**; $122^{\circ}36'45''$ e 136,30 m, até o vértice **PMR-046**, de coordenadas **N 8.173.385,807m** e **E 756.106,435 m**; $69^{\circ}00'44''$ e 363,49 m, até o vértice **PMR-047**, de coordenadas **N 8.173.515,999m** e **E 756.445,813 m**; $116^{\circ}40'52''$ e 144,21 m, até o vértice **PMR-048**, de coordenadas **N 8.173.451,246m** e **E 756.574,666 m**; $125^{\circ}50'32''$ e 91,77 m, até o vértice **PMR-049**, de coordenadas **N 8.173.397,510m** e **E 756.649,057 m**; $139^{\circ}56'08''$ e 128,44 m, até o vértice **PMR-050**, de coordenadas **N 8.173.299,214m** e **E 756.731,726 m**; $196^{\circ}23'51''$ e 127,20 m, até o vértice **PMR-051**, de coordenadas **N 8.173.177,186m** e **E 756.695,817 m**; $184^{\circ}40'55''$ e 286,70 m, até o vértice **PMR-052**, de coordenadas **N 8.172.891,446m** e **E 756.672,415 m**; $193^{\circ}36'22''$ e 201,54 m, até o vértice **PMR-053**, de coordenadas **N 8.172.695,561m** e **E 756.625,003 m**; $186^{\circ}19'31''$ e 119,81 m, até o vértice **PMR-054**, de coordenadas **N 8.172.576,477m** e **E 756.611,803 m**; $183^{\circ}36'42''$ e 152,40 m, até o vértice **PMR-055**, de coordenadas **N 8.172.424,380m** e **E 756.602,203 m**; $172^{\circ}00'21''$ e 99,11 m, até o vértice **PMR-056**, de coordenadas **N 8.172.326,235m** e **E 756.615,986 m**; $162^{\circ}03'59''$ e 103,74 m, até o vértice **PMR-057**, de coordenadas **N 8.172.227,536m** e **E 756.647,929 m**; $143^{\circ}19'43''$ e 174,16 m, até o vértice **PMR-M-0009**, de coordenadas **N 8.172.087,847m** e **E 756.751,942 m**, situado na margem esquerda do Rio Jurigue; deste, segue confrontando por linha seca, com azimute de $254^{\circ}49'13''$ e distância de 1.208,47 m, até o vértice **PMR-M-0010**, de coordenadas **N 8.171.771,414m** e **E 755.585,638 m**, situado na margem esquerda do Córrego Sem Denominação; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Córrego Sem Denominação, com os seguintes azimutes e distâncias: $234^{\circ}49'50''$ e 306,42 m, até o vértice **PMR-169**, de coordenadas **N 8.171.594,919m** e **E 755.335,157 m**; $219^{\circ}17'59''$ e 312,99 m, até o vértice **PMR-170**, de coordenadas **N 8.171.352,712m** e **E**



755.136,914 m; 194°31'46" e 295,06 m, até o vértice **PMR-171**, de coordenadas **N 8.171.067,093m** e **E 755.062,892 m**; 221°03'04" e 323,81 m, até o vértice **PMR-172**, de coordenadas **N 8.170.822,897m** e **E 754.850,232 m**; 209°06'44" e 202,93 m, até o vértice **PMR-M-0011**, de coordenadas **N 8.170.645,607m** e **E 754.751,504 m**, situado na margem esquerda do Córrego Sem Denominação; deste, segue confrontando por linha seca, com azimute de 256°31'20" e distância de 2.354,73 m, até o vértice **PMR-M-0012**, de coordenadas **N 8.170.096,789m** e **E 752.461,620 m**, situado na margem esquerda do Córrego Lourencinho; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Córrego Lourencinho, com os seguintes azimutes e distâncias: 219°47'33" e 360,55 m, até o vértice **PMR-165**, de coordenadas **N 8.169.819,752m** e **E 752.230,864 m**; 211°33'52" e 358,05 m, até o vértice **PMR-164**, de coordenadas **N 8.169.514,679m** e **E 752.043,442 m**; 229°45'33" e 468,39 m, até o vértice **PMR-163**, de coordenadas **N 8.169.212,101m** e **E 751.685,906 m**; 206°06'20" e 353,79 m, até o vértice **PMR-162**, de coordenadas **N 8.168.894,405m** e **E 751.530,230 m**; 204°54'56" e 357,01 m, até o vértice **PMR-161**, de coordenadas **N 8.168.570,620m** e **E 751.379,827 m**; 169°44'40" e 294,99 m, até o vértice **PMR-160**, de coordenadas **N 8.168.280,343m** e **E 751.432,347 m**; 198°11'28" e 363,08 m, até o vértice **PMR-159**, de coordenadas **N 8.167.935,408m** e **E 751.318,998 m**; 211°42'49" e 349,59 m, até o vértice **PMR-158**, de coordenadas **N 8.167.638,017m** e **E 751.135,227 m**; 170°42'03" e 338,19 m, até o vértice **PMR-157**, de coordenadas **N 8.167.304,268m** e **E 751.189,875 m**; 168°26'27" e 341,33 m, até o vértice **PMR-156**, de coordenadas **N 8.166.969,861m** e **E 751.258,270 m**; 135°44'58" e 357,37 m, até o vértice **PMR-155**, de coordenadas **N 8.166.713,875m** e **E 751.507,645 m**; 158°19'11" e 375,61 m, até o vértice **PMR-154**, de coordenadas **N 8.166.364,834m** e **E 751.646,406 m**; 221°23'27" e 453,39 m, até o vértice **PMR-153**, de coordenadas **N 8.166.024,691m** e **E 751.346,625 m**; 245°01'51" e 469,80 m, até o vértice **PMR-152**, de coordenadas **N 8.165.826,373m** e **E 750.920,730 m**; 241°45'11" e 380,96 m, até o vértice **PMR-151**, de coordenadas **N 8.165.646,076m** e **E 750.585,137 m**; 246°11'55" e 383,68 m, até o vértice **PMR-150**, de coordenadas **N 8.165.491,237m** e **E 750.234,091 m**; 271°14'07" e 364,03 m, até o vértice **PMR-149**, de coordenadas **N 8.165.499,085m** e **E 749.870,149 m**; 269°06'05" e 372,35 m, até o vértice **PMR-148**, de coordenadas **N 8.165.493,245m** e **E 749.497,843 m**; 269°12'09" e 329,04 m, até o vértice **PMR-147**, de coordenadas **N 8.165.488,665m** e **E 749.168,830 m**; 270°52'51" e 334,57 m, até o vértice **PMR-146**, de coordenadas **N 8.165.493,809m** e **E 748.834,302 m**; 271°44'21" e 171,48 m, até o vértice **PMR-M-0013**, de coordenadas **N 8.165.499,013m** e **E 748.662,905 m**, situado na margem esquerda do Córrego Lourencinho; deste, segue cruzando o Córrego Lourencinho e confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e



distâncias: $202^{\circ}33'30''$ e 4.021,44 m, até o vértice **PMR-M-0014**, de coordenadas **N 8.161.785,252m** e **E 747.120,181 m**; $167^{\circ}42'30''$ e 1.594,64 m, até o vértice **PMR-M-0015**, de coordenadas **N 8.160.227,169m** e **E 747.459,661 m**; $153^{\circ}23'22''$ e 4.224,79 m, até o vértice **PMR-M-0016**, de coordenadas **N 8.156.449,902m** e **E 749.352,048 m**; $171^{\circ}33'29''$ e 281,73 m, até o vértice **PMR-231**, de coordenadas **N 8.156.171,227m** e **E 749.393,407 m**, situado no Eixo da Antiga Rodovia BR-163; deste, segue pelo Eixo da Antiga Rodovia BR-163, com os seguintes azimutes e distâncias: $141^{\circ}29'44''$ e 3.247,11 m, até o vértice **PMR-232**, de coordenadas **N 8.153.630,172m** e **E 751.414,982 m**; $172^{\circ}04'25''$ e 3.523,92 m, até o vértice **PMR-233**, de coordenadas **N 8.150.139,920m** e **E 751.900,933 m**, situado no eixo da Antiga Rodovia BR-163; deste segue por uma linha seca com o azimute de $249^{\circ}45'45''$ e distância de 1.800,32 m, até o vértice **PMR-M-0028**, de coordenadas **N 8.149.517,171m** e **E 750.211,751 m**, situado junto a nascente do Córrego Buriti; deste segue confrontando a jusante, pela margem direita do Córrego Buriti, com os seguintes azimutes e distâncias: $240^{\circ}12'23''$ e 283,95 m, até o vértice **PMR-234**, de coordenadas **N 8.149.376,084m** e **E 749.965,336 m**; $257^{\circ}41'58''$ e 291,75 m, até o vértice **PMR-235**, de coordenadas **N 8.149.313,930m** e **E 749.680,285 m**; $235^{\circ}50'02''$ e 333,75 m, até o vértice **PMR-236**, de coordenadas **N 8.149.126,500m** e **E 749.404,138 m**; $253^{\circ}54'19''$ e 223,12 m, até o vértice **PMR-237**, de coordenadas **N 8.149.064,646m** e **E 749.189,764 m**; $251^{\circ}39'42''$ e 488,28 m, até o vértice **PMR-238**, de coordenadas **N 8.148.911,020m** e **E 748.726,282 m**; $261^{\circ}17'03''$ e 135,92 m, até o vértice **PMR-239**, de coordenadas **N 8.148.890,424m** e **E 748.591,934 m**; $245^{\circ}19'04''$ e 149,34 m, até o vértice **PMR-240**, de coordenadas **N 8.148.828,062m** e **E 748.456,238 m**; $236^{\circ}49'00''$ e 118,32 m, até o vértice **PMR-241**, de coordenadas **N 8.148.763,305m** e **E 748.357,216 m**; $237^{\circ}19'13''$ e 153,08 m, até o vértice **PMR-242**, de coordenadas **N 8.148.680,649m** e **E 748.228,366 m**; $218^{\circ}00'48''$ e 78,08 m, até o vértice **PMR-243**, de coordenadas **N 8.148.619,131m** e **E 748.180,280 m**; $229^{\circ}25'01''$ e 61,68 m, até o vértice **PMR-244**, de coordenadas **N 8.148.579,003m** e **E 748.133,434 m**; $247^{\circ}53'41''$ e 65,28 m, até o vértice **PMR-245**, de coordenadas **N 8.148.554,438m** e **E 748.072,954 m**, situado na confluência da margem direita do Córrego Buriti com a margem esquerda de uma Cabeceira; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda da Cabeceira, com os seguintes azimutes e distâncias: $287^{\circ}54'14''$ e 48,68 m, até o vértice **PMR-246**, de coordenadas **N 8.148.569,404m** e **E 748.026,629 m**; $328^{\circ}06'38''$ e 144,14 m, até o vértice **PMR-247**, de coordenadas **N 8.148.691,785m** e **E 747.950,485 m**; $325^{\circ}07'50''$ e 128,64 m, até o vértice **PMR-248**, de coordenadas **N 8.148.797,329m** e **E 747.876,940 m**; $309^{\circ}45'49''$ e 90,32 m, até o vértice **PMR-249**, de coordenadas **N 8.148.855,102m** e **E 747.807,509 m**; $310^{\circ}10'42''$ e 128,01 m, até o



vértice **PMR-250**, de coordenadas **N 8.148.937,690m** e **E 747.709,704m**; **332°39'57"** e **177,82 m**, até o vértice **PMR-251**, de coordenadas **N 8.149.095,659m** e **E 747.628,051 m**; **323°48'53"** e **144,37 m**, até o vértice **PMR-252**, de coordenadas **N 8.149.212,185m** e **E 747.542,813m**; **327°32'01"** e **184,48 m**, até o vértice **PMR-M-0029**, de coordenadas **N 8.149.367,831m** e **E 747.443,784 m**, situado na nascente da Cabeceira; deste segue por uma linha seca com os seguintes azimutes e distâncias: **340°18'03"** e **1.519,54 m**, até o vértice **PMR-M-0030**, de coordenadas **N 8.150.798,438m** e **E 746.931,577 m**; **340°06'30"** e **1.701,30 m**, até o vértice **PMR-M-0031**, de coordenadas **N 8.152.398,232m** e **E 746.352,720m**; **285°38'29"** e **125,02 m**, até o vértice **PMR-M-0032**, de coordenadas **N 8.152.431,939m** e **E 746.232,332m**; **285°47'39"** e **835,76 m**, até o vértice **PMR-M-0033**, de coordenadas **N 8.152.659,416m** e **E 745.428,127 m**; **25°21'40"** e **938,12 m**, até o vértice **PMR-M-0034**, de coordenadas **N 8.153.507,129m** e **E 745.829,945 m**, situado junto a nascente de uma Cabeceira; deste segue confrontando a jusante, pela margem direita da Cabeceira, com os seguintes azimutes e distâncias: **19°33'03"** e **218,41 m**, até o vértice **PMR-253**, de coordenadas **N 8.153.712,948m** e **E 745.903,035 m**; **10°04'29"** e **333,07 m**, até o vértice **PMR-254**, de coordenadas **N 8.154.040,881m** e **E 745.961,300 m**; **21°33'15"** e **338,33 m**, até o vértice **PMR-255**, de coordenadas **N 8.154.355,548m** e **E 746.085,595 m**; **23°30'00"** e **322,07 m**, até o vértice **PMR-256**, de coordenadas **N 8.154.650,909m** e **E 746.214,022 m**; **15°42'34"** e **279,19 m**, até o vértice **PMR-257**, de coordenadas **N 8.154.919,669m** e **E 746.289,615 m**; **20°22'27"** e **313,33 m**, até o vértice **PMR-258**, de coordenadas **N 8.155.213,395m** e **E 746.398,700 m**; **24°41'34"** e **155,81 m**, até o vértice **PMR-259**, de coordenadas **N 8.155.354,955m** e **E 746.463,789 m**; **43°31'58"** e **126,84 m**, até o vértice **PMR-260**, de coordenadas **N 8.155.446,914m** e **E 746.551,155 m**; **35°01'39"** e **217,22 m**, até o vértice **PMR-261**, de coordenadas **N 8.155.624,793m** e **E 746.675,834 m**; **349°42'22"** e **43,73 m**, até o vértice **PMR-262**, de coordenadas **N 8.155.667,817m** e **E 746.668,020 m**; **11°57'51"** e **211,96 m**, até o vértice **PMR-263**, de coordenadas **N 8.155.875,168m** e **E 746.711,958 m**; **33°27'43"** e **384,71 m**, até o vértice **PMR-264**, de coordenadas **N 8.156.196,110m** e **E 746.924,078 m**; **17°29'12"** e **210,45 m**, até o vértice **PMR-265**, de coordenadas **N 8.156.396,831m** e **E 746.987,314 m**; **7°46'22"** e **331,01 m**, até o vértice **PMR-266**, de coordenadas **N 8.156.724,801m** e **E 747.032,081 m**; **344°54'39"** e **172,69 m**, até o vértice **PMR-267**, de coordenadas **N 8.156.891,533m** e **E 746.987,127 m**; **319°08'20"** e **238,47 m**, até o vértice **PMR-182**, de coordenadas **N 8.157.071,891m** e **E 746.831,110 m**, situado na confluência da margem direita da Cabeceira com a margem esquerda do Córrego Sem Denominação; deste segue confrontando a jusante, pela margem direita do Córrego Sem Denominação, com os seguintes azimutes e distâncias: **310°22'17"** e **364,79 m**, até o vértice **PMR-**



183, de coordenadas **N 8.157.308,177m** e **E 746.553,194 m**; **298°53'49"** e **377,16 m**, até o vértice **PMR-184**, de coordenadas **N 8.157.490,434m** e **E 746.222,995 m**; **280°21'48"** e **347,71 m**, até o vértice **PMR-185**, de coordenadas **N 8.157.552,984m** e **E 745.880,955 m**; **272°26'36"** e **317,96 m**, até o vértice **PMR-186**, de coordenadas **N 8.157.566,539m** e **E 745.563,288 m**; **271°36'05"** e **314,24 m**, até o vértice **PMR-187**, de coordenadas **N 8.157.575,320m** e **E 745.249,174 m**; **259°20'59"** e **317,75 m**, até o vértice **PMR-188**, de coordenadas **N 8.157.516,596m** e **E 744.936,901 m**; **247°01'42"** e **77,88 m**, até o vértice **PMR-193**, de coordenadas **N 8.157.486,203m** e **E 744.865,201 m**, situado no limite da margem direita do Córrego Sem Denominação com o eixo da Antiga Rodovia Federal BR-163; deste, segue confrontando pelo eixo da Antiga Rodovia Federal BR-163, com os seguintes azimutes e distâncias: **7°40'31"** e **584,49 m**, até o vértice **PMR-194**, de coordenadas **N 8.158.065,452m** e **E 744.943,264 m**; **11°47'15"** e **54,74 m**, até o vértice **PMR-195**, de coordenadas **N 8.158.119,041m** e **E 744.954,447 m**; **21°14'29"** e **35,00 m**, até o vértice **PMR-196**, de coordenadas **N 8.158.151,662m** e **E 744.967,127 m**; **29°09'26"** e **42,25 m**, até o vértice **PMR-197**, de coordenadas **N 8.158.188,561m** e **E 744.987,713 m**; **35°10'02"** e **494,05 m**, até o vértice **PMR-198**, de coordenadas **N 8.158.592,435m** e **E 745.272,269 m**; **30°42'25"** e **51,28 m**, até o vértice **PMR-199**, de coordenadas **N 8.158.636,525m** e **E 745.298,455 m**; **23°31'09"** e **67,45 m**, até o vértice **PMR-200**, de coordenadas **N 8.158.698,373m** e **E 745.325,372 m**; **15°26'16"** e **84,18 m**, até o vértice **PMR-201**, de coordenadas **N 8.158.779,519m** e **E 745.347,781 m**; **23°33'34"** e **63,60 m**, até o vértice **PMR-202**, de coordenadas **N 8.158.837,820m** e **E 745.373,203 m**; **332°58'53"** e **84,41 m**, até o vértice **PMR-203**, de coordenadas **N 8.158.913,020m** e **E 745.334,856 m**; **342°32'01"** e **1.152,68 m**, até o vértice **PMR-204**, de coordenadas **N 8.160.012,552m** e **E 744.988,883 m**; **3°38'04"** e **41,24 m**, até o vértice **PMR-205**, de coordenadas **N 8.160.053,705m** e **E 744.991,497 m**; **342°46'46"** e **604,80 m**, até o vértice **PMR-206**, de coordenadas **N 8.160.631,391m** e **E 744.812,445 m**; **336°51'50"** e **33,15 m**, até o vértice **PMR-207**, de coordenadas **N 8.160.661,879m** e **E 744.799,418 m**; **342°39'40"** e **627,02 m**, até o vértice **PMR-208**, de coordenadas **N 8.161.260,409m** e **E 744.612,550 m**; **339°18'11"** e **743,44 m**, até o vértice **PMR-209**, de coordenadas **N 8.161.955,865m** e **E 744.349,801 m**; **338°16'08"** e **832,49 m**, até o vértice **PMR-210**, de coordenadas **N 8.162.729,189m** e **E 744.041,570 m**; **329°12'12"** e **37,32 m**, até o vértice **PMR-211**, de coordenadas **N 8.162.761,244m** e **E 744.022,464 m**; **313°06'34"** e **26,56 m**, até o vértice **PMR-212**, de coordenadas **N 8.162.779,393m** e **E 744.003,076 m**; **300°40'22"** e **237,51 m**, até o vértice **PMR-213**, de coordenadas **N 8.162.900,556m** e **E 743.798,794 m**; **308°54'03"** e **19,75 m**, até o vértice **PMR-214**, de coordenadas **N 8.162.912,956m** e **E 743.783,427 m**; **318°16'24"** e **23,47 m**, até o vértice **PMR-215**, de coordenadas **N 8.162.930,471m** e **E**



743.767,807 m; $327^{\circ}38'31''$ e 260,36 m, até o vértice **PMR-216**, de coordenadas **N 8.163.150,405m** e **E 743.628,459 m**; $324^{\circ}15'31''$ e 36,98 m, até o vértice **PMR-217**, de coordenadas **N 8.163.180,423m** e **E 743.606,856 m**; $312^{\circ}50'59''$ e 51,64 m, até o vértice **PMR-218**, de coordenadas **N 8.163.215,542m** e **E 743.568,997 m**, situado no eixo da Antiga Rodovia Federal BR-163; deste, segue confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e distâncias: $303^{\circ}12'17''$ e 459,77 m, até o vértice **PMR-M-0018**, de coordenadas **N 8.163.467,329m** e **E 743.184,297 m**; $271^{\circ}32'58''$ e 810,71 m, até o vértice **PMR-M-0019**, de coordenadas **N 8.163.489,249m** e **E 742.373,881 m**; $1^{\circ}20'02''$ e 3.126,56 m, até o vértice **PMR-M-0020**, de coordenadas **N 8.166.614,958m** e **E 742.446,663 m**; $91^{\circ}10'30''$ e 798,46 m, até o vértice **PMR-M-0021**, de coordenadas **N 8.166.598,584m** e **E 743.244,960 m**; $19^{\circ}06'28''$ e 1.489,84 m, até o vértice **PMR-M-0022**, de coordenadas **N 8.168.006,342m** e **E 743.732,651 m**; $64^{\circ}31'27''$ e 4.190,95 m, até o vértice **PMR-M-0023**, de coordenadas **N 8.169.808,993m** e **E 747.516,103 m**; $296^{\circ}29'22''$ e 4.551,73 m, até o vértice **PMR-M-0024**, de coordenadas **N 8.171.839,212m** e **E 743.442,223 m**, situado na margem esquerda do Rio Vermelho; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Rio Vermelho, com os seguintes azimutes e distâncias: $58^{\circ}04'14''$ e 504,98 m, até o vértice **PMR-085**, de coordenadas **N 8.172.106,282m** e **E 743.870,798 m**; $52^{\circ}35'12''$ e 525,03 m, até o vértice **PMR-084**, de coordenadas **N 8.172.425,271m** e **E 744.287,817 m**; $63^{\circ}58'20''$ e 509,57 m, até o vértice **PMR-083**, de coordenadas **N 8.172.648,873m** e **E 744.745,707 m**; $36^{\circ}32'58''$ e 335,63 m, até o vértice **PMR-082**, de coordenadas **N 8.172.918,496m** e **E 744.945,577 m**; $18^{\circ}23'22''$ e 319,21 m, até o vértice **PMR-081**, de coordenadas **N 8.173.221,406m** e **E 745.046,280 m**; $25^{\circ}51'34''$ e 147,79 m, até o vértice **PMR-080**, de coordenadas **N 8.173.354,398m** e **E 745.110,741 m**; $45^{\circ}36'36''$ e 204,20 m, até o vértice **PMR-079**, de coordenadas **N 8.173.497,246m** e **E 745.256,664 m**; $68^{\circ}07'05''$ e 248,78 m, até o vértice **PMR-078**, de coordenadas **N 8.173.589,966m** e **E 745.487,522 m**; $83^{\circ}19'04''$ e 513,64 m, até o vértice **PMR-077**, de coordenadas **N 8.173.649,735m** e **E 745.997,670 m**; $81^{\circ}57'24''$ e 747,64 m, até o vértice **PMR-076**, de coordenadas **N 8.173.754,345m** e **E 746.737,953 m**; $79^{\circ}29'43''$ e 423,18 m, até o vértice **PMR-075**, de coordenadas **N 8.173.831,497m** e **E 747.154,039 m**; $53^{\circ}59'02''$ e 291,62 m, até o vértice **PMR-074**, de coordenadas **N 8.174.002,976m** e **E 747.389,919 m**; $28^{\circ}58'14''$ e 107,60 m, até o vértice **PMR-073**, de coordenadas **N 8.174.097,112m** e **E 747.442,036 m**; $10^{\circ}26'16''$ e 559,60 m, até o vértice **PMR-072**, de coordenadas **N 8.174.647,456m** e **E 747.543,419 m**; $24^{\circ}24'09''$ e 211,05 m, até o vértice **PMR-071**, de coordenadas **N 8.174.839,656m** e **E 747.630,615 m**; $37^{\circ}00'10''$ e 150,37 m, até o vértice **PMR-070**, de coordenadas **N 8.174.959,744m** e **E 747.721,117 m**; $59^{\circ}05'31''$ e 178,20 m, até o vértice **PMR-069**, de coordenadas **N 8.175.051,277m** e **E 747.874,009 m**; $72^{\circ}21'42''$ e 225,11 m,



até o vértice **PMR-068**, de coordenadas **N 8.175.119,486m** e **E 748.088,533 m**; $78^{\circ}29'55''$ e 57,95 m, até o vértice **PMR-067**, de coordenadas **N 8.175.131,040m** e **E 748.145,315 m**, situado na margem esquerda do Rio Vermelho; deste, segue cruzando o Rio Vermelho, com azimute de $347^{\circ}18'46''$ e distância de 143,91 m, até o vértice **PMR-060**, de coordenadas **N 8.175.271,434m** e **E 748.113,709 m**, situado na confluência da margem direita do Rio Vermelho com a margem esquerda do Córrego Escondidinho; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Córrego Escondidinho, com os seguintes azimutes e distâncias: $340^{\circ}29'11''$ e 26,09 m, até o vértice **PMR-061**, de coordenadas **N 8.175.296,023m** e **E 748.104,995 m**; $37^{\circ}06'18''$ e 57,94 m, até o vértice **PMR-062**, de coordenadas **N 8.175.342,228m** e **E 748.139,946 m**; $50^{\circ}16'38''$ e 201,25 m, até o vértice **PMR-144**, de coordenadas **N 8.175.470,844m** e **E 748.294,739 m**; $352^{\circ}18'00''$ e 264,91 m, até o vértice **PMR-143**, de coordenadas **N 8.175.733,366m** e **E 748.259,244 m**; $318^{\circ}24'54''$ e 341,85 m, até o vértice **PMR-142**, de coordenadas **N 8.175.989,060m** e **E 748.032,347 m**; $312^{\circ}44'51''$ e 356,58 m, até o vértice **PMR-141**, de coordenadas **N 8.176.231,092m** e **E 747.770,495 m**; $332^{\circ}37'22''$ e 342,67 m, até o vértice **PMR-140**, de coordenadas **N 8.176.535,384m** e **E 747.612,919 m**; $353^{\circ}50'27''$ e 403,22 m, até o vértice **PMR-139**, de coordenadas **N 8.176.936,274m** e **E 747.569,657 m**; $346^{\circ}18'24''$ e 322,92 m, até o vértice **PMR-138**, de coordenadas **N 8.177.250,013m** e **E 747.493,215 m**; $342^{\circ}35'24''$ e 351,56 m, até o vértice **PMR-137**, de coordenadas **N 8.177.585,467m** e **E 747.388,025 m**; $351^{\circ}18'13''$ e 374,24 m, até o vértice **PMR-136**, de coordenadas **N 8.177.955,407m** e **E 747.331,441 m**; $11^{\circ}29'34''$ e 295,25 m, até o vértice **PMR-135**, de coordenadas **N 8.178.244,733m** e **E 747.390,267 m**; $11^{\circ}41'49''$ e 400,77 m, até o vértice **PMR-134**, de coordenadas **N 8.178.637,177m** e **E 747.471,516 m**; $30^{\circ}07'30''$ e 363,22 m, até o vértice **PMR-133**, de coordenadas **N 8.178.951,335m** e **E 747.653,811 m**; $42^{\circ}45'00''$ e 336,47 m, até o vértice **PMR-132**, de coordenadas **N 8.179.198,413m** e **E 747.882,207 m**; $6^{\circ}12'54''$ e 137,14 m, até o vértice **PMR-131**, de coordenadas **N 8.179.334,748m** e **E 747.897,054 m**; $26^{\circ}18'11''$ e 89,96 m, até o vértice **PMR-SAT-432**, de coordenadas **N 8.179.415,398m** e **E 747.936,919 m**, situado na margem esquerda do Córrego Escondidinho; deste, segue confrontando por linha seca, com os seguintes azimutes e distâncias: $250^{\circ}54'01''$ e 25,97 m, até o vértice **PMR-SAT-433**, de coordenadas **N 8.179.406,900m** e **E 747.912,378 m**; $281^{\circ}10'00''$ e 5,33 m, até o vértice **PMR-SAT-434**, de coordenadas **N 8.179.407,932m** e **E 747.907,150 m**; $267^{\circ}29'22''$ e 164,19 m, até o vértice **PMR-SAT-435**, de coordenadas **N 8.179.400,740m** e **E 747.743,115 m**; $307^{\circ}37'07''$ e 151,07 m, até o vértice **PMR-SAT-436**, de coordenadas **N 8.179.492,956m** e **E 747.623,450 m**; $300^{\circ}40'18''$ e 1.026,71 m, até o vértice **PMR-SAT-437**, de coordenadas **N 8.180.016,701m** e **E 746.740,371 m**; $53^{\circ}30'49''$ e 1.129,19 m, até o



vértice **PMR-SAT-438**, de coordenadas **N 8.180.688,151m** e **E 747.648,238 m**, situado na margem esquerda do Córrego Escondidinho; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Córrego Escondidinho, com os seguintes azimutes e distâncias: **307°53'48"** e **155,31 m**, até o vértice **PMR-126**, de coordenadas **N 8.180.783,550m** e **E 747.525,678 m**; **321°19'50"** e **364,40 m**, até o vértice **PMR-125**, de coordenadas **N 8.181.068,057m** e **E 747.297,994 m**; **318°31'19"** e **564,72 m**, até o vértice **PMR-124**, de coordenadas **N 8.181.491,153m** e **E 746.923,960 m**; **294°24'40"** e **434,41 m**, até o vértice **PMR-123**, de coordenadas **N 8.181.670,686m** e **E 746.528,386 m**; **274°56'47"** e **395,54 m**, até o vértice **PMR-122**, de coordenadas **N 8.181.704,792m** e **E 746.134,315 m**; **266°36'09"** e **374,75 m**, até o vértice **PMR-121**, de coordenadas **N 8.181.682,583m** e **E 745.760,219 m**; **265°29'28"** e **475,46 m**, até o vértice **PMR-120**, de coordenadas **N 8.181.645,204m** e **E 745.286,228 m**; **308°35'39"** e **604,06 m**, até o vértice **PMR-119**, de coordenadas **N 8.182.022,017m** e **E 744.814,103 m**; **311°06'36"** e **372,49 m**, até o vértice **PMR-118**, de coordenadas **N 8.182.266,934m** e **E 744.533,449 m**; **321°40'21"** e **569,96 m**, até o vértice **PMR-117**, de coordenadas **N 8.182.714,060m** e **E 744.179,983 m**; **330°27'46"** e **444,06 m**, até o vértice **PMR-116**, de coordenadas **N 8.183.100,410m** e **E 743.961,066 m**; **330°58'00"** e **271,48 m**, até o vértice **PMR-115**, de coordenadas **N 8.183.337,774m** e **E 743.829,312 m**; **322°09'32"** e **661,13 m**, até o vértice **PMR-114**, de coordenadas **N 8.183.859,878m** e **E 743.423,728 m**; **310°04'33"** e **224,48 m**, até o vértice **PMR-M-0025**, de coordenadas **N 8.184.004,402m** e **E 743.251,954 m**, situado na margem esquerda do Córrego Escondidinho, em sua nascente; deste, segue confrontando por linha seca, com azimute de **314°20'34"** e distância de **870,45 m**, até o vértice **PMR-M-0026**, de coordenadas **N 8.184.612,805m** e **E 742.629,431 m**, situado na margem esquerda do Córrego Miau; deste, segue confrontando a montante, pela margem esquerda do Córrego Miau, com os seguintes azimutes e distâncias: **45°13'16"** e **123,24 m**, até o vértice **PMR-103**, de coordenadas **N 8.184.699,613m** e **E 742.716,912 m**; **0°27'05"** e **261,93 m**, até o vértice **PMR-104**, de coordenadas **N 8.184.961,537m** e **E 742.718,975 m**; **13°21'43"** e **230,91 m**, até o vértice **PMR-105**, de coordenadas **N 8.185.186,193m** e **E 742.772,338 m**; **357°06'42"** e **363,01 m**, até o vértice **PMR-106**, de coordenadas **N 8.185.548,738m** e **E 742.754,047 m**; **6°39'52"** e **338,55 m**, até o vértice **PMR-107**, de coordenadas **N 8.185.884,996m** e **E 742.793,336 m**; **25°52'56"** e **594,94 m**, até o vértice **PMR-108**, de coordenadas **N 8.186.420,255m** e **E 743.053,039 m**; **12°36'19"** e **273,13 m**, até o vértice **PMR-109**, de coordenadas **N 8.186.686,801m** e **E 743.112,645 m**; **10°36'20"** e **332,82 m**, até o vértice **PMR-110**, de coordenadas **N 8.187.013,940m** e **E 743.173,900 m**; **13°58'16"** e **355,42 m**, até o vértice **PMR-111**, de coordenadas **N 8.187.358,845m** e **E 743.259,709 m**; **2°40'52"** e **227,49**



m, até o vértice **PMR-M-0027**, de coordenadas **N 8.187.586,086m** e **E 743.270,350 m**, situado na margem esquerda do Córrego Miau; deste, segue confrontando por linha seca, com azimute de **83°44'43"** e distância de **2.241,42 m**, até o vértice **PMR-M-001**, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir da estação homologada do IBGE 91.209, localizada na cidade de Rondonópolis-MT, de coordenadas UTM **N 8.178.158,302 m** e **E 758.553,944 m** e geográficas **Lat. 16°27'51,2003"S** e **Long. 54°34'42,1106"W** e referenciadas ao **Meridiano Central 57° WGr.** e ao **Equador** ; sendo representadas no Sistema UTM e tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.”

Art. 3º Constitui parte integrante desta Lei, o Mapa do Perímetro Urbano do município de Rondonópolis, anexo da Lei do Plano Diretor – **Lei Complementar xxxxx de xx de xxxxxxxx de 2018.**

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.426, de 30 de Agosto de 2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondonópolis, ____ de _____ de 2018.

Prefeito Municipal

IPPUR

CMPUR

Secretaria de Planejamento



4.4 MINUTA DE LEI DO PARCELAMENTO DOS SOLOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

Institui o PARCELAMENTO
URBANO DO MUNICÍPIO DE
RONDONÓPOLIS, e dá outras
Providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado do Mato Grosso, aprova e eu,
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei Complementar:**



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Loteamento e o remanejamento, em qualquer das zonas urbanas e de expansão urbana do Município, deverão ser aprovados pela Prefeitura e estarão sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere ao uso e ocupação do solo, às vias de circulação, aos equipamentos e serviços de uso público e à proteção dos valores paisagísticos, históricos e culturais.

Parágrafo único. No que se refere ao "caput" deste Artigo, além da Legislação Municipal, deverão ser obedecidas às normas federais e estaduais que disciplinam a matéria.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I- Loteamento urbano é a subdivisão da área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento;

II- Remanejamento subentende arruamento, desmembramento, reloteamento e remembramento;

III- Por **Arruamento** entenda-se a abertura de ruas e o alinhamento dos logradouros;

IV- Desmembramento é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno para constituírem novos lotes vizinhos

V- Reloteamento compreende, a subdivisão, em planta, de uma área de terreno com loteamento já aprovado;

VI- Remembramento é a operação inversa do desmembramento;

VII- Via Pública é a faixa de domínio público destinada à circulação de veículos e pedestres;

VIII- Lote é a porção de terreno lindeira a uma via pública;

IX- Quadra é a porção de terreno subdividida ou não em lotes e totalmente limitada por via pública, curso d'água ou linha de demarcação do perímetro urbano;

X- Área de recreação, constituída por praças, parques, bosques e jardins, é aquela reservada às atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população;

XI- Local de uso institucional é toda área reservada à fins específicos de utilidade pública, tais como educação, cultura, saúde, culto e administração;

XII- Referência de nível (RN) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município em relação ao nível do mar;

XIII- Conjunto Habitacional de Natureza Social é aquele formado por unidades habitacionais com área construída original não superior a 65,00m² (sessenta e cinco metros quadrados).

XIV- Ciclofaixa é a parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica. Ou seja, é uma faixa pintada na rua ou avenida reservada aos ciclistas, geralmente na cor vermelha, podendo haver sinalização como "olho de gato" ou "tartarugas", devendo o ciclista andar sempre no mesmo sentido da via, respeitando as leis de trânsito.

XV- Ciclorrotas são rotas ou trechos compartilhados com os demais veículos (Carros, motos, ônibus e etc), mas sinalização aponta preferência dos ciclistas. Devendo o ciclista andar sempre no mesmo sentido da via, respeitando as leis de trânsito.

XVI- Ciclovia é uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum. Ou seja, é uma via exclusiva para ciclistas, com separação física isolando os ciclistas dos veículos e pedestres, devendo o ciclista andar sempre no mesmo sentido da via, respeitando as leis de trânsito.



XVII- Lombofaixa ou faixa elevada de travessia são faixas de pedestres elevadas ao nível da calçada, devendo o veículo circular com atenção sobre ela. Sendo regulada pelo. A faixa elevada para travessia de pedestres é aquela implantada no trecho da pista onde o pavimento é elevado, de acordo com critérios e sinalização definidos na Resolução e o Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito do Conselho. A implantação depende de autorização expressa do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via. (NR)

XVIII- Área parcelável é a área resultante da subtração da área total do loteamento, excluídas as faixas de domínio e as Áreas de Preservação Permanente (APP's).

Art. 3º O parcelamento do solo para fins urbanos, somente será admitido em zonas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

a) em terrenos alagadiços, inundáveis e sujeitos a erosão, antes de tomadas as providências que assegurem a sua adequada utilização;

b) em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

c) em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;

d) em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação ou a implantação de infraestrutura;

e) em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

f) onde a Prefeitura julgar inconveniente para habitação ou para zoneamento;

g) de uso residencial em áreas de segurança, aquelas que correspondem a uma faixa bilateral de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) contados do eixo das rodovias, anel viário e Terminal Intermodal.

§ 1º Área de Segurança, são as áreas do perímetro urbano adjacentes às rodovias estaduais, federais, anel viário, entorno do Terminal Intermodal, caracterizados pelo potencial poluidor, grande volume de demanda de circulação de veículos de carga, exigindo normas adequadas aos usos e, quando couber, atendimento às normas especiais sanitárias e ambientais.

§ 2º As rodovias referidas no parágrafo anterior, que atravessam o território do município são:

I – Rodovia Federal BR-364;

II – Rodovia federal BR-163;

III– Rodovia estadual MT-130;

IV - Rodovia estadual MT-270;

V – Rodovia Estadual MT-471;

VI – Rodovia Estadual MT-383

§ 3º os usos permitidos nas Áreas de Segurança serão classificados na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 4º O parcelamento do solo nas Áreas de Segurança pode ser caracterizado pelo modelo de parcelamento em superquadra (quando não divide a quadra em lotes) destinada à implantação de indústria ou comércio, devendo ter área mínima de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) e área máxima de 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), observadas outras disposições desta Lei de Parcelamento.



§ 5º Nesta natureza de parcelamento do solo deverá ser disponibilizada no plano urbanístico, reserva de área pública municipal de 10% da área parcelável;

§ 6º Os projetos de parcelamento deverão prever uma via paralela à gleba a ser parcelada, fora da faixa de domínio federal ou estadual, com o gabarito mínimo de 15,00m (quinze metros);

§ 7º Os desenhos dos retornos e/ou acessos da via à rodovia ou ao anel viário deverão ser apreciados e aprovados pelos órgãos estadual ou federal competentes.

§ 8º Os lotes resultantes de parcelamentos em Área de Segurança, não poderão ter largura inferior a 15,00m (quinze metros) e terão área mínima de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 5º O parcelamento do solo na zona urbana de Rondonópolis fica condicionado ao critério de contiguidade a outro loteamento implantado e com no mínimo 30% (trinta por cento) de ocupação comprovada, esta entendida como edificada e habitada, ou ainda quando se tratar de atividade econômica, definida como macroprojeto devidamente licenciada e mesmo com a interposição de barreiras naturais, evitando assim os vazios urbanos.

Art. 6º A denominação dos loteamentos e desmembramentos deverá obedecer às seguintes normas de identificação:

- I - VILA: quando a área loteada for inferior ou igual a 05 ha (cinco hectares);
- II - JARDIM: quando a área loteada for superior a 05 ha (cinco hectares) e inferior ou igual a 50 ha (cinquenta hectares);
- III – PARQUE OU SETOR: quando a área loteada for superior a 50 ha (cinquenta hectares).

Art. 7º A denominação a que se refere o artigo anterior, deverá ser sugerida pelo interessado e admitida, desde que não designe loteamento existente.

Parágrafo Único. Quando a área loteada for inferior a 50ha (cinquenta hectares), deverá utilizar a denominação de loteamento limítrofe mais conveniente e numerar suas quadras dando sequência à numeração das quadras do loteamento escolhido.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS PARA LOTEAMENTO

Art. 8º Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I - Ter área destinada ao lazer com um mínimo de 0,50m² (meio metros quadrados) por habitante e com raio de atendimento de até 800m (oitocentos metros);

II - Com área para sistema de circulação, recreação e uso institucional de no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área loteada;

III – Deverá ser doado ao Município um percentual de 35% (trinta e cinco por cento) da área parcelável da gleba, sendo as áreas verdes e de uso institucional não inferiores a 15% (quinze por cento) e o sistema de circulação não inferior a 20% (vinte por cento). A área verde destinada à praça ou jardim, obrigatoriamente, não poderá ser inferior a 7,5% (sete e

meio por cento) e a área institucional destinada à educação, saúde, creche e centro comunitário é a resultante para somar os 15% da área parcelável;

IV – As áreas “non aedificandi” a serem preservadas em ambas as margens dos córregos e rios, com afastamentos definidos em Lei Ambiental Municipal, deverão ser limitadas por vias marginais (ver tabela com gabaritos mínimos conforme tipo de via). O objetivo é de separar as áreas edificáveis das áreas de preservação ambiental e ou áreas verdes com o intuito de manter o contato visual com a natureza dentro do tecido urbano, além de expor o curso d’água, não dando as costas para ele e sim possibilitar seu monitoramento.

§ 1º - As nascentes ou matas existentes nas áreas a serem parceladas devem ser preservadas e nomeadas como ZPA-I (Zona de Proteção Ambiental - I), cabendo à Prefeitura fazer a medição de conferência, não podendo tais áreas serem incluídas nas porcentagens destinadas às áreas públicas.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir, em cada loteamento, reserva de faixa "non aedificandi", para implantação de rede de água, serviços de esgoto, rede de energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, e outros equipamentos urbanos.

Art. 9º As vias do loteamento deverão articular-se com o sistema viário e harmonizar-se com a topografia local, obedecendo a seguinte classificação:

a) Vias de Trânsito Rápido ou Expressa, Vias Arteriais, Vias Coletoras, Vias locais, Vieiras (cul-de-sac) e Via de Pedestres, que terão os seguintes gabaritos mínimos:

•
•

TABELA DE GABARITOS MÍNIMOS						
Classe da Via	Gabarito (m)	Caixa (m)	Passeio (m)	Canteiro Central (m)	Ciclovia (m)	Nº DE PISTAS
Expressas	40,00	10,00	5,00	6,00	2,0	2
Arteriais	33,00	9,00	4,00	4,00	1,5	2
Coletoras	20,00	14,00	3,00	-		1
Locais	15,00	9,00	3,00	-		1
Vieira (cul-de-sac)	12,00	7,00	2,50	-		1
Via de Pedestres	8,00	-	-	-		-

•

§ 1º - O comprimento e largura das quadras não poderão ser superiores a 300 (trezentos) metros.

§ 2º - As quadras com mais de 300 (trezentos) metros de comprimento ou largura deverão possuir Via de Pedestres espaçadas em 250 (duzentos e cinquenta) metros no máximo, com largura mínima da via de 8 (oito) metros.

§ 3º - Os retornos em "cul de sac" deverão permitir a inscrição de um círculo de 21 (vinte e um) metros de diâmetro, no mínimo, entre os meios-fios. (Ver Anexo I)

§ 4º - As declividades das vias públicas urbanas serão as seguintes:

I - vias Arteriais máxima de 8% (oito por cento) e mínima de 2% (dois por cento);

II - vias Coletoras máxima de 12% (doze por cento) e mínima de 2% (dois por cento);

III- demais vias máxima de 15% (quinze por cento) e mínima de 2% (dois por cento).



§ 5º - Quando a área a ser loteada for limítrofe a rodovia ou anel Viário, deverá ser criada uma via urbana paralela à mesma e fora da faixa de domínio, com a largura mínima das vias de locais.

§ 6º - As edificações deverão possuir baias de acesso conforme Anexo II.

§ 7º - Quando a área do loteamento for limítrofe às áreas não loteadas, deverá ser projetada via em toda divisa limítrofe.

Art. 10 Os cruzamentos entre vias deverão ser em ângulo reto ou aproximar-se o mais possível deste, não podendo haver interseções de ruas formando ângulos inferiores à 60 graus (sessenta graus), a não ser que estejam previstos canteiros que facilitem o cruzamento e a visibilidade, e todas as vias deverão ser cortadas transversalmente ao gabarito, caixas, passeios e canteiro central. (Ver Anexo I).

Art. 11 Os lotes resultantes do plano de urbanização não poderão ter frente inferior a 12,00 m (doze metros) nem área mínima inferior a 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) quando localizados no meio da quadra, e, os lotes de esquina devendo ter frente de 14,00m (catorze metros) e área mínima de 407,50 m² (quatrocentos e sete metros e cinquenta centímetros quadrados), considerando os chanfros a que se refere o § 4º do artigo 7º desta Lei, quando localizados nas esquinas.

§ 1º - Nos loteamentos com mais de 400 (quatrocentos) lotes, a Prefeitura Municipal poderá exigir do loteador, além de execução das obras de infraestrutura previstas no caput deste artigo, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, tendo em vista a dimensão da área loteada.

§ 2º - Os lotes de esquina deverão ter catetos mínimos de 5 (cinco) metros, sendo tolerado o cateto de 3 (três) metros para loteamentos em Áreas Especiais de Interesse de Interesse Social (AEIS), onde os lotes são proporcionalmente menores.

§ 3º - Nos loteamentos destinados às AEIS, os lotes localizados no meio das quadras terão frente mínima de 10,00m (dez metros) e terão área mínima de 190,00m² (cento e noventa metros quadrados) e área máxima de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) quando localizados no meio da quadra, para que caracterizem como área especial de interesse social.

§ 4º - Nos parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial, com lotes iguais ou superiores a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), aplicam-se os seguintes requisitos:

I- as áreas destinadas ao uso público somarão, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área parcelável;

II- das áreas mencionadas no inciso anterior, 10% (dez por cento) serão destinados aos equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público;

III- os parcelamentos destinados exclusivamente ao uso industrial serão separados de áreas vizinhas que forem destinadas ao uso residencial ou misto, por uma faixa verde efetivamente vegetada de no mínimo 10 (dez) metros.

§ 5º Haverá incentivos fiscais para os loteamentos com propostas de drenagem pluvial complementar por bacias de retenção, jardins de chuva e outras soluções sustentáveis de economia de energia e reaproveitamento da água cinza no próprio terreno.

CAPÍTULO III **DO PROJETO DE LOTEAMENTO FECHADO**

Secção I

Das Disposições Preliminares

Art. 12 É admitida a implantação de loteamentos destinados às edificações residenciais com seu perímetro de forma fechada com acesso particular controlado, destacando-se do sistema viário público principal.

§ 1º - O loteamento fechado deverá obedecer às regras da Lei de Parcelamento do Solo do município de Rondonópolis.

§ 2º - Para empreender Loteamento Fechado exige-se no mínimo a instalação de infraestrutura própria, no interior do empreendimento, como:

- a) abastecimento de água potável;
- b) solução de esgotamento sanitário;
- c) drenagem pluvial;
- d) rede de energia elétrica e iluminação pública;
- e) sinalização dos acessos internos;
- f) pavimentação das vias e logradouros públicos;
- g) passeios públicos;
- h) implantação e ou adequação dos passeios públicos externos à área;
- i) tratamento paisagístico das áreas externas e internas, com no mínimo de 50% das espécies nativas;
- j) construção dos elementos de fechamentos dos núcleos e da(s) guarita(s);
- k) coleta e disposição de lixo dentro do empreendimento;
- l) fechamento de 50% em sistema de gradil e os outros 50% poderão ser murados, para melhor integração ao tecido urbano da cidade.

Art. 13 Os fechamentos de loteamentos nas diferentes zonas de uso urbano e de expansão urbana do Município de Rondonópolis-MT realizados pela iniciativa privada, são regulados por esta Lei obedecendo às diretrizes nela estabelecidas.

§ 1º – Poderá ser requerido o fechamento de loteamento aprovado no período de 2 (dois) anos anteriores à data da publicação desta Lei.

§ 2º – O loteamento já existente que não tenha sido implantado total ou parcialmente ou que tenha sido modificado em conformidade com a Lei Federal 6766/79, poderá requerer o seu fechamento.

Art. 14 Para o fechamento do loteamento dever-se-á buscar o necessário equilíbrio entre os interesses público e privado, cuja disposição urbanística não poderá ficar em desarmonia e desarticulação com as principais vias de circulações públicas ou corredores de trânsito e tráfego do sistema viário integrado da cidade.

§ 1º - Junto com o pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá apresentar à Secretária Municipal de Planejamento pedido de fechamento do mesmo e de concessão de direito real de uso de bens públicos para destinação de vias de circulação internas, áreas verdes e espaços comunitários, o qual será acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Minuta do estatuto da futura associação que deverá ser constituída pelos adquirentes dos lotes;
- b) Identificação dos bens públicos a que se pede de uso concessão de direito real (denominação, área, características específicas, etc);
- c) Reservas municipais, nos casos de loteamento com área igual ou maior a um módulo rural, a fim de atender ao disposto no Art. 12 desta Lei



§ 2º - Nos casos de loteamentos que se enquadram no §1º do art. 14, além dos procedimentos anteriores descritos, o interessado deverá apresentar cópia do decreto de aprovação do loteamento, expedido pelo setor municipal competente.

§ 3º - O traçado do loteamento deverá apresentar vias perimétricas externas com largura mínima de 15,00m (quinze metros), sendo esta dispensável quando da existência de barreiras naturais ou sistema viário existente.

Art. 15 As Zonas de Proteção Ambiental não poderão ser incluídas nos fechamentos de planos urbanísticos.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar o fechamento do loteamento, desafetar bens públicos e permitir o uso destes para tal fim.

§ 1º - A concessão de direito real de uso deverá ser levada a registro junto à matrícula do loteamento e será outorgada ao loteador pelo prazo inicial de 02 (dois) anos e posteriormente à sociedade civil devidamente legalizada e constituída pelos proprietários dos lotes do loteamento fechado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada por igual período quantas vezes convier.

§ 2º - Caberá ao interessado as despesas oriundas da concessão, inclusive aquelas relativas à lavratura e ao registro do competente instrumento.

§ 3º - O interessado se obrigará a executar todas as praças de lazer, esportes, paisagismo e outros equipamentos comunitários próprios para a auto-suficiência da restrita comunidade.

Art. 17 A concessão de direito real de uso conferida pelo Poder Público Municipal das vias e espaços livres gera aos proprietários dos lotes a obrigação de mantê-los e conservá-los, além de outras obrigações decorrentes do uso em comum, devendo neste instrumento de concessão estar delimitado precisamente os direitos e deveres da entidade associativa, que se responsabilizará pela manutenção das coisas públicas no loteamento fechado.

Art. 18 O loteamento fechado não possuirá natureza jurídica de condomínio.

Parágrafo único. Neste tipo de loteamento não se admite a possibilidade de construção e incorporação de condomínio horizontal.

Art. 19 A concessão de uso de bens públicos no loteamento fechado prevalecerá até que o crescimento da cidade ou expansão urbana exija necessidade de articulação com o loteamento circundado, de modo que com essa condição não interrompam as vias públicas de circulações públicas, ou corredores de trânsito e tráfego, de se comunicarem com o processo de desenvolvimento urbano.



§ 1º - A condição de interrupção das principais vias de circulações públicas, ou corredores de trânsito e tráfego, de modo a criarem obstáculos ao processo de desenvolvimento urbano, deverá ser comprovado através de estudos técnicos urbanísticos específicos.

§ 2º - Os mencionados estudos somente produzirão efeitos sobre este Artigo se devidamente aprovados pela Câmara Municipal.

Art. 20 Loteamentos fechados serão permitidos nas diversas zonas que admitam o uso residencial, classificadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo do município de Rondonópolis, MT.

§ 1º - No loteamento fechado somente deverá ser construído residências uni familiares com o gabarito máximo de 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo), não se admitindo a formação de condomínios horizontais ou verticais.

§ 2º - Os proprietários, compromissários compradores e compromissários cessionários, ou seus sucessores, a título singular ou universal, de imóveis pertencentes aos loteamentos de que trata esta lei, ficam obrigados às observâncias das normas específicas quanto à ocupação do solo e aos aspectos edificantes, emanadas das leis municipais que tratam das respectivas matérias e as restrições urbanísticas do direito de construir constantes do memorial e no contrato tipo do referido empreendimento.

Art. 21 O fechamento do loteamento poderá ser de muro de alvenaria ou outro tipo apropriado a critério do empreendedor, que circunde e separe o empreendimento, propiciando segurança e estética urbana.

§ 1º – O fechamento deverá ter altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros) em relação ao nível oficial da contínua calçada pública.

§ 2º – Nas esquinas os muros deverão ser construídos em ângulos ou arredondamentos, obedecendo aos catetos mínimos de 5,00m x 5,00m.

§ 3º – Os muros deverão sempre atender a outros requisitos constantes no Código de Edificações do Município, no que couber.

Secção II

Dos Requisitos Urbanísticos Gerais

Art. 22 O segmento da rua ou avenida pública que contorna o loteamento fechado, quando da ausência de cruzamento com vias públicas de outros loteamentos, deverá ser intercalado por rótula central para retorno com diâmetro mínimo de 21,00m (vinte e um metros) entre os meio-fio, conforme Anexo III.

Art. 23 Para o fechamento de loteamento com área igual ou superior a um módulo rural – correspondente a 60.000,00m² (sessenta mil metros quadrados) – deverá disponibilizar, fora do perímetro fechado, reservas municipais de uso institucional (educação, saúde, etc) ou à implantação de equipamentos urbanos (abastecimento de água, esgoto ou outros instrumentos públicos) o correspondente ao valor de no mínimo 10% (dez por cento) da área parcelável.

§ 1º - Será considerada como cumprida a exigência deste artigo se o loteador, por ocasião da aprovação do loteamento, já tiver disponibilizado ou adquirido áreas para a reserva municipal fora do perímetro fechado, no mesmo percentual.

§ 2º - As localizações adequadas dessas reservas obedecerão ao critério urbanístico do Poder Público, propiciando locações estratégicas à comunidade local e adjacências.

§ 3º - O Órgão competente da Administração Municipal poderá exigir reserva de faixa não edificável destinada à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede de comunicação e dados, gás canalizado e outras.

Art. 24 Caso o Poder Público Municipal julgue dispensável Reserva Municipal anexa ao loteamento fechado ou por ser em local adjacente ou circunvizinho a bairros consolidados de equipamentos comunitários, a Secretaria Municipal de Planejamento poderá propor a permuta do percentual de reserva municipal, de que trata o artigo anterior, para outra localidade em zona urbana ou de expansão urbana que por ventura o loteador venha a possuir.

§ 1º - A outra área de mesma propriedade para a permuta de que trata o presente artigo, é definida como objeto para a recepção da transferência do mesmo percentual tratado em artigo antecedente, a qual poderá ser em terras não loteadas ou em quadras de outros loteamentos.

§ 2º - A incorporação da nova área recebida pelo Poder Público Municipal deverá ser realmente apropriada para outra comunidade a que se destina ou para a sociedade como um todo, observando-se os objetivos considerados de utilidade pública ou de interesse social.

§ 3º - A transferência de áreas, de que trata o caput do presente artigo, deverá ser de forma a equilibrar os valores monetários das terras em questão para se permitir uma troca justa.

§ 4º - Os preços dos imóveis, de que trata o parágrafo anterior, terão como base os valores venais atualizados fornecidos pelo Setor de Cadastro Imobiliário Municipal, com a(s) benfeitoria(s) nele porventura existente(s).

Art. 25 A destinação de reserva pública exigida nas formas dos artigos anteriores não poderá ser prejudicada em detrimento do plano urbanístico já executado.

Parágrafo único. Em caso da não destinação de reserva pública nas formas previstas, o loteador ressarcirá em pecúnia ao Poder Público Municipal.

Secção III

Dos Requisitos Urbanísticos no Interior de Loteamento Fechado

Art. 26 No interior de um Loteamento Fechado deverão ser disponibilizadas áreas comunitárias destinadas às praças de lazer, esportes, jardins ou áreas verdes e aos espaços para edificações de uso comum, tais como guarita, centro comunitário e outros, de no mínimo 15% (quinze por cento) do da área parcelável, devendo atender as necessidades da densidade demográfica prevista no empreendimento.

§ 1º - As áreas verdes, obrigatoriamente, não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da área parcelável.

§ 2º - A área pública poderá estar fora do Loteamento em 5%, para fechamento de loteamentos com área inferior a um módulo rural, ficando a cargo do poder público sua autorização.



Art. 27 Os terrenos dentro de loteamentos fechados não poderão fazer divisas para a rua externa ao loteamento, devendo ter em seu perímetro interno vias de circulação, via de serviço ou via de monitoramento de no mínimo 4,00m (quatro metros) ou via de circulação viária.

Parágrafo único. Poderão ser toleradas as praças de lazer, esportes, jardins, paisagismo ou áreas verdes no perímetro interno de um loteamento fechado.

Secção IV

Das Posturas Urbanas de Loteamento Fechado

Art. 28 A guarita poderá ser construída no perímetro de um loteamento fechado, devendo atender aos preceitos do código de edificações do Município.

Art. 29 A faixa de entrada e/ ou saída de veículos não poderá localizar-se em distância inferior a 15,00m (quinze metros) dos vértices do perímetro do loteamento fechado.

§ 1º – O portão (cancela) de entrada principal e ou saída de veículos deverá distanciar no mínimo 15,00m (quinze metros) da do alinhamento das baias de entrada, conforme Anexo III.

§ 2º – Deverá obedecer ao Anexo IV, sobre as dimensões mínimas para baias de acesso em vias expressas, arteriais e coletoras.

Art. 29 Os encargos de segurança, conservação do sistema viário, das áreas comuns e dos equipamentos de uso coletivo dos moradores, bem como a limpeza interna serão de responsabilidade do proprietário do loteamento e, posteriormente, da associação de moradores do loteamento fechado.

Parágrafo único. Os encargos de que trata o presente artigo deverão constar no Instrumento de Concessão de Uso de Bens Públicos.

Art. 30 É obrigatória a existência de depósito de resíduos sólidos, interno ao empreendimento, não ocupando a calçada, acessível à operação dos caminhões públicos de coleta de resíduos, preferencialmente por entrada de serviço.

§ 1º – O cálculo do volume do lixo será conforme tabela a seguir:

ÍNDICES DE RESÍDUOS GERADOS (RESIDENCIAL)			
Tipo de resíduo sólido (coleta seletiva e convencional)	Frequência	Indicador	Fórmula do volume
Reciclável seco	01	5,7	$V = P \times 5,7$
Reciclável seco	02	2,85	$V = P \times 2,85$
Reciclável seco	06	0,95	$V = P \times 0,95$
Resíduos misturados	03	10,78	$V = P \times 10,78$
Resíduos misturados	06	5,39	$V = P \times 5,39$

Onde:

V = Volume do lixo para coleta em litros

P = População contribuinte

Frequência da coleta seletiva e convencional

Adota-se densidade habitacional ideal = 300 habitantes por hectare, para efeito de cálculo populacional



§ 2º – O depósito deverá ter as seguintes características:

I- Área mínima suficiente para abrigar e permitir a livre movimentação da quantidade mínima de contentores capazes de acondicionar o volume de resíduo gerado na edificação ao longo de 3 (três) dias, dependendo da frequência de coleta da localidade do empreendimento;

II- Possuir piso revestido de material liso, impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido de ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto do empreendimento, para possibilitar a higienização do local e dos contentores;

III- Ter portas de alumínio com veneziana e tela de proteção contra roedores e vetores. Prever também símbolo de identificação, em local de fácil visualização, de acordo com a natureza/grupo do resíduo;

IV- Haver recipientes específicos para o armazenamento de, no mínimo, cada um dos tipos de resíduos descritos a seguir: papel, plástico, metais, vidros, recicláveis orgânicos, rejeitos, resíduos perigosos (pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes), óleo de cozinha e resíduos eletroeletrônicos;

V- As cores dos contentores internos e externos devem seguir padrão estabelecido pela resolução do Conama:

- a. Azul: papel e papelão;
- b. Vermelho: plástico;
- c. Verde: vidro;
- d. Amarelo: metal;
- e. Preto: madeira;
- f. Laranja: resíduos perigosos;
- g. Marrom: resíduos orgânicos;
- h. Cinza: resíduo geral não reciclável ou misturado, contaminado.

§ 3º – Deverá ser guarnecido de estacionamento para caminhão de coleta seletiva, num remanso, conforme Anexo V.

Secção V **Das Disposições Finais**

Art. 31 A extinção ou dissolução da entidade concessionária, a alteração da destinação da área, o descumprimento das condições estatuídas nesta Lei ou nas cláusulas que constarem no respectivo instrumento e a inobservância dos prazos legais para a construção da infra-estrutura do loteamento implicarão na revogação do fechamento e da rescisão da concessão, revertendo às vias públicas ao uso comum e de pleno direito à posse do Município, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem quaisquer indenizações ou compensações.

CAPÍTULO IV **DO PROJETO DE LOTEAMENTO E SUA APROVAÇÃO**

Art. 32 Compete ao Chefe do Executivo, ouvido o órgão de planejamento do Município, estabelecer critérios para aprovação de Projetos diferenciados e de conjuntos habitacionais, considerando, entre outros, os aspectos referentes às áreas, densidade, equipamentos, destinação e características das vias, harmonizando-os e integrando-os à organização física e socioeconômica da cidade.

Art. 33 Antes da elaboração do Projeto de Loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura que defina diretrizes para o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres de uso público e das áreas reservadas aos equipamentos comunitários, apresentando para esse fim planta do imóvel contendo pelo menos:

I - Viabilidade técnica da implantação dos sistemas de abastecimento de água, de esgoto sanitário, e de energia elétrica;

II - Levantamento topográfico na escala de 1:1.000 (um por mil), com 2 (duas) cópias no formato máximo de A-0 da ABNT contendo:

a) as divisas da gleba a ser loteada, com indicação dos proprietários dos terrenos confrontantes, numa abrangência de 500m (quinhentos metros), no mínimo;

b) curvas de nível de 1 em 1 metro em relação ao RN oficial;

c) localização dos cursos d'água, bosques e construções existentes;

d) dimensões lineares e angulares de toda área da gleba a ser loteada ou subdividida;

e) indicação exata da posição dos marcos de RN;

f) indicação dos locais de interesse histórico, paisagístico ou cultural porventura existentes;

g) arruamentos vizinhos e parcelamento dos lotes em todo o perímetro, com localização exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais, até uma distância mínima de 500m (quinhentos metros);

h) amarração à rede de triangulação oficial da U.T.M.;

i) indicação dos serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;

j) Norte verdadeiro, sua inclinação magnética e data da mesma;

k) outras indicações de interesse para o empreendimento.

Art. 34 A Prefeitura Municipal, de posse dos elementos relacionados no artigo anterior, fornecerá, por seu órgão competente e de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e normas urbanísticas vigentes, as seguintes informações:

I - Parecer, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação do pedido do interessado, sobre a conveniência do projeto;

II - Indicação das vias e estradas que compõem o Sistema Viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido;

III - Designação das áreas e o posicionamento dos terrenos destinados à recreação e usos institucionais;

IV - Indicação das faixas de terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e passagem de canalização e esgotos;

V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados pelo interessado, os quais serão, no mínimo, os já existentes nas áreas limítrofes, além dos exigidos pelos artigos 12 e 13 desta Lei.

§ 1º - Uma via da planta com as diretrizes, informações e indicações a que se refere este artigo, será devolvida ao interessado no prazo do inciso I.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da sua expedição.

Art. 35 Orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, o projeto, contendo desenhos e memorial descritivo, será apresentado à Prefeitura acompanhado do título de propriedade, Certidão Vintenária, Certidão Negativa de ônus Reais e Certidão Negativa de Tributos, todas relativas ao imóvel.

§ 1º O projeto urbanístico, na escala máxima de 1:1.000 (um por mil) será apresentado em 04 (quatro) cópias e conterà pelos menos:

- a) indicação prévia do sistema de vias públicas, com a respectiva hierarquia;
- b) subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração;
- c) indicação exata da disposição da forma e do dimensionamento dos espaços livres de uso público e das áreas para equipamentos comunitários;
- d) indicação, nos conjuntos habitacionais, de áreas específicas para correio, posto de saúde, escola e lazer;
- e) planta topográfica com curvas de nível de metro em metro, com sistema de vias e as dimensões lineares e angulares de projeto com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;
- f) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- g) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- h) indicação em planta e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- i) planta geral nas escalas 1:5.000 (um por cinco mil) e 1:10.000 (um por dez mil).

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá exigir complementarmente área destinada a equipamentos urbanos, tais como abastecimento de água, energia elétrica, serviços de esgoto etc.

§ 3º O Memorial Descritivo deverá conter obrigatoriamente pelo menos o seguinte e nesta ordem:

- a) a descrição sucinta do loteamento, com suas características e destinação;
- b) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além das já constantes da legislação municipal;
- c) a indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
- d) a enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários, e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existentes no loteamento e adjacências;
- e) descrição dos serviços de infraestrutura a serem executados.

§ 4º Deverão ser também apresentados os seguintes projetos:

- a) de guias e sarjeta;
- b) de rede de escoamento de águas pluviais;
- c) do sistema público de abastecimento d'água;
- d) de rede de energia elétrica e iluminação pública;
- e) do sistema de esgotos sanitários;
- f) de pavimentação.

§ 5º Quando o parcelamento se destinar a conjuntos habitacionais, além dos requisitos do parágrafo anterior, deverão ser apresentados os projetos referentes às edificações.

§ 6º Nas áreas destinadas a equipamentos comunitários, deverá constar a localização de escola de 1º grau, bem como de áreas destinadas a centros de saúde, praças e lazer.

Art. 36 Para loteamentos destinados a conjuntos habitacionais, além das exigências do artigo anterior, será exigido ainda:

- a) abrigo para passageiros de transporte coletivo;

b) construção de salão comunitário com área que corresponda a 2,00 m² (dois metros quadrados) para cada unidade habitacional;

c) baias de acesso conforme Anexo II

Art. 37 Na apreciação da localização do conjunto habitacional, levar-se-á em conta a compatibilidade dos usos propostos quanto a sua correlação interna como conjunto e externa com a cidade como um todo, considerando-se os seguintes fatores condicionantes:

I - O grau de viabilidade técnica e financeira para atendimento da área pelos sistemas urbanos de infraestrutura;

II - A continuidade de estrutura urbana básica;

III - A preservação de áreas florestais;

IV - O atendimento das condições impeditivas de parcelamento do solo estabelecidas nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 38 Concluído o Projeto como atendimento das exigências contidas nos artigos anteriores e pertinentes ao mesmo, o interessado o apresentará à Prefeitura Municipal e, sendo aprovado, assinará termo de compromisso no qual se obrigará a:

I - Executar, nos prazos fixados pela Prefeitura, a abertura das vias públicas e acessos com os respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, a demarcação dos lotes e quadras e, no mínimo, os melhoramentos a que se referem as alíneas do Parágrafo 4º do artigo 14º desta Lei;

II - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

§ 1º O prazo a que se refere o Inciso I deste artigo, não poderá ser superior a. 2 (dois) anos.

§ 2º A Prefeitura, à juízo do órgão competente, poderá permitir a execução das obras por etapas quando:

a) o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento e os prazos correspondentes a cada etapa;

b) sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º - Os marcos de alinhamento e nivelamento a que se refere o Inciso I deste artigo, deverão ser de concreto e nas dimensões de 0,10m x 0,10 x 1,20m, fixados nos cantos das quadras com 0,60m acima do solo.

§ 4º - Os lotes edificados deverão possuir, nas interseções das linhas divisórias, marcos de concreto nas dimensões exigidas no parágrafo anterior.

Art. 39 Como garantia das obras mencionadas no Inciso I, do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área de terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços.

§ 1º - No ato de aprovação do projeto e na escritura de caução, deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador se obriga a executar, no prazo fixado no termo de compromisso previsto no artigo anterior.

§ 2º - Findo o prazo acima mencionado sem que as obras e serviços exigidos tenham sido executados, o loteador perderá em favor do Município, a área caucionada referida neste artigo.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura se obriga a executar as obras e serviços, promovendo a adjudicação da área caucionada ao patrimônio do Município.



Art. 40 Pago os emolumentos devidos e assinados o Termo e a Escritura de caução mencionados nos artigos 17 e 18 desta Lei, a Prefeitura Municipal expedirá o competente Alvará, revogável se as obras e serviços não forem executados nos prazos ou se não for cumprida qualquer outra exigência prevista.

Art. 41 Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada mediante expedição do Auto de Vistoria.

Parágrafo único. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de duas plantas retificadas nas escalas de 1:1.000 (um por mil) e 1:10.000 (um por dez mil) do projeto urbanístico no formato A.1, que serão consideradas oficiais para todos os efeitos.

Art. 42 Todas as obras e serviços exigidos, bem como as vias públicas, áreas de fazer e de uso institucional e quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado, passarão a fazer parte integrante do patrimônio Municipal sem qualquer indenização, uma vez declaradas de acordo após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Art. 43 A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar edificações em terrenos de loteamentos, caso suas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Art. 44 Os projetos de loteamento e remanejamento poderão ser modificados mediante aprovação da Prefeitura.

Art. 45 Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas constantes dos projetos dos loteamentos aprovados.

Art. 46 As áreas de recreação e os locais de uso institucional serão determinados para cada loteamento, em função da densidade de construção admitida, da localização e dos serviços públicos necessários.

§ 1º - O total das áreas referidas neste artigo não poderá ser inferior a 15% (quinze por cento) da área total bruta do loteamento, cabendo à Prefeitura estabelecer a sua melhor localização.

§ 2º - Aprovado o loteamento, a destinação indicada para as áreas públicas poderá ser alterada, desde que as mesmas permaneçam sob o domínio público, mediante aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 47 As infrações à presente Lei, darão ensejo à aplicação de sanções ou multas pela Prefeitura, bem como ao embargo administrativo e a revogação do ato que aprovou o loteamento.

Art. 48 A Prefeitura representará ao CREA contra o profissional responsável por projeto de loteamento quando este:

I - Apresentar projeto em desacordo com as disposições desta Lei, desde que constatada a má fé;

II - Apresentar projeto de loteamento em desacordo com o local, falseando medidas, cotas e demais indicações;

III - Falsear cálculos do projeto e elementos de memoriais descritivos ou viciar projeto aprovado introduzindo ilegalmente no mesmo alterações de qualquer espécie;

IV - Assumir responsabilidade pela elaboração do projeto do loteamento e entregar a referida elaboração a terceiros sem a devida habilitação.

Art. 49 A Prefeitura aplicará simultaneamente ao proprietário e firma responsável pelo loteamento, as seguintes multas:

I - 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por inexistência, no local da obra de execução do loteamento, de cópia do projeto na forma como foi aprovado;

II - 05 (cinco) UFMs (Unidade Fiscal do Município) pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;

III - 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por iniciar ou executar obras de qualquer tipo no loteamento, antes da necessária aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado.

Art. 50 As multas aplicáveis a proprietários de loteamentos serão as seguintes:

I - 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por remanejamento feito no projeto de loteamento, sem a prévia autorização da Prefeitura;

II - 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia de não cumprimento da ordem de paralisação das obras de execução de projeto de loteamento embargado;

III - 20 (vinte) UFMs (Unidade Fiscal do Município) por ocupar ou fazer ocupar loteamento antes do cumprimento do exigido no Inciso I, do artigo 17 desta Lei;

IV - 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal do Município) por vender lote sem que o loteamento tenha sido aprovado, além das sanções previstas na Lei Federal 6.766.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias sem que a situação prevista no Inciso III deste Artigo tenha sido regularizada, além da multa aplicada, obrigar-se-á o infrator ao pagamento de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por dia até a sua regularização.

Art. 51 Por infração a qualquer outro dispositivo desta Lei, não especificada nos Artigos 28 e 29, poderão ser aplicadas ao infrator multas de 04 (quatro) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 52 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a recepção da infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgamento, em processo administrativo, a decisão condenado referente à infração anterior

Art. 53 Tem o infrator prazo de 05 (cinco) dias para pagamento das multas aplicadas, após julgada improcedente a defesa ou não sendo e apresentada no prazo legal que será de 48 (quarenta e oito horas) a contar da aplicação da multa.

§ 1º - As multas não pagas nos prazos legais serão inscritas na dívida ativa.

§ 2º - Quando o infrator se recusar a pagar nos prazos legais as multas impostas, seus respectivos débitos serão levados à execução judicial.



Art. 54 Quando e débito de multa, nenhum infrator poderá receber quaisquer quantias ou créditos que tiver com a Prefeitura, participar de licitações, firmar contratos ou ajustes de qualquer, natureza ou transacionar, qualquer título, com a Prefeitura.

§ 1º - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais serão atualizados, nos seus valores monetários, tomando-se por base os coeficientes da correção da UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente na data da liquidação dos mesmos.

§ 2º - O pagamento, da multa aplicada não desobriga o infrator do cumprimento da exigência que a teve determinado.

Art. 55 A execução total ou parcial de qualquer projeto de loteamento será embargada, sem prejuízo de outras sanções, nos seguintes casos:

I - Quando o projeto não for aprovado ou não firmado com respectivo termo de compromisso;

II - Quando o projeto estiver sendo executado em de acordo com o termo de compromisso ou com outras prescrições desta Lei;

III - Quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, ajuízo do órgão competente, em perigo para a segurança do pessoal que executa os serviços, do público e dos futuros ocupantes do loteamento;

IV - Quando o responsável técnico isentar-se da responsabilidade pela execução do projeto ou for substituído, sem que tais fatos sejam comunicados imediatamente ao órgão competente da Prefeitura;

V - Quando o responsável técnico ou o proprietário do loteamento se recusar à atender qualquer intimação da Prefeitura referente ao cumprimento de dispositivo desta Lei.

§ 1º - A notificação do embargo da execução de qualquer projeto de loteamento será feita:

a) diretamente à pessoa física ou jurídica proprietária do loteamento, mediante entrega da primeira via do termo de embargo e colheita do recibo na segunda via;

b) por edital, com prazo de 05 (cinco) dias e publicado 03 (vezes) em jornal local, quando se tratar de pessoa física residente fora do município ou desconhecida e a obra não estiver licenciada, ou quando o infrator ocultar-se para não receber a notificação.

§ 2º - As obras de execução de projetos de loteamentos embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, podendo a Prefeitura para isso, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§ 3º - O embargo só poderá ser levantado após cumprida as exigências que o motivaram e mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura, instruído com os comprovantes do pagamento das multas devidas.

Art.56 A revogação do ato que aprovou o loteamento será aplicável nos seguintes casos:

I - Quando as obras não forem executadas nos prazos previstos nos termos do acordo;

II - Quando forem modificadas substancialmente as indicações do projeto de que trata o art. 14 desta Lei.

III - a anuência do Município a pedido de cancelamento de registro de loteamento ou remanejamento, bem como a consequente revogação do ato de aprovação, dar-se-ão mediante observância do que a respeito dispõe a Lei Federal N° 6.766.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 Para os efeitos desta Lei, considera-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 58 Será incorporada negativamente ao histórico do profissional ou firma corresponsável pela elaboração e execução de projetos, a prática de infrações enumeradas nesta Lei, o que poderá provocar a cassação de sua inscrição no cadastro de profissionais e firmas mantido pela Prefeitura, sem prejuízo das penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 59 Nenhum serviço ou obra será prestado ou executada em terrenos loteados, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 60 Esta Lei não se aplica aos projetos definitivos de loteamentos ou remanejamentos que na data de sua publicação estiverem aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo único. As alterações, que porventura tiverem que ser introduzidas nos mesmos, ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 61 Em nenhum caso dar-se-á licença ou alvará para loteamento, arruamento ou remanejamento em desacordo com as exigências desta Lei, sendo considerados nulos quaisquer atos futuros de autoridades municipais que contrariem o aqui disposto.

Art. 62 A Prefeitura poderá baixar, por Decreto, normas ou especificações complementares para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

Art. 63 O Projeto deverá ser elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), assinado pelo proprietário do empreendimento e o contrato entre ambos.

Art. 64 Só será permitido parcelamento fora do perímetro urbano, cujo loteamento tenha seus lotes com área igual ou superior ao módulo rural fixado para o Município.

Art. 65 Os casos omissos nesta Lei, serão analisados e resolvidos pelo órgão competente da Prefeitura à luz das legislações pertinentes em vigor.

Art. 35 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei, as propostas de alteração da mesma, bem como a regulamentação complementar de alguns dispostos, serão resolvidos e/ou fornecidas diretrizes pelo Instituto de Planejamento Urbano (IPPUR).

Art. 66 Fica revogada a Lei nº 2.120 de 14 de março de 1994.

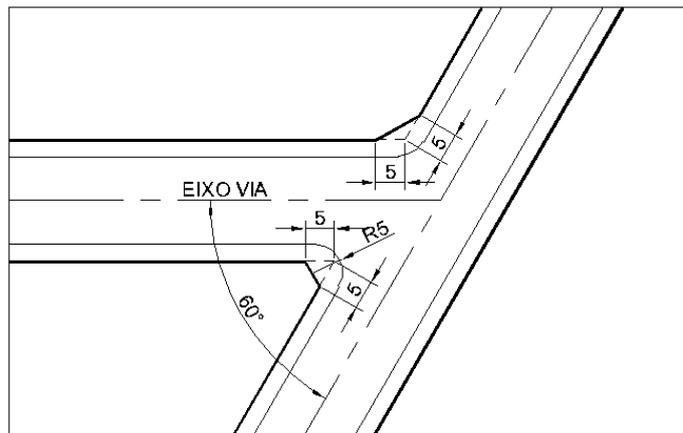
Art. 67 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



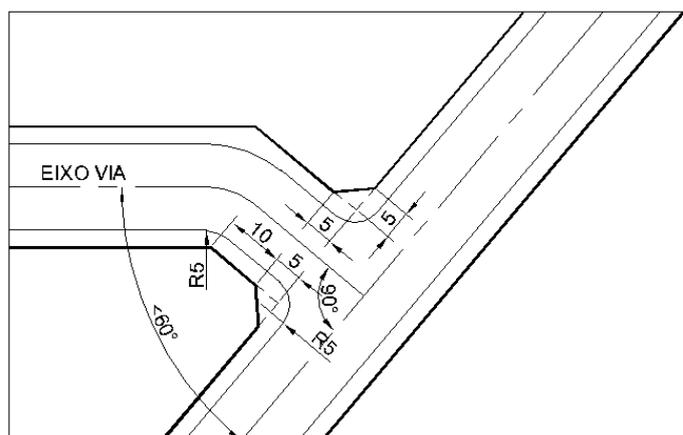
Rondonópolis (MT), _____ de _____ de 2018.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis

ANEXO I



ÂNGULO MÁXIMO PARA CRUZAMENTO DE VIAS = 60°
CATETOS MÍNIMOS = 5m
RAIO MÍNIMO DE CALÇADA = 5m

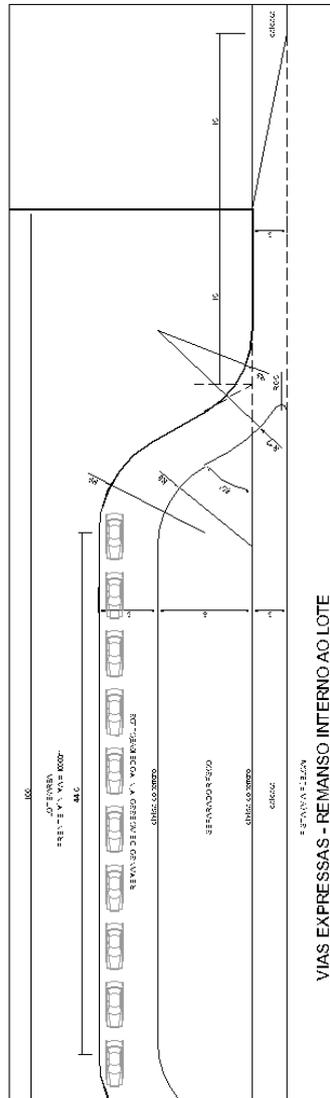
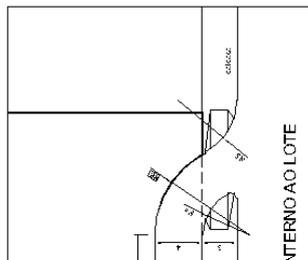
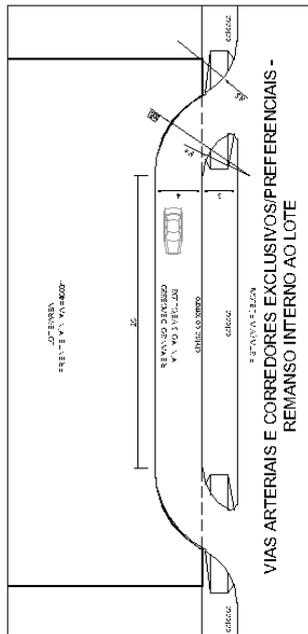


NÃO SERÁ PERMITIDO ÂNGULO ACIMA DE 60° EM CRUZAMENTO DE VIAS. AS VIAS DEVERÃO TER PREFERENCIALMENTE ENCONTRO DE 90° E DISTÂNCIA MÍNIMA DE 10m APÓS O TÉRMINO DO CATETO

DISTÂNCIA MÍNIMA DO CATETO = 5m
RAIO MÍNIMO PARA AS CALÇADAS = 5m

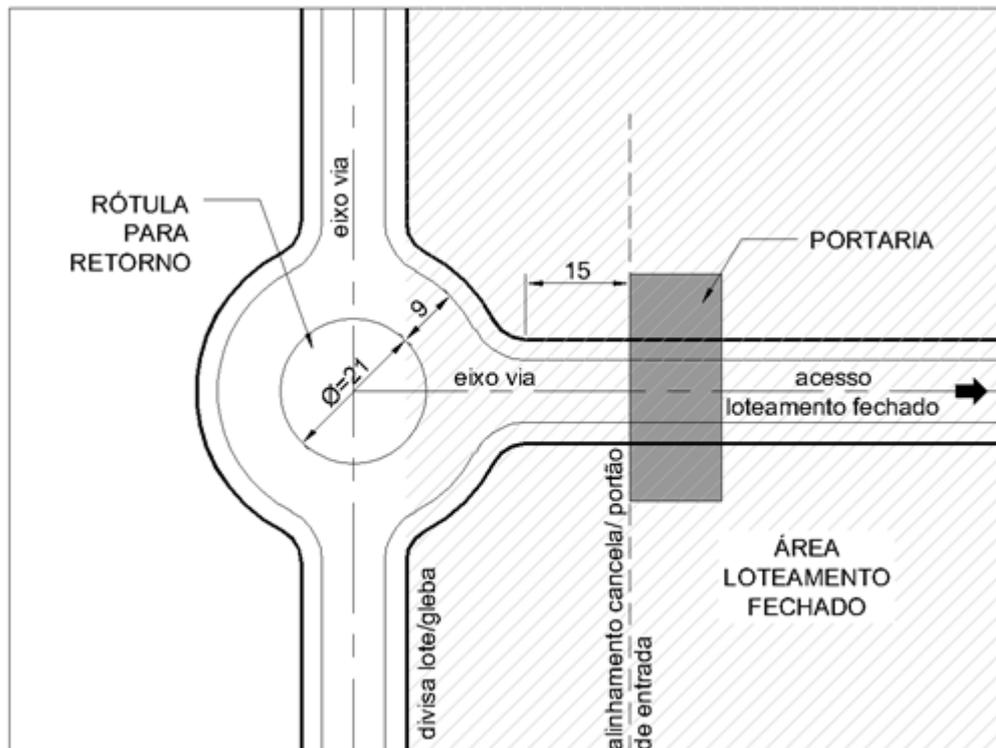


ANEXO II

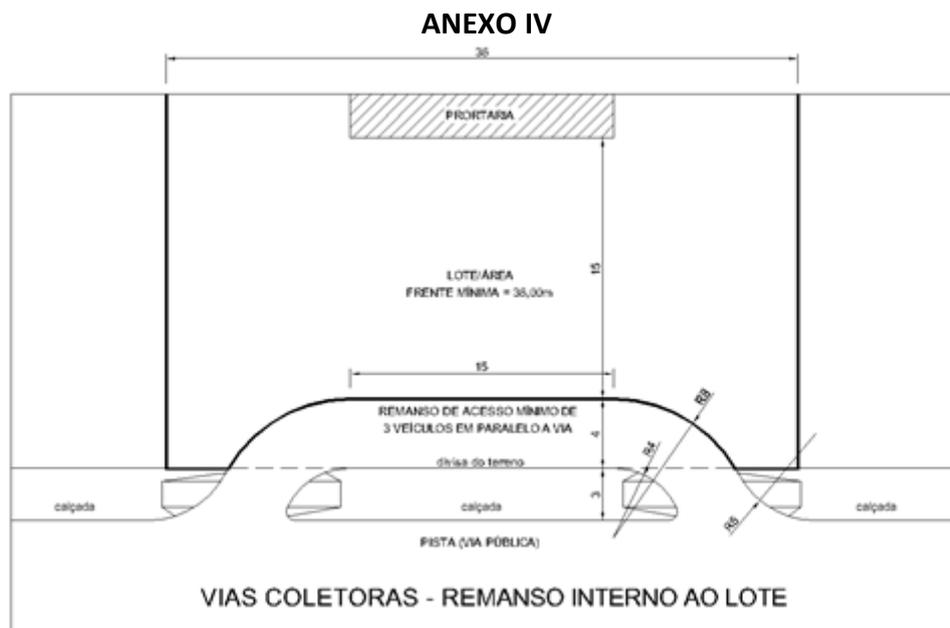


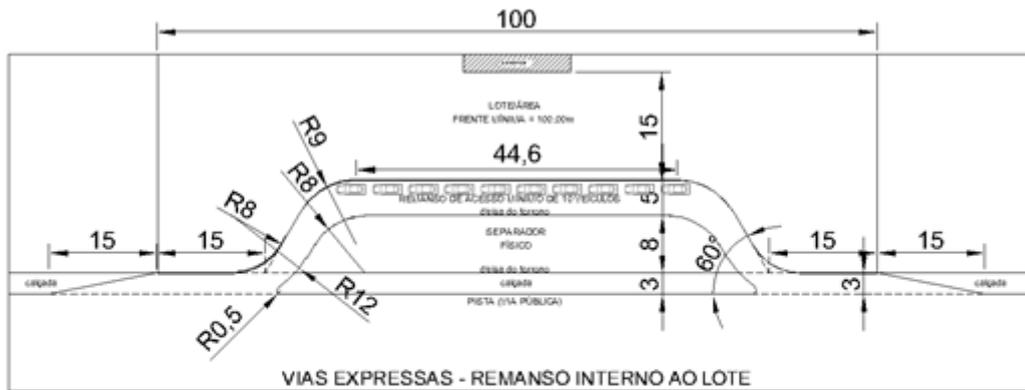
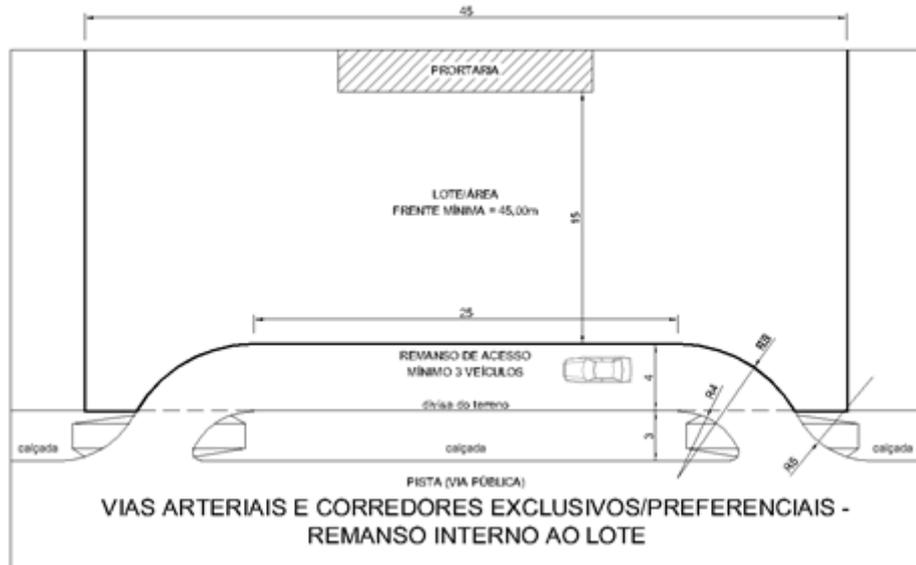
OP PARA AS CATEGORIAS DE USO HABITACIONAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA DIVISÃO DE ESTRUTURAÇÃO VIARIA DO

ANEXO III



QUANDO DA AUSÊNCIA DE CRUZAMENTO COM VIAS PÚBLICAS DE OUTROS LOTEAMENTOS





OBS:
ADMITE-SE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE PROJETO DE ACESSO PARA AS CATEGORIAS DE USO HABITACIONAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA DIVISÃO DE ESTRUTURAÇÃO VIÁRIA DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



4.5 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO AMBIENTAL

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE__ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Rondonópolis, e dá outras providências.

CÓDIGO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

Livro I - PARTE GERAL

TÍTULO I DA POLÍTICA AMBIENTAL

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial à sadia qualidade de vida.

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios gerais:

- I – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;
- II – a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- III – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- IV – educação ambiental aos níveis de ensino que lhe compete, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participar ativamente na defesa do meio ambiente;
- V – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VI – a proteção e recuperação de áreas degradadas;



VII – a função social e ambiental da propriedade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- II. articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- III. articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- IV. identificar e caracterizar os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;
- V. preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio ambiental local;
- VI. adotar todas as medidas necessárias no sentido de garantir o cumprimento das diretrizes ambientais estabelecidas no Plano Diretor da Cidade, instrumento básico da política de pleno desenvolvimento das funções sociais, de expansão urbana e de garantia do bem-estar dos habitantes;
- VII. estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;
- VIII. garantir a participação popular, a prestação de informações relativas ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade;
- IX. melhorar continuamente a qualidade do meio ambiente e prevenir a poluição em todas as suas formas;
- X. cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado;



- XI.** definir as áreas prioritárias da ação municipal, relativas à questão ambiental, atendendo aos interesses da coletividade;
- XII.** garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural do município e contribuir para o seu conhecimento científico;
- XIII.** propugnar pela regeneração de áreas degradadas e pela recuperação dos mananciais hídricos do município;
- XIV.** estabelecer normas que visam coibir a ocupação humana de áreas verdes ou de proteção ambiental, exceto quando sustentado por plano de manejo.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º - São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I.** planejamento ambiental;
- II.** zoneamento ambiental;
- III.** criação, implementação, conservação e recuperação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV.** licenciamento ambiental.
- V.** fiscalização ambiental;
- VI.** auditoria ambiental e auto monitoramento;
- VII.** monitoramento ambiental;
- VIII.** sistema de informações ambientais;
- IX.** Fundo Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMMA;
- X.** estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- XI.** educação ambiental;
- XII.** incentivos às ações ambientais;
- XIII.** Plano Diretor;
- XIV.** Programas de Micro Bacias Hidrográficas;
- XV.** Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS GERAIS

Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:

I. meio ambiente: conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II. ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito a sua composição, estrutura e função;

III. qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes;

IV. qualidade de vida: é resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem-estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade;

V. degradação ambiental: o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas;

VI. poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

VII. poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VIII. recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;



- IX. proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;
- X. preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;
- XI. conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;
- XII. manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;
- XIII. gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;
- XIV. controle ambiental:** conjunto de atividades desenvolvidas pelo órgão ambiental, onde se somam ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando obter ou manter a qualidade ambiental;
- XV. área de preservação permanente:** parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características;
- XVI. unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. São áreas naturais passíveis de proteção por suas características especiais;
- XVII. áreas verdes:** são espaços definidos obrigatoriamente pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamento do solo urbano, constituídos de no mínimo 70% de florestas ou demais formas de vegetação arbórea e arbustiva complementadas no máximo de 30% de vegetação herbácea e ou gramíneas, nas condições primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados à manutenção da qualidade ambiental.



XVIII. fragmentos florestais: são áreas remanescentes de vegetação nativa característica do bioma Cerrado, protegidas pela legislação vigente, nas condições primária e secundária, situadas dentro e fora do perímetro urbano do Município, em propriedade pública ou privada, que desempenham um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano e estabilidade geológica e geotécnica dos terrenos;

XIX. desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades deste meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades, atuais e futuras, de todos os membros da sociedade, dada a diversidade dos meios naturais e dos contextos culturais;

XX. auditoria ambiental: é o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental;

XXI. impacto ambiental: efeito por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

XXII. espaços territoriais especialmente protegidos: são áreas protegidas de domínio público ou privado, que por serem dotadas de atributos ambientais que garantem o manejo ecológico das espécies, ecossistemas e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, merecem tratamento diferenciado e especial, sendo a sua alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integralidade dos atributos que justificaram a sua proteção, uma vez que sujeitar-se-ão a regime jurídico de interesse público.



XXIII. corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando áreas protegidas ou unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

XXIV. reserva legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, onde é vedado o parcelamento do solo, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

XXV. terras indígenas: são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO SUPERIOR

Art. 6º - A Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico são os órgãos superiores da política ambiental e tem como função o assessoramento na formulação das diretrizes governamentais e da política municipal de meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO CONSULTIVO E DELIBERATIVO CONSEMMA

Art. 7º - O CONSEMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente) sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 5.098, 22 de março de 2007, que cria o CONSEMMA e pelo Decreto nº 7.532, de 12 de março de 2015, que designa os integrantes do CONSEMMA.



CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO CENTRAL E EXECUTIVO

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código, respeitando-se a Lei Complementar 002/99.

Art. 9º - São atribuições da SEMMA:

- I. participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II. elaborar o Plano de Ação Ambiental Integrado e a respectiva proposta orçamentária;
- III. coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV. manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população;
- V. implementar, por meio do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VI. promover e apoiar a educação ambiental;
- VII. articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não-governamentais - ONG's, para a execução coordenada e obtenção de financiamentos à implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- VIII. coordenar a gestão do FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;
- IX. apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- X. propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XI. recomendar ao CONSEMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XII. licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do



meio ambiente, de impacto local, bem como determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental, cuja competência seja atribuída ao Município;

XIII. desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XIV. fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XV. promover as medidas administrativas e provocar a iniciativa dos órgãos legitimados para propor medidas judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVI. atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XVII. exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XVIII. dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;

XIX. elaborar e executar, direta ou indiretamente, projetos ambientais de interesse do Município;

XX. garantir a manutenção das condições ambientais nas unidades de conservação e fragmentos florestais urbanos, sob sua responsabilidade, bem como nas áreas verdes;

XXI. executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração municipal.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 10 - As secretarias afins e organismos da administração municipal direta e indireta são os que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a qualidade ambiental e/ou de vida dos habitantes do município.



TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 11 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Art. 12 - O Planejamento Ambiental é o instrumento da Política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos:

- I. a adoção da divisão territorial em bacias hidrográficas como unidade básica de planejamento, considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;
- II. as tecnologias disponíveis e alternativas para preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados nos processos produtivos; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos;
- III. os recursos econômicos e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processos gradativos de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos; programas e projetos;
- IV. o inventário dos recursos naturais disponíveis em território municipal considerando disponibilidade e qualidade;
- V. a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais e/ou região;
- VI. participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua elaboração e na sua aplicação;



Parágrafo único. O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade sócio-econômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

Art. 13 - O Planejamento Ambiental realizar-se-á a partir da análise dos seguintes fatores:

- I. condições do meio ambiente natural e construído;
- II. tendências econômicas e sociais;
- III. decisões da iniciativa comunitária, privada e governamental.

Art. 14 - O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal, tem por objetivos:

- I. produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um Plano de Ação Ambiental Integrado, para execução a cada quatro anos;
- II. recomendar ações visando ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais;
- III. subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental;
- IV. fixar diretrizes para orientação dos processos de alteração do meio ambiente, ouvindo os órgãos estadual, federal de meio ambiente no âmbito das devidas competências;
- V. recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas, projetos, e ações desenvolvidos pelos diferentes órgãos municipais; estaduais e federais;
- VI. definir estratégias de conservação, de exploração econômica auto-sustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas.

Art. 15 - O Planejamento Ambiental deve:

- I. elaborar o diagnóstico ambiental considerando:
 - a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município;
 - b) as características locais e regionais de desenvolvimento sócio-econômico;
 - c) o grau de degradação dos recursos naturais;



II. definir as metas anuais e plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar, do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal;

III. determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 16 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, obedecendo critérios de identificação das áreas de proteção, preservação, implementação, recuperação e controle do meio ambiente natural e construído, de modo a regular atividades bem como indicar ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

§ 1º - Para regulamentar os diferentes tipos de uso, ocupação, proteção e interesse público, no município de Rondonópolis ficam estabelecidas as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), que são porções do território destinadas a aspectos relacionados ao paisagismo urbano, gestão de resíduos urbanos e rurais, restauração ecológica e proteção do patrimônio ambiental, devendo ser obrigatoriamente protegidas e preservadas permanentemente por toda a sociedade, objetivando um desenvolvimento urbano sustentável harmonizado com o patrimônio ambiental.

§ 2º - A proteção do patrimônio ambiental tem como principais atributos a existência de importantes remanescentes de vegetação nativa e ambientes úmidos, no meio urbano e rural, em diferentes graus de regeneração, que prestam relevantes serviços ambientais, dentre eles a conservação da biodiversidade, controle de inundação e regulação do microclima em que se inserem.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá promover em zonas de proteção ambiental (ZPA), atividades de lazer, recreação, cultura, educação ambiental, pesquisa científica e tecnológica, de forma a desenvolver o ecoturismo local e regional.

§ 4º - As áreas inseridas nas Zonas de Proteção Ambiental poderão ser utilizadas para implantação de obras públicas ou de interesse social comprovado, mediante Licenciamento Ambiental, podendo em alguns casos, ser exigido a aprovação do Estudo de Impacto



Ambiental (EIA) e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), pelo órgão ambiental competente.

§ 5º - Não serão permitidos o uso e a utilização de quaisquer meios de publicidade visual e propaganda nas Zonas de Proteção Ambiental, quando prejudicarem, de alguma forma, os panoramas naturais e os aspectos paisagísticos, sendo somente permitido o uso de caráter institucional ou de caráter indicativo e promocional, devendo obter Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

§ 6º - Com exceção da Zona de Proteção Ambiental (ZPA) e Área de Controle Especial (ACE), será permitido o uso de publicidade visual e propaganda, de caráter indicativo e promocional, mediante Autorização Ambiental e respectiva Concessão Onerosa de Utilização, com o pagamento de taxa de uso e ocupação do solo.

§ 7º - A implantação e funcionamento das atividades mencionadas nos § 3º e 4º deste artigo, dependerão de Licenciamento do órgão ambiental competente em conformidade com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 38/1995, Lei Federal 12.651/2012, Lei Federal 12.727/2012, Lei Federal 9.985/2000, Lei Federal 9.605/1998, Decreto Federal 6.514/2008, Decreto Federal 8.972/2017, Resolução do CONAMA nº. 004/85, e Política Nacional de Ecoturismo.

§ 8º - As faixas obrigatórias de proteção ambiental ou unidades de conservação existentes nas glebas a serem loteadas, não poderão ser incluídas nas porcentagens destinadas a Áreas Públicas Municipais (APM) dos loteamentos, no atendimento ao que preceitua as legislações de instituição do parcelamento urbano e uso e ocupação do solo.

§ 9º - As áreas de interesse ambiental, localizadas na zona urbana e zona rural de Rondonópolis, prevalecem sobre as demais áreas descritas e delimitadas no Plano Diretor Municipal e na Lei Municipal de Zoneamento Urbano e Ambiental, devendo ser obrigatoriamente destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento urbano e ambiental integrante desta Lei, bem como em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.

§ 10º - A secretaria municipal de meio ambiente (SEMMA) é o órgão controlador e fiscalizador à proteção das Zonas de Proteção Ambiental do Município (ZPA), devendo promover medidas de implementação, conservação e recuperação das zonas ambientais,



segundo os princípios gerais e objetivos da Política Nacional e Municipal de Meio Ambiente, mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 11º - O zoneamento ambiental será estabelecido e regulamentado por lei específica e incorporado ao Plano Diretor Desenvolvimento Urbano e Ambiental, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvido o CONSEMMA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 17 - As Zonas de Proteção Ambiental do Município de Rondonópolis são áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido às funções socioambientais que desempenham, bem como devido à existência de suscetibilidade do meio a risco relevantes. São elas:

- I. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAI;
- II. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAII;
- III. Zonas de Proteção Ambiental – ZPAIII;
- IV. Área de Unidades de Conservação Municipal – AUCM;
- V. Área de Proteção Paisagística – APP;
- VI. Área de Infraestrutura Verde – AIV;
- VII. Área de Recuperação Ambiental – ARA;
- VIII. Área de Controle Especial – ACE;
- IV. Área de Risco - AR

§ 1º - A Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) é caracterizada por diversas formas de remanescentes de vegetação primordialmente nativos em diferentes graus de regeneração, sendo estratégicos para a manutenção da biodiversidade no nível genético de espécies e ecossistemas, no controle da erosão dos solos, do assoreamento dos córregos, ribeirão e rios e a manutenção de suas vazões, evitando alagamentos e deslizamentos, destacando-se as áreas cobertas por matas e florestas com características ecológicas especiais, as nascentes, vegetações ciliares e demais faixas marginais de proteção e águas superficiais;

II - Não é permitido parcelamento do solo, de qualquer tipo, nas Zonas de Proteção Ambiental –I;

III - São proibidos nas Zonas de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) o depósito de qualquer tipo de resíduos, o exercício de atividades que impliquem na remoção da cobertura



vegetal, a construção de muros de alvenaria, de pré-moldados e outros ou edificações de qualquer natureza;

IV - No perímetro urbano de Rondonópolis é considerada como Zona de Proteção Ambiental - I (ZPA-I) as faixas bilaterais de glebas contínuas, ao longo dos cursos d'água que deverão ter as distâncias mínimas preservadas a partir de suas margens, desde o seu nível mais alto (borda superior da calha), de:

- a)** 30,00m (trinta metros) para os córregos;
- b)** 50,00m (cinquenta metros) para o ribeirão Arareau, rio Jurigue e os córregos do Escondidinho, Lourencinho, Lageadinho;
- c)** 100,00m (cem metros) para o Rio Vermelho;
- d)** 100,00m (cem metros) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- e)** 100m (cem metros) nas nascentes permanentes ou temporárias, incluindo os olhos d'água e veredas, seja qual for a situação topográfica.

V - Nas glebas a serem loteadas ao longo dos cursos d'água, as faixas mínimas de áreas não edificantes, de que trata o inciso IV, deverão ser ainda limitadas por ruas ou avenidas marginais com gabaritos mínimos de:

- a)** 15,00m (quinze metros), quando para córregos;
- b)** 20,00m (vinte metros), quando para o ribeirão Arareau e rio Jurigue;
- c)** 33,00m (trinta e três metros), quando para o rio Vermelho.

VI - Nos antigos loteamentos que possuem terrenos às margens dos cursos d'água, será obrigatória a faixa de proteção permanente observando as mesmas distâncias exigidas no inciso IV do § 1º deste artigo, conforme a natureza e característica do curso d'água.

VII - Excepcionalmente, nos lotes antigos às margens de córregos canalizados ou galerias de águas pluviais, deverá ter a faixa de servidão não edificante, de forma a conter inundações e a permitir o livre escoamento das águas, com dimensão de 02 (duas) vezes a largura dos canais, observando o mínimo de 6,00m (seis metros) a partir de suas bordas.



VIII - Para os córregos canalizados que em alguns trechos exista formação vegetal natural em suas margens, deverá ser respeitada a faixa não edificante com dimensão mínima de 15,00m (quinze metros) de suas bordas e/ou cota máxima de enchente.

§ 2º - A Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) corresponde às áreas de preservação ambiental destinadas a garantir os processos naturais de recarga do lençol freático nas margens dos cursos d'água e a ventilação da cidade.

I - Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - II (ZPA-II) as quadras lindeiras à ZPA – I, numa faixa mínima de 80,00 m (oitenta metros);

II - O parcelamento é admitido com restrições conforme Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

III - No perímetro urbano, seu índice de aproveitamento será de 0,3, ou seja, 30% de ocupação térrea;

IV - Não será permitido o uso de subsolo nestas áreas.

§ 3º - A Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III) corresponde às áreas de amortecimento no entorno das Unidades de Conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas às normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação.

I - Considera-se como Zona de Proteção Ambiental - III (ZPA-III) as áreas em torno das Unidades de Conservação Estadual, Reserva Indígena Tadarimana, RPPN Parque Ecológico João Basso, Parque Estadual Dom Osório Stoffel e outras que forem sendo incorporadas ao longo do tempo, numa faixa de 500 m (quinhentos metros);

II - No caso da zona rural não será permitido parcelamento, salvo os já consolidados.

III - No perímetro urbano, seu índice de aproveitamento será de 0,3, ou seja, 30% de ocupação térrea;

§ 4º - As Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM) são áreas no Município de propriedade pública ou privada, com características naturais de relevante valor ambiental ou destinadas ao uso público, legalmente instituídas, com objetivos e limites definidos, sob condições especiais de administração, as quais aplicam-se garantias de conservação, proteção e utilização pública.



I - A Área de Unidade de Conservação (AUCM) sob regulamento das diversas categorias de manejo, constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação (SMUC), o qual deverá ser integrado ao Sistema Estadual e Nacional.

II - Poderá o Poder Público Municipal ampliar as Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM), anexando propriedades inteiras ou frações, as quais pelas suas características físicas e biológicas, venham a ampliar os benefícios proporcionados, através de compra, desapropriação, permuta por outro imóvel, transferência de potencial construtivo ou condições especiais de ocupação para a área remanescente, no caso de cessão de parte deste imóvel.

- a)** A transferência de potencial construtivo ou as condições especiais de ocupação dos imóveis remanescentes serão objeto de regulamentação específica.
- b)** A alteração adversa aos objetivos, redução da área ou a extinção das Áreas de Unidades de Conservação somente será possível mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e, Lei Municipal.

III - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, delimitadas e constante no Mapa do Zoneamento Ambiental objetivando a implantação das Áreas de Unidades de Conservação (AUCM), serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a edição do ato declaratório.

IV - São consideradas indisponíveis as terras públicas, pertencentes ao patrimônio do Município, ou as áreas particulares sujeitas à desapropriação, necessárias à proteção, preservação e conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

V - Nas Unidades de Conservação de domínio Municipal e privado, o órgão ambiental municipal, órgão gestor ou o proprietário, poderá limitar o acesso de visitantes, através da cobrança de ingressos, devendo o valor arrecadado reverter para a conservação e proteção da respectiva unidade.

VI - Conforme o disposto nos incisos III e IV do § 4º, o Poder Público Municipal regulamentará as áreas, mediante critério de classificação, uso, ocupação e manejo das respectivas Áreas de Unidades de Conservação Municipal, sejam elas públicas ou



privadas, sendo vedadas quaisquer atividades que comprometem ou possam a vir comprometer os atributos e características, especialmente protegidos, nessas áreas.

- a) Nos mapas e cartas do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação existentes.
- b) Fica vedado nas Unidades de Conservação de domínio municipal qualquer tipo de construção e/ou edificação sem o devido Licenciamento Ambiental.

VII - É proibida a instalação de cemitérios na Zona de Proteção Ambiental (ZPA), Área de Unidade de Conservação Municipal (AUCM), em terrenos predominantemente cársticos (tipo de relevo geológico caracterizado pela corrosão das rochas, que leva ao aparecimento de uma série de características físicas, tais como cavernas, dolinas, vale seco vale cegos, cones cársticos, rios subterrâneos, canhões fluviocársticos, paredões rochosos expostos), que apresentem cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, ou em áreas de manancial para abastecimento humano.

§ 5º - As Áreas de Proteção Paisagística – (APP), são áreas de caráter natural de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade ambiental.

§ 6º - As Áreas de Infraestrutura Verde (AIV) compreendem as áreas criadas, no perímetro urbano, a serem preservadas e destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana visando a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas, tais como:

I - áreas verdes dos loteamentos;

II - jardins;

III - canteiros de avenidas;

IV - rótulas;

V - largos e praças;

VI - arborização nos passeios públicos.

- a) A implementação de praças e equipamentos de lazer nas áreas verdes dos loteamentos deverá se ater às precauções, cuidados e resguardos estabelecidos nesta lei.
- b) Na aprovação de loteamentos deverá ser apresentado projeto de arborização e paisagismo de vias por profissional legalmente habilitado, e projeto de recomposição e integralização de no mínimo 70% de vegetação arbórea e arbustiva nos espaços destinados às áreas verdes, obedecendo as normas do



Código Ambiental do Município, que será analisado pelo órgão municipal competente.

- c) As ações destinadas à implementação de infraestrutura ecológica urbana nas Áreas de Infraestrutura Verde (AIV) serão regulamentadas e executadas através do Plano Diretor de Arborização Urbana de Rondonópolis, no prazo de 180 dias da promulgação desta lei.

§ 7º - As Áreas de Recuperação Ambiental (ARA) compreendem as áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la à Área de Proteção Ambiental, cabendo à administração municipal:

- a) Proceder com diagnóstico ambiental, no Município, considerando características específicas, as alterações significativas e o grau de degradação, objetivando o controle, monitoramento e desenvolvimento de ações efetivas de recuperação.
- b) Estabelecer metas plurianuais a serem atingidas, através de índices quantitativos, considerando-se o planejamento das ações e atividades desenvolvidas visando a proteção, conservação e recuperação ambiental.

§ 8º - As Áreas de Controle Especial (ACE) correspondem às áreas públicas e privadas dentro do perímetro urbano do município, que possuem atividades ou serviços públicos ou de iniciativa privada submetidos a normas próprias de controle e monitoramento sanitário e ambiental, em função de suas peculiaridades.

I - As áreas de controle especial deverão ser submetidas às normas de instalação constantes no Código Sanitário do Município para a expedição da respectiva Autorização Sanitária por parte da Vigilância Sanitária, bem como às normas de proteção ambiental para posterior Licenciamento Ambiental pelo órgão competente.

II - São consideradas Área de Controle Especial (ACE):

- a) aterro sanitário, industrial e hospitalar;
- b) estações elevatórias e de tratamento de esgoto;
- c) depósitos de embalagens de agrotóxicos para reciclagem;
- d) depósitos provisórios (intermediários) regionalizados de atração de resíduos sólidos, denominados eco pontos com objetivo de captar principalmente restos de vegetais, entulhos e outros descartes, com exceção a resíduos orgânicos e animal;
- e) depósito de pneumáticos usados;



- f) depósito de pilhas e baterias diversas;
- g) depósito de produtos radioativos;
- h) cemitérios.

§ 9º - **Área de Risco (AR)** corresponde à área delimitada no Mapa de Zoneamento Ambiental, conforme Carta Geotécnica de Suscetibilidade do TM de Rondonópolis, que representa a área de enchente máxima do Rio Vermelho no perímetro urbano e as áreas de risco.

- I - Nesta área não será permitido, em qualquer hipótese, a ampliação das construções já consolidadas;
- II - Para os lotes vazios, não ocupados ou edificados será tolerado o uso desde que respeite o índice de aproveitamento máximo de 0,3, ou seja, 30% de ocupação no pavimento térreo;
- II - Nesta área é aconselhável o uso de edificação sobre pilotis;
- III - Não será permitido o uso de subsolo nestas áreas.

CAPÍTULO IV - DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 18 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

Art. 19 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I – as áreas de preservação permanente;
- II – as unidades de conservação e as de domínio privado;
- III – as áreas verdes dos loteamentos;
- IV – os fragmentos florestais;
- V – os corredores ecológicos;
- VI – as terras indígenas;
- VII – os territórios quilombolas;



VIII – as áreas de reserva legal;

IX - as praias e ilhas fluviais, as cachoeiras, as quedas d'água, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos;

X - as áreas úmidas e as veredas;

XI - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras;

Parágrafo único. Os espaços territoriais especialmente protegidos integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), sendo que qualquer alteração dos seus limites, características, finalidade e objetivos, somente serão aprovados mediante consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 20 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I. as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II. a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

IV. exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

V. outros espaços declarados por lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 21 - Conforme o estabelecido na Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), as Áreas de Unidades de

Conservação Municipal (AUCM), integrante do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP), constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC) e, dividem-se em dois grupos, sendo as unidades de proteção integral e as unidades de uso sustentável.

I - O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais.

II - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

III - No município de Rondonópolis são consideradas as seguintes categorias de Unidades de Conservação de Proteção Integral:

- a)** Estação Ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- b)** Reserva Biológica - tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- c)** Parque Natural Municipal - tem a finalidade de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.
- d)** Monumento Natural – tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- e)** Refúgio de Vida Silvestre - tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;

IV - No município de Rondonópolis são consideradas as seguintes categorias de Unidades de Conservação de Uso Sustentável:



- a) Área de Proteção Ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico - compreendendo áreas de domínio público e privado, é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-la com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do Poder Público;
- c) Floresta Municipal - é uma área de posse e domínio público, com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.
- d) Reserva Extrativista - é uma área de domínio público utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.
- e) Reserva de Fauna - é uma área natural de posse e domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
- f) Reserva de Desenvolvimento Sustentável - compreendendo áreas de domínio público, são áreas naturais que abrigam populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica, cujo objetivo básico é preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidas por estas populações;
- g) Reserva particular do patrimônio natural - é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser



utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, turísticas, recreativas e de lazer;

§ 1º - O ato de criação de uma unidade de conservação deve indicar a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites devidamente georreferenciados, a área total da unidade e o órgão responsável por sua administração;

§ 2º - As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação, abrangendo a identificação georeferenciada dos limites da área da unidade de conservação, sua área de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas, com aprovação condicionada à consulta e deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA).

§ 3º - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

§ 4º - A área protegida parcialmente descoberta por mata, situada ao lado do Bosque Izabel Dias Goulart, denominada de Horto Florestal é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Refugio de Vida Silvestre.

§ 5º - A área protegida totalmente coberta por mata, provida com trilhas e parque infantil, situada ao lado do Horto Florestal, é considerada Unidade de Conservação de Proteção Integral sob a categoria de manejo Parque Natural Municipal denominado de Bosque Izabel Dias Goulart.

§ 6º - Deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno, estrutura de funcionamento e administração, segundo os critérios estabelecidos pela Lei Federal 9.985, de 18/07/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 22 - As unidades de conservação estão integradas ao Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) e constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza (SMUC), as quais devem ser integradas ao sistema estadual e nacional.

Art. 23 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.



Art. 24 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá promover a política de instituição de unidades de conservação municipal de domínio privado, estimulando e acatando iniciativas comunitárias para o incremento de áreas naturais em ambientes urbanos e periurbanos, contribuindo com o esforço de conectividade de áreas protegidas.

Seção III

DAS ÁREAS VERDES

Art. 25 - As Áreas Verdes têm por finalidade:

- I. proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população e das condições ambientais urbanas;
- II. garantir espaços destinados à integração, recreação ou lazer da comunidade local, desde que não provoque danos à vegetação nativa;
- III. contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

§ 1º - Cabe a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil, através de suas organizações, visando a implantação e/ou proteção das áreas verdes.

§ 2º - O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos específicos de fiscalização e controle referente a obrigatoriedade de integralização de áreas verdes em conjuntos habitacionais, a partir dos dados obtidos por meio do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP).

§ 3º - Na aprovação de loteamentos, as áreas verdes deverão ser integralizadas em no mínimo 10% da área total parcelável, podendo ser agregadas às áreas institucionais.

§ 4º - Nos parcelamentos do solo destinados a implantação de loteamentos, o espaço que contenha fragmentos florestais, vegetação arbórea e arbustiva, serão obrigatoriamente destinados à integralização das Áreas de Unidade de Conservação Municipal (AUCM).

Seção IV

DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS



Art. 26 – Os fragmentos florestais receberão especial atenção do Poder Público Municipal e sua supressão, parcial ou total, somente poderá ocorrer, mediante autorização especial do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal através de lei, estabelecerá mecanismos de incentivos fiscais visando à conservação dos fragmentos florestais urbanos.

Seção V

OS CORREDORES ECOLÓGICOS

Art. 27 - Os Corredores Ecológicos visam mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas promovendo a ligação entre diferentes áreas, com o objetivo de proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes, aumento da cobertura vegetal.

§ 1º São instituídos com base em informações como estudos sobre o deslocamento de espécies, sua área de vida (área necessária para o suprimento de suas necessidades vitais e reprodutivas) e a distribuição de suas populações. A partir destas informações são estabelecidas as regras de utilização destas áreas, com vistas a possibilitar a manutenção do fluxo de espécies entre fragmentos naturais e, com isso, a conservação dos recursos naturais e da biodiversidade.

§ 2º São, portanto, uma estratégia para amenizar os impactos das atividades humanas sob o meio ambiente e uma busca ao ordenamento da ocupação humana para a manutenção das funções ecológicas no mesmo território

Seção VI

AS TERRAS INDÍGENAS

Art. 28 - Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

§ 1º Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-



estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

Seção VII

OS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

Art. 29 - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-definição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Parágrafo único. Consideram-se terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos toda a terra utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.

Seção VIII

AS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Art. 30 - Conforme o disposto no art. 62 da Lei Complementar Estadual número 038 de 21/11/1995 (Código Ambiental de Mato Grosso), nas propriedades com características rurais que possuem áreas de reserva legal que estiverem ou vierem a estar situadas no Perímetro Urbano do Município, fica vedado o parcelamento do solo nestas áreas.

I - Nas propriedades com características rurais situadas no Perímetro Urbano, deverá a reserva legal ser inscrita à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

II - As áreas de reserva legal em propriedades com características rurais existentes no Perímetro Urbano do Município, estão destacadas e georreferenciadas no mapa do macrozoneamento urbano e ambiental integrante desta Lei, e são consideradas Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), devendo obrigatoriamente serem descritas em qualquer outro dispositivo legal que trata de sua matéria.

III - O desmatamento ou alteração indevida da cobertura vegetal situada na área de reserva legal das propriedades, constitui em infração considerada gravíssima, ficando o



proprietário do imóvel obrigado a recompor a vegetação alterada, de acordo com as exigências do órgão ambiental municipal, além de sujeitá-lo a outras sanções cabíveis.

IV - As áreas de reserva legal, constantes do Mapa do Zoneamento Ambiental da Lei Complementar nº 043/2006 e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental do Município de Rondonópolis, ali definidas como Áreas de Unidades de Conservação Municipal (AUCM), por serem áreas protegidas de utilidade pública passam a integrar as Zonas de Proteção Ambiental (ZPA), e são consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que prejudiquem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a sua definição, ficando autorizado o Poder Público Municipal a usar todos os mecanismos legais disponíveis para proceder sua regularização fundiária.

Seção IX

AS PRAIAS E ILHAS FLUVIAIS, AS CACHOEIRAS, AS QUEDAS D'ÁGUA, E OS AFLORAMENTOS ROCHOSOS ASSOCIADOS AOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 31 - As praias e ilhas fluviais, as cachoeiras, as quedas d'água, e os afloramentos rochosos associados aos recursos hídricos são áreas protegidas devido às suas características ambientais específicas.

Seção X

AS ÁREAS ÚMIDAS E AS VEREDAS

Art. 32 - As áreas úmidas e as veredas deverão ser protegidas com a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Seção XI

AS BORDAS DOS TABULEIROS OU CHAPADAS, TOPO DE MORROS, MONTES, MONTANHAS E SERRAS



Art. 33 - As bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morros, montes, montanhas e serras são áreas protegidas devido às suas características ambientais específicas.

CAPÍTULO V

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 34 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as características intrínsecas aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas e do solo.

Art. 35 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 36 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos órgãos competentes dos Poderes Públicos Federal e Estadual, podendo a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente estabelecer padrões e parâmetros não fixados anteriormente.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO

Art. 37 A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do poder público federal, estadual ou municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação



ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal de meio ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente expedirá as seguintes licenças ambientais em caráter obrigatório:

I - Licença Prévia (LP): é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização concepção, atestando a viabilidade ambiental, devendo ser observados os planos municipais, estaduais e federais de uso dos recursos naturais e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO): é concedida após cumpridas todas as exigências feitas por ocasião da expedição da LI, autorizando o início do empreendimento ou atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI);

IV - Licença de Operação Provisória (LOP) - é concedida, na forma do regulamento, estabelecendo as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes. Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, passe a configurar situação permanente, será exigido o licenciamento ambiental correspondente.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença ou autorização ambiental, observado o cronograma apresentado pelo empreendedor e os limites máximos de:

I - Licença Prévia: 2 (dois) anos;

II - Licença de Instalação: 3 (três) anos;

III - Licença de Operação: 2 (dois) anos

IV - Licença de Operação Provisória: no máximo 1 (um) ano.



§ 3º - Os empreendimentos e as atividades consideradas de reduzido impacto ambiental, assim definidos no regulamento, poderão ser autorizados mediante cadastro do empreendimento a ser instruído com o termo de responsabilidade assinado pelo titular do empreendimento e Anotação de Responsabilidade Técnica ou equivalente do profissional responsável.

§ 4º - Poderá ser concedida autorização para teste, previamente à concessão da licença de operação, em caráter excepcional e devidamente fundamentada pelo órgão licenciador, que será estabelecida em razão do período necessário para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º - A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da data de expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogada até manifestação definitiva do setor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental.

§ 6º - O setor competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável pelo licenciamento ambiental, mediante decisão motivada poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição de licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

§ 7º no Licenciamento Ambiental em áreas de posse será exigida a certidão administrativa fornecida pelo órgão competente ou escritura possessória lavrada em cartório reconhecida pelos confinantes, juntamente com a comprovação do pedido de regularização fundiária, junto ao órgão estadual.

§ 8º Quando a expedição de Licença de Instalação envolver a supressão da cobertura vegetal e remoção da fauna, a autorização de desmatamento e de resgate da fauna serão concedidas pelo setor responsável pela expedição da respectiva licença.



§ 9º Os responsáveis pelas atividades previstas no caput do artigo anterior são obrigados a implantar sistema de tratamento de efluentes e a promover todas as medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Art. 38 - A LI autoriza o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado, devendo conter o cronograma para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

Art. 39 - A LO será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LI, autorizando o início da atividade e o funcionamento dos equipamentos de controle da poluição.

Art. 40 - A Licença de Instalação - LI e a Licença de Operação - LO serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando exigido.

Art. 41 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional.

Art. 42 - A revisão da LO deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, a realocação ou encerramento da atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 70/2009).

Art. 43 - A Licença Prévia (LP) será requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade mediante apresentação do atestado de viabilidade técnica emitido pela SANEAR e ENERGISA.

Art. 44 - A Licença Ambiental será requerida mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando solicitado, seguindo roteiros elaborados pela SEMMA.

Parágrafo único. As licenças ambientais estarão sujeitas a taxas de licença, devidas pelo exercício regular do Poder de polícia e pela verificação das condições de recuperação, proteção, preservação e conservação do meio ambiente, com vistas à instalação ou manutenção de empreendimentos ou exercício de atividades que sejam efetiva ou potencialmente geradores de impacto ambiental local, usuários de recursos ambientais,



incluindo-se aquelas atividades, cujos licenciamentos, forem delegadas pelo Estado ao Município, por instrumento legal ou convênio, que devam ser submetidas ao licenciamento de competência municipal.

I - Os valores arrecadados pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, provenientes das taxas de licenciamento ambiental, de controle ambiental e de expediente, serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, que se reverterá em ações programas, projetos, atividades e equipamentos necessários à execução da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 45 - Na regulamentação deste Código serão estabelecidos prazos para requerimento, análise, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento, conforme decreto específico.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 46 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas, biológicas e sócio-culturais do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I. a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II. as atividades sociais e econômicas;
- III. a biota;
- IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V. a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI. os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 47 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:



I. a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput* deste artigo;

II. a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

Parágrafo único. A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

Art. 48 - Para a construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, deverá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente exigir o EPIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental, quando este for da competência municipal.

§ 1º - Os custos financeiros decorrentes da elaboração e análise do EPIA/RIMA correrão às expensas do empreendedor.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente e o CONSEMMA devem manifestar-se conclusivamente no âmbito de suas competências sobre o EPIA/RIMA, em até 60 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

Art. 49 - O EPIA/RIMA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I. contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II. definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III. realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;



IV. identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V. considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados na área de influência do empreendimento, bem como suas compatibilidades;

VI. definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII. elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela SEMMA.

Art. 51 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I. meio físico: o solo, o subsolo, as águas superficiais e subterrâneas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos;

II. meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III. meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo único. No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.



Art. 52 - O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituída por profissionais habilitados, com registro em seus respectivos conselhos regionais, que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 53 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, prováveis efluentes, emissões e resíduos, estimativas quanto a perdas de energia, bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por



mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA conterá obrigatoriamente:

- I. a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;
- II. a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente procederá ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2º - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

§ 3º - O RIMA arquivado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente e mesmo aquele que esteja sendo analisado ou discutido, poderá ser consultado e produzidas cópias a qualquer momento por qualquer cidadão, mediante pagamento das despesas de reprodução.

Art. 55 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA.

CAPÍTULO VIII

DA AUDITORIA AMBIENTAL E DO AUTO MONITORAMENTO



Art. 56 - Para os efeitos deste Código, a auditoria ambiental decorre tanto da vontade da iniciativa privada quanto por determinação do Poder Público Municipal, com o objetivo de:

- I. verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;
- II. verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III. examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV. avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;
- V. analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI. examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção e capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII. identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;
- VIII. analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

Art. 57 - As empresas licenciadas que realizam auditorias ambientais voluntárias terão garantidos os incentivos estabelecidos pelo Art. 67 deste Código.

Art. 58 - Em casos de significativa degradação ambiental a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, em ato fundamentado, poderá determinar aos responsáveis pela atividade ou obra impactante a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, com vistas à identificação das causas, estabelecimento diretrizes e medidas corretivas.

§ 1º - As medidas propostas para a correção de não conformidades legais detectadas na auditoria ambiental, previstas no *caput* deste artigo, deverão ter prazo para sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela Secretaria Municipal



de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.

§ 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo, sujeitará o infrator às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, previstas no *caput* deste artigo, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

Art. 59 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus do empreendedor a ser auditado, por equipe técnica ou empresa composta por profissionais habilitados indicada pela SEMMA, podendo esta ser acompanhada de peritos assistentes, a critério do auditado.

Parágrafo único. A omissão ou sonegação de informações relevantes da auditoria sujeitarão aos seus responsáveis às sanções de natureza administrativa, civil e criminal.

Art. 60 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará ao infrator à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

Art. 61 - Com objetivo de verificar o cumprimento da legislação e técnicas relativas à proteção do meio ambiente, os estabelecimentos públicos e/ou privados, cujas atividades sejam potencialmente causadoras de impacto ambiental, deverão, a critério da autoridade ambiental, proceder ao auto monitoramento dos padrões de emissões gasosas, do lançamento de efluentes e da disposição final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO IX

DO MONITORAMENTO

Art. 62 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;



- II. controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;
- IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VI. acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

Parágrafo único. Prestar contas à comunidade de áreas e situações de risco ao meio ambiente.

CAPÍTULO X

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SICA

Art. 63 - O Sistema de Informações e Cadastros Ambientais será organizado, mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade, tendo como objetivos, entre outros:

- I. coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II. coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V. articular-se com os sistemas congêneres;
- VI. colocar à disposição da população o DISK-DENÚNCIA para receber denúncias de infrações ao Código;



VII. garantir a resposta rápida e eficiente à solicitações de informações e serviços à parte requisitante;

VIII. manter permanentemente disponibilizada ao público, listagem da legislação aplicáveis ao município, que regulam a poluição da água, do ar e do solo, assim como as demais leis municipais, estaduais e federais no âmbito de suas correlações;

IX. coletar dados e informações populacionais que permitam construir indicadores sócio-econômicos e ambientais para o município de Rondonópolis.

Art. 64 - O SICA conterá cadastro específico para registro de:

I. entidades ambientalistas com ação no Município;

II. entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental .

III. órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV. empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V. pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços tecnológicos ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI. pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII. dados e informações científicas, técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;

VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 65 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.



CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 66 - Sua composição e atribuições estão definidas pela Lei nº 3.161 de 29 de Novembro de 1.999.

CAPÍTULO XII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 67 - Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 68 - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Parágrafo único. A educação ambiental será tema transversal obrigatório em toda rede municipal de ensino.

Art. 69 - São princípios básicos da educação ambiental:

I. o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II. a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III. o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV. a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V. a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI. a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII. a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;



VIII. o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 70 - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I. o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II. a garantia de democratização do acesso às informações ambientais;

III. o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV. o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V. o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, sustentabilidade e plurietnicidade;

VI. o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VII. o estímulo ao atendimento por parte da população à legislação ambiental vigente;

VIII. o melhoramento contínuo no tangente à limpeza pública e privada e conservação do município;

IX. a conscientização individual e coletiva para prevenção da poluição em todos os aspectos sociais, morais e físicos.

CAPÍTULO XIII

DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS

Art. 71 - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem a melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.



§ 1º - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

§ 2º - Serão concedidas premiações e recompensas às pessoas e comunidades que participarem de programas de recolhimento seletivo de lixo ou limpeza de rios e lagos.

Livro II - PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO CONTROLE AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

Art. 72 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo de toda e qualquer forma de matéria, energia, que cause poluição ou degradação ambiental.

Art. 73 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 74 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

§ 1º - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 75 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe, dentre outras:

- I. estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;);
- II. fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMMA; (NR)



III. aplicar as penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV. dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

Art. 76 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

Art. 77 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não estabelecidos anteriormente no ato normativo.

CAPÍTULO II

DO AR

Art. 78 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I. exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

II. melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III. implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV. adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;

V. integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI. proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;



VII. seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 79 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I. na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II. as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III. as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

IV. sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V. as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

Art. 80 - Ficam vedadas:



- I. a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente;
- II. a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;
- III. a emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos;
- IV. a emissão de odores que possam criar incômodos à população;
- V. a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;
- VI. a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.
- VII. a queima de vegetação ou restos de vegetais como forma de limpeza de terrenos, baldios ou não, no perímetro urbano da cidade;
- VII. queimar quaisquer detritos ou objetos, nos quintais, calçadas ou vias públicas da cidade.
- IX. a queima de qualquer tipo de pneumáticos a céu aberto, ou em forno ou queimadores sem os filtros necessários para evitar o lançamento de poluentes na atmosfera;

§ 1º - Será considerado responsável pelo descumprimento desta Lei, o proprietário de terreno, onde houver sido realizada a queima, exceto quando ficar provado a autoria de outrem, o qual passará a responder pelo ato.

§ 2º - Caso a queima seja realizada na calçada ou vias públicas será responsabilizado o proprietário do lote e ou edificação diretamente a ele ligado. Excetuando quando provada a autoria de outrem o qual passará a responder pelo ato.

§ 3º - O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos

Art. 81 - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, de relatórios periódicos de medição, com



intervalos não superiores a 1 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

§ 1º - Deverão ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, homologadas pelo CONSEMMA.

§ 2º - Todos os equipamentos de inspeção, medição e ensaios devem ser calibrados por organizações credenciadas à Rede Brasileira de Calibração ou órgão exterior equivalente.

Art. 82 - São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei complementar.

§ 1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei complementar.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

Art. 83 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito à aprovação do CONSEMMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

CAPÍTULO III

DA ÁGUA

Art. 84 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva:

- I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;



- II. proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos, com especial atenção para as áreas de nascentes, as áreas de várzeas, de igarapés e de igapós e outros relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III. permitir a implementação de ações para a redução de toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água, depois de analisada a gravidade;
- IV. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- V. assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica;
- VI. garantir o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos;
- VII. garantir condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realização periódica da análise da água.

Art.85 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivale à transgressão de todos os incisos do art. 80, deste Código.

Art. 86 - As diretrizes deste Código, aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Rondonópolis, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

Parágrafo único. Os proprietários de embarcações fluviais serão responsabilizados pela emissão de quaisquer poluentes destas, dentro dos limites de competência do Município.

Art. 87 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

Art. 88 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias, exceto na área de mistura.

Art. 89 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pelo CONSEMMA, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade.



Art. 90 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, integrando tais programas ao SICA.

§ 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou por outras que o CONSEMMA considerar.

§ 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§ 3º - Os técnicos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente terão acesso a todas as fases do monitoramento que se refere o *caput* deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 91 - A critério da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondente à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes.

CAPÍTULO IV

DO SOLO

Art. 92 - A proteção do solo no Município visa:

- I. garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano;
- II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;
- III. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas, proteção da margem fluvial e o reflorestamento das áreas degradadas;



IV. priorizar o manejo e uso da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas.

V. aproveitamento adequado e conservação das águas em todas as suas formas.

VI. procedimentos para evitar assoreamento de cursos d'água e bacias de acumulação.

VII. adoção de medidas para evitar processos de desertificação.

Art. 93 - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, excetuando os resíduos industriais, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

Art. 94 - A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I.** capacidade de percolação;
- II.** garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III.** limitação e controle da área afetada;
- IV.** reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO V

DA FAUNA E DA FLORA

Art. 95 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são de interesse do Município, sendo vedada sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitada a legislação federal.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da fauna dentro de seu território.

§ 2º - Os responsáveis pelos empreendimentos serão obrigados a apresentar um plano de resgate e monitoramento dos animais, quando solicitarem licença para suas atividades.

Art. 96 - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal, reconhecida de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a



todos os habitantes, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e, especialmente, por esta lei complementar.

§ 1º - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente a poda, o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

§ 2º - As exigências e providências para a poda, corte ou abate de vegetação de porte arbóreo serão estabelecidas por resolução do CONSEMMA;

§ 3º - É estipulada a porcentagem de dez, vinte ou trinta por cento de preservação de floresta, de acordo com o tamanho do empreendimento imobiliário.

Art. 97 - A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art. 98 – É proibido pescar:

I – nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II – com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contato com a água possam agir de forma explosiva;

III – com substâncias tóxicas;

IV – utilizando apetrechos que indiquem que a pesca está sendo realizada de forma predatória.

Art. 99 - É vedada a introdução, nos corpos d'água de domínio público existentes no Município, de espécies não autóctones da bacia hidrográfica.

CAPÍTULO VI

DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 100 - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada e/ou monitorada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.



Art. 101 - A realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente.

Art. 102 - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS

Art. 103 - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 104 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I. poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II. som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

III. ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV. zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

Art. 105 - Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente:

I. estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II. aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;



III. exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

IV. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

V. organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

VI. autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

Art. 106 - A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

Art. 107 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto no zoneamento previsto no Plano Diretor Urbano.

Parágrafo único. Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno respeitarão o disposto nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 108 - Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído acima dos permitidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS

Art. 109 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.



Art. 110 - São vedados no Município, entre outros que proibir este Código:

- I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água, desde que o local possua rede de esgoto;
- II - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;
- III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- V - a exploração de pedreira, a menos de 15 (quinze) quilômetros da zona urbana, de qualquer unidade de conservação (Federal, Estadual e municipal), criadas ou que venham a ser criadas, bem como qualquer outra área de interesse ambiental ou social, à critério do CONSEMMA;
- VI - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;
- VII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo CONSEMMA;
- VIII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.
- IX - os casos não contemplados no inciso I, deverão passar por consulta técnica dos órgãos municipais competentes.

Seção I

DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS

Art. 111 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, respeitarão as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 112 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.



Art. 113 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 114 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente;

Art. 115 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

III - anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.



Art. 116 - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I - quando contiver anúncio institucional;

II - quando contiver anúncio orientador.

III - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos no artigo anterior.

IV – anúncio promocional.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA, regulamentar o Inciso IV deste artigo.

Art. 117 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

Art. 118 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual, auditivo ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

Art. 119 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 120 - Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, é considerada infração administrativa ambiental, e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 121 - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática das infrações administrativas, incide nas sanções a elas cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto



ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando poderia agir para evitá-la.

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 122 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será exercida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, através de quadro próprio, de servidores legalmente empossados para tal fim e por agentes credenciados ou conveniados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente divulgará através da imprensa oficial a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 123 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

- I. **apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, apetrechos, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- II. **auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;
- III. **auto de infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;
- IV. **auto de notificação:** instrumento pelo qual a administração dá ciência ao infrator ou àquele que está na iminência de uma prática infracional, das providências exigidas pela norma ambiental, consubstanciada no próprio auto;
- V. **demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;
- VI. **embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;



VII. fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste código e nas normas deles decorrentes;

VIII. infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;

IX. infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X. interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XI. intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XII. poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Rondonópolis;

XIII. reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

Art. 124 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

Art. 125 - Mediante requisição da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 126 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I. efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;



- II. verificar a ocorrência da infração e lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao atuado;
- III. elaborar laudos ou relatórios técnicos;
- IV. intimar ou notificar os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- V. prestar atendimentos a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VI. exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

Art. 126 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;
- II. comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;
- III. colaboração com os agentes e técnicos encarregados do controle ambiental;
- IV. o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V. quando decorrente de ato involuntário;
- VI. a localização, o tipo e o porte do empreendimento.

Art. 127 - São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II. ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração produzido conseqüência grave ao meio ambiente;
- V. deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI. ter o infrator agido com dolo;
- VII. ter a infração atingido áreas sob proteção legal;



VIII. a localização, o tipo e o porte do empreendimento;

IX. atingir a infração a margem fluvial.

Art. 128 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 129 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I. advertência;

II. multa simples, diária ou cumulativa;

III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V. cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;

VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;

VIII. demolição.

§ 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.



§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 130 - A advertência será aplicada por ato formal quando se tratar de primeira infração de natureza leve, definida no artigo 133 deste Código, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 137.

Parágrafo único. O não cumprimento das determinações expressas no ato da advertência, no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sujeitará o infrator à multa.

Art. 131 - A multa é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida e classifica-se em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - A pena de multa simples consiste no pagamento do valor correspondente:

- I. nas infrações leves, de 100 (cem) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência;
- II. nas infrações graves de 201 (duzentas e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência;
- III. nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000.000 (Um Milhão) Unidades Fiscais de Referência.

§ 2º - O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Código, observando:

- I. as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências à qualidade ambiental e a capacidade de recuperação do meio ambiente;
- III. os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais;
- IV. a capacidade econômica do infrator.

§ 3º - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do § 1º deste artigo.



Art. 132 - A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

I. advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente;

II. opuser embaraço à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente.

§ 1º - A multa simples pode ter seu valor reduzido, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental ou prestar serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, através da elaboração de um Plano de Ação.

§ 2º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 3º - A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 4º - O pedido de conversão da multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, será apreciado pela autoridade julgadora, que deverá considerar a ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas neste código.

§ 5º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§ 6º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento do valor atualizado monetariamente.

§ 7º - Os valores apurados nos parágrafos 5º e 6º deste artigo serão recolhidos no prazo de quinze dias corridos, contados a partir da data do recebimento da notificação.

Art. 133 - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Compromisso de reparação do dano.



Art. 134 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem ou serão incorporados ao patrimônio público para emprego nas ações de meio ambiente.

§ 5º - Os casos omissos serão resolvidos pelo plenário do CONSEMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 135 - As penalidades poderão incidir sobre:

- I. o autor material;
- II. o mandante;
- III. quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

Art. 136 - Considera-se infração leve:

I – leves: assim consideradas esporádicas, que não causem risco de danos à saúde pública, à flora e à fauna, nem provoquem alterações sensíveis nas condições ambientais.

Art. 137 - Considera-se infração grave:

I – graves: as continuadas, que causem sério risco à incolumidade da saúde pública, à fauna e à flora; as que representem desobediência à norma expressa de proteção ambiental ou causem efetiva degradação ambiental ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade em desacordo com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental.



Art. 138 - Considera-se infração gravíssima:

I – gravíssimas: as que causem significativo dano à saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obra ou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente sem a competente licença ambiental, bem como a desobediência a determinação expressa de autoridade ambiental.

Art. 139 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei complementar e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E RECURSOS

Art. 140 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este código dar-se-ão por meio de:

- I. auto de infração;
- II. auto de notificação;
- III. auto de apreensão;
- IV. auto de embargo;
- V. auto de interdição;
- VI. auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em quatro vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo;
- d) a quarta, ao Juizado Volante Ambiental – JUVAM.

Art. 141 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente contendo:

- I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;



III. o fundamento legal da autuação;

IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V. nome, função e assinatura do autuante.

VI. prazo para apresentação da defesa.

Art. 142 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 143 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 144 - Do auto será intimado o infrator:

I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II. por via postal ou fax, com prova de recebimento;

III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

Art. 145 - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I. a maior ou menor gravidade;

II. as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III. os antecedentes do infrator.

Art. 146 – As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 147 - O autuado que apresentar defesa ou impugnação deverá mencionar:

I. autoridade julgadora a quem é dirigida;

II. a qualificação do impugnante;

III. os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV. os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.



Art. 148 - Oferecida a defesa ou impugnação, o processo será encaminhado a Gerência do Núcleo de Fiscalização Ambiental da SEMMA, que sobre ele se manifestará, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência ao autuado.

Parágrafo único. A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

Art. 149 - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma infração administrativa, ainda que versem sobre assunto da mesma natureza e alcancem o mesmo infrator.

Art. 150 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I. cinco dias para a autoridade competente, ao qual está subordinado o autuante, manifestar-se quanto ao auto de infração;
- II. quinze dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
- III. trinta dias para o Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
- IV. quinze dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao CONSEMMA;
- V. cinco dias para o cumprimento da sanção, contados da data do recebimento da notificação da decisão do CONSEMMA.

§ 1º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§ 2º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

§ 3º - Os recursos interpostos da decisão configurada no inciso III serão encaminhadas ao CONSEMMA; e terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente, salvo para as penas de inutilização ou destruição de matérias primas ou produtos de demolição.



Art. 151 - Não sendo cumprido, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§ 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Receita, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 152 - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta lei complementar, sem prejuízo daqueles legalmente auto-aplicáveis, mediante decreto, regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

Art. 153 – Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

Art. 154 – Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

Art. 155 - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinadas a complementar esta lei complementar e seu regulamento.

Art. 156 - Fica declarado ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - ZPA todo o percurso do rio Arareau e seus afluentes, do rio Vermelho e seus afluentes, do córrego Escondidinho, do rio



Lourençinho, e suas margens até um raio de 50 (cinquenta) metros de cada lado, devendo o Município promover todas as ações necessárias para a sua proteção e recuperação.

Art. 157 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a estabelecer convênios com demais órgãos federais, estaduais e municipais, os quais desenvolvam atividades afins para aplicação da presente Lei.

Art. 158 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais nº 2.122 de 14 de Março de 1.994, que institui o Código de Postura no Município de Rondonópolis, em seu Título VII; a 3.579 e 3.580 de 09 de Novembro de 2.001, e as demais disposições em contrário.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO
Prefeito de Rondonópolis



4.6 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE RONDONÓPOLIS

LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2018.

“Dispõe sobre as obras e edificações no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, e das outras providencias.”

TÍTULO I PARTE GERAL

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Edificações do Município de Rondonópolis que disciplina os procedimentos administrativos, executivos e fiscais de toda e qualquer edificação, ampliação, reforma ou demolição executadas na área do Município, em conformidade permanente a Lei que dispõe sobre o uso e ocupação do solo.

§ 1º São objetivos desta Lei:

- I – assegurar as condições ideais que satisfaçam os padrões de conforto, salubridade, higiene e segurança das edificações para o bem estar dos usuários e da comunidade;
- II – assegurar o desenvolvimento das funções sociais na cidade em prol do coletivo, da preservação histórica e cultural, da estética urbana, bem como da proteção e sustentação ambiental.

§ 2º Entende-se por obra a realização de trabalho em imóvel, que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada.

§ 3º Entende-se por edificação a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

§ 4º Entende-se por Projeto Legal, o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.

Art. 2º Esta Lei estabelece as bases referenciais para a aprovação de projetos arquitetônicos e expedições de alvarás de licenças de construções, reformas e demolições.

Parágrafo único Projeto arquitetônico só pode ser feito por arquitetos e urbanistas registrados, conforme a Resolução Nº 51, promulgada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) em 12 de julho de 2013.

Art. 3º Só serão aprovadas e licenciadas construções em terrenos que possuam registros no cartório oficial de registro de imóveis.



§ 1º As dimensões do terreno em campo estarão em conformidade com as medidas demonstradas na matrícula oficial e constantes do projeto arquitetônico.

§ 2º A construção ou ampliação deverá ser nos limites de um único terreno, de uma única matrícula.

Art. 4º O Município só licenciará edificações em terrenos de loteamentos cujas obras exigidas de infraestrutura tenham sido totalmente executadas, uma vez declaradas de acordo após vistorias dos órgãos competentes do Poder Público, exceto quando o parcelamento se destinar a conjunto habitacional, que serão apresentados os projetos arquitetônicos das edificações no processo de aprovação e licenciamento do parcelamento do solo.

Art. 5º Nenhuma edificação poderá ser construída sobre área:

- I – úmida, alagadiça ou pantanosa;
- II – que tenha sido aterrada com materiais nocivos à saúde;
- III – onde a condição geológica não aconselha a construção;
- IV – de uso comum da sociedade;
- V – de preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;
- VI – destinada a projeto de urbanização ou a serviços públicos;
- VII – de servidão pública, mesmo que em imóvel de propriedade particular;
- VIII – situada em via de comunicação;
- IX – situada em faixa de segurança de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão.

Art. 6º Toda construção terá um responsável técnico e obedecerá a um projeto arquitetônico elaborado por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único Serão considerados legalmente habilitados a projetar, construir, calcular e orientar, os profissionais que satisfaçam as exigências do exercício das profissões correlatas, e normas complementares do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e do Conselho Regional de Engenharia-e Agronomia (CREA).

TÍTULO II

ALINHAMENTO, NIVELAMENTO E EXECUÇÃO DE MUROS E CALÇADAS

CAPÍTULO I

DO ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE TERRENO

Art. 7º Previamente ou juntamente com o requerimento do alvará de licença para construção, o interessado deverá solicitar ao setor competente do município o alinhamento do terreno.

§1º O Município também poderá fornecer, mediante solicitação do interessado, as notas de nivelamento da testada do terreno, em caso de via pública já pavimentada ou com greide já definido, objetivando calçada pública de inclinação contínua, no sentido de acompanhamento de nível do meio-fio.

§2º As notas de nivelamento indicarão as referências de níveis nos pontos piqueteados do terreno limítrofe com o logradouro público, em observância ao declive, isto é, do alinhamento predial para o meio-fio, de no máximo 3% (três por cento).



§3º O requerimento de alinhamento ou de nivelamento será acompanhado da escritura registrada ou da cópia da matrícula do terreno, devendo o proprietário estar quite com os tributos, contribuições e outros débitos municipais de qualquer natureza relativos à específica inscrição cadastral do imóvel no município.

§4º É obrigatório, por parte do interessado, o requerimento de alinhamento completo do terreno na execução de muros divisórios.

Art. 8º Uma via do requerimento que assinala os elementos e as medidas oficiais do terreno, deverá ser guardada no local da construção ou execução de muros divisórios, para fácil controle da fiscalização de obras e posturas.

Parágrafo único A outra via do requerimento ficará arquivada no setor competente do Município.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS MUROS DIVISÓRIOS

Art. 9º As especificações deste capítulo têm por finalidade fixar os critérios básicos indispensáveis à compatibilidade de vizinhança, segurança, privacidade e à otimização de circulação de ar e iluminação natural aos ocupantes de edificações.

Art. 10 A execução de muros divisórios de terrenos dependerá de medição topográfica pelo Setor de Topografia do Município, que deverá ser requerida no órgão competente conforme é tratado no Capítulo I deste Título.

§1º Os muros nos terrenos de esquina deverão ser construídos em ângulos ou arredondamentos nos cruzamentos das vias públicas, obedecendo aos chanfros oficiais dos loteamentos que os possuem.

§2º Em casos de parcelamentos do solo cujos lotes não tenham chanfros nas esquinas, os muros, de que trata o parágrafo anterior, serão em observância aos dispostos da Seção II, Capítulo I, Título V da presente Lei.

§3º O muro cuja construção esteja em desacordo com o disposto do *caput* do presente artigo, caberá ao responsável pelo imóvel a obrigatória demolição, para o perfeito alinhamento do terreno, bem como o ônus integral pelas consequências de tais irregularidades.

Art. 11 Em pavimentos superiores, os fechamentos nas divisas com imóveis vizinhos deverão ser de alvenaria com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 12 Os materiais utilizados na construção de muros deverão atender os padrões satisfatórios de qualidade e segurança, atendendo as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), bem como, aplicada a técnica de execução adequada.

Parágrafo único Considerar-se-á condenado o muro cuja construção ou reconstrução, porventura, utilizou materiais ou técnica de execução em desacordo com as normas técnicas legais, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais deficiências.



Art. 13 Os muros de fechamentos laterais e de fundo poderão ser construídos considerando seus eixos nos limites entre terrenos ou inteiramente dentro e adjacentes às linhas de divisas.

§1º O muro adjacente à linha limítrofe será independente, podendo quando conveniente ao interessado, ter sequência vertical como parede autônoma.

§2º Os trabalhos de reboco e pintura do muro, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ficar sob a responsabilidade do interessado ou proprietário do terreno que contém o muro inteiramente.

Art. 14 Os muros deverão ser protegidos de infiltrações na sua base, bem como a impermeabilização das duas faces até a altura de 30cm (trinta centímetros).

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 15 Denomina-se passeio público ou calçada, área lindeira à via pública ou espaço físico localizado entre a via pública e os imóveis, edificados ou não.

Art. 16 Os responsáveis por imóveis nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente à sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 17 Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas dentre outras, a existência de buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam a acessibilidade, o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 18 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares a seguir:

- a)** calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, obedecendo a declividade do logradouro público;
- b)** os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente, bem como da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade atualizada (NBR 9050) e aprovação do órgão responsável;
- c)** as calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização, exceto a faixa de passeio, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei e na Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade atualizada (NBR 9050);
- d)** as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas;
- e)** a declividade normal da calçada, no sentido transversal, deverá ser de no máximo 3% (três por cento).



Art. 19 Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel.

Art. 20 Nas faixas de passeio das calçadas, com declividades até 12% (doze por cento) no sentido longitudinal, não poderão apresentar degraus ou desníveis.

Art. 21 As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concordem horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3 m (três metros), com as do logradouro, possibilitando a sequência do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Art. 22 As situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação serão dirimidas individualmente pelo órgão competente.

Art. 23 Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e construir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 24 Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

- a) uso e ocupação do solo;
- b) o desenho geométrico da via;
- c) as interferências do subsolo;
- d) a topografia;
- e) a quantidade de pedestres por minuto;
- f) a periodicidade de manutenção.

Art. 25 O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo Municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 26 Nos cruzamentos dos logradouros públicos, as calçadas deverão dispor obrigatoriamente, de rampas de acessibilidade.

Art. 27 O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Art. 28 As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa de passeio, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§ 1º As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho;

§ 2º As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), locados transversalmente ao sentido do caminho;

§ 3º A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;



§ 4º Nas obras de infraestrutura que exijam quebra de calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º Quando necessárias, as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Art. 29 Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, a instalação de equipamentos de infraestrutura e mobiliário urbano deverá ocorrer na faixa de serviço.

Art. 30 Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- a) garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- b) ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- c) ocupar a faixa de serviço, junto à guia, respeitando a faixa de passeio;
- d) preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- e) ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art. 31 Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art. 32 O ajardinamento pode ser executado em calçadas, desde que obedeça às seguintes condições:

- a) não prejudiquem a faixa de passeio;
- b) estejam situados, preferencialmente, na faixa de serviço, com largura mínima, estabelecida pela Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade NBR 9050, de 0,70m (setenta centímetros), ou junto a faixa de acesso;
- c) estejam situados, no mínimo a 3,00 m (três metros) do alinhamento do lote e não interfiram na visibilidade do cruzamento. Ver ANEXO VI.

§1º O plantio de árvores deverá ser executado somente na faixa de serviço, atendidas as demais disposições deste artigo.

§2º Em passeios com largura igual ou inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros) não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 33 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação, sem prejuízo do que dispõe a legislação ambiental:

- a) plantas venenosas ou com espinhos;
- b) plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
- c) plantas cujos frutos possam causar algum dano ao pedestre e/ou motorista, ou dificulte a limpeza urbana.

Art. 34 Na faixa de acesso somente é permitido o plantio de gramas e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Art. 35 Considera-se responsável pela obra ou serviço previsto nesta lei:



- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causadas;
- c) a União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração.

Art. 36 Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 37 A padronização dos passeios públicos na cidade de Rondonópolis, deverá ser dividida as calçadas em três faixas: Ver ANEXO I

- a) faixa de passeio – área da calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres, e que deverá ter largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e estar desobstruída de mobiliário urbano ou de qualquer outra interferência;
- b) faixa de serviço – área destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, implantados mediante a autorização do Poder Público, deve ter no mínimo 70 cm (setenta centímetros) de largura;
- c) faixa de acesso – área destinada à acomodação de interferências temporárias, sendo necessária autorização do Poder Público para passeios com mais de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de largura, de forma a não interferir na faixa de passeio.

Art. 38 Nas situações em que as calçadas estiverem em desacordo com a legislação, o Executivo notificará o proprietário para fazê-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, deverão ser aplicadas as penalidades previstas em legislação específica.

Parágrafo único - Após a aplicação da penalidade, se a irregularidade persistir, nova penalidade poderá ser aplicada, no dobro do valor.

Art. 39 O Executivo deverá elaborar Programa de Padronização e Recuperação das Calçadas do Município de Rondonópolis, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificados ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

TÍTULO III

APROVAÇÃO DE PROJETO, ALVARÁ DE CONSTRUÇÕES, REFORMAS, DEMOLIÇÕES E HABITE-SE

CAPÍTULO I

DA APROVAÇÃO DE PROJETOS E ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÕES

Art. 40 Antes de edificar os interessados atentar-se-ão às categorias de usos permitidos nas diversas zonas de uso em que os terrenos estiverem situados, conforme a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único O Município expedirá Declaração do Uso e Ocupação do Solo informando a permissibilidade da atividade pretendida em determinada localidade.

Art. 41 Nenhuma edificação ou ampliação poderá ser executada sem o Alvará de Licença de Construção expedido pelo setor competente do Município.

§1º Alvará de Licença de Construção é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de edificação ou ampliação.

§2º A Licença para ampliação, só será concedida para edificado que esteja devidamente legalizado, não podendo em hipótese alguma, executar ampliação enquanto for mantida a irregularidade primitiva.

§3º A legalidade da edificação primitiva é comprovada através da averbação da mesma na matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, do Projeto Arquitetônico aprovado, do Alvará de Licença de Construção anterior ou Habite-se expedido pela Prefeitura.

Art. 42 Para aprovação de projeto e alvará de construção, o interessado deverá requerer no setor municipal competente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - projeto de arquitetura de construção ou ampliação;
- II - registro de responsabilidade técnica (RRT) referente ao autor do projeto arquitetônico, anotação de responsabilidade técnica (ART) referente aos projetos complementares. Bem como RRT ou ART do responsável técnico pela execução da construção, juntamente com as cópias dos comprovantes de pagamento das taxas respectivas relativas ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- III – cópia da inscrição da obra no INSS;
- IV – cópia da escritura registrada de propriedade do terreno e/ou da matrícula atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- V – nota de alinhamento completo do terreno devidamente assinada pela autoridade competente do município;
- VI – laudo de vistoria de arborização ou autorização para corte de árvore, do órgão ambiental municipal competente.

§1º Para o requerimento de aprovação e licença de construção ou ampliação, a inscrição cadastral do imóvel obrigatoriamente deve estar quite ou em dias com os tributos, contribuições e outros débitos municipais de qualquer natureza, podendo o interessado apresentar a certidão negativa de débitos do imóvel fornecida pelo órgão competente da Receita Municipal.

§2º Admite-se, no que se refere o inciso IV do presente artigo, o instrumento particular de contrato de compra e venda ou cessão de compromisso de compra e venda com firmas reconhecidas em Cartório, acompanhado da cópia da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis, quando ainda não oportuno a escritura registrada de transferência de imóvel.

§3º No caso de terreno locado para construção, o processo poderá ser aprovado e licenciado em nome do locatário, sendo instruído com cópia do contrato de locação e firmas reconhecidas em Cartório.

§4º Caso se constate, a qualquer tempo, que os documentos, de que tratam os §§ 2º e 3º do presente artigo, apresentado como atual não tem mais correspondência com as transferências e reconhecimento de firmas de sua apresentação, além das consequências penais cabíveis, será considerada insubsistente a aprovação e licença da construção.



§5º O responsável técnico pela execução da obra ou firma legalmente habilitada deverá, para o exercício de sua atividade e curso do processo de aprovação e licença, estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município e estar quites com a Receita Municipal.

Art. 43 O projeto de arquitetura, a que se refere o inciso I do artigo anterior, deverá ser apresentado em 04 (quatro) cópias perfeitamente legíveis e sem rasuras ou emendas, na seguinte forma:

I – com selo ou carimbo na extrema direita inferior da folha, com 185mm (cento e oitenta e cinco milímetros) de largura por 297mm (duzentos e noventa e sete milímetros) de comprimento, com espaço apropriado para as devidas chancelas e contendo as seguintes informações:

- a)** título da obra;
- b)** local da obra;
- c)** nome do legítimo proprietário e assinatura do mesmo ou do bastante procurador;
- d)** nome do autor do projeto, título, número da carteira profissional e assinatura;
- e)** nome do responsável técnico pela execução da obra, título, número da carteira profissional e assinatura;
- f)** área do terreno;
- g)** área da construção ou ampliação;
- h)** área total da edificação;
- i)** área livre;
- j)** taxa de permeabilidade no terreno;
- k)** taxa de ocupação;
- l)** coeficiente de aproveitamento de construção;
- m)** indicação dos desenhos contidos em cada folha do projeto;
- n)** escalas dos desenhos;
- o)** numeração das folhas de composição do projeto.

II – com planta de localização do terreno em destaque na quadra, na escala de visualização mínima 1:1.000 (um para um mil), contendo as dimensões, área e numeração do lote, bem como todos os elementos que caracterizam a quadra, ou seja, a sua numeração, a orientação norte-sul, limitações de ruas ou avenidas e no mínimo, as dimensões frontais dos lotes vizinhos com nomenclaturas até a esquina mais próxima;

III – com planta de locação da edificação no terreno, na escala de visualização mínima de 1:200 (um para duzentos), constando suas dimensões externas e as distâncias da mesma às divisas do lote;

IV – com planta baixa de cada pavimento, na escala de visualização mínima de 1:100 (um para cem), indicando a destinação dos compartimentos, suas áreas, dimensões internas, das paredes e externas da edificação, medidas das portas e janelas e cotas de nível;

V – com planta de cobertura, na escala de visualização mínima de 1:100 (um para cem), indicando a largura dos beirais e outras dimensões convenientemente cotadas;

VI – com cortes longitudinais e transversais em quantidades suficientes para o perfeito entendimento do projeto, na escala de visualização mínima de 1:100 (um para cem), contendo numeração dos pavimentos, altura dos pés direitos, dos vãos, das portas, das janelas, dos telhados, níveis do terreno e outros elementos necessários para o bom entendimento do projeto arquitetônico, inclusive detalhe de escada se for o caso;



VII – com fachadas que dêem para as vias de circulações públicas, na escala de visualização mínima de 1:100 (um para cem), contendo os elementos arquitetônicos.

§1º As escalas previstas neste artigo poderão ser modificadas em função do porte do projeto arquitetônico.

§2º As dimensões do terreno indicadas nas plantas do projeto arquitetônico estarão em conformidade com as medidas oficiais da escritura registrada de propriedade.

§3º Os projetos para ampliação deverão ser apresentados com os destaques precisos das partes edificadas, a ampliar ou a demolir.

Art. 44 Consideram-se área oficialmente construída, para os efeitos desta Lei, a soma das áreas de projeções do perímetro das paredes ou pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive mezaninos.

§1º Os avanços de coberturas ou de lajes em balanços com metragem superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão computados no cálculo da área oficialmente edificada.

§2º As instalações de equipamentos mecânicos subsidiárias de atividades industriais ou de serviços, independentemente de seu porte, não serão consideradas como área edificada.

Art. 45 Qualquer edificação a ser construída em área desprovida de rede pública de esgotamento sanitário, deverá apresentar no projeto a ser aprovado pela Prefeitura, solução técnica adequada para o tratamento dos esgotos domésticos ali gerados. Esta solução deverá atender as normas técnicas oficiais da ABNT, e conterà no mínimo, fossa séptica e sumidouro. Outras soluções para o tratamento dos esgotos podem ser apresentadas, desde que respeitem as normas técnicas da ABNT.

§1º Fossas sépticas e sumidouros deverão ser obrigatoriamente dentro dos limites do terreno, não sendo permitidos nos passeios públicos (calçadas).

§2º Para edificações multifamiliares, edificações comerciais e industriais onde trabalhem mais 30 (trinta) pessoas, deverão apresentar solução de tratamento de esgotos com o mínimo, fossa séptica e filtro anaeróbio, ou solução equivalente, à critério do engenheiro responsável, desde que atendem as normas ABNT.

Art. 46 As construções, a exemplo das abaixo discriminadas, somente terão alvará de licença para Construção mediante apresentação da licença prévia e/ ou aprovação de projeto de proteção ambiental, do órgão ambiental competente:

- abatedouro
- aeroporto, aeroclube e similares
- agência revendedora de caminhões, carretas e ônibus
- borracharia
- cemitério
- cerâmica
- cerealista (beneficiamento)
- clínica cirúrgica
- clínica de cirurgia plástica
- clínica de hemodiálise
- clínica de radiologia



- clínica veterinária (com internação de animais)
- comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes
- comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal (lenha, carvão vegetal, serragem, etc.)
- concessionária de veículos
- condomínio residencial horizontal fechado com mais de 100 (cem) unidades
- edifício residencial com mais de 100 (cem) apartamentos
- empresa de aviação agrícola
- empresa de fabricação de concreto e argamassa
- empresa de dedetização, desinfecção e desratização
- empresa de condicionamento de pneumáticos e borracha
- empresa de recauchutagem e vulcanização de pneus
- empresa de ônibus ou micro-ônibus (garagem)
- estação elétrica (empresa geradora de energia elétrica)
- fábrica de artefatos de cimento e correlatos
- fábrica de iogurte
- fábrica de produtos derivados do leite
- fábrica de refrigerantes, engarrafamentos e gaseificação de águas minerais
- fábrica de sabão e produtos de limpeza
- fábrica de velas e correlatos
- farmácia de manipulação de medicamentos
- frigorífico
- funilaria-pintura de veículos
- hospital
- hospital psiquiátrico
- indústria de beneficiamento-secagem-moagem-torrefação de grãos
- indústria de preparação de conservas de carnes, lanches, gorduras, comestíveis e produtos de salsicharia
- indústria de preparação do pescado
- jateamento, exceto jateamento de areia a seco (sílica livre cristalizada)
- lavador de automóveis (lava-jato)
- laboratório de análises clínicas, análises físico-química
- madeireira (produção de pranchas, dormentes, tábuas, barretes, caibros, ripas, soalhos e semelhantes); - marcenaria
- marmoraria
- maternidade
- misturadora para preparo de fertilizantes
- oficina de consertos de refrigeração (geladeiras e ar condicionados)
- oficina de motos
- oficina de radiadores
- oficina mecânica de veículos
- olaria
- posto de combustíveis e lubrificantes
- pronto socorro
- retífica de motores e peças
- serralha
- serralheria
- shopping center com mais de 100 (cem) lojas
- tornearia



- transportadora de carga em geral com armazenamento de combustíveis para abastecer a própria frota
- transportadora de combustíveis
- transportadora de produtos petroquímicos
- e obras ou empreendimentos para atividades categorizadas como Indústria Impactante, Indústria de Alto Impacto, Indústria Isolada e Serviço Isolado, previstas em Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município.

Parágrafo único O órgão ambiental municipal ou estadual competente poderá exigir o licenciamento ambiental de construções, ampliações, edificações ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais ou modificadores e poluidores do meio ambiente, ainda que não arrolados na classificação do presente artigo.

Art. 47 As construções de saúde e interesse à saúde, a exemplo das abaixo discriminadas, deverão obedecer ainda à aprovação prévia do órgão de vigilância sanitária municipal:

- hospitais, maternidades, clínicas, consultórios e outros estabelecimentos afins;
- academias de ginásticas;
- estabelecimentos de massagem, acupuntura;
- cemitérios, necrotérios, crematórios, funerárias;
- indústrias, distribuidoras, depósitos ou armazenamento, comércios, transportadoras, cozinhas industriais e similares de alimentos, como também suas embalagens ou similares;
- indústrias, distribuidoras, depósitos ou armazenamentos, comércios, transportadoras de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, medicamentos e insumos, produtos químicos, petroquímicos, biológicos, imunobiológicos, tóxicos;
- hotéis, motéis e congêneres, saunas e congêneres;
- casas de apoio, de repouso, de idosos ou asilos;
- creches e demais estabelecimentos de ensino;
- estabelecimentos de tatuagem e congêneres;
- lavanderias;
- sistema de coleta, disposição, tratamento de esgoto e resíduos sólidos;
- sistema público e privado de abastecimento de água para consumo humano;
- transportadoras de óleo vegetal;
- e demais empresas que possam comprometer a saúde da população e/ou consumidores diretos ou indiretos.

§1º As prescrições estabelecidas no presente artigo são extensivas às reformas e/ou ampliações.

§2º Estabelecimentos industriais de grande, médio e pequeno porte, distribuidoras, depósitos ou armazenamento, entrepostos, câmaras frigoríficas e refrigeração, de animais abatidos e vegetais, bem como seus derivados, também terão aprovação dos projetos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

Art. 48 Construções com área superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) ou altura acima de 10,00m (dez metros), medida a contar do piso do pavimento mais baixo ao piso do pavimento mais alto, somente serão licenciadas mediante apresentação do Projeto de Proteção e Combate a Incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros, ficando isentas desta exigência as edificações destinadas às residências uni familiares.

Parágrafo único As construções, a exemplo das abaixo discriminadas, independentes da área a construir deverão atender à exigência do presente artigo:

- aeroporto e similares
- algodoeira
- boate
- cadeia pública
- casa de show
- cinema
- comércio atacadista de combustíveis
- danceteria
- depósito de algodão
- depósito de artigos pirotécnicos
- depósito de material para reciclagem (papel, papelão, plástico)
- edificação destinada a estacionamento e guarda de veículos automotores, explorada comercialmente
- empresa de reciclagem de papel, papelão, plástico, aparas
- estabelecimento comercial de gás GLP
- indústria da cana e do açúcar
- indústria da destilação
- indústria da fiação e tecelagem
- indústria de armamentos bélicos e militares
- indústria de produtos do material plástico
- indústria do couro e peles
- indústria do papel
- indústria petroquímica
- penitenciária
- posto de combustível e serviços;
- transportadora de combustível
- transportadora em geral com armazenamento de combustível para própria frota
- transportadora de produtos petroquímicos.

Art. 49 No caso de blocos de construções que totalizam área acima de 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) em um único terreno, não será observado o disposto no artigo anterior quando o afastamento entre eles for de no mínimo:

- I – quatro metros com as paredes confrontantes sem nenhum tipo de janelas ou aberturas;
- II – seis metros com apenas uma parede confrontante com janelas ou aberturas;
- III – oito metros, podendo ter janelas ou aberturas entre as paredes confrontantes.

Art. 50 A distância mínima entre edificações no mesmo terreno confrontantes com vedações de materiais combustíveis deverá ser de no mínimo 8,00m (oito metros).

Art. 51 Quando da execução de edificação para habitação coletiva, quitinete, hotel, apart-hotel, motel e similares com área igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), deverá ser requerido no órgão municipal competente parecer de viabilidade técnica quanto ao fornecimento de água e aproveitamento do sistema público de esgotamento sanitário, inclusive, se necessário, com recomendações técnicas de metodologias alternativas.



Parágrafo único Condomínios residenciais horizontais fechados que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia submeter-se-ão ao estabelecido no presente artigo, devendo atender as especificações técnicas do SANEAR (Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis).

Art. 52 O Projeto de Arquitetura e documentos exigidos serão analisados pelo setor competente, tendo em vista as disposições da presente Lei e outros dispositivos pertinentes à Lei de Uso e Ocupação do Solo, que dará seu parecer positivo ou contrário à aprovação e licença de construção.

Parágrafo único O setor competente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do requerimento, para sua apreciação.

Art. 53 Será facultado ao interessado solicitar preliminarmente, a Aprovação do projeto arquitetônico, sem a expedição do alvará de licença para construção.

§1º A aprovação do projeto sem a expedição do respectivo alvará de construção não gera direito ao interessado para o início da obra.

§2º A aprovação do projeto arquitetônico terá sua validade por tempo indeterminado, exceto em caso de modificação deste Código ou de outros dispositivos legais pertinentes, devendo o projeto se adequar para uma nova aprovação antes da licença de execução da obra.

Art. 54 O alvará de licença de construção terá validade de 01 (um) ano para execução da obra.

§1º O alvará e o projeto arquitetônico deverão ser guardados no local da obra juntamente com o pedido de medição do terreno.

§2º Vencido o prazo anual e não havendo concluído a obra, o interessado deverá requerer a renovação do alvará de licença de construção, acompanhado do projeto aprovado e da cópia da licença anterior.

§3º Será expedida a renovação da licença, mediante construção em conformidade com o projeto aprovado.

§4º Paralisada a execução de uma obra, o interessado apresentará comunicação devidamente instruída ao chefe do setor de fiscalização de obras, como também comunicará oficialmente o reinício, sob pena de implicações de medidas fiscais cabíveis.

§5º O alvará de licença de construção entrará em caducidade, com cancelamento de processo, no prazo de 02 (dois) anos a contar da data de sua expedição, a menos que a obra tenha sido iniciada.

§6º Em caso de início de obra após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o interessado deverá requerer novo processo de aprovação de projeto e alvará de licença de construção, na forma que trata o art. 42 da presente Lei.

Art. 55 O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pela execução de edificação, em virtude da aprovação do projeto arquitetônico e da emissão da licença para construção.



Art. 56 Se no decorrer da obra o responsável técnico pela execução quiser isentar-se da responsabilidade técnica ou o proprietário pretender substituí-lo, o interessado deverá encaminhar uma declaração, de comum acordo, ao setor municipal competente, devidamente acompanhada da baixa do registro de responsabilidade técnica protocolado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), ou da anotação de responsabilidade técnica protocolada no Conselho Regional de Engenharia e (CREA), bem como do outro Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou da outra Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do novo profissional responsável pela continuidade da obra, juntamente com o comprovante de pagamento da taxa respectiva do CAU ou CREA, sob pena do embargo da construção sem prejuízo de multa.

Art. 57 O processo de aprovação e licença de construção poderá, enquanto vigente, receber eventuais alterações de dados ou nova aprovação de projeto arquitetônico substitutivo em decorrência de alteração no projeto original, após nova apreciação do órgão competente em conformidade com a presente legislação, recolhendo-se, se houver, a diferença de taxas devidas.

Art. 58 Quando blocos ou pavimentos de edificações forem aprovados em conjunto, a licença de construção poderá, a pedido do interessado, ser concedida para cada unidade separadamente.

Art. 59 Será expedido alvará de licença, independente de Aprovação do Projeto Arquitetônico, para construção ou ampliação de até 30,00m² (trinta metros quadrados), mediante apresentação de croquis ou laudo de vistoria do Fiscal de Obras da Prefeitura.

Parágrafo único A construção ou acréscimo deverá atender todas as exigências deste Código e outras legislações pertinentes.

Art. 60 Em caso de mudanças agravantes da edificação, em desacordo com o projeto aprovado, nos seus aspectos essenciais de ocupação, salubridade e respeito à coletividade, o Poder Público com critérios técnicos convenientemente adaptados, deverá exigir alterações ou demolições da construção a fim de adequações físicas, dotando-a das condições satisfatórias à utilização ou habitabilidade e garantia da compatibilidade de convivência social, possibilitando os procedimentos de aprovação pelo Município, sem prejuízo das multas devidas, estabelecidas no capítulo de penalidades da presente Lei.

Parágrafo único A não adequação da edificação implicará em graves sanções, previstas nesta Lei, pela fiscalização competente e no conseqüente envio do processo à Procuradoria do Município para providências e medidas administrativas cabíveis e legais.

Art. 61 A aprovação e/ou alvará de licença de construção se tornará sem efeito mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I – existência de litígio judicial;
- II – declaração de utilidade pública;
- III – pendência de processo de tombamento.

Art. 62 Não necessita de alvará de licença de construção, a execução das seguintes obras:

- I – construção de abrigos provisórios de operários ou de materiais, que serão demolidos ao término da obra definitiva aprovada e licenciada;
- II – construção de guaritas com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);



- III – construção de muros divisórios;
- IV – construção de passeios públicos ou de calçadas no interior dos terrenos;
- V – construção de pérgulas.

CAPÍTULO II **DO "HABITE-SE"**

Art. 63 Terminada a execução de uma edificação, qualquer que seja o seu destino, a mesma somente poderá ser habitada ou utilizada após a concessão do "Habite-se" pelo setor competente do município.

Art. 64 O município só expedirá o "Habite-se" de edificações em loteamentos cujas obras exigidas de infraestrutura tenham sido totalmente executadas e vistoriadas pelo órgão municipal competente, assegurando-se aos adquirentes dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos urbanos implantados.

Art. 65 Para o requerimento do "Habite-se", o interessado deverá apresentar no setor competente os seguintes documentos:

- I – cópia do alvará de licença de construção;
- II - cópia do projeto arquitetônico aprovado;
- III – carta de entrega dos elevadores fornecido pelo responsável técnico da empresa instaladora, quando for o caso;
- IV – carta de entrega das instalações de gás emitido pelo responsável técnico da empresa instaladora, quando for o caso;
- V – cópia da licença ambiental de instalação do órgão ambiental competente, para as edificações previstas no *caput* do art. 46 deste Código;
- VI – cópia do Termo de Vistoria Prévia da Vigilância Sanitária, para as edificações previstas no art. 47 da presente Lei;
- VII – cópia do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para as edificações previstas no *caput* dos arts. 48 e 49 deste Código, bem como a cópia do projeto de proteção e combate a incêndio aprovado pelo mesmo;
- VIII - laudo de vistoria do plantio adequado de árvores no passeio público, expedido pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único A inscrição cadastral do imóvel obrigatoriamente deve estar quite ou em dias com os tributos, contribuições e outros débitos municipais de qualquer natureza, podendo o interessado apresentar a certidão negativa de débitos do imóvel fornecida pelo órgão competente da Receita Municipal.

Art. 66 O "Habite-se" será concedido pelo setor municipal competente depois de constatado:

- I - estar a edificação terminada apta a ser habitada ou utilizada, com todas as ligações prediais (água, energia e esgoto) executadas e em funcionamento domiciliar;
- II – ter a edificação obedecido o projeto arquitetônico aprovado em seus aspectos essenciais de ocupação, dimensões, área edificada, perímetro e distribuição interna;
- III – ter sido colocada na fachada da edificação a placa de numeração oficial fornecida pelo cadastro imobiliário do Município;



IV – ter sido construído fechamento nas divisas laterais e fundo do terreno, no caso de edificações com frente para vias públicas dotadas de pavimentação, em conformidade com as normas constantes no Capítulo II, Título II desta Lei;

V – ter sido construído mureta e/ou gradil no alinhamento frontal do terreno, no caso de residências com frente para vias públicas dotadas de pavimentação;

VI - ter sido construído passeio público harmônico, onde houver meio-fio, em conformidade com as normas previstas nesta Lei;

VII – ter sido plantado adequadamente as árvores no passeio público, em conformidade com as Normas do órgão ambiental competente.

§1º As edificações residenciais serão dispensadas do fechamento frontal desde que nos terrenos seja executado e mantido um ajardinamento, podendo também se valer deste tipo de estética os imóveis de esquina.

§2º Em caráter especial, o “Habite-se” poderá ser concedido na etapa dos acabamentos finais, no caso das habitações unifamiliares, sendo toleradas no contrapiso e com rebocos externo e interno, desde que as ligações domiciliares estejam em funcionamento.

Art. 67 Poderá ser concedido o “Habite-se” em caráter parcial para as partes, pavimentos, unidades ou blocos autônomos já concluídos de um empreendimento total e que atendam ao uso a que se destina, exceto em residências unifamiliares.

§1º O “Habite-se” parcial para pavimentos (andares) deverá ser em edifício, no qual o acabamento externo esteja concluído.

§2º Em residência unifamiliar que tenha outros blocos secundários e isolados, poderá ser concedido o “Habite-se” parcial para a parte concluída.

§3º Poderá ser concedido “Habite-se” parcial para unidades terminadas de apart-hotel, hotel, motel, pensão, pensionato e similares, desde que estejam concluídos os compartimentos essenciais para o pleno funcionamento do estabelecimento.

§4º Não será aceito pedido de “Habite-se” parcial para edificações ou empreendimentos totalmente construídos.

Art. 68 O município terá o prazo máximo de 15 (dez) dias úteis, a contar da data do requerimento do “Habite-se”, para sua apreciação.

Art. 69 O Poder Público Municipal em parceria com outros órgãos fiscalizadores estadual ou federal, poderão efetuar anualmente fiscalizações integradas em inúmeras edificações de qualquer natureza demonstradas convenientes, independentes de curso de processo oficial ou solicitação de interessado, podendo ser exigidas instalações necessárias em seus aspectos técnicos, estruturais, funcionais, sanitários, ambientais e de equipamentos de proteção contra incêndio, que satisfaçam a segurança, o conforto e a higiene dos usuários e da sociedade, em conformidade com as normas dos diversos códigos municipais e outras recomendações que atendam o que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Parágrafo único - Os parceiros fiscalizadores poderão estipular cronograma de ações específicas e classificatórias.



CAPÍTULO III DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA REFORMA

Art. 70 Nenhuma reforma de edificação poderá ser executada sem o Alvará de Licença de Reforma expedido pelo setor competente do município.

§1º O alvará de licença de reforma, só será concedido para edificação que esteja devidamente legalizada, não podendo em hipótese alguma, executar reforma enquanto for mantida a irregularidade primitiva.

§2º A legalidade da edificação primitiva é comprovada através da averbação da mesma na matrícula respectiva ou do “habite-se”.

Art. 71 Para aprovação de projeto e alvará de reforma, o interessado deverá requerer no setor competente acompanhado dos seguintes documentos:

- I - projeto de arquitetura de reforma;
- II - registro de responsabilidade técnica (RRT) referente ao autor do projeto arquitetônico, bem como RRT ou ART do responsável técnico pela obra de reforma, juntamente com as cópias dos comprovantes de pagamento das taxas respectivas relativas ao CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) e ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia);
- III – cópia da escritura registrada de propriedade do terreno ou da matrícula atualizada expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
- IV – laudo de vistoria de arborização ou autorização para corte de árvore, do órgão ambiental municipal competente;
- V – cópia do Habite-se, no caso da edificação não estiver averbada na respectiva matrícula.

§1º A inscrição cadastral do imóvel obrigatoriamente deve estar quite ou em dias com os tributos, contribuições e outros débitos municipais de qualquer natureza, podendo o interessado apresentar a certidão negativa de débitos do imóvel fornecida pelo órgão competente da Receita Municipal.

§2º O profissional ou firma legalmente habilitados, responsável técnico pela execução da reforma, deverá, para o exercício de sua atividade e curso do processo, estar inscrito no Cadastro Fiscal do Município e quite com a Receita Municipal.

Art. 72 O projeto completo de arquitetura para reforma deverá ser apresentado em 04 (quatro) cópias perfeitamente legíveis e sem rasuras ou emendas.

Parágrafo único O projeto arquitetônico de reforma, modificação e demolição interna ou parcial de edificação existente, deverá ser apresentado com os destaques precisos das partes a conservar, a reformar ou a demolir.

Art. 73 O projeto de arquitetura e documentos exigidos será analisado pelo setor competente tendo em vista os dispositivos da presente Lei, que dará seu parecer positivo ou contrário à aprovação e licença de reforma, num prazo máximo de 07 (sete) dias úteis a contar da data do requerimento.

Art. 74 O alvará de licença para reforma terá validade de 01 (um) ano para execução da obra.



Parágrafo único Vencido este prazo e não havendo concluído a reforma, o interessado deverá requerer a renovação da licença acompanhada do alvará vencido.

Art. 75 O alvará de licença para reforma deverá ser mantido no local da obra juntamente com o projeto arquitetônico aprovado e RRT e/ou ART dos profissionais envolvidos na reforma, para fácil acesso à fiscalização de obras e posturas.

Art. 76 Terminada a reforma de uma edificação, o interessado deverá solicitar atestado ou documento equivalente que constate que as obras estão completamente concluídas.

Art. 77 Será expedido alvará de licença para reforma, independente de aprovação do projeto arquitetônico e responsável técnico pela obra, a execução dos seguintes serviços de reforma:

- I – pintura externa de edificação com mais de um pavimento;
- II – substituição de calhas e rufos;
- III – substituição de piso;
- IV – substituição de rebocos ou revestimentos externos de edificações térreas;
- V – substituição de rebocos ou revestimentos internos em edificações;
- VI – substituição de telhas, exceto, madeiramento ou mudança do diagrama de cobertura.

Parágrafo único O interessado deverá apresentar o memorial descritivo dos serviços a serem executados, característica da obra e destinação.

Art. 78 Não necessita de alvará de licença para reforma, a execução dos seguintes serviços:

- I - impermeabilização de marquises, sacadas ou terraços;
- II – pintura externa de edificações térreas;
- III – pintura interna em edificações;
- IV – substituição de portas, janelas e molduras;
- V – reparos nas instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias.

CAPÍTULO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 79 No caso de demolição total ou parcial de qualquer edificação, o interessado deverá, previamente, requerer a licença no setor competente do município, acompanhado da cópia da escritura registrada de propriedade ou da matrícula do Cartório de Registros, devendo o imóvel estar em dia com os tributos municipais.

§1º Alvará de licença de demolição é o instrumento que expressa a autorização outorgada para a demolição de edificação existente.

§2º Poderá ser admitido em complemento à documentação, cópia do projeto arquitetônico aprovado, do alvará de construção ou do habite-se.



§3º Se a edificação a ser demolida tiver mais de 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo) ou mais de 7,00m (sete metros) de altura, será exigido o registro de responsabilidade técnica ou a anotação de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 80 O setor competente deverá fornecer Atestado de Demolição para as edificações demolidas que possuem averbação na matrícula respectiva de Registro de Imóveis.

Parágrafo único A comprovação da demolição para a expedição do respectivo Atestado dar-se-á pela vistoria do fiscal de Obras do Município.

Art. 81 A demolição total ou parcial das construções poderá ser imposta pelo Poder Público Municipal, de acordo com o que estabelece o Capítulo VI, Título VII da presente Lei.

TITULO IV

CONDIÇÕES DE PROTEÇÃO, SEGURANÇA E ESTABILIDADE DAS CONSTRUÇÕES

CAPÍTULO I

DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 82 Não necessita de alvará de licença para construção, a execução de abrigos provisórios de operários ou de materiais, que serão demolidos ao término da obra definitiva aprovada e licenciada.

Art. 83 A implantação do canteiro de obras para que se realize a edificação somente será permitida pelo Município, depois de aprovado o projeto arquitetônico e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 84 O canteiro de obras será cômodo a permitir as condições favoráveis aos operários às execuções, com circulações adequadas de pessoas e veículos, de forma a não causar inconvenientes ou prejuízos a vizinhos ou aos espaços públicos.

Parágrafo único O horário de trabalho no canteiro de obras deverá atender ao que estabelece os dispostos do Código de Posturas do município.

Art. 85 Não é permitido o uso da via pública como canteiro de obras.

Parágrafo único É expressamente proibido preparar argamassa e/ou concreto sobre a calçada pública ou no acostamento de rua ou avenida.

Art. 86 Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção.

§1º Os materiais de construção cuja descarga não possa ser feita imediatamente no interior do canteiro de obras, será tolerada a permanência na calçada pública com o mínimo prejuízo ao passeio de pedestres por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de serem recolhidos pelo órgão competente do Poder Público, independentes de embargo a obra e multas pertinentes.

§2º Em caso de recolhimento dos materiais de construção, lavrar-se-á o Auto de Apreensão que conterà a descrição dos materiais apreendidos e a indicação do local público onde ficarão depositados.



§3º A devolução dos materiais apreendidos, como também, embargo retirado, só se farão depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Administração Pública nas despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito dos materiais de construção.

§4º No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os materiais de construção apreendidos serão aplicados no Programa de Governo da promoção de moradias sociais.

§5º Tratando-se de edificação que não é possível descarga de materiais de construção no interior do canteiro de obras, os mesmos serão descarregados em caçambas apropriadas estacionadas no acostamento público seguindo critérios estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Art. 87 É proibida a permanência de depósito de entulhos ou restos de materiais sobre a via pública, permitindo-se somente o tempo necessário para a carga total na caçamba e seu transporte.

Parágrafo único A caçamba para deposição e transporte de entulhos deverá estar preferencialmente disposta no interior do canteiro de obras e, na inexistência de espaço para tal, deverá ser estacionado no acostamento público seguindo critérios estabelecidos no Código de Posturas do Município.

Art. 88 Durante o período de construção, o responsável técnico ou o proprietário é obrigado a manter o passeio público e a rua ou avenida limdeira a obra, em boas condições de passagem aos pedestres e acostamento dos veículos, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessárias.

Art. 89 Enquanto durarem os serviços de construção, ampliação, reforma ou demolição, o responsável técnico pela execução da obra deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos trabalhadores, dos pedestres, de propriedades vizinhas e dos espaços públicos, observando no disposto neste título, nas Normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e em outras normas legais pertinentes ao assunto.

Art. 90 Nas obras paralisadas, constitui obrigação dos proprietários, seus representantes ou responsáveis, a manutenção das condições de limpeza, higiene e salubridade, bem como a conservação em perfeito estado de asseio as áreas livres nos imóveis, de modo a não oferecer risco a coletividade.

§1º O imóvel que não reúne as condições mínimas de que trata o presente artigo, indispensáveis à saúde pública, segurança e estética urbana, a fiscalização integrada do Município exigirá do proprietário, seu representante ou responsável as devidas providências, dentro dos prazos que forem fixados, a fim de assegurar o bem-estar coletivo.

§2º Decorridos os prazos exigidos pelo Poder Público, sem que o proprietário, seu representante ou responsável tome as providências estipuladas nas notificações, o infrator sujeitar-se-á as multas pertinentes em consequência dos Autos de Infrações das fiscalizações integradas nos âmbitos da postura, do meio ambiente e da vigilância sanitária.

§3º A obra paralisada que o proprietário abandonar e deixar de satisfazer os ônus fiscais municipais do imóvel por 03 (três) anos consecutivos, o mesmo será arrecadado e passará à propriedade do Município, nos termos da legislação civil.



§4º No que trata o parágrafo anterior, o proprietário será notificado pelo Município na forma legal e terá prazo de 60 (sessenta) dias para o saneamento das irregularidades antes do processo de arrecadação do imóvel.

Seção I Dos Tapumes

Art. 91 É obrigatória a colocação de tapumes em obras de construção, ampliação, reforma ou demolição, edificadas no alinhamento do terreno com a via pública.

§1º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- I - execução ou reparo de muros ou grades;
- II - pintura ou pequenos reparos em edificação térrea.

§2º O tapume poderá avançar no máximo até a metade da largura do passeio público.

§3º Em caso de calçada pública antiga com largura inferior a 2,00m (dois metros), a distância mínima livre entre o tapume e o meio-fio deverá ser de 1,00m (um metro) para passagem de pedestres.

§4º O tapume deverá ter a altura mínima de 2,00m (dois metros) em relação ao nível do passeio público.

§5º Os tapumes nos terrenos de esquina deverão ser colocados em chanfros nos cruzamentos das vias públicas, obedecendo os catetos mínimos de 3,00m X 3,00m (três metros por três metros).

§6º Os tapumes não poderão prejudicar a arborização, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§7º Os tapumes deverão ser retirados até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra.

Art. 92 No que trata o artigo anterior, a permanência do tapume somente será durante o período de construção, devendo ser retirado em caso de paralisação de obra por mais de 03 (três) meses e colocado, obrigatoriamente, no alinhamento do terreno, dotado de portão de acesso.

§1º O passeio público desimpedido para os pedestres deverá ser reconstituído seu revestimento da forma original.

§2º O tapume não retirado e removido, bem como calçada não reconstituída, implicará ao proprietário ou responsável técnico o Auto de Infração, sem prejuízo de multa, e intimação a providenciar os serviços devidos dentro do prazo que for fixado pela fiscalização competente.

§3º O Poder Público Municipal poderá promover a remoção e colocação do tapume, como também a reconstituição do passeio público, a seu exclusivo critério, e cobrar as despesas com o transporte, materiais e mão de obra, acrescido dos valores das multas que tiverem sido aplicadas.



Art. 93 Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição do Alvará de construção, de reforma ou de demolição.

Art. 94 O portão de entrada e/ ou saída de veículos do canteiro de obras deverá localizar-se a partir de 10,00m (dez metros) do meio-fio.

Art. 95 Não será permitida a ocupação de qualquer parte da via pública com material de construção ou de demolição, ou seu uso como canteiro de obras além do alinhamento do tapume.

Seção II Dos Andaimes

Art. 96 Durante o tempo dos serviços de construção, ampliação, reforma, demolição, conservação e limpeza das edificações será obrigatória a colocação de andaimes ou outro dispositivo de segurança, visando a proteção contra quedas de operários, objetos e materiais, respeitadas as normas técnicas da ABNT e demais medidas previstas em normas legais pertinentes ao assunto.

Parágrafo único A empresa especializada nas confecções de andaimes, deverá ter profissional habilitado que efetue a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, no fornecimento destes dispositivos que deverão apresentar perfeitas condições de segurança às obras.

Art. 97 Deverá ser adotada, obrigatoriamente, vedação fixa externa aos andaimes, quando a edificação estiver no alinhamento do terreno com via pública ou em divisa de lote.

§1º O andaime, desde que vedado, poderá projetar-se no máximo até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o passeio público, caso não exista rede de energia elétrica, telefônica ou outro mobiliário urbano que o impeça.

§2º Em serviço de conservação e limpeza de fachada de edifícios poderá ser utilizado andaime mecânico, que apresente condições de segurança de acordo com a técnica apropriada a critério da empresa fornecedora.

Art. 98 Os andaimes não deverão causar danos a árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 99 O andaime deverá ser retirado até o máximo de 30 (trinta) dias após a conclusão da obra, como também, quando ocorrer a paralisação de obra.

Parágrafo único O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO II DA SEGURANÇA E ESTABILIDADE DAS CONSTRUÇÕES

Seção I Da Qualidade Dos Materiais Nas Obras E Instalações



Art. 100 Na execução de toda e qualquer edificação, ampliação ou reforma, os materiais utilizados deverão satisfazer as normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§1º Os coeficientes de segurança para os diversos materiais utilizados nas edificações, serão os fixados pela ABNT, observadas as recomendações técnicas de execuções dos profissionais habilitados envolvidos nas construções.

§2º Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, forros e coberturas deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a resistência ao fogo, ao isolamento térmico e acústico.

Art. 101 Serão obrigatórias as instalações e dispositivos de proteção contra incêndio, nos casos exigidos pelas Normas Técnicas emanadas do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso.

Art. 102 As instalações elétricas e os postos de transformação (cabines elétricas com transformadores) devem ser construídos de acordo com as Normas Técnicas da ABNT e da concessionária de energia elétrica no município.

Art. 103 Verificada pelo município a inexistência de condições de estabilidade ou segurança de uma edificação será o proprietário, possuidor ou responsável técnico intimado a promover as medidas necessárias à solução da irregularidade dentro dos prazos que forem fixados.

§1º O não cumprimento da intimação para o saneamento da irregularidade implicará na responsabilidade exclusiva do intimado, eximindo-se o Poder Público Municipal de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

§2º No caso da edificação apresentar alta periculosidade de ruína, o imóvel será interditado parcial ou totalmente e, se necessário, o seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis envolvidos.

§3º Não sendo atendida a intimação, o proprietário, possuidor ou responsável técnico será autuado e os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, poderão ser executados de imediato pelo Poder Público Municipal e cobrados do proprietário, com atualização monetária, multas, honorários, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 104 O proprietário ou possuidor de edificação que apresente perigo de ruína, independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, poderá dar início imediato à obra de emergência, devendo cumprir as formalidades necessárias à legalização da obra a ser executada, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

Parágrafo único Excetuam-se do estabelecido no presente artigo os imóveis tombados, indicados para preservação ou em processo de tombamento, os quais deverão obter autorização especial do órgão competente antes de qualquer reforma.

Seção II **Das Fundações**

Art. 105 As fundações serão projetadas, calculadas e executadas, de acordo com as respectivas normas técnicas oficiais.



Art. 106 As fundações e os componentes estruturais serão completamente independentes das edificações vizinhas existentes e deverão sofrer interrupção na linha da divisa.

Art. 107 As fundações, qualquer que seja o seu tipo, deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, devendo no seu cálculo serem considerados os seus efeitos nas edificações vizinhas e nas vias de circulações públicas ou nas instalações de serviços e equipamentos públicos.

Art. 108 Deverá ser completamente impermeabilizado todo elemento que estiver em contato com o solo.

Art. 109 O Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários, a construção de muro de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for inferior a rua ou avenida, ou quando houver desnível entre os lotes que possa ameaçar a segurança da coletividade.

Seção III **Das Paredes, Pisos, Forros E Coberturas**

Art. 110 As paredes a serem construídas nas divisas dos lotes, deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes.

§1º As paredes em divisas deverão ser construídas inteiramente dentro do lote e adjacentes às linhas limítrofes.

§2º As paredes de divisas deverão ser protegidas de infiltrações na sua base, com impermeabilização da face externa e interna das paredes até a altura de 30cm (trinta centímetros).

§3º Os trabalhos de reboco e pintura na face externa da parede, a que se refere o *caput* do presente artigo, deverão ficar sob a responsabilidade do interessado ou proprietário que contém a parede em seu terreno.

Art. 111 É proibido o avanço de parede além do alinhamento do terreno com a calçada pública.

Parágrafo único - Será permitido alguns ressaltos de composição de fachada, os quais poderão avançar até 20cm (vinte centímetros) respeitando a altura mínima de 3,00m (três metros) de qualquer ponto da calçada pública.

Art. 112 Os pisos que separam os andares de uma edificação de uso coletivo, deverão observar os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento acústico, resistência à permeabilidade correspondente ao de uma laje de concreto armado, com espessura mínima de 8cm (oito centímetros), acabada na face superior com piso cimentado.

Art. 113 Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o forro deverá ser obrigatoriamente constituído de material incombustível.

Art. 114 As edificações de uso coletivo deverão ter estruturas, paredes, pisos e escadas totalmente constituídas de material incombustível, tolerando-se materiais combustíveis apenas nos engradamentos do telhado, esquadrias, corrimãos, forros e nos revestimentos assentados diretamente sobre concreto ou alvenaria.



Art. 115 A cobertura, quando comum às edificações agrupadas horizontalmente, será dotada de estrutura independente para cada unidade autônoma e a parede divisória deverá ultrapassar o forro chegando até a altura do último elemento da cobertura, de forma que haja total separação entre os forros.

Art. 116 Será permitido o beiral de cobertura avançando até 50% (cinquenta por cento) sobre o afastamento lateral ou de fundo, respeitado o avanço máximo de 1,00m (um metro).

§1º As extremidades dos beirais de coberturas não poderão distar menos de 50cm (cinquenta centímetros) da divisa de lote vizinho.

§2º Nas construções em condomínio ou em série, a distância mínima entre as extremidades dos beirais de coberturas em unidades autônomas deverá ser de 1,00m (um metro).

Art. 117 As edificações implantadas nos alinhamentos dos terrenos com as calçadas públicas, não poderão ter os avanços das coberturas ou beirais sobre os passeios públicos.

Seção IV **Das Águas Pluviais**

Art. 118 As águas pluviais provenientes das coberturas deverão escoar, exclusivamente, dentro dos limites do terreno.

Art. 119 A edificação construída em nível inferior à via pública, não sendo possível o escoamento da água pluvial à frente ou infiltração, poderá extravasar a água pluvial pelo terreno à jusante através de canalização subterrânea até a sarjeta da via pública abaixo.

§1º Fica obrigado o proprietário do terreno à jusante permitir a execução da canalização subterrânea para o escoamento da água pluvial.

§2º No caso previsto no *caput* deste artigo, os serviços de canalização subterrânea e a sua manutenção ficará a cargo do interessado.

Art. 120 As edificações implantadas nos alinhamentos dos terrenos limites com as calçadas públicas deverão ter as águas pluviais provenientes dos telhados, marquises e outros, captadas em calhas e condutores para despejo na sarjeta, canalizados sob os passeios públicos.

Art. 121 É proibida a canalização domiciliar de águas pluviais na rede pública de esgotamento sanitário.

Art. 122 É proibida a canalização domiciliar de água servida ou esgoto sanitário na galeria pluvial, bem como não é permitido o despejo dos mesmos na sarjeta da via pública.

Art. 123 No decorrer da obra, o proprietário da mesma fica responsável pelo controle das águas superficiais, pelos efeitos de erosão ou infiltração, respondendo pelos danos aos vizinhos ou a estragos ou prejuízos a sarjeta, bueiro e galeria pluvial.

Art. 124 É proibido, em qualquer outra situação construtiva de cobertura ou composição de fachada, o despejo de água pluvial sobre a calçada pública.



NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPITULO I

DO APROVEITAMENTO MÁXIMO E OCUPAÇÃO DE EDIFICAÇÃO NO TERRENO

Art. 125 Toda edificação obedecerá ao coeficiente de aproveitamento máximo de construção definido para a zona de uso em que o terreno se situar, de acordo com as diretrizes da Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município.

Art. 126 Além do disposto no artigo anterior, as edificações deverão também se limitar às taxas de ocupações máximas permitidas para os terrenos, fixadas para as diferentes zonas de uso, em conformidade com a Lei do Uso e Ocupação do Solo.

§1º Deverão ser atendidas ainda, nos espaços livres dos terrenos, as taxas mínimas de permeabilidade das águas pluviais.

§2º Os projetos arquitetônicos das edificações, no que trata o parágrafo anterior, deverão indicar as áreas livres nos terrenos que serão mantidas para a permeabilidade do solo.

§3º A ocupação das edificações nos terrenos respeitará também os determinantes mínimos que satisfaçam os espaços livres adequados para a iluminação e ventilação dos compartimentos, salubridade, conforto, segurança, compatibilidade de vizinhança e outras especificações quanto aos afastamentos necessários e obrigatórios, conforme os dispositivos previstos na presente Lei.

Seção I

Dos Afastamentos Frontais E De Esquinas

Art. 127 O afastamento frontal e de esquina, da edificação em todos os pavimentos ao alinhamento do terreno, estão assim definidos:

I – para uso habitacional, no mínimo 5,00m (cinco metros) para a elevação principal, podendo ser, 50cm (dois metros e cinquenta centímetros em caso de avarandado, e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para a elevação secundária ou avarandado no caso de lote em esquina;

II – para uso habitacional coletivo até 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo), no mínimo 5,00m (cinco metros) para a elevação principal ou avarandado, e no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para a elevação secundária ou avarandado no caso de lote em esquina, sendo que acima de 04 (quatro) pavimentos, no mínimo 6,00m (seis metros) e 3,00m (três) respectivamente;

III – para quitinete habitacional até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo), excepcionalmente, é tolerada a edificação com paredes opacas nos alinhamentos frontal ou de esquina, ao contrário, deverá distanciar os exigidos nos incisos anteriores;

IV – para uso comercial, serviços e demais usos, poderá ter a edificação nos alinhamentos frontal ou de esquina, sendo que acima de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo), distará no mínimo 5,00m (cinco metros) em sua elevação



principal, e no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) metros na elevação secundária em caso de lote de esquina;

V – para igreja e similares, no mínimo 5,00m (cinco metros) para a elevação principal, e no 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) para a elevação secundária no caso de lote em esquina;

VI – para uso de indústria em zona industrial, no mínimo 10,00m (dez metros) para a elevação principal, e no mínimo 3,00m (três metros) para a elevação secundária no caso de lote em esquina;

VII – para uso de alojamento, administrativo e comercial em zona industrial, no mínimo 3,00m (três metros) para a elevação principal ou avarandado, como também para a elevação secundária ou avarandado em caso de lote em esquina

§1º Terreno que limita frente e fundo para 02 (duas) vias públicas, será obedecido o afastamento frontal mínimo para cada via correspondente, conforme estabelecido nesta seção.

§2º No afastamento frontal e de esquina será tolerada a ocupação de:

I – espaço de lazer e recreação descoberto;

II – casa de bomba;

III – casa de máquina;

IV – cisterna;

V – guarita com área inferior a 10,00m² (dez metros quadrados);

VI – pérgulas;

VII – piscina descoberta;

VIII – subestações de energia elétrica nas empresas industriais ou comerciais.

§3º É proibida a construção de garagem ou área coberta nos exigidos afastamentos frontal ou de esquina.

§4º Fica permitida a instalação de toldo, passadiço, cobertura metálica desmontável ou similares nos recuos frontal ou de esquina, não sendo necessária a aprovação do Poder Público e não computada como área construída, respeitado o alinhamento do terreno, não podendo avançar sobre a calçada pública.

§5º As unidades residenciais unifamiliares em conjunto habitacional, deverão ter afastamento frontal de no mínimo 6,00m (seis metros), podendo ter o avanço de varanda ou área aberta com o máximo de 4,00m (quatro metros).

§6º As edículas ou edificações residenciais de fundos, em casos de lotes em esquina, poderão ocupar toda a largura de fundo (divisa), na extensão máxima de 1/3 (um terço) do comprimento do terreno.

§7º São tolerados nos alinhamentos prediais pavimentos superiores residenciais de uma edificação mista (comercial/habitacional), com no máximo 02 (dois) andares, como também toleradas as garagens privativas e portaria no pavimento térreo.

§8º Nos estabelecimentos de ensino, compartimentos destinados a salas de aulas, leituras, bibliotecas, laboratórios, pesquisas e similares, deverão distar no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento frontal e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do alinhamento secundário, no caso de lote de esquina.



§9º Nos postos de combustíveis, transportadoras de combustíveis e similares, as bombas de abastecimento, os tanques de combustíveis subterrâneos ou superficiais e os boxes de lavajatos e lubrificantes deverão guardar 5,00m (cinco metros) de distância mínima dos alinhamentos do terreno com as vias públicas, exceto em zona industrial, que deverão afastar 10,00m (dez metros).

§10 Em área limdeira à rodovia estadual, federal ou ao anel viário, loteada ou desmembrada, anterior à publicação desta Lei, sem a criação de via urbana paralela a faixa de domínio estadual ou federal, a edificação deverá afastar no mínimo 15,00m (quinze metros) do alinhamento frontal do terreno.

§11 O alargamento de ruas, avenidas ou rodovias, previsto pelo Poder Público, terá a faixa expropriante do terreno acrescentada ao afastamento obrigatório.

Art. 128 Nas edificações permitidas nos alinhamentos prediais, é proibido o avanço além do alinhamento do terreno, de elementos estruturais, de alvenaria, floreiras e outros decorativos ou composição de fachada.

Parágrafo único Degraus ou rampas de acesso à edificação térrea, por ventura necessárias, deverão ter seu início obedecendo o alinhamento do lote com a calçada pública, não devendo avançar sobre a mesma.

Seção II

Dos Chanfros Ou Arredondamentos Nas Esquinas

Art. 129 As edificações permitidas nos alinhamentos prediais, nos terrenos de esquina, deverão ter suas paredes em ângulos ou arredondamentos nos cruzamentos das vias públicas, obedecendo aos chanfros oficiais dos loteamentos que os possuem.

§1º Em caso de loteamento cujos lotes de esquina não tenham chanfros, a edificação obedecerá ao chanfro com catetos mínimos de 5,00 X 5,00m (cinco metros por cinco metros), excetuando-se naqueles terrenos que possuem testada igual ou inferior a 10,00m (dez metros) que poderá ser de 3,00m X 3,00m (três metros por três metros).

§2º Nas áreas limdeiras às rodovias e ao anel viário, os chanfros deverão ter catetos mínimos de 5,00m X 5,00m (cinco metros por cinco metros).

§3º Na Zona Industrial, chanfros com catetos mínimos de 5,00m X 5,00m (cinco metros por cinco metros).

Art. 130 É obrigatório chanfro em pavimento superior de uma edificação.

Seção III

Dos Afastamentos Laterais E De Fundos

Art. 131 O afastamento lateral e de fundo, da edificação às divisas com lotes vizinhos, não poderá ser menor que 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificação de até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo).



§1º Acima de 02 (dois) pavimentos, esses afastamentos obrigatórios a partir da linha limítrofe, no mínimo deverão ser de:

- I – 2,00m (dois metros), em edificação de 04 (quatro) pavimentos;
- II – 3,00m (três metros), em edifícios de 05 (cinco) a 08 (oito) pavimentos;
- III – 4,00m (quatro metros), em edifícios de 09 (nove) a 12 (doze) pavimentos;
- IV – 5,00m (cinco metros), em edifícios acima de 12 (doze) pavimentos.

§2º Será permitido o afastamento de 1,00m (um metro) em edificações de até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo) em caso de paredes com janelas de banheiros, circulações, escadas, hall, lavabos, rampas, sanitários e vestíbulos.

Art. 132 Paredes opacas poderão ser levantadas nas divisas com vizinhos até o limite do segundo pavimento (compreendido o térreo).

§1º Em caso de recuos, as paredes opacas deverão distanciar 1,00m (um metro) das divisas em edificações de até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo).

§2º Edificação de natureza industrial nas áreas lindeiras às rodovias ou ao anel viário e nos distritos industriais não poderá ser construída nas divisas com os vizinhos, devendo afastar no mínimo 2,00m (dois metros) das linhas limítrofes, independentemente de paredes com ou sem janelas.

Art. 133 Nos postos de combustíveis, transportadoras de combustíveis e similares, as bombas de abastecimento e os tanques de combustíveis subterrâneos ou superficiais, deverão guardar afastamentos mínimos de 4,00m (quatro metros) das divisas com lotes vizinhos.

TABELA I

PARAMETROS URBANISTICOS – AFASTAMENTOS (mínimos)										
TIPO DE CONSTRUÇÃO	Frontal	Frontal Avarandado	Esquina	Esquina Avarandada	Lateral	Fundo	Entre Edificações	Entre Edificações (paredes com janelas de banheiro ou hall paralelas)	Entre parede com janela e parede opaca	Entre paredes com janelas em ambas
Habitacional unifamiliar	5	2,5	2,5	2,5	1,5	1,5				
Habitacional coletivo até 4 pavimentos	5	2,5	6	3						
Quitinete habitacional até 2 pavimentos com paredes opacas	0	0	0	0						
Comercial, serviços e demais usos	5	5	2,5	2,5	1,5	1,5				
Igrejas e similares										



	5	5	2,5	2,5	1,5	1,5				
Indústria	10	10	3	3						
Alojamento, administrativo e comercial em zona industrial	3	3	3	3						
Residências unifamiliares em conjunto habitacional	6	4								
Estabelecimentos de ensino	5	3	2,5	2,5	1,5	1,5				
Natureza industrial, lindeira às rodovias ou anel viário					2	2				
Postos de combustíveis					4	4				
Edificações até 2 pavimentos					1,5	1,5				
Edificações até 2 pavimentos com paredes opacas					1	1				
Edificações de 3 a 4 pavimentos			5		2	2				
Edificações de 5 a 8 pavimentos					3	3				
Edificações de 9 a 12 pavimentos					4	4				
Edificações acima de 12 pavimentos					5	5				
Edificações até 2 pavimentos com janelas de banheiros, circulações, hall, etc.					1	1				
Edificações no mesmo lote residencial unifamiliar ou comercial							2	1,5		
OBS.: É vedada a construção de cobertura nos afastamentos frontal ou de esquina. Vide marquise.										

**CAPITULO II
DA VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO NAS EDIFICAÇÕES**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 134 Os compartimentos habitáveis, utilizáveis ao trabalho, ensino, leitura, tratamento ou recuperação, à alimentação, reunião, festa, recreação ou esporte, de quaisquer edificações, deverão ser iluminados e ventilados através de janela ou abertura comunicando diretamente com o espaço exterior, com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do compartimento.

§1º Almojarifados, banheiros, camarins, circulações, closet, depósitos residenciais, despensas, escadas, hall, lavabos, lavanderias domiciliares, rampas, rouparias, sanitários, vestiários e vestibulos, deverão ser iluminados e ventilados através de janela ou abertura para o exterior, com área mínima de 1/8 (um oitavo) da área do compartimento.



§2º Os galpões para depósitos dos mais diversos produtos ou para distribuição por atacado, sem acesso ao público, deverão ter no mínimo aberturas de iluminação e ventilação correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do compartimento.

§3º As portas de acesso aos galpões, lojas e salões comerciais poderão ser consideradas aberturas de iluminação e ventilação nos respectivos recintos.

§4º Os compartimentos comerciais ou de serviços poderão dispor de janelas comunicando diretamente com o passeio público.

§5º Será tolerada porta com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de sua área envidraçada para efeito de iluminação e ventilação nos compartimentos residenciais.

§6º Não será admitida única abertura em uma só parede, para iluminação e ventilação de compartimentos cuja profundidade a partir da abertura for maior que 2,5 (duas vírgula cinco) vezes o seu pé-direito.

§7º No caso de galpão, loja e salão comercial, será permitida uma profundidade de 05 (cinco) vezes o pé-direito para única abertura de iluminação e ventilação.

§8º Compartimento cuja abertura der para varanda ou garagem de único vão aberto ao exterior, terá sua profundidade considerada, de que trata os §§ 6º e 7º, à partir do início da área aberta.

Art. 135 Qualquer compartimento conjugado poderá ser iluminado e ventilado através do outro, desde que o vão aberto de comunicação tenha a largura e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), observada a profundidade, de que trata os §§§ 6º, 7º e 8º do artigo anterior e que a janela para o exterior tenha área mínima de iluminação e ventilação necessária para a soma das áreas dos compartimentos.

Art. 136 É proibido janelas de qualquer espécie, blocos de vidro, elementos vazados ou qualquer artifício construtivo para iluminação e ventilação, em paredes levantadas nas divisas de terrenos vizinhos, devendo obedecer às distâncias mínimas das linhas limítrofes, previstas na presente Lei.

Art. 137 Paredes com janelas ou aberturas de qualquer tipo respeitarão os afastamentos mínimos laterais ou de fundos previstos na presente Lei.

Art. 138 É dispensada janelas ou aberturas para o exterior nos seguintes casos:

- I - circulações, corredores, passagens e vestíbulos, com área igual ou inferior a 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados);
- II – closet, rouparia e vestiário com área igual ou inferior a 8,00m² (oito metros quadrados);
- III – depósito ou despensa com área igual ou inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados);
- IV - escada em edificações residenciais unifamiliares de até 02 (dois) pavimentos (à contar do térreo);
- V – compartimentos sem permanência humana:
 - a) adega;
 - b) câmara frigorífica;
 - c) casa de bombas;



- d) casa de máquinas;
 - e) cofre-forte;
 - f) estufa;
 - g) porão;
 - h) sótão;
 - i) subsolo;
 - j) outros similares insalubres, sem atividade humana no local.
- VI** – e compartimentos utilizáveis especiais:
- a) centro cirúrgico e similares;
 - b) centro de processamento de dados em computadores;
 - c) estúdio de gravações, rádio e televisão;
 - d) galpão especial para estocagem;
 - e) laboratório fotográfico, cinematográfico e de som;
 - f) sala de raio X e similares;
 - g) sala de transformadores, telefonia;
 - h) sala especial de pesquisa;
 - i) sala especial de armazenamento;
 - j) saunas e duchas;
 - k) e outros, que por suas peculiaridades de destinação não devam ter aberturas diretas para o exterior.

§1º Os compartimentos utilizáveis especiais, a que se refere o inciso VI do presente artigo, deverão ser iluminados artificialmente e ter seus ambientes ventilados e climatizados através de equipamentos mecânicos, conforme a função ou atividade neles exercidas, segundo normas técnicas oficiais de iluminação e ventilação por meios especiais, bem como, se for o caso, ter o controle satisfatório de temperatura e de grau de umidade do ar.

§2º Os sótãos e porões sujeitar-se-ão às exigências de iluminação e ventilação previstas no art. 134, em caso de destinação habitável dada aos seus compartimentos.

Art. 139 Nas edificações destinadas a anfiteatros, auditórios, centros comerciais, cinemas, galerias comerciais, galerias de arte, lojas de departamentos, museus, salas de espetáculos, shopping center, teatros e outros congêneres, embora tendo janelas para o exterior e por suas características e condições adequadas, poderão ser iluminados e ventilados artificialmente, conforme é tratado no §1º do artigo anterior.

Parágrafo único - As lojas internas de centros comerciais ou shopping centers poderão ser ventiladas mecanicamente através destes, ou quando da necessidade, de ventilações mecânicas complementares, devendo ser, também, iluminadas artificialmente.

Art. 140 A iluminação e ventilação por meios especiais, referidas anteriormente, deverão ser elaboradas e executadas por responsável técnico legalmente habilitado que garanta a eficácia do sistema, com o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 141 A distância mínima entre edificações residenciais unifamiliares e/ou comerciais no mesmo terreno, com janelas ou aberturas entre elas ou em uma delas, deverá ser, no mínimo, de 2,00m (dois metros), podendo distar 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando forem janelas ou aberturas para compartimentos referidos no § 1º do art. 134, desta Lei.



Art. 142 Entre edificações de habitação coletiva de até 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo), a distância mínima será de 4,00m (quatro metros) independentemente de possuir ou não janelas em ambas as paredes confrontantes.

Parágrafo único No caso de blocos de edifícios para habitação coletiva acima de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo) no mesmo lote, o afastamento entre eles deverá ser, no mínimo, de:

- I – quatro metros, quando as paredes confrontantes não possuir nenhum tipo de janelas ou aberturas;
- II – seis metros, quando possuir janelas ou aberturas apenas em uma parede confrontante;
- III – oito metros, quando possuir janelas ou aberturas em ambas as paredes confrontantes.

Art. 143 Em garagem fechada deverá ser assegurada a ventilação por meio de janela ou abertura para o exterior correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do compartimento.

Art. 144 Os compartimentos referidos no §1º do art. 134 desta Lei, galpões, lojas e salões comerciais, poderão ser permitidas a iluminação e ventilação zenital obedecendo as áreas mínimas já fixadas para os respectivos compartimentos.

§1º Considera-se iluminação e ventilação zenital aquela projetada na vertical superior de parte da cobertura com o exterior.

§2º Será admitida a iluminação e ventilação de banheiros, lavabos, sanitários ou vestiários com forros no teto, através de domo superior com cobertura translúcida e frestas nas laterais, e que tenha projeção adequada nestes compartimentos com dimensão mínima que permita a inscrição de um círculo com 60cm (sessenta centímetros) de diâmetro.

Art. 145 Os compartimentos referidos no §1º do art. 134, poderão também, ser iluminados e ventilados conforme é tratado no §1º do art. 138 desta Lei.

Art. 146 É proibida a instalação de aparelho de ar condicionado ou ventilação mecânica em parede levantada na divisa com lote vizinho.

Art. 147 As edificações residenciais que serão cobertas com telhas de fibrocimento, deverão ser apresentadas no projeto arquitetônico soluções técnicas que garantam o conforto térmico no interior das edificações.

Seção II

Dos Fossos Para Iluminação E Ventilação

Art. 148 Os fossos, considerados artifícios arquitetônicos para garantia de iluminação e ventilação, são espaços descobertos com formatos geométricos variados, através dos quais, os compartimentos poderão ser iluminados e ventilados por janelas ou aberturas comunicando diretamente com estes espaços exteriores, podendo configurar na edificação em 02 (dois) tipos:

- I – fosso encravado na divisa com lote vizinho;
- II – fosso encravado no interior da própria edificação.

Parágrafo único Os fossos de iluminação e ventilação deverão ser visitáveis, através de portas ou janelas no pavimento térreo, assegurando o controle satisfatório de higiene deste espaço exterior.

Art. 149 O fosso, do tipo encravado na divisa com lote vizinho, somente será admitido em edificações de até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo).

§1º Estes fossos, de que trata o presente artigo, deverão ter dimensões correspondentes ao diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

§2º Fosso encravado na divisa de lote vizinho, para iluminação e ventilação de banheiro, circulação, escada, hall, lavabo, lavanderia domiciliar, rampa, sanitário e vestíbulo, poderá ter dimensão correspondente ao diâmetro do círculo inscrito de, no mínimo, 1,00m (um metro) e área mínima de 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados).

Art. 150 O fosso, do tipo encravado no interior da própria edificação, deverá ter:

I – dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 2,00m (dois metros) do círculo inscrito e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), em edificações de até 02 (dois) pavimentos (compreendido o térreo);

II – dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) do círculo inscrito e área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados), em edificações de 02 (dois) a 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo);

III – dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros) do círculo inscrito e área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), em edifícios de 05 (cinco) a 08 (oito) pavimentos (compreendido o térreo);

IV – dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 7,00m (sete metros) do círculo inscrito e área mínima de 50,00m² (cinquenta metros quadrados), em edifícios de 09 (nove) a 12 (doze) pavimentos (compreendido o térreo);

V – dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 9,00m (nove metros) do círculo inscrito e área mínima de 80,00m² (oitenta metros quadrados), em edifícios acima de 12 (doze) pavimentos (compreendido o térreo).

Parágrafo único Excepcionalmente, este tipo de fosso para iluminação e ventilação de compartimentos mencionados no §2º do art. anterior, poderá ter dimensão correspondente ao diâmetro mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do círculo inscrito e área mínima de 3,00m² (três metros quadrados).

Art. 151 Não serão permitidos beirais de cobertura ou balanços avançando nos fossos mínimos descobertos estabelecidos para efeito de iluminação e ventilação de que trata esta seção.

Parágrafo único Serão permitidas pérgolas, que obedecerão os seguintes parâmetros:

I – terão parte vazada, correspondentes a 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da área do fosso;

II – o espaçamento entre as pérgolas deverá ser, no mínimo, de 20cm (vinte centímetros).

Art. 152 Será permitido “jardim de inverno” no interior da edificação, com natureza, dimensão e área contrárias às determinações desta seção, quando este não for



preponderante para iluminação e ventilação de compartimentos possuidores de outras janelas ou aberturas.

CAPÍTULO III DAS LAJES EM BALANÇOS E MARQUISES

Art. 153 É proibida a construção de pavimento superior em balanço sobre os recuos mínimos obrigatórios.

§1º Será permitido, à partir do segundo piso, balanço para sacada aberta e privativa com avanço máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) sobre o recuo frontal mínimo obrigatório, e em caso de lote de esquina, avanço máximo de 1,00m (um metro) sobre o recuo mínimo secundário de esquina, desde que não seja utilizada como circulação obrigatória para outros compartimentos.

§2º Não será permitido balanço ou sacada sobre o afastamento mínimo das divisas de terreno vizinho.

§3º Serão permitidas lajes em balanço para marquises de proteção e fachada, com avanço máximo de 3,00m (três metros) sobre o recuo frontal mínimo obrigatório, exceto nas edificações residenciais.

Art. 154 As marquises de proteção e fachada em edificações construídas no alinhamento do terreno com a calçada pública poderão ter avanço sobre o passeio público de no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada e, seja qual for o caso, balanço máximo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e altura mínima de 3,20m (três metros e vinte centímetros) acima de qualquer ponto do passeio.

§1º Não serão admitidas marquises sobre passeios públicos de largura igual ou inferior a 2,00m (dois metros).

§2º A marquise poderá ter testada com elementos de alvenaria, estrutural e outros com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros), para composição de fachada e estética, não devendo apresentar quaisquer de seus elementos abaixo da cota de 3,00m (três metros) em relação ao nível da calçada.

§3º Não será permitida nas marquises a execução ou colocação de floreiras.

§4º É tolerada a utilização de marquise como sacada, com gradil de proteção de altura não superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros), sendo vedada a proteção por testada fechada de alvenaria.

§5º Não serão admitidas marquises e/ou sacadas acima da primeira laje de piso do pavimento superior.

Art. 155 É proibida a construção de pavimento superior em balanço sobre a calçada pública.

CAPÍTULO IV DOS PÉS – DIREITOS



Art. 156 Considera-se pé-direito a distância vertical entre o piso e a parte inferior do forro de um compartimento ou entre o piso e o respaldo da parede ou elemento estrutural, quando não existir o forro.

Art. 157 Os pés-direitos terão as seguintes alturas mínimas:

I - 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em almoxarifados, áreas de serviço, banheiros, bilheterias, camarins, circulações, depósitos residenciais, despensas, garagens, guaritas, lavabos, lavanderia domiciliar, rampas, rouparias e sanitários, não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

II - 2,70m (dois metros e setenta centímetros) em compartimentos residenciais, com exceção dos mencionados no inciso anterior, em escritórios e em salas comerciais ou de serviços, não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão;

III - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) em pavimento térreo quando sob "pilotis", isto é, sem paredes ou fechamento lateral, admitindo-se elemento estrutural abaixo desta dimensão;

IV - 3,00m (três metros) em galpões para depósitos até 100,00m² (cem metros quadrados) de área;

V - 3,20m (três metros e vinte centímetros) em salões comerciais ou industriais até 100,00m² (cem metros quadrados) de área, admitindo-se elemento estrutural abaixo desta dimensão;

VI - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) em salões, galpões comerciais, industriais ou para depósitos com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados) até 300,00m² (trezentos metros quadrados);

VII - 4,00m (quatro metros) em salões, galpões comerciais, industriais ou para depósitos com área superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§1º Em compartimentos com teto ou forro inclinado, o pé-direito mínimo, no centro do compartimento, não poderá ser menor do que aquele exigido em cada caso, sendo que o ponto mais baixo do mesmo não poderá ser inferior à 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§2º No caso de varandas ou alpendres, a menor dimensão do pé-direito, poderá ser de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

§3º Será permitido um conjunto formado por loja e sobreloja, mezanino ou jirau, com pés-direitos mínimos de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) sem elemento estrutural abaixo desta dimensão para os compartimentos superior e inferior, desde que a projeção não ocupe mais que 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior e, seja qual for o caso, mezanino máximo de 100,00m² (cem metros quadrados) com estes pés-direitos mínimos.

§4º Admite-se para sótãos, quando utilizados como compartimento habitável ou de trabalho, um pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), sem elemento estrutural abaixo desta dimensão.

CAPITULO V DOS CORREDORES INTERNOS

Art. 158 Os corredores de circulação interna nas edificações terão as seguintes dimensões:



- I – 0,90m (noventa centímetros) para corredores e uso comum com extensão até 4,00m (quatro metros);
- II – 1,20m (um metro e vinte centímetros) para corredores de uso comum com extensão até 10,00m (dez metros); e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores com extensão superior a 10,00m (dez metros);
- III – 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para corredores de uso público;
- IV – mínimo de 3,00m (três metros) para corredores com mais de 50,00m (cinquenta metros) de extensão.

[Nova Redação para atender a revisão da Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade NBR 9050/2015]

Art. 159 Os corredores cobertos e abertos, de acesso a compartimentos das edificações, terão dimensões mínimas de:

- I – 1,00m (um metro) de largura quando em edificações térreas;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura quando em edificações residenciais, comerciais ou de serviços com mais de um pavimento;
- II - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) em edificações destinadas a anfiteatros, auditórios, centros comerciais, cinemas, escolas, faculdades, igrejas, salas de espetáculos, teatros, universidades e outros locais de reuniões.

CAPÍTULO VI DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 160 As escadas terão as seguintes larguras mínimas:

- I – 0,90m (noventa centímetros) em edificações residenciais unifamiliares;
- II - 1,20m (um metro e vinte centímetros) em edificações residenciais multifamiliares, comerciais ou de serviços;
- III - 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em edificações destinadas a anfiteatros, auditórios, centros comerciais, cinemas, escolas, faculdades, igrejas, salas de espetáculos, teatros, universidades e outros locais de reuniões.

§1º A escada de uso comum ou coletivo deverá ter largura proporcional ao número de pessoas da edificação, observando as dimensões mínimas constantes nos incisos II e III do presente artigo.

§2º A largura de escada poderá ser de 90cm (noventa centímetros), quando se tratar de escada de serviço em edificações que disponham de outro acesso vertical por escada.

§3º Nas escadas do tipo “caracol”, as larguras mínimas deverão ser de 90cm (noventa centímetros) quando de uso privativo e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para uso público.

Art. 161 O vestíbulo ou espaços de acesso inicial e final da escada deverão ter profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 162 Escada que o número de degraus exceder a 19 (dezenove), deverá ser intercalado patamar com profundidade mínima igual à largura da escada.

Art. 163 As dimensões para os degraus serão:



- I – para uso coletivo e privativo, altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e piso mínimo de 28cm (vinte e oito centímetros);
- II – para escada de serviço, a que se refere o §2º do art. 160, altura máxima de 19cm (dezenove centímetros) e piso mínimo de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 164 Nas escadas com trechos em leque, os degraus deverão, a 50cm (cinquenta centímetros) do bordo interno, apresentar as dimensões de piso mínimo fixadas no artigo anterior.

Parágrafo único Nas edificações destinadas às atividades referidas no inciso III do art. 160, não serão permitidas escadas com trecho em leque.

Art. 165 As escadas de edificações deverão dispor de passagem com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) do acesso a escada.

Art. 166 As escadas em edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo) ou 10,00m (dez metros) de altura a partir da soleira do acesso principal do pavimento térreo até o piso do último pavimento, seguirão as normas técnicas oficiais e a legislação do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso, devendo obrigatoriamente ser apresentado o Projeto de Proteção Contra Incêndio e Pânico aprovado por este órgão competente.

Parágrafo único No requerimento do “Habite-se”, o interessado deverá apresentar o Certificado de Vistoria ou documento equivalente expedido pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 167 Quando houver 02 (duas) ou mais escadas na edificação, as saídas a elas correspondentes, deverão localizar-se em faces distintas ou, quando localizadas na mesma face, distarem, no mínimo, 10,00m (dez metros) uma da outra.

Art. 168 Nos edifícios onde houver obrigatoriedade de elevador, a escada, em todos os pavimentos, deverá ter comunicação direta com o hall social e de serviço.

Art. 169 Serão admitidas rampas de acesso de pedestres, internas ou externas, desde que atendam ao seguinte:

- I - a inclinação máxima será de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento);
- II - a largura mínima recomendável para as rampas de rota acessíveis é de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo o mínimo admissível de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- III – observar as disposições da ABNT no que se refere a adequação para as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- IV – o piso deverá ser antiderrapante.

Art. 170 As instituições públicas, anfiteatros, auditórios, bibliotecas, cinemas, clínicas, escolas, faculdades, hospitais, igrejas, salas de espetáculos, shopping center, supermercados, teatros, templos e as lojas em geral, deverão dispor de rampa para assegurar aos portadores de necessidades especiais pleno acesso e circulação em suas dependências, exceto quando apresentarem elevadores adequados que satisfaçam as mesmas necessidades.

Parágrafo único Na impossibilidade de construção de rampas de acesso às edificações, a entrada principal deverá ser no mesmo nível do passeio público.



Art. 171 Degraus ou rampa de acesso de pessoas à edificação sem obrigatoriedade de recuo frontal deverá estar totalmente dentro do lote, podendo ter seu início no alinhamento do terreno com a calçada pública, exceto as edificações previstas com recuos frontais ou secundários.

Art. 172 O assentamento de escada rolante na edificação deverá obedecer às normas da ABNT, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização.

Parágrafo único No requerimento do processo de “Habite-se”, o interessado deverá apresentar a carta de entrega da escada rolante, fornecida pelo responsável técnico da empresa instaladora.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 173 Será obrigatória a instalação de elevadores nos edifícios com mais de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo) ou naqueles em que a distância vertical exceda a 10,00m (dez metros), medida a partir da soleira do acesso principal do pavimento térreo até o piso do último pavimento.

§1º Garagem coletiva, mezanino, pilotis e sobreloja são considerados, para efeito deste artigo, como paradas de elevador ou pavimentos.

§2º Nos edifícios com mais de 07 (sete) pavimentos (compreendido o térreo) será obrigatória a instalação de, no mínimo, 02 (dois) elevadores.

§3º Nos casos de assentamento de 02 (dois) elevadores ou mais, todos os pavimentos deverão ser servidos por, pelo menos, 02 (dois) elevadores.

§4º Não será considerado último pavimento o uso privativo do penúltimo, nem o destinado, exclusivamente, para serviços, equipamentos, máquinas e instalações do edifício.

§5º Nas edificações destinadas a hotéis, pensões, motéis e similares, será obrigatório o uso de elevadores à partir de 03 (três) pavimentos (compreendido o térreo).

§6º As edificações destinadas a estabelecimentos de ensino com mais de 03 (três) pavimentos (compreendido o térreo), também deverão ser dotadas de elevadores.

Art. 174 Os elevadores deverão obedecer às normas da ABNT, seja em relação ao seu dimensionamento, cálculo de tráfego e intervalo, instalação ou utilização.

Art. 175 Quando da existência de elevadores para portadores de necessidades especiais, deverão ter dimensões mínimas de 1,10m X 1,40m (um metro e dez centímetros por um metro e quarenta centímetros).

§1º Os elevadores deverão atingir todos os pavimentos, inclusive garagem e subsolo.

§2º A altura máxima dos painéis de elevadores será de 0,80m (oitenta centímetros).

Art. 176 Em qualquer edifício que apresentar altura superior a 60,00m (sessenta metros), será necessária a instalação de, pelo menos, um elevador de emergência ou pânico, com parada obrigatória no terraço do prédio.



Art. 177 Em edifícios residenciais, os vestíbulos ou áreas defronte aos elevadores, em cada pavimento, terão a largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo exigido no térreo o mínimo de 2,00m (dois metros).

§1º Para as demais edificações, os espaços a que se refere este artigo, serão respectivamente de 2,00m (dois metros) e 3,00m (três metros).

§2º Todos os espaços de acesso ou circulações fronteiras às portas dos elevadores, deverão ter ligação com as escadas ou saídas de emergência.

§3º O espaço de acesso ou circulação fronteiro à porta do elevador não poderá ser destinado à portaria.

Art. 178 A exigência de elevadores não dispensa a de escadas.

CAPÍTULO VIII

DAS GARAGENS E DOS ESTACIONAMENTOS DE VEÍCULOS

Art. 179 As garagens e os estacionamentos de veículos além de atender as disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer aos critérios de rebaixamentos de meio-fio nas condições e metragens, bem como outros dispositivos previstos pela legislação pertinente.

Art. 180 Os acessos de veículos aos imóveis não poderão ser feitos diretamente nas esquinas, devendo as faixas de entrada e saída de veículos distanciarem no mínimo 5,00m (cinco metros) do vértice de esquina do terreno.

Parágrafo único Quando um acesso à garagem ou estacionamento de veículos tornar-se perigoso ou estiver prejudicando o fluxo de pedestres ou de veículos na via pública, a Secretaria Municipal de Transportes e trânsito poderá determinar modificações para adequá-lo melhor à nova situação.

Art. 181 As áreas livres no terreno excluídas aquelas destinadas aos afastamentos obrigatórios, à recreação infantil e circulação de pedestres, poderão ser consideradas locais para estacionamento de veículos, não sendo permitida, porém, a construção de cobertura.

Art. 182 A instalação de cobertura metálica desmontável, toldo ou similar sobre as vagas de estacionamento no imóvel não será computada como área oficialmente construída.

Art. 183 Em caso de rampas de acesso para as garagens ou estacionamento de veículos, não poderão ter inclinação superior a 20% (vinte por cento) nos trechos retos e na parte interna mais desfavorável nos trechos em curva.

§1º A super-elevação da parte externa ou declividade transversal não poderá ser superior a 5% (cinco por cento).

§2º Para caminhões e ônibus as rampas deverão apresentar declividade máxima de 12% (doze por cento), sendo que a super-elevação da parte externa ou declividade transversal não poderá ser superior a 2% (dois por cento).



Art. 184 Quando a garagem for para apenas uma vaga de veículo a largura mínima será de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) e comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

Art. 185 A garagem em residências uni familiares atenderão ao seguinte:

- I – quando em garagem fechada terá abertura ou janela que assegure ventilação permanente;
- II – poderá fazer parte integrante da edificação principal ou constituir-se em edificação isolada, desde que respeite os recuos obrigatórios para o local;
- III – quando possuir rampa de acesso, a inclinação deverá obrigatoriamente iniciar dentro dos limites do imóvel.

Art. 186 Será permitida garagem no alinhamento do terreno com a calçada pública, em edificações previstas sem a obrigatoriedade do afastamento frontal, devendo obedecer obrigatoriamente a referência de nível do declive da calçada pública, de modo a não criar rampas abruptas no passeio dos pedestres.

Art. 187 As garagens coletivas privativas ou comerciais atenderão ao seguinte:

- I - as vagas para estacionamento serão adequadas aos diferentes tipos de veículos. Em qualquer caso, as vagas deverão ter largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo na planta de locação ou implantação das edificações, constante no projeto arquitetônico, apresentar as indicações gráficas referentes a localização de cada vaga numerada e dos esquemas gráficos de circulação, entrada e saída de veículos, não sendo permitido considerar, para efeito de cálculo das vagas necessárias, as passagens, circulações e manobras desses veículos.
- II – nas garagens coletivas comerciais deverão ser demarcadas, em espaços adequados e de fácil acesso, vagas para os portadores de necessidades especiais com largura útil mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- III – o vão de acesso para garagem coletiva privativa deverá ter largura mínima de 3,00m (três metros);
- IV – o vão de acesso para garagem coletiva comercial deverá ter largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e de 6,00m (seis metros) quando em duplo sentido;
- V – a circulação interna para cada sentido de trânsito terá largura mínima de 3,00m (três metros) e de 5,00m (cinco metros) quando em duplo sentido;
- VI – o vão de acesso e circulação interna não terão curva com raio interno inferior a 3,00m (três metros);
- VII – no caso de rampas de acesso, o início da inclinação para a movimentação dos veículos deverá obedecer ao recuo mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento com a calçada pública;
- VIII – quando não houver circulação independente para a entrada e saída de veículos, o acesso à garagem coletiva deverá contar com uma área de acumulação que permita o estacionamento eventual, não podendo ser considerado a rampa e a faixa de circulação de veículos, exceto quando possua largura mínima de 6,00m (seis metros) para sentido duplo;
- IX – os espaços de manobra e estacionamento eventual de veículos serão projetados de forma que estas operações não sejam executadas nas calçadas públicas;



X – quando as garagens em edifícios ocuparem mais de 01 (um) pavimento, deve possuir escadas ou rampas independentes para os usuários, sendo que se os andares atingirem a altura de 10,00m (dez metros), deverão ser servidos por pelo menos 01 (um) elevador de passageiros;

XI – quando a garagem em edifícios dispuser de rampas ou de elevadores simples de veículos e nela haja circulação interna destes automóveis, deverá haver em todos os pavimentos, aberturas ou gradeados para o exterior correspondente a 1/20 (um vinte avos) da área do compartimento, permitindo a ventilação cruzada;

XII – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas privativas.

§1º Em áreas de garagens e estacionamentos coletivos o acesso e a circulação de pedestres deverão ser em espaços segregados do acesso e circulação de veículos motorizados.

§2º Serão permitidas lanchonetes e locais de lavagem e lubrificação de veículos nas garagens coletivas comerciais.

§3º As garagens coletivas comerciais terão instalações dos dispositivos preventivos contra incêndios e deverá ser apresentado no setor competente do município o Certificado de Vistoria expedido pelo Corpo de Bombeiros na ocasião do processo de “Habite-se” ou do Alvará de Licença de Funcionamento.

§4º Nos estacionamentos coletivos privativos ou comerciais, a quantidade de vagas será relacionada nos diversos tipos de edificações caracterizadas em seções específicas do Título a seguir.

TITULO VI NORMAS ESPECÍFICAS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I DAS EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

Art. 188 São consideradas edificações habitacionais, as residências isoladas, geminadas, em série, quitinetes, edifícios de apartamentos e os condomínios residenciais horizontais fechados.

Parágrafo único Em conjunto habitacional (loteamento já com edificações) não será admitido o agrupamento de residências justapostas horizontalmente (residências em série).

Parágrafo único Conjunto Habitacional poderá ser constituído em seus diversos lotes por edifícios de apartamentos.

Art. 189 Toda habitação terá no mínimo 31,00m² (trinta e um metros quadrados) de construção, contendo, pelo menos 01 (um) quarto, 01 (uma) sala, 01 (um) sanitário, 01 (uma) cozinha e a instalação do tanque de serviço em espaço adequado com ou sem cobertura.

§1º Os sanitários não poderão ter comunicação direta com cozinhas, copas e salas de refeições.

§2º Os sanitários deverão ter área adequada às instalações sanitárias, de forma tal que permita a inscrição de um círculo com diâmetro mínimo de 1,10m (um metro e dez



centímetros), sendo que em caso de lavabos, poderá ser admitido com diâmetro mínimo de 1,00m (um metro).

§3º Os compartimentos residenciais deverão ser projetados com vistas ao pleno funcionamento das necessidades a que se destinam, cabendo a responsabilidade à autoria do projeto.

Art. 190 Os afastamentos obrigatórios das edificações habitacionais não poderão ser utilizados para vagas de estacionamento de veículos.

Seção I **Residências Isoladas**

Art. 191 Consideram-se residências isoladas, as habitações uni familiares com 01 (um) ou 02 (dois) pavimentos (sobrados) ou, em função da topografia, com no máximo 03 (três) pavimentos.

Art. 192 Na habitação uni familiar deverá ser prevista no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento de veículo.

Parágrafo único A vaga de estacionamento de veículo deverá constar no projeto arquitetônico, não podendo ser utilizados os recuos obrigatórios.

Art. 193 A habitação uni familiar poderá ser constituída por uma edificação principal ou mais construções complementares, inclusive sob forma de edícula (casa de fundo ou lateral).

Parágrafo único O interessado poderá solicitar, preliminarmente, a Aprovação e Licença para Construção de edícula residencial.

Art. 194 Quando houver mais de uma edificação no lote, deverão ser observados as distâncias mínimas previstas no art. 141 desta Lei, respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as edificações, mesmo que as paredes confrontantes não possuam janelas ou aberturas.

Art. 195 Numa mesma edificação, escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, desde que a natureza comercial e de serviços não prejudique a segurança e conforto dos compartimentos de uso habitacional, e que tenham acesso independente, respeitada a Lei do Uso do Solo.

Art. 196 Será permitida no terreno a edificação de 02 (duas) ou mais residências isoladas lindeiras ao logradouro público, desde que seja observada para cada residência a fração ideal de terreno com área mínima e dimensões mínimas de acordo com o Plano Diretor do Município, para a zona em que se situe.

Seção II **Residências Geminadas**

Art. 197 Consideram-se residências geminadas 02 (duas) unidades gêmeas de moradia contíguas, que possuam parede comum.



Parágrafo único A parede comum das unidades residenciais deverá ser de alvenaria com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros), alcançando o ponto mais alto da cobertura.

Art. 198 Em conjunto habitacional poderá ter residências geminadas, sendo cada unidade gêmea em seu respectivo lote distinto.

Art. 199 Cada unidade habitacional terá no mínimo 01 (uma) vaga de estacionamento de veículo, especificada no projeto arquitetônico, obedecido os recuos mínimos previstos nesta Lei.

Art. 200 As residências geminadas só poderão ser edificadas quando cada unidade tiver fração ideal de terreno com área mínima e dimensões mínimas de acordo com o Plano Diretor do Município, para a zona em que se situem.

Seção III **Residências Em Série**

Art. 201 Conforme a locação do conjunto de moradias no terreno, as residências em série classificam-se em:

- I – residências em série transversais ao alinhamento predial;
- II – residências em série paralelas ao alinhamento predial.

Art. 202 Consideram-se residências em série transversais ao alinhamento predial, o agrupamento de 03 (três) ou mais moradias cuja implantação exija via livre para acesso, devendo o residencial, bem como cada unidade atender as demais exigências estabelecidas por esta Lei, no que lhe for aplicável.

§1º A via livre para acesso terá a largura mínima de:

- I – 3,00m (três metros) quando o conjunto estiver locado em um só lado do acesso;
- II – 6,00m (seis metros) quando edificações estiverem dispostas em ambos os lados do acesso.

§2º O acesso não se permitirá computá-lo como área livre para estacionamento de uso privativo das unidades habitacionais.

§3º O terreno deverá permanecer de propriedade de uma só pessoa ou de um só condomínio.

Art. 203 Consideram-se residências em série paralelas ao alinhamento predial, aquelas que se situam ao longo da via pública dispensando corredor de acesso às unidades de moradias, não podendo ser em número superior a 10 (dez) habitações e, atendidas as demais exigências estabelecidas por esta Lei, sendo de propriedade individual ou de só condomínio.

Parágrafo único Em caso do empreendimento não possuir áreas, instalações ou edificações de uso comum, as residências em série paralelas ao alinhamento predial só poderão ser edificadas quando cada unidade tiver fração ideal de terreno com área mínima e dimensões mínimas de acordo com o previsto no Plano Diretor do Município, para a zona em que se situem.



Art. 204 Quando no residencial em série houver mais de 06 (seis) moradias, disporá obrigatoriamente, de espaço comum para recreação infantil que atenda às seguintes exigências:

- I – ter área livre correspondente a 5% (cinco por cento) da área total das moradias;
- II – estar separado do local de circulação e estacionamento de veículos, como também de “containers” de lixo.

Art. 205 O conjunto em série com residências que não possuam garagem integrada a unidade, disporá obrigatoriamente, de espaço livre para estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) vaga para cada unidade habitacional.

§1º As vagas de estacionamento deverão constar graficamente na planta baixa ou planta de locação, respeitado os afastamentos obrigatórios.

§2º A faixa de entrada e/ou saída de veículos não poderá localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) do vértice do terreno, no caso de lote de esquina.

Art. 206 É obrigatório um espaço apropriado para a instalação de “containers” necessários à deposição diária do lixo interno, dentro do condomínio, não ocupando a calçada da rua ou avenida pública, acessível à operação dos caminhões de coleta de resíduos.

Parágrafo único O local para depósito de lixo deverá constar na planta baixa ou planta de locação.

Seção IV **Quitinetes**

Art. 207 Entende-se por quitinete, a edificação com finalidade exclusiva de habitação temporária, contendo no mínimo e no máximo 01 (uma) sala-cozinha, 01 (um) quarto e 01 (um) sanitário, constituindo unidades de um conjunto de moradias independentes.

§1º Deverá ter a área de serviço em espaço adequado com ou sem cobertura na unidade ou área de serviço de uso comum na edificação global.

§2º O sanitário não poderá ter comunicação direta com o espaço de cozinha.

§3º A área construída de cada unidade não poderá ser superior a 35,00m² (trinta e cinco metros quadrados).

§4º A parede que divide as unidades residenciais deverá ser de alvenaria com espessura mínima de 20cm (vinte centímetros).

§5º O conjunto de quitinetes sempre permanecerá de propriedade de uma só pessoa, não possuindo natureza jurídica de condomínio.

Art. 208 No conjunto de quitinetes, deverá dispor, obrigatoriamente, de espaço livre para estacionamento de veículos na proporção de 01 (uma) vaga para cada 02 (duas) unidades.

§1º As vagas de estacionamento deverão constar graficamente na planta baixa ou planta de locação.



§2º A faixa de entrada e/ou saída de veículos não poderá localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) do vértice do terreno, no caso de lote de esquina.

Art. 209 A área livre entre quitinetes quando dispostos paralelamente em um mesmo terreno deverá ter dimensão mínima de 4,00m (quatro metros).

Parágrafo único Esta área livre não se permitirá computá-la como área de estacionamento de uso privativo das quitinetes.

Art. 210 É obrigatório um espaço apropriado para a instalação de “containers” necessários à deposição diária do lixo interno, dentro do terreno, não ocupando a calçada da rua ou avenida pública.

Parágrafo único O local para depósito de lixo deverá constar na planta baixa ou planta de locação.

Seção V

Edifícios De Apartamentos

Art. 211 Os edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos e 08 (oito) ou mais apartamentos possuirão, no hall de entrada, local destinado a portaria, dotado de caixa coletora de correspondência.

Parágrafo único Quando dotados de elevadores, deverão ter espaço próprio destinado à portaria, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro, sendo que o espaço destinado à portaria não poderá ser o mesmo do vestíbulo de elevadores.

Art. 212 Os edifícios residenciais deverão ser dotados de, no mínimo, uma instalação sanitária completa destinada ao zelador do prédio.

Art. 213 As vagas privativas de estacionamento de veículos nos edifícios residenciais terão o número fixado em função da área de construção das unidades de moradia:

- I - para edifícios com apartamentos de área até 60,00m² (sessenta metros quadrados), 01 (uma) vaga para cada apartamento;
- II - para edifícios com apartamentos de área entre 60,00m² (sessenta metros quadrados) e 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), 1,5 (uma vírgula cinco) vaga para cada apartamento;
- III - para edifícios com apartamentos de área acima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), 02 (duas) vagas para cada apartamento.

§1º As vagas de estacionamento poderão estar locadas no edifício principal ou em estacionamento distinto com ou sem cobertura, dentro do condomínio.

§2º Os afastamentos obrigatórios do edifício não poderão ser utilizados para vagas privativas de estacionamento de veículos.

Art. 214 Os edifícios com área de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) disporão obrigatoriamente, de área livre para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:



- I - ter área correspondente a 5% (cinco por cento) da área total de construção, com largura mínima de 5,00m (cinco metros);
- II - situar-se junto a espaços livres no condomínio;
- III - estar separado da faixa de circulação e estacionamento de veículos, como também dos “containers” de lixo, e permitir acesso direto a circulação vertical;
- IV - conter equipamentos para recreação de crianças;
- V - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para proteção contra queda.

Art. 215 Será obrigatória a instalação de central de gás, em edifícios de habitação coletiva acima de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo).

Art. 216 O afastamento entre edifícios de habitação coletiva no mesmo lote deverá ser de no mínimo 4,00m (quatro metros), mesmo quando as paredes confrontantes não possuam nenhum tipo de janela ou abertura, sendo que entre edifícios acima de 04 (quatro) pavimentos (compreendido o térreo) serão respeitadas as distâncias mínimas previstas no parágrafo único do art. 142 da presente Lei, no que for aplicável.

Art. 217 Os edifícios residenciais deverão conter guarnição para “container”, destinado a coleta de lixo localizado dentro dos limites do lote e, acessível à operação dos caminhões de coleta de resíduos.

Seção VI

Condomínio Residencial Horizontal Fechado

Art. 218 A implantação de condomínio residencial horizontal fechado no tecido urbano da cidade é regulada pela presente seção, observadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei, e deverão obedecer às normas da legislação federal em vigor que disciplina os condomínios e as incorporações imobiliárias.

Art. 219 Condomínio residencial horizontal fechado é o agrupamento de unidades habitacionais privativas de um ou vários padrões arquitetônicos, tendo o perímetro da área de forma fechada com acesso particular controlado.

§1º O domínio do empreendimento será exercido em conjunto por todos os moradores, possuindo vários coproprietários de edificações habitacionais privativas de incorporação imobiliária, dispondo obrigatoriamente de equipamentos de uso comum, que conciliem os interesses de todos os condôminos.

§2º Equipamentos comuns de um condomínio, a que se refere o parágrafo anterior, são redes de infraestrutura, instalações ou edificações que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma.

§3º Os acessos comuns às edificações do condomínio somente poderão ser feitos através de vias particulares internas do empreendimento.

§4º As áreas privativas e comuns, referidas no *caput* deste artigo, integram as frações ideais em que se subdividem o condomínio e que constituem as propriedades individuais dos condôminos.



Art. 220 O empreendimento poderá ser formado por residências térreas ou assobradados, construídas isoladas, geminadas ou em série.

Art. 221 O fechamento do condomínio poderá ser de muro de alvenaria ou outro tipo apropriado à critério do empreendedor, que circunde e separe o empreendimento, propiciando segurança, privacidade e estética urbana.

Art. 222 Poderá ser concedido “Habite-se Parcial” das edificações comuns ou das unidades privativas, a partir da conclusão das obras de infraestrutura.

Art. 223 Deverá ser apresentado no projeto de implantação do condomínio, as frações ideais de terrenos que serão ocupadas pelas múltiplas edificações habitacionais.

Art. 224 No condomínio habitacional horizontal fechado as vias de circulações internas deverão ter gabarito mínimo de 11,00m (onze metros), sendo 7,00m (sete metros) para a pista de rolamento e 2,00m (dois metros) para calçadas de ambos os lados.

Parágrafo único Em empreendimento com área inferior a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados) as vias de circulações internas poderão ser admitidas com largura mínima de 9,00m (nove metros), sendo 6,00m (seis metros) para a pista e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para calçadas de ambos os lados.

Art. 225 Em condomínio fechado com área igual ou superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), as frações ideais de terrenos não poderão fazer divisas para a rua ou avenida pública, devendo ter em seu perímetro vias internas de circulações.

Parágrafo único Poderão ser toleradas as praças de lazer, esportes, jardins, paisagismo ou áreas verdes no perímetro de um condomínio fechado, sendo totalmente área livre.

Art. 226 No interior de um condomínio residencial horizontal fechado deverá ser disponibilizado áreas comuns destinadas às praças de recreação e lazer, jardins ou áreas verdes, de no mínimo 10% (dez por cento) da área do condomínio.

Parágrafo único A área comum reservada para a recreação e lazer, disporá obrigatoriamente de espaço para recreação infantil que atenda às seguintes exigências:

- I – conter equipamentos para recreação de crianças;
- II – ter área correspondente a 5% (cinco por cento) da área total das unidades privativas;
- III – estar separado do acesso comum de circulação e estacionamento de veículos.

Art. 227 Os condomínios fechados deverão possuir em sua entrada controlada, local destinado a guarita dotada de caixa coletora de correspondência e interfone.

§1º A guarita poderá ser construída no perímetro de um condomínio e deverá ser dotada de, no mínimo, uma instalação sanitária completa.

§2º A faixa de entrada e/ou saída de veículos não poderá localizar-se em distância inferior a 5,00m (cinco metros) dos vértices do perímetro do condomínio, no caso de esquina.

§3º O portão de entrada e/ou saída de veículos deverá distanciar no mínimo 10,00m (dez metros) da linha limítrofe do condomínio com o passeio público.



Art. 228 Os encargos de segurança, conservação das vias internas, das áreas comuns e dos equipamentos de infraestrutura dos moradores, bem como a limpeza e coleta de lixo interna são de responsabilidade do condomínio.

Parágrafo único É obrigatória a existência de um local apropriado para a instalação de “containers” necessários à deposição diária do lixo interno, no perímetro do condomínio e não ocupando a calçada da rua ou avenida pública, acessível à operação dos caminhões públicos de coleta de resíduos.

Art. 229 Em condomínio fechado com área igual ou superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), deverão ser apresentados, além das plantas de arquitetura e implantação geral, os projetos de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – sistema de esgotamento sanitário;
- III - drenagem de águas pluviais;
- IV – pavimentação, guias e sarjetas;
- V – rede de energia elétrica e iluminação.

§1º Os projetos de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e de drenagem pluvial deverão ser aprovados por órgãos municipais competentes.

§2º O projeto de rede de energia elétrica e iluminação deverá ser aprovado pelo órgão competente da empresa concessionária de energia elétrica.

§3º Estes projetos de infraestrutura deverão ser acompanhados das ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos profissionais responsáveis pelas execuções das respectivas obras, juntamente com os comprovantes de pagamentos das taxas relativas ao CREA.

CAPÍTULO II **DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS e de SERVIÇOS**

Seção I **Salas Comerciais ou de Serviços**

Art. 230 São consideradas salas comerciais ou de serviços os compartimentos destinados às atividades comerciais, profissionais, técnicas, administrativas e burocráticas.

Art. 231 É obrigatória a existência de sanitários de uso privativo, em cada unidade.

Art. 232 Nas edificações destinadas para salas comerciais deverão ter vagas para estacionamento de veículos no imóvel na proporção mínima de 01 (uma) vaga por unidade comercial.

Seção II **Lojas ou Salões Comerciais**

Art. 233 São consideradas lojas ou salões comerciais, as edificações ou seus compartimentos, destinadas a comercialização de mercadorias ou prestação de serviços.



Art. 234 Todas as lojas ou salões comerciais de área útil igual ou inferior a 100,00m² (cem metros quadrados) deverão ter no mínimo uma instalação sanitária.

§1º As lojas ou salões comerciais com área superior a 100,00m² (cem metros quadrados) deverão ter no mínimo 02 (duas) instalações sanitárias, uma para cada sexo.

§2º Os bares, lanchonetes, cafés, restaurantes e congêneres terão instalações sanitárias para ambos os sexos, independente da área edificada, e deverão estar locadas de tal forma que permita sua utilização pelos clientes.

§3º Todas as edificações e espaços de uso público e coletivo devem ter instalações sanitárias acessíveis, conforme a Norma Técnica Brasileira de Acessibilidade, NBR 9050. Ver quantidade mínima de instalações sanitárias acessíveis no ANEXO V dessa Lei.

Art. 235 As lanchonetes, restaurantes e congêneres deverão conter depósito de materiais de limpeza e outros fins.

Art. 236 As lojas, situadas em conjunto de lojas, galerias, centros comerciais, shopping-centers, além das disposições desta Lei deverão ter:

- I - área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- II - saída até 60,00m (sessenta metros) de qualquer ponto;
- III - sanitários coletivos, além dos privativos, separados por sexo, calculados na razão de um conjunto sanitário para cada 300,00m² (trezentos metros quadrados) de área construída, destinada as lojas, tendo em cada conjunto um boxe adaptado para os portadores de necessidades especiais.

Art. 237 O espaço de circulação interna nas galerias, centros comerciais e shopping-centers deverá atender ao inciso III do art. 158 desta Lei, com a largura mínima de 4,00m (quatro metros).

Art. 238 As galerias, centros comerciais, supermercados, hipermercados e shopping centers deverão dispor de área exclusiva para estacionamento de clientes.

Art. 239 As atividades comerciais ou de serviços que possuem instalações de chaminés destinadas a exaustão de fumaças ou gases em geral, atenderão:

- I – a chaminé deverá guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do terreno;
- II – a chaminé elevar-se-á, pelo menos, a 2,00m (dois metros) acima da cobertura da edificação.

Parágrafo único Os trechos das chaminés compreendidos entre o forro e o telhado, bem como os que atravessam ou ficam justapostos à paredes, forros ou outros elementos, deverão ser executados de materiais isolantes e térmicos.

Seção III **Depósitos e Almoxarifados**

Art. 240 São considerados depósitos ou almoxarifados as edificações ou parte das mesmas, destinadas a estocagem, guarda e distribuição por atacado dos mais diversos produtos.



Art. 241 Os depósitos, quando permitirem acesso ao público, sujeitar-se-ão às exigências desta Lei para as lojas.

Art. 242 Os depósitos para inflamáveis e explosivos atenderão, além das disposições desta Lei, à legislação Federal, Estadual e Municipal.

§1º As edificações desta natureza deverão ter os dispositivos de prevenção e combate à incêndios previstos pelas normas pertinentes, com projeto específico aprovado pelo Corpo de Bombeiros, sendo que no requerimento do “Habite-se” deverá ser apresentado o certificado de vistoria expedido por este órgão competente.

§2º Os depósitos de combustíveis subterrâneos ou superficiais deverão ficar afastados no mínimo 4,00m (quatro metros) dos compartimentos de trabalho.

§3º O Poder Público Municipal poderá, a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessárias à segurança dos depósitos de inflamáveis e das propriedades vizinhas.

Art. 243 Os depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP) deverão localizar-se em espaço convenientemente preparado no terreno, de acordo com normas específicas do Corpo de Bombeiros, devendo estar a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) das paredes vizinhas e, no mínimo, a 5,00m (cinco metros) do alinhamento predial.

Parágrafo único As distribuidoras ou postos de atendimentos de GLP não poderão ser instalados próximos a hospitais, escolas, postos de gasolina, e em áreas consideradas de risco, mantendo no mínimo a distância de 100,00m (cem metros) destas áreas.

Seção IV

Postos de Combustíveis e Serviços

Art. 244 São considerados postos de combustíveis e serviços as edificações destinadas às atividades de abastecimento de combustível, lavagem e lubrificação de veículos automotores, ou a qualquer atividade correlata ou exclusiva.

Parágrafo único Os estabelecimentos restritos aos serviços de limpeza, lavagem, lubrificação e similares estão sujeitos, no que couber, às prescrições de que trata esta seção.

Art. 245 Os terrenos para instalação dos postos de combustíveis, deverão ter área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados) e possuir testada voltada para a via pública de, no mínimo, 20,00m (vinte metros).

Art. 246 A limpeza, lavagem e lubrificação de veículos deverão ser feitas em boxes isolados.

§1º Os compartimentos próprios deverão contar com instalações ou edificações adequadas, de modo a não molestar as propriedades vizinhas, com ruídos, vapores, jatos e aspersão de água, ou óleo, originados dos serviços de lavagem e lubrificação.

§2º Os boxes para lavagem deverão estar recuados no mínimo 6,00m (seis metros) do alinhamento do lote com a calçada pública e, se forem construídas de forma descobertas deverão também obedecer a distância mínima de 2,00m (dois metros) das divisas de vizinhos, sendo que os muros limítrofes terão altura mínima de 3,00m (três metros).



Art. 247 Os pisos dos estabelecimentos de que trata esta seção deverão ser drenados de maneira a impedir o escoamento das águas de limpeza e lavagem para a via pública, devendo as águas servidas ser conduzidas ao sistema de tratamento que deverá ser composto no mínimo de caixa separadora de areia, água e óleo, conforme normas do órgão ambiental, estadual ou municipal, antes de serem lançadas na rede pública de drenagem urbana.

Parágrafo único É obrigatório o piso pavimentado nestes estabelecimentos.

Art. 248 Os estabelecimentos de que trata esta seção somente terão Alvará de Licença para Construção mediante apresentação da Licença Prévia e/ou aprovação de projeto de proteção ambiental, pelo órgão ambiental competente.

§1º No requerimento do “habite-se” deverá ser apresentado a Licença de Instalação do órgão ambiental competente.

§2º Os estabelecimentos de lavagem de veículos automotores, se não obrigados ao licenciamento ambiental pelo Estado, deverão obter a licença de conformidade ambiental do município para funcionarem.

Art. 249 Os tanques de combustíveis deverão guardar afastamentos mínimos de 5,00m (cinco metros) do alinhamento com a via pública e de 4,00m (quatro metros) das divisas do terreno, devendo constar a projeção dos mesmos no projeto arquitetônico.

Art. 250 As bombas de abastecimento deverão guardar 5,00m (cinco metros) de distância mínima, do alinhamento do terreno com as vias públicas.

Art. 251 Os postos de combustíveis deverão dispor de sanitários separados por sexo e, quando mantiver serviços de lavagem e lubrificação de veículos, terão chuveiros e espaço adequado de vestiário para uso de seus empregados.

Art. 252 Nos postos de combustíveis as entradas e saídas de veículos deverão ser independentes, devendo ser indicadas nos limites prediais, conforme representação gráfica em projeto arquitetônico, o início das faixas referentes ao acesso e saída de veículos, de fácil visualização aos motoristas, sendo estas faixas obrigatoriamente dentro dos limites do imóvel.

§1º Nos casos dos postos em esquina, os acessos e/ou saídas de veículos não poderão ser feitos diretamente pela esquina das vias, respeitando a distância mínima de 5,00m (cinco metros) do vértice de alinhamento do terreno, para a proteção do trânsito neste trecho de perigo.

§2º Não poderá em hipótese alguma ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente a curva de concordância das duas vias públicas, respeitando a distância mínima de que trata o parágrafo anterior somada a largura da calçada pública.

§3º A calçada pública lindeira ao posto, para o livre acesso de transeuntes, deverá ter o piso executado com material diferente ao dos limites do imóvel ou obedecer ao padrão municipal vigente, para evitar o tráfego de veículos sobre o passeio dos pedestres.

§4º Os rebaixamentos dos meio-fio destinados ao acesso e saída de veículos só poderão ser executados mediante Autorização da Secretaria Municipal de Transportes e Transito



(SETRAT), sendo que para o requerimento do “Habite-se” deverá ser expedido por este órgão competente o Certificado de Vistoria, relativo às condições estabelecidas aos rebaixamentos.

Seção V **Oficinas de Veículos**

Art. 253 As edificações para oficina destinam-se aos serviços de manutenção, restauração, reposições, troca ou consertos, bem como suas atividades complementares.

Art. 254 As oficinas deverão atender às condições seguintes:

- I - ter instalações sanitárias adequadas para os empregados;
- II - as oficinas de reparos ou consertos de veículos deverão dispor de espaço para recolhimento ou espera de todos os veículos dentro do imóvel, bem como para o trabalho nos mesmos;
- III - quando possuírem serviços de pintura, estes deverão ser executados em compartimento próprio, para evitar dispersão de emulsão de tinta, solventes, ou outros produtos, nos setores vizinhos;
- IV – quando da instalação de máquinas e equipamentos, deverão ser tomadas precauções convenientes para a redução de propagação de choques ou trepidação, evitando a sua transmissão as partes vizinhas, sendo que as máquinas geradoras de calor deverão ficar afastadas, pelo menos 1,00m (um metro) das divisas vizinhas e estarem em compartimentos próprios e especiais, devidamente tratados com material isolante.

Art. 255 As oficinas mecânicas para se instalarem e funcionarem deverão obter Licença de conformidade ambiental pelo órgão municipal competente, mesmo que não obrigadas ao licenciamento ambiental do Estado.

Parágrafo único Atividades desta natureza que despejam resíduos poluidores do meio ambiente provenientes dos consertos e manutenções dos veículos, fora dos padrões técnicos de proteção ambiental, ficam sujeitas à interdição.

Seção VI **Edificações Industriais**

Art. 256 As atividades industriais poderão ser desenvolvidas mediante a observância do zoneamento industrial estabelecido pelo Plano Diretor e obediência às normas de Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município de Rondonópolis.

Art. 257 As indústrias classificadas em legislação ambiental deverão obter Licenciamentos Ambientais para se instalarem e funcionarem no Município.

§1º As indústrias com aproveitamentos ou modificadoras de recursos ambientais, e poluidoras do meio ambiente, deverão ter condições especiais de proteção e tratamento ambiental, antes de funcionarem.

§2º Atividades industriais que expelem resíduos poluidores, fora dos padrões técnicos de proteção ambiental, ficam sujeitas à interdição.



Art. 258 As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e similares, deverão ter os dispositivos especiais de prevenção contra incêndios previstos pela ABNT e demais normas pertinentes ao assunto.

Art. 259 Compartimentos de indústrias destinados a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em espaço convenientemente preparado de acordo com normas específicas relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos, sólidos ou gasosos.

Art. 260 As indústrias quando dispuserem de depósitos de combustíveis subterrâneos ou superficiais, estes deverão ficar afastados no mínimo 4,00m (quatro metros) dos locais de trabalho e dos depósitos de gêneros alimentícios.

Art. 261 Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão estar a uma distância mínima de 4,00m (quatro metros) de paredes no próprio imóvel ou dos terrenos vizinhos e, no mínimo, a 10,00m (dez metros) de via pública, instalados em espaços especiais com tratamento isolante.

Parágrafo único As chaminés não deverão expelir fagulhas, fuligem ou outras partículas em suspensão nos gases, para tanto deverão dispor de aparelhamento especial para conter tais efeitos.

Art. 262 Os equipamentos mecânicos de serralherias, marcenarias, marmorarias, tornearias, funilarias e similares, independentemente de suas posições nas edificações, deverão ser instalados de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos, ruídos e vibrações em níveis superiores aos previstos no Código de Posturas do município.

Art. 263 Os compartimentos de fabricação nas indústrias de produtos de alimentos e de medicamentos deverão ter assegurada a incomunicabilidade direta com compartimentos sanitários, e ter as aberturas de iluminação e ventilação dotadas de proteção com tela milimétrica.

Art. 264 Quando houver compartimentos destinados a copa, cozinha, refeitório e ambulatório, os mesmos não poderão ter comunicação direta com os espaços de trabalho, vestiários e sanitários.

Seção VII **Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas**

Art. 265 As edificações destinadas a hospitais, postos de saúde, clínicas em geral e outros estabelecimentos afins, deverão atender as normas do Ministério da Saúde, com base na legislação federal vigente, além das disposições do Código Municipal Sanitário no que couber.

§1º Os projetos arquitetônicos dessas edificações, além das exigências da presente Lei que lhe forem aplicáveis à Licença de Construção, deverão ter aprovação preliminar do órgão de Vigilância Sanitária do Município.

§2º No requerimento do “Habite-se”, o interessado deverá apresentar o Termo de Vistoria Prévia ou documento equivalente expedido pela Vigilância Sanitária do Município.



Art. 266 No processo de construção de hospitais, maternidades, clínicas e similares serão exigidos os devidos Licenciamentos Ambientais do órgão competente.

Art. 267 As edificações destinadas a tratamento e recuperação de saúde deverão ter instalação de energia elétrica de emergência.

Art. 268 Os corredores, escadas e rampas, quando destinados a circulação de enfermos, deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros) e quando destinados exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Seção VIII **Estabelecimentos de Hospedagem**

Art. 269 São considerados estabelecimentos de hospedagem as edificações destinadas a apart-hotéis, hotéis, pensões, motéis e similares, com finalidade de residência temporária e com prestação de serviços.

Parágrafo único Para a construção de motéis deverão ser observadas as localidades previstas na lei municipal de uso e ocupação do solo.

Art. 270 As edificações mencionadas no artigo anterior deverão dispor, além dos apartamentos ou quartos, de compartimentos e ambientes locais para:

- I - recepção ou espera;
- II – instalações sanitárias para os hóspedes;
- III - instalações sanitárias e vestiário para os funcionários;
- IV – instalações de serviços;
- V - acesso e circulação de pessoas;
- VI - acesso e estacionamento de veículos;
- VII - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;
- VIII – a instalação apropriada dos “containers” de depósito de lixo dentro dos limites do terreno.

§1º As edificações destinadas a motéis, ficam dispensadas da exigência do Inciso I, mencionado no *caput* deste artigo.

§2º Os hotéis e congêneres deverão dispor de acessos adequados ao uso de pessoas portadoras de necessidades especiais.

§3º As vagas para estacionamento de veículos nos hotéis serão na proporção mínima de 01 (uma) vaga para cada 03 (três) apartamentos.

Art. 271 Os apart-hotéis e hotéis deverão conter ainda os seguintes compartimentos:

- I - sala de estar coletiva com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- II - copa auxiliar;
- III - depósito de materiais de limpeza e outros fins;
- IV - cômodo para roupa limpa.

Art. 272 Quando possuírem atendimento para refeições deverão atender às seguintes exigências:



- I – sala de refeições com área mínima calculada na razão de 1,00m² (um metro quadrado) por dormitório;
- II - cozinha com área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados);
- III - copa com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) separada da cozinha.

Art. 273 Se os estabelecimentos de hospedagem possuírem lavanderias, estas deverão dispor de:

- I - depósito de roupa servida;
- II - cômodo para roupa limpa;
- III - instalações sanitárias.

Seção IX **Estabelecimentos de Ensino**

Art. 274 São considerados como estabelecimentos de ensino as edificações destinadas a prestação de serviços de educação, incluindo, dentre outros: escola maternal e pré-escola, ensino fundamental e médio, bem como educação de jovens e adultos, curso supletivo, curso preparatório, educação Profissionalizante de nível médio, ensino superior ou pós-graduação, curso de línguas e cursos diversos. **[Nova Redação]**

§1º O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um “De Acordo” pelo órgão municipal ou estadual de educação, atendendo à Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 ou seu sucedâneo legal.

§2º O projeto de arquitetura deverá ser previamente analisado e carimbado com um “De Acordo” pelo Corpo de Bombeiros, atendendo assim, as exigências referentes as rotas de fuga e o combate ao incêndio.

Art. 275 As edificações para ensino pré-escolar, ou similar, não poderão ter mais de 01 (um) pavimento, admitindo-se pavimentos em níveis diferentes quando tratar-se de solução natural em função da topografia do terreno.

Art. 276 As áreas de acesso e circulação deverão observar as seguintes condições:

- I - os locais de entrada e saída terão dimensões mínimas de acordo com Norma Técnica referente às Saídas de Emergência do Corpo de Bombeiros do Estado do Mato Grosso.
- II – os espaços de acesso e circulação de pessoas, tais como vestíbulos, corredores internos de uso comum ou coletivo, terão suas dimensões estabelecidas pela Norma Técnica referente às saídas de emergência do Corpo de Bombeiros do estado do Mato Grosso.
- III - as escadas de uso comum ou coletivo terão largura mínima igual às larguras de seus acessos, degraus com piso mínimo de 30cm (trinta centímetros) e altura máxima de 17cm (dezessete centímetros), não podendo apresentar trechos em "leque";
- IV - as rampas de uso comum ou coletivo, terão largura mínima igual às larguras de seus acessos e declividade máxima de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento).

Parágrafo único As escolas deverão dispor de espaço adequado de acumulação de alunos, entre o alinhamento do terreno e a porta de acesso ou saída.



Art. 277 As edificações deverão dispor de sanitários para uso dos alunos, devidamente separados por sexo, na proporção mínima de um conjunto sanitário, isto é lavatório, vaso sanitário, mictório e chuveiro, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área total da edificação.

§1º Também será necessário sanitários exclusivos para os funcionários, devidamente separados por sexo.

§2º Os sanitários deverão ter sempre boxe adaptados para os portadores de necessidades especiais.

Art. 278 As salas de aula não poderão ter comprimento superior a 02 (duas) vezes a largura das mesmas.

Art. 279 As escolas e estabelecimentos congêneres deverão ter espaços de recreação cobertos e descobertos que atendam ao seguinte dimensionamento:

- I – local de recreação descoberto com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aulas;
- II – local de recreação coberto com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aulas.

Art. 280 A distância de qualquer sala de aula, leitura, trabalho, esporte ou recreação até as instalações sanitárias mais próximas, não poderá ser maior do que 60,00m (sessenta metros).

Art. 281 Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer ainda às normas da Secretaria Estadual de Educação e do Ministério da Educação.

Seção X **Edificações de Reunião**

Art. 282 São consideradas edificações de reunião de pessoas as salas de espetáculos, cinemas, auditórios, teatros, locais de cultos religiosos e congêneres, que além das exigências constantes desta Lei, sujeitam-se às normas desta Seção.

Art. 283 As portas de entrada e saída da edificação deverão ser independentes, e quando for o caso deverão ter a mesma largura dos corredores.

§1º As portas de acesso aos recintos deverão distar um mínimo de 3,00m (três metros) da entrada da edificação, quando esta se situar no alinhamento predial.

§2º A edificação de reunião deverá dispor de espaço calculado de acumulação de pessoas, entre o alinhamento do terreno e a porta de acesso ou saída.

§3º As portas de saída não poderão ter menos de 2,00m (dois metros) de vão livre e deverão abrir para fora.

Art. 284 Em caso de corredores de acesso e saída do público, os mesmos deverão possuir largura mínima de 2,00m (dois metros).



Art. 285 As escadas de acesso à edificação, plateia, camarotes e galerias terão largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com degraus de piso mínimo de 30cm (trinta centímetros) e altura máxima de 17cm (dezessete centímetros), não podendo ser desenvolvidas em leque ou caracol.

Parágrafo único As edificações desta natureza deverão ter rampa de acesso para as pessoas portadoras de necessidades especiais conforme normas da ABNT, exceto nos casos em que houver elevador que satisfaça as mesmas necessidades.

Art. 286 As pequenas diferenças de nível existentes nas circulações deverão ser vencidas por meio de rampas.

§1º As rampas deverão ter declividade de máxima de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento), sendo que para declividades superiores, terão degraus com todos de mesma largura de piso.

§2º Em reformas, quando esgotadas as possibilidades de soluções que atendam a inclinação máxima de 8,33% (oito virgula trinta e três por cento), poderão ser utilizadas as inclinações de até 10% (dez por cento).

Art. 287 No caso de corredores internos as salas de reuniões, os mesmos deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 288 Os recintos deverão dispor de sanitários para uso público, devidamente separados por sexo, na proporção mínima de um conjunto sanitário, com exceção de chuveiro, para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área do compartimento de reunião.

Art. 289 Os locais de reunião de pessoas, quando destinados a realização de espetáculos, divertimentos ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de instalações adequadas para um ambiente climatizado e controle satisfatório da umidade do ar, segundo as normas técnicas oficiais de ventilação por meios especiais.

Art. 290 Os camarins e vestiários terão:

- I - área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);
- II - dispositivos de renovação de ar, quando não iluminados e arejados diretamente pelo exterior;
- III - lavatório, quando não possuírem sanitário anexo.

Art. 291 Danceterias, casas de show e congêneres deverão ser em recintos fechados com obrigatoriedade de isolamento e condicionamento acústico, observado as normas técnicas oficiais que garantam a eficácia do isolamento, de modo a não propagar sons e barulhos, evitando a perturbação do sossego público.

Parágrafo único Estas edificações terão instalações preventivas contra incêndio e pânico de acordo com as normas, aprovação e certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado.



Art. 292 Um mesmo imóvel poderá conter diferentes usos, possuindo ou não acessos independentes, com instalações apropriadas em observação às exigências desta Lei, naquilo em que lhes for aplicável, além de atender à legislação municipal sobre o uso do solo.

§1º Atividades comerciais e de serviços poderão coexistir com habitação, numa mesma edificação, desde que suas naturezas de trabalhos não ponham em risco a segurança, higiene, salubridade e conforto dos moradores, nem lhes causar incômodo.

§2º O previsto neste artigo alcançam as destinações notoriamente acessórias do uso principal das edificações, tais como:

- I – alojamento e residência do guarda ou zelador, em edificações comerciais ou industriais;
- II - restaurantes, lanchonetes ou bares de utilização restrita ou privativa em hospitais, escolas, indústrias e outras;
- III - ambulatórios ou serviços de saúde em edificações para escolas, locais de reuniões esportivas, shopping centers, oficinas, indústrias, e outras atividades;
- IV - depósito de combustíveis em oficinas, indústrias e outras atividades.

Art. 293 Em caso de edificações para diferentes usos de forma isoladas e lindeiras ao logradouro público, a propriedade do imóvel só poderá ser desmembrada quando cada unidade edificante tiver fração ideal de terreno com área mínima e dimensões mínimas de acordo com o Plano Diretor do Município, para a zona em que se situe.

Seção XII

Dos Estabelecimentos De Lazer E Esporte

Art. 294 Para os efeitos desta lei, são considerados:

§1º Estabelecimento e Local de Lazer: todo local onde se desenvolve ou pratica atividades que pelas suas características causem sensação de prazer e bem-estar;

§ 2º Estabelecimento de Esporte: todo local onde se desenvolve ou pratica atividades físicas individuais ou coletivas utilizando-se de métodos, com fins de entretenimento ou competição;

Art. 295 Os estabelecimentos de lazer e esporte ficam assim classificados:

§1º Estabelecimentos e/ou Locais de Lazer: balneário, bar, bingo, boate, boliche, camping, casa de massagem, centro de convivência, centro de convenções, cinema, circo, clube, colônia de férias, festas populares e folclóricas, jardim público, jardim zoológico, museu, parque de diversão, parque aquático, praça, praia, piscina, spa, sauna, shopping center, teatro, termas, e outros congêneres;

§2º Estabelecimentos e/ou Locais de Esporte: academia para esportes, academia de dança, aeródromo, autódromo, campo e centro esportivo, estádio, ginásio de esportes, hipódromo, kartódromo, piscina, pista de corridas, pista de patinação, e demais estabelecimentos e/ou locais onde se desenvolva ou pratique atividades físico-desportivo-recreativas.



Art. 296 O proprietário ou responsável por estabelecimento de esporte e/ou lazer deverá dotá-lo de equipamentos, utensílios, materiais e instalações para a prevenção, proteção e combate a incêndios, de acordo com as normas exigidas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 297 O proprietário ou responsável por edificação destinada ao funcionamento de estabelecimento de esporte e/ou lazer, que possua instalação central de gás, obedecerá às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, devendo a autoridade de saúde observar o seu correto ajustamento e efetiva instalação, inclusive para fins de concessão de Alvará Sanitário.

Art. 298 O proprietário para construir, reconstruir, adaptar, reformar ou ampliar edificações destinadas ao funcionamento de estabelecimento de esporte e/ou lazer deverá, na parte correspondente a instalação de água, esgoto e destinação de lixo, obedecer ao disposto em normas específicas para cada área, editados pelas esferas Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 299 Para construir, reformar ou ampliar edificações destinadas a instalação e funcionamento de Estabelecimento lazer e/ou esporte deverá, além das exigências contidas nesta lei, receber aprovação prévia dos órgãos competentes, atendendo às exigências dispostas em Regulamentos e normas técnicas específicas de acordo com finalidade estabelecida.

TÍTULO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 300 Toda construção poderá ser vistoriada pela Municipalidade, devendo o fiscal de obras ter garantido livre acesso ao local.

Art. 301 As constatações de irregularidade nas execuções das edificações contrárias a quaisquer dispositivos desta Lei ou de atos normativos baixados pela Administração darão ensejo à aplicação de penalidades nos termos deste Título.

Art. 302 São passíveis de penalidades os proprietários, seus procuradores ou locatários das construções.

§1º Aos infratores dos dispositivos legais de construções, ser-lhe-ão aplicáveis as seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – embargo das obras;
- III – interdição;
- IV – demolição, parcial ou total das obras;
- V – cassação da licença de construir.

§2º As penalidades discriminadas no presente artigo, são extensivas às infrações cometidas por administrador ou contratante de obras públicas ou de instituições oficiais.

§3º Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estar isento de reparar o dano resultante da infração.



§4º A aplicação das penalidades referidas neste artigo não isenta o infrator das demais penalidades que lhe forem aplicáveis e previstas por outras legislações do município ou do estado.

CAPITULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 303 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições desta Lei e de outros atos complementares e regulamentares ao ordenamento das edificações no Município de Rondonópolis.

Art. 304 Verificada a infração a qualquer dos dispositivos desta Lei, será lavrado, pelo fiscal de obras, o respectivo auto de infração, independentemente de testemunha, o qual será entregue:

- I – pessoalmente, sempre que possível, no qual se colherá a assinatura do infrator ou o motivo alegado para a recusa;
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

§1º Nos casos em que o proprietário infrator se recusar a assinar o auto de infração, este instrumento será encaminhado ao profissional responsável, construtor ou preposto para que o mesmo tenha conhecimento da violação e tome medidas visando sanear as irregularidades, ou vice-versa.

§2º As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§3º O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa devidamente instruída, por meio de requerimento dirigido ao chefe do setor de fiscalização de obras, ou regularizar a situação infratora.

§4º Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta considerada improcedente, o infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar a irregularidade, bem como no pagamento das multas porventura aplicadas.

§5º As multas não pagas no prazo legal serão inscritas em dívida ativa, pela inscrição cadastral do imóvel, atualizados nos seus valores com base nos coeficientes de correção monetária aplicados pela Secretaria Municipal da Receita, a partir do prazo final estabelecido à liquidação das importâncias devidas.

Art. 305 Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las, seus respectivos débitos serão levados à execução judicial.

Art. 306 Quando a inscrição imobiliária estiver em débito decorrente de tributos e multas, o infrator não poderá ter seu projeto aprovado ou licença para construir concedida, nem mesmo transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 307 Aplicada a multa não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.



Art. 308 Na repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei pela mesma pessoa física ou jurídica, já confirmado auto de infração anterior, as multas serão aplicadas em dobro, independentemente de serem impostas em outra inscrição imobiliária.

CAPITULO III DAS MULTAS

Art. 309 As multas aplicáveis a proprietários de construções, em suas respectivas inscrições imobiliárias, serão de 5,00 UFM/m² (cinco Unidades Fiscais do Município por metro quadrado) nas seguintes situações:

- I** - Por estar construindo edificações de qualquer tipo sem a necessária licença do Município;
- II** - Por estar construindo em desacordo com o projeto aprovado;
- III** - Por construir ou fazer construir em áreas não edificantes;
- IV** - Por demolir ou reformar sem a devida licença do município;
- V** - Por não respeitar a taxa de ocupação máxima permitida para a edificação;
- VI** - Pelo não cumprimento de intimação em virtude de vistoria ou de determinações fixadas no laudo de vistoria;
- VII** - Por habitar ou fazer habitar, por ocupar ou fazer ocupar edificações, sem ter sido concedido o respectivo "habite-se" pelo órgão competente do Município;

§1º As multas referidas nos incisos do presente artigo são extensivas às infrações cometidas por administradores ou contratantes de obras públicas ou de instituições oficiais.

§2º Em caso de aplicação de Embargo da edificação e o não cumprimento de sua aplicação, será emitida multa diária e cumulativa ao proprietário de 100 (cem) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis), até a sua respectiva paralisação da construção.

Art. 310 Quando constatadas as situações abaixo, as multas aplicadas a proprietários de construções, em suas respectivas inscrições imobiliárias, serão as seguintes:

- I** - de 5000 (cinco mil) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por construir além do coeficiente de aproveitamento máximo de construção previsto para a zona de uso em que o terreno estiver situado;
- II** - de 5000 (cinco mil) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por estar edificando acima do gabarito máximo de altura permitido;
- III**- de 5000 (cinco mil) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) pela instalação imprópria de uma atividade ou empreendimento de qualquer natureza em local não permitido;
- IV** - de 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por infração a qualquer dispositivo da Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município não especificada no presente artigo;
- V** - de 500 (quinhentas) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) pela inobservância a qualquer outro dispositivo desta Lei, não previsto no artigo anterior.
- VI** - de 40 (quarenta) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) por inexistência no local da obra de cópia do projeto aprovado e da licença para edificar, reformar ou demolir.

CAPÍTULO IV DO EMBARGO

Art. 311 Qualquer construção ou modificação de edificação em execução ou concluída, poderá ser embargada, sem prejuízo de multa, nos seguintes casos:

- I - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;
- II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições desta Lei;
- III - quando empregados materiais inadequados ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente do Município, em perigo para a segurança da edificação, do pessoal que constrói e do público;
- IV - quando o profissional isentar-se da responsabilidade da execução da edificação ou quando for substituído sem os referidos fatos serem comunicados ao órgão competente do Município;
- V - quando o profissional ou proprietário se recusar a atender qualquer intimação do Poder Público Municipal referente ao cumprimento de dispositivos desta Lei;
- VI – quando o profissional responsável sofrer suspensão ou cassação da Carteira pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) ou pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

§1º As prescrições estabelecidas nos incisos do presente artigo são extensivas às demolições.

§2º A notificação do embargo de uma obra será feita:

- a) diretamente a pessoa física ou jurídica proprietária da obra, seu responsável técnico, seu representante ou preposto, mediante entrega da primeira via do termo de embargo e colheita do recibo na segunda via;
- b) por ofício, na forma prevista nos §§ 7º e 8º deste artigo, quando se tratar das entidades específicas;
- c) por edital, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, publicado em jornal de circulação neste município, por 02 (duas) vezes consecutivas, correndo o prazo do edital a partir do primeiro dia útil após a segunda e última publicação, quando desconhecido o domicílio do infrator ou observado que a pessoa física ou jurídica proprietária da obra reside fora do Município, ou quando se ocultar para não receber a notificação. Decorrido o prazo do edital, o não comparecimento do notificado, seu responsável técnico, seu representante ou preposto, implica em revelia, prosseguindo-se nos termos da presente Lei, considerando-se válida a notificação para todos os efeitos legais.

§3º As obras que forem embargadas deverão ser imediatamente paralisadas e o desrespeito ao embargo caracteriza crime de desobediência, previsto no Código Penal.

§4º Para assegurar a paralisação de obra embargada, o Poder Público Municipal poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

§5º O prosseguimento das obras só poderá realizar-se após serem sanadas as irregularidades que tiverem dado motivo ao embargo e mediante requerimento do interessado ao Setor de Fiscalização de Obras, acompanhado dos respectivos comprovantes do pagamento das multas e taxas devidas.

§6º Se a obra embargada não for legalizável, só poderá verificar-se o levantamento ao embargo após a correção ou eliminação do que tiver sido executado em desacordo com os dispositivos desta Lei.



§7º O embargo de obras públicas em geral de instituições oficiais, através de mandado judicial será efetuado quando não surtirem efeito os pedidos de providências encaminhadas por via administrativa, em ofícios da chefia do órgão competente da Prefeitura ao Diretor da repartição ou instituição responsável pelas obras, bem como de comunicação escrita do Prefeito Municipal ao Ministro ou Secretário ao qual os mesmos estiverem subordinados.

§8º No caso de desrespeito ao embargo administrativo, em obras pertencentes a empresas concessionárias de serviços públicos, deverá ser providenciado mandado judicial.

CAPÍTULO V DA INTERDIÇÃO

Art. 312 Uma edificação ou qualquer das suas dependências poderá ser interdita imediatamente, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer:

- I – Iminente perigo de caráter público;
- II – Quando utilizar para fins não permitidos pela legislação de ocupação e uso solo;
- III – Quando, a juízo do órgão competente do Município, a edificação estiver ameaçada na sua segurança, estabilidade e resistência de forma a colocar em risco a vida e bens de terceiros.

CAPÍTULO VI DA DEMOLIÇÃO

Art. 313 A demolição parcial ou total das edificações será aplicável nos seguintes casos:

- I – quando, decorrido mais de 30 (trinta) dias, não forem atendidas as exigências desta Lei referentes à construção paralisada que oferecer perigo à segurança pública ou prejudicar a estética da cidade;
- II – quando as obras porem em risco, na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou construtor se negar a tomar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias;
- III – quando for indicada no laudo de vistoria a necessidade de imediata demolição parcial ou total diante da ameaça de iminente desmoronamento ou ruína;
- IV – quando, no caso de obras em condições de serem legalizadas, o proprietário ou responsável técnico não realizar no prazo fixado as modificações necessárias nem preencher às exigências legais determinadas no laudo de vistoria.

§1º Salvo os casos de comprovada urgência, o prazo a ser dado ao proprietário ou construtor responsável para iniciar a demolição será de 07 (sete) dias no máximo.

§2º Se o proprietário ou construtor responsável se recusar a proceder a demolição, o órgão competente do Poder Público Municipal embargará a obra e providenciará por intermédio da Procuradoria do Município, nos prazos legais, a sua ratificação em juízo, e posteriormente, complementar as medidas administrativas cabíveis ao caso, conforme previsto no Código Civil.

§3º As demolições referidas nos incisos do presente artigo poderão ser executadas pelo Poder Público Municipal, por determinações expressas do departamento responsável.



§4º Quando a demolição for executada pelo Poder Público Municipal, o proprietário ou construtor ficará responsável pelo pagamento dos custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de despesas administrativas.

CAPÍTULO VII

DA CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA CONSTRUIR A EDIFICAÇÃO

Art. 314 – A penalidade da Cassação de Licença de Construção será aplicada ao proprietário nas seguintes situações:

- I** – quando for introduzido na obra projeto contrário ao aprovado pela municipalidade;
- II** – quando o profissional responsável isentar-se da responsabilidade técnica pela execução da obra, sem o proprietário ter solicitado ao órgão competente do município a substituição do mesmo através de nova RRT (registro de responsabilidade técnica) quando o profissional responsável pela obra for arquiteto credenciado pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou nova ART (anotação de responsabilidade técnica) quando o profissional responsável pela obra for engenheiro credenciado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), seguido de baixa no conselho do profissional anterior;
- III** – quando o responsável técnico cometer grave erro técnico na execução que ponha em perigo a estabilidade da obra ou a segurança de pessoas ou bens;
- IV** – quando for utilizado na construção material inadequado ou de qualidade inferior ao especificado pelas normas técnicas;
- V** – em caso de desvirtuamento da licença concedida;
- VI** – em caso de ilegalidade em sua expedição.

Parágrafo único A cassação será formalizada mediante ato do Secretário da respectiva área, não cabendo ao proprietário quaisquer indenizações.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS e TRANSITÓRIAS

Art. 315 A edificação irregular em seu todo ou em parte, totalmente edificada antes da vigência da presente Lei, poderá ser regularizada através da concessão do “Alvará de Aceite” pelo Poder Público Municipal.

§1º Os proprietários das edificações irregulares terão prazo máximo de 02 (dois) anos à partir da publicação desta Lei para que requeiram as devidas regularizações dos imóveis.

§2º O período para regularizações das edificações existentes somente poderá ser renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§3º Para o imóvel beneficiado pela concessão de um “Alvará de Aceite”, não será permitida a emissão de novo “Aceite” para regularização de ampliações que venham a ser edificadas.

Art. 316 Poderão ser aceitas edificações que não atendam integralmente as disposições deste Código ou da Lei do Uso e Ocupação do Solo do Município, desde que não fique comprometida a salubridade, conforto e segurança, bem como não tenham implicações de ordem estrutural.

§1º A edificação existente poderá sofrer adequações físicas ou soluções arquitetônicas que proporcionem princípios básicos de conforto, higiene e salubridade e que garantam



satisfatórias condições de habitabilidade ou de utilização, bem como a garantia da compatibilidade de vizinhança.

§2º A não adequação da edificação, de que trata o parágrafo anterior, implicará no indeferimento do processo.

Art. 317 A concessão do “Alvará de Aceite” se dará mediante requerimento no setor municipal competente, acompanhado dos documentos de forma similar aos exigidos para Aprovação/Licença de Construção e para concessão de “Habite-se”, no que couber.

§1º A Licença Ambiental de Operação do órgão ambiental competente e o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros serão exigidos para as edificações previstas nesta legislação.

§2º O projeto arquitetônico será apresentado da forma prevista neste Código, podendo ser dispensado dos desenhos de cortes e fachadas.

§3º Após apresentação dos documentos exigidos, serão feitas vistorias e análises do processo pelos setores competentes.

Art. 318 O “Alvará de Aceite” não será concedido quando a edificação estiver:

- I – ainda que parcialmente concluída;
- II – obstruindo logradouro público;
- III – obstruindo terreno vizinho;
- IV – em loteamento não registrado no Cartório Oficial de Registros de Imóveis.

Art. 319 A cobrança da Taxa do “Alvará de Aceite”, seguirá as tabelas de taxas municipais dos diversos enquadramentos de edificações, dos valores estipulados por metro quadrado de área construída na expedição de Alvará de Licença para Construção, Aprovação de Projetos e I.S.S da obra, acrescido de um fator percentual de 200% (duzentos por cento) do valor normal de aprovações e licença de construções.

Art. 320 A concessão do “Alvará de Aceite” não implicará na utilização de imóvel para fins diversos aos estabelecidos na Lei Municipal do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 321 O pavimento subsolo será computado no cálculo da área de construção e limitar-se-á à taxa de ocupação máxima permitida.

Parágrafo único Qualquer plano do subsolo respeitará a cota máxima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível mais baixo da calçada pública na linha limítrofe do terreno, sendo que no caso de altura superior a esta cota estabelecida, o pavimento subsolo obedecerá aos afastamentos mínimos obrigatórios previstos nesta Lei, naquelas edificações em que lhes forem aplicáveis.

Art. 322 As edificações de caráter institucional ou destinadas a órgãos públicos, além das disposições desta Lei no que lhes forem aplicáveis, deverão ter sempre boxe de sanitários por sexo adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 323 Qualquer tipo de intervenção em edificação tombada, em processo de tombamento ou indicado para preservação, somente será autorizada após anuência expressa do órgão municipal, estadual ou federal responsável pela medida protecionista.



Art. 324 A UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis) é a base de cobrança de tributos e multas, adotadas para o Município.

Art. 325 De acordo com o resultado da vistoria do órgão municipal competente, poderão ser exigidas obras complementares sem as quais não será permitida a continuação da execução ou uso da edificação.

Art. 326 As edificações deverão ser conservadas sempre limpas e em bom estado de conservação, podendo o Poder Público Municipal exigir, do proprietário ou procurador, além da pintura, a reparação de revestimento, mediante notificação com prazo determinado.

Art. 327 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código, as propostas de alteração do mesmo, bem como o disciplinamento de outras edificações aqui não especificadas, serão resolvidos e/ou fornecidas diretrizes pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano (CODEUR), prevista pelo Plano Diretor do Município.

Art. 328 As Secretarias envolvidas deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Art. 329 Fica revogada a Lei 2.121, de 14 de março de 1994 – Código de Edificações do Município de Rondonópolis, a Lei 3.503, de 28 de junho de 2001 – Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de Alvará de Aceite para as construções e ampliações irregulares no Município, e dá outras providências e a Lei 4.741, de 06 de fevereiro de 2006 - Dispõe sobre estabelecer critérios de utilização e padronização dos passeios públicos, e dá outras providências.

Art. 330 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

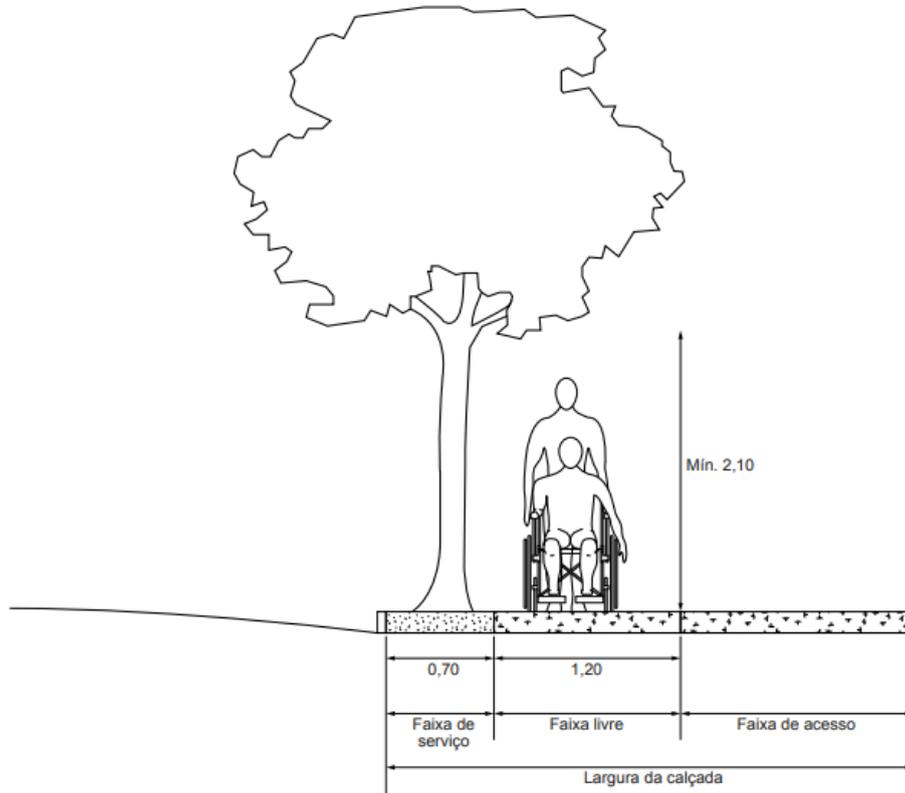
Prefeito de Rondonópolis

ANEXO I

Faixas de uso da calçada – Corte

(Ilustração NBR 9050/2015, p.75)

Dimensões em metros

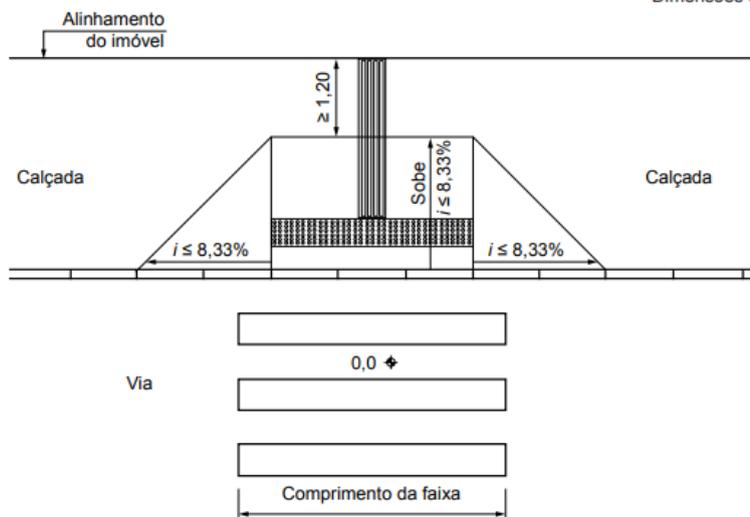


ANEXO II

Rebaixo de calçadas – Vista superior

(Ilustração NBR 9050/2015, p.80)

Dimensões em metros

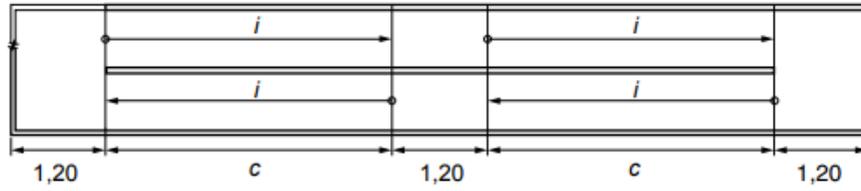


ANEXO III

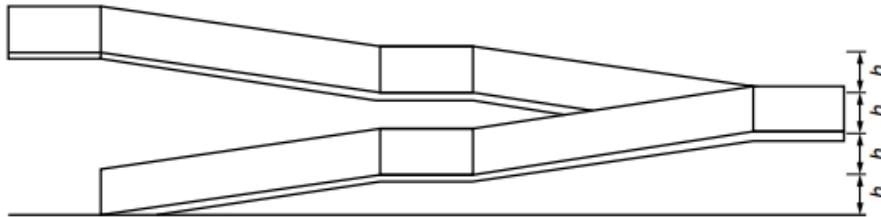
Dimensionamento de rampas acessíveis

(NBR 9050/2015, p.58)

Dimensões em metros



a) Vista superior



b) Vista lateral

Figura 70 – Dimensionamento de rampas

**ANEXO IV****Tabela Dimensionamento de rampas acessíveis**

(NBR 9050/2015, p.59)

DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS		
Desnível máximo de cada segmento de rampa h (m)	Inclinação admissível em cada segmento de rampa i (%)	Número de segmentos de rampa
1,50	5,00 (1:20)	Sem limite
1,00	5,00 (1:20) < i ≤ 6,25 (1:16)	Sem limite
0,80	6,25 (1:16) < i ≤ 8,33 (1:12)	15

DIMENSIONAMENTO DE RAMPAS PARA SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS		
Desnível máximo de cada segmento de rampa h (m)	Inclinação admissível em cada segmento de rampa i (%)	Número máximo de segmentos de rampa
0,20	8,33 (1:12) < i ≤ 10,00 (1:10)	4
0,08	10,00 (1:10) < i ≤ 12,50 (1:8)	1

**ANEXO V****Tabela – Número mínimo de sanitários acessíveis**

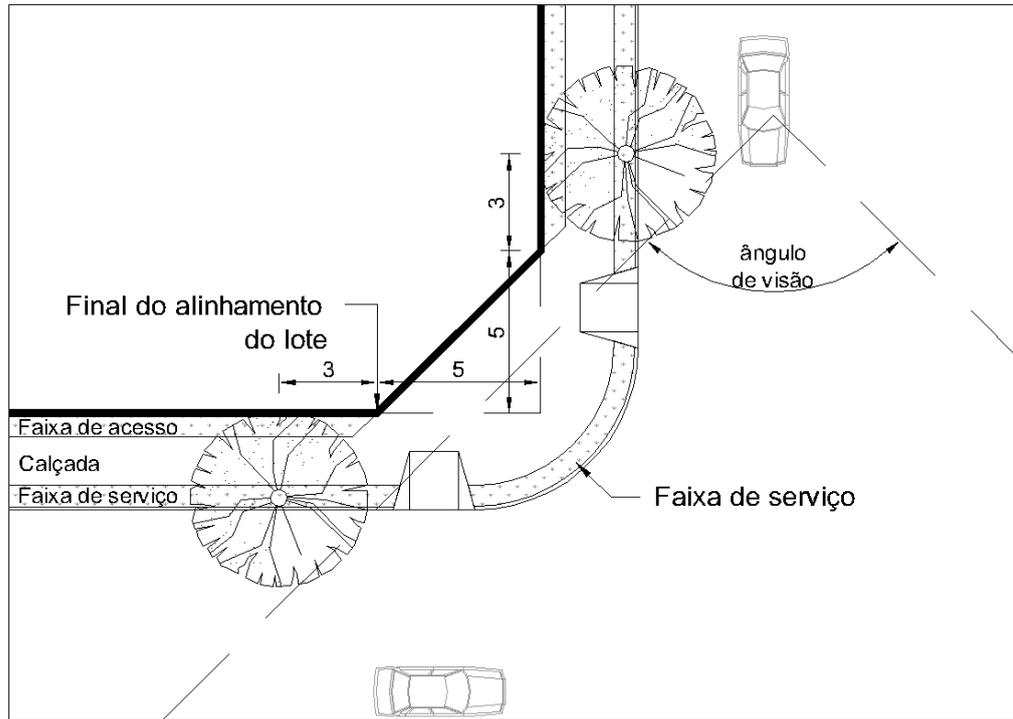
(NBR 9050/2015, p.84)

Edificação de uso	Situação da edificação	Número de sanitários acessíveis com entradas independentes
Público	A ser construída	5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, para cada sexo em cada pavimento, onde houver sanitários;
	Existente	Um por pavimento, onde houver ou onde a legislação obriga a ter sanitário;
Coletivo	A ser construída	5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento onde houver sanitários;
	A ser ampliada ou reformada	5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, onde houver sanitários;
	Existente	Uma instalação onde houver sanitários;
Privado com áreas de uso comum	A ser construída	5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um, onde houver sanitário;
	A ser ampliada ou reformada	5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um por bloco;
	Existente	Um no mínimo.

NOTA: As instalações sanitárias acessíveis que excederem a quantidade de unidades mínimas podem localizar-se na área interna dos sanitários.



ANEXO VI Ajardinamento de calçadas





GLOSSÁRIO

AFASTAMENTO - É a menor distância entre 02 (duas) edificações ou entre 01 (uma) edificação e as linhas divisória do terreno onde ela se situa. O afastamento é frontal, lateral ou de fundos, quando essas linhas divisórias forem respectivamente, a testada, os lados ou os fundos do terreno.

ALINHAMENTO - Linha demarcatória entre o logradouro público e os terrenos adjacentes, para marcar o limite entre propriedade particular e o logradouro público.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de uma edificação residencial multifamiliar.

ÁREA CONSTRUIDA - é a área total coberta de uma edificação.

ÁREA LIVRE - É o espaço descoberto, livre de edificações ou construções, dentro dos limites de um terreno.

ÁREA PERMEÁVEL - consiste em toda parte do terreno que não possui revestimento de piso, permitindo que a água da chuva penetre no solo.

ÁREA ÚTIL - É o espaço coberto interno, privativo da edificação ou da unidade autônoma, não computada a área ocupada pelas paredes.

BALANÇO - Avanço de parte da construção sobre o alinhamento do pavimento inferior e acima deste.

CIRCULAÇÃO - Designação genérica dos espaços necessários A movimentação de pessoas ou de veículos. Em uma edificação são os espaços que permitem a movimentação de pessoas de um comportamento para outro, ou de um pavimento para outro.

CIRCULAÇÃO DE USO COLETIVO - São as circulações que dão acesso às unidades autônomas de uma edificação, e que permitem o livre trânsito de pessoas:

COMPARTIMENTO - Diz-se de cada uma das divisões dos pavimentos da edificação.

CONJUNTO HABITACIONAL - Considera-se conjunto residencial o agrupamento de edificações unifamiliares e ou multifamiliares, concebendo um todo harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

CONSTRUÇÃO - De modo geral, é a execução de qualquer obra nova.

CORREDOR - Compartimento de circulação entre diversas dependências de uma edificação, em um mesmo pavimento.

COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões.

DEGRAU - Desnívelamento formado por duas superfícies de piso.

DESMEMBRAMENTO - É a subdivisão na gleba dos lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.



EDIFICAÇÃO - É a realização de uma obra destinada a receber qualquer atividade humana, materiais, equipamentos ou instalações diferenciadas.

OBRA – É a realização de trabalho em imóvel, que implique na modificação do perfil do terreno, desde sua preparação, seu início e até sua conclusão ou ainda, qualquer intervenção cujo resultado altere seu estado físico para área já parcelada

PÉ-DIREITO - É a distância vertical entre o piso e o teto desse compartimento ou desse pavimento.

PROJETO LEGAL – É o projeto de arquitetura apto a obter Licença e Alvará de Construção e cujo detalhamento resultará no projeto executivo.



4.7 MINUTA DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS

LEI MUNICIPAL Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2018.

Institui o Código de Posturas do Município de Rondonópolis-MT e dá outras providências.

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene, ordem e costume público; institui normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos indústrias e comerciais; institui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais em benefício do bem-estar geral.

Parágrafo único Este Código é pautado nos princípios que pretendem mitigar os impactos da poluição sonora, do ar, da água, do solo e visual.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução deste Código bem como as aplicações das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência, para tanto, estiver definida em leis, Decretos e Regulamentos.

Parágrafo único Ao Prefeito e em geral, aos funcionários municipais, cabe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Os casos omissos das; soe ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.

TITULO IV Da Higiene Pública Disposições Preliminares

Art. 4º A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

- I - higiene das vias pública e terrenos baldios;
- II - controle da água e dos sistemas de eliminação de dejetos;
- III - controle do lixo;
- IV - limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas;
- V - higiene das habitações;
- VI - higiene nos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço;
- VII - higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;
- VIII - higiene nas piscinas.



Art. 5º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único Os órgãos competentes da Prefeitura, tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO I

Higiene Das Vias Públicas e Terrenos Baldios

Art. 6º Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I** - Manter terrenos com vegetação alta ou com água estagnada;
- II** - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas salgo em casos liberados pela Prefeitura;
- III** - escoar para a rua águas servidas de residências, ou de estabelecimentos.
- IV** - conduzir sem as precauções devidas quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- V** - queimar, mesmos nos quintais, quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- VI** - aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;
- VII** - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas paredes ou portas que dão para as vias públicas;
- VIII** - atirar animais mortos, cascas, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas e aberturas que dão para as vias públicas;
- IX** - colocar nas janelas das habitações ou dos estabelecimentos, vasos e outros objetos que possam cair nas vias públicas.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada no subsolo e no terreno.

§ 2º O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização da Prefeitura, que deverá orientar e fiscalizar a execução dos serviços.

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivos de segurança que evitem a queda de objetos das janelas.

Art. 7º A limpeza das praças e demais logradouros públicos será executada pelo departamento de limpeza Pública, ou por concessionário autorizado.

Art. 8º É dever da população cooperar com a Prefeitura na conservação e limpeza da cidade.

§ 1º A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços às edificações serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitas em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvado, quanto à lavagem dos passeios, o disposto no Artigo 14.



§ 2º É proibido despejar ou atirar detritos, impurezas, entulhos e materiais para construção e objetos em geral, sobre os passeios em geral, passeios e logradouros públicos, bem como varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos das galerias de água pluviais.

Art. 9º Para que os passeios possam ser mantidos permanentemente em bom estado de limpeza e conservação, os postos de gasolina, oficinas, garagens de ônibus e caminhões, e estabelecimento congêneres ficam proibidos de lançar nos passeios resíduos graxosos e águas servidas.

Art. 10 Durante a execução de edificação de qualquer natureza, o construtor responsável deverá providenciar para que o leito do logradouro, no trecho compreendido pelas obras, seja mantido permanentemente em perfeito estado de limpeza.

Parágrafo único No caso de entupimento de galeria de águas pluviais ocasionado por obra particular de construção, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo todos os ônus por conta do proprietário da obra.

CAPÍTULO II

Do Controle De Água e Dos Sistemas De Eliminação De Dejetos

Art. 11 Nenhum prédio situado em via pública com rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que seja ligado às redes e provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a execução de instalação domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel, zelar pela necessária conservação da mesma.

Art. 12 É proibido, nas indústrias que dispõem de sistema particular de abastecimento, por meio de poços de captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Art. 13 Em caso de calamidade pública no abastecimento de água potável por escassez da mesma, todos os usuários deverão restringir ao máximo seu consumo, evitando assim, o agravamento da situação.

Art. 14 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que será verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º Após ter sido advertido pela Prefeitura e constatada a sua responsabilidade, o infrator deverá tomar as providências cabíveis para evitar a continuidade da contaminação causada.

§ 3º Caso não o faça, insista ou reincida, deverá ser multado e denunciado às autoridades competentes para os devidos fins penais.

Art. 15 Em todos os reservatórios de água existentes em prédios deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:



- I - absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II - existência de tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;
- III - absoluta facilidade de inspeção e limpeza.

Art. 16 Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter extravasares canalizados com descarga total ou parcial em ponto visível do prédio.

Art. 17 Não será permitido fazer ligação de esgoto sanitário em redes de águas pluviais bem como roçar resíduos industriais *in natura* nos coletores e esgotos ou nos cursos aturais, quando conterem substâncias nocivas á fauna e à flora, assim como não será permitida a ligação de águas pluviais provenientes de quintais ou áreas descobertas na rede de esgoto.

Art. 18 Nos prédios situados em vias que não dispõem de rede de esgoto deverão ser instaladas fossas.

Parágrafo único Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) o lugar deve ser seco, bem como drenado e cima das águas que escorrem na superfície;
- b) não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços nem de contaminação da água de superfície, isto é, de rios, riachos, córregos, lagos, sarjetas, valas, canaletas, etc;
- c) a área que circula as fossas a cerca de 2,00 (dois) metros de distância da borda, não deve ser depósito de lixo e não deve conter vegetação de grande porte, restos e resíduos de qualquer natureza;
- d) deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- e) as fossas devem oferecer segurança e resguardo, bem como facilidade uso;
- f) devem estar protegidas de proliferação de insetos.

CAPÍTULO III **Controle Do Lixo**

Art. 19 O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de se prevenir de contaminação ou acidente.

Art. 20 O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, sem furos ou frestas, resistentes e sempre com a boca amarrada, para evitar a penetração de insetos e roedores.

§ 1º O lixo domiciliar será recolhido pelo Departamento de Limpeza Pública nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções e demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, os quais serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteirços aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes apropriados.



Art. 21 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, inclusive resíduos industriais, em terrenos localizados na zona urbana e de expansão urbana deste município, mesmo que os referidos terrenos não estejam fechados.

Parágrafo único A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias, tanto Federal, Estadual ou Municipal, assim como às áreas de preservação ambiental, margens dos cursos de água ou acima de suas nascentes.

Art. 22 As cinzas e escórias do lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital deverão ser acondicionadas em coletores metálicos providos de tampa, de propriedade dos interessados.

§ 1º O lixo de que trata este artigo será recolhido e transportado para seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

§ 2º Os animais mortos nas clínicas veterinárias e em logradouros e vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpeza pública e enterrados em área reservada para tal, no terreno destinado ao aterro sanitário.

Art. 23 As instalações coletoras e incineradores de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem, segundo os preceitos de higiene.

CAPÍTULO IV

Da Limpeza E Desobstrução Dos Cursos De Água E Das Valas

Art. 24 Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários, conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas; que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão do curso de água ou vala se encontre sempre completamente desembaraçada.

Art. 25 Quando for julgada necessária regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único No caso do curso de água ou de vala será limítrofe entre dois terrenos, a obra será de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art. 26 Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste Código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação, ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando em qualquer dos casos as despesas que houverem, acrescidas de 50% (cinquenta por cento), correspondente aos gastos de administração.

Art. 27 Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, dever ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art. 28 As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão público ou concessionário responsável pelos serviços de Água e Esgoto do Município.



Art. 29 Nenhum serviço ou construção poderá ser feito às margens, no leito ou por cima de valas ou de cursos de água sem serem executadas as obras de arte tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões de seção de vazão, afim de tornar possível a descarga conveniente.

CAPÍTULO V

Da Higiene Das Habitações

Art. 30 As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

Art. 31 Os proprietários, moradores ou ocupantes são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 32 A Prefeitura poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúne condições mínimas de higiene indispensáveis à saúde e ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 33 É expressamente vedada a qualquer pessoa que habita em edifício de apartamentos:

- I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar o entupimento ou produzir incêndios;
- II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;
- III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício;
- IV - nos edifícios de habitação coletiva será obrigatória à instalação de central de gás.

CAPÍTULO VI

Da Higiene Dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais e Prestadores De Serviços

SEÇÃO I

Condições Gerais

Art. 34 É de competência da Prefeitura exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severas fiscalizações sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

§ 2º A PREFEITURA MUNICIPAL fiscalizará também aparelhos de empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição e vendas dos gêneros alimentícios.

Art. 35 Os produtos considerados impróprios para o consumo poderão ser destinados à alimentação animal, à industrialização ou a outros fins que não sejam o consumo humano.

Art. 36 Não é permitido dar ao consumo público carne animal ou de aves que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.



Art. 37 A toda pessoa que exerça função nos estabelecimentos que produzam e comercializem gêneros alimentícios será exigido anualmente exame de saúde.

Parágrafo único As pessoas a que se refere este artigo deverão exibir aos agentes fiscais de saúde a prova de que cumpriram a exigência estabelecida no mesmo.

Art. 38 As pessoas portadoras de erupções cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que produzam ou comercializam gêneros alimentícios.

Art. 39 Os proprietários ou empregados que, submetidos à inspeção de saúde, apresentarem qualquer doença infecciosa ou repugnante, serão imediatamente afastados de seu serviço, só retomando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art. 40 Independentemente do exame periódico de que trata o Artigo 37 deste Código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 41 Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios quando se tratar de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido por pessoas que não manuseiem dinheiro, sendo vedado a estas tocarem tal produto.

Art. 42 Os estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser mantidos obrigatoriamente em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único Sempre que se tornar necessário, a juízo da fiscalização municipal, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser obrigatoriamente pintados ou reformados.

Art. 43 Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, adulterados ou nocivos à saúde.

§ 1º Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal e movidos ao local destinados à sua inutilização.

§ 2º A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial ou industrial de multas, interdição de atividades e cassação de licença de funcionamento, nem das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos competentes estaduais ou federais, para as necessárias providências.

Art. 44 Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser comprovadamente pura.

Art. 45 Não será permitido o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de serviço que provoque gases, odores, fumaças, poeiras e ruídos trazendo incômodo à vizinhança.

Art. 46 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gênero alimentício, caso este fique em contato direto com aqueles.



Art. 48 Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelos órgãos competentes da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de divertimento públicas, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Art. 49 Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente sofrer vistorias de autoridade municipal.

SEÇÃO II

Das Mercadorias Expostas à Venda

Art. 50 O leite, a manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas e insetos, satisfeitos ainda, as demais condições de higiene. Que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a varejo, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isola-los de impurezas e insetos.

Art. 51 Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente em latas, caixas ou pacotes fechados.

Parágrafo único As farinhas de mandioca, milho e trigo, deverão ser conservadas em sacos apropriados.

Art. 52 No caso específico de pastelarias e confeitarias, o pessoal que serve o público deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art. 53 Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de higiene.

Art. 54 Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tampado;
- III - Não estarem deterioradas.

Art. 55 Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - não serem despojadas de suas camadas protetoras quando forem de fácil decomposição;
- IV - deverão ser expostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpos.



Art. 56 As aves vivas, destinadas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas contendo fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 57 Não poderão ser expostas à venda aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único Nos casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.

Art. 58 As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comíveis.

Parágrafo único As aves referidas neste artigo deverão ficar obrigatoriamente em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art. 59 Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art. 60 O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Parágrafo único O leite que não for pasteurizado, encontrado à venda, será apreendido pela fiscalização e destinado a consumo animal, sem qualquer direito de indenização ao proprietário.

Art. 61 Os açougues deverão atender as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no Código de Edificações:

- I - dispor de armação de ferro ou aço polido, fixo às paredes ou ao teto, e a que serão suspensos, por meio de ganchos, do mesmo material, os quartos de reses para o talho;
- II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;
- III - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estados de limpeza;
- IV - ter luz artificial incandescente ou fluorescente.

§ 1º As carnes, peixes e frangos deverão ser condicionados em câmaras frigoríficas independentes.

§ 2º Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores, e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgadas e só poderão ser vendidas neste estado.

Art. 62 Nos açougues só poderão entrar carnes devidamente licenciadas, carimbadas e transportadas por caminhões apropriados, provenientes do Matadouro Municipal ou frigorífico licenciado, que deverão ser regularmente inspecionados.

Art. 63 Os sebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos em recipientes estanques e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Parágrafo único Quando a fiscalização municipal encontrar carnes provenientes de abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames realizados por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficentes.



Art. 64 Para limpeza e escamagem de peixes deverão existir obrigatoriamente locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer pretexto, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 65 O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos congêneres só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 66 Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados, não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Parágrafo único No caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeáveis e à prova de insetos, poeiras e quaisquer impurezas.

Art. 67 As pessoas em serviços de manipulação de carnes, peixes, etc, deverão usar sempre aventais e gorros brancos. Os mesmos devem ser trocados diariamente.

SEÇÃO III

Da Higiene Dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 68 Além de outras disposições contidas neste Código e no Código de Edificações, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I - a lavagem de louças e talheres, deverá ser em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita em esterilizadores, mantidos em temperatura adequada à boa higiene desses materiais;
- III - as louças e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos à poeira e insetos;
- IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual.
- V - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
- VI - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII - as roupas utilizadas por funcionários deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII - deverão possuir água filtrada para o público;
- IX - as cozinhas, copas e despensas, deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X - os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpos e desinfetados;
- XI - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII - os utensílios de cozinha, as louças, os talheres, devem estar sempre em perfeitas condições de uso e serão apreendidos e inutilizados, imediatamente, os materiais que estiverem danificados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.



Art. 69 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidos à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês, por meio de estufa ou esterilizador.

Art. 70 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso individual de toalhas, golas e forros de encosto das cadeiras.

Parágrafo único Os materiais citados acima deverão ser lavados após o uso.

CAPÍTULO VII

Da Higiene Dos Edifícios Médico hospitalares

Art. 71 Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições do Código de Edificações que lhes forem aplicadas, é obrigatório:

- I - a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;
- II - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III - as instalações de cozinha, copa e despensa, deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;
- IV - os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser mantidos sempre em estado de limpeza;
- V - o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no Artigo 22 em seu §1º, deste Código;
- VI - os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infectocontagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene Das Piscinas Públicas

Art. 72 As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I - nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés, contendo solução desinfetante e ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II - disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separados para cada sexo;
- III - a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV - o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.

Art. 73 A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por um milhão.

§ 1º Quando o cloro ou os seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º Nas piscinas que receberem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realize em tempo inferior a 12 (doze) horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.



Art. 74 Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações do tratamento e controle.

Art. 75 Os frequentadores das piscinas são obrigados a se submeterem, na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, a exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizarão ao uso da piscina.

Art. 76 Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade médica sanitária competente.

Art. 77 Na infração de quaisquer dispositivos deste Título, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município), impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de funcionamento, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TÍTULO V

Da Polícia De Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e Do Sossego Público

Art. 78 Compete a Prefeitura zelar pelo bem-estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso do exercício dos direitos individuais que afetam a coletividade.

Art. 79 Não é permitido fumar no interior de veículos de transporte coletivo que operem na área urbana e de expansão urbana deste município.

Parágrafo único O infrator será advertido da proibição e retirado do veículo em caso de desobediência.

Art. 80 Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública nos mesmos.

§ 1º As desordens, algazarras ou, barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

§ 2º Segundo o Artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é proibido “vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”. (Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015)

Art. 81 É expressamente proibida a perturbação do sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, Clarins, tímpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho;



- III - a propaganda realizada em alto falante, fixo ou volante, banda de música, fanfarras, cornetas ou outros meios barulhentos no setor central da cidade;
- IV - os produzidos por armas de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apito ou silvos de sereias de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados;
- VIII - som provocado por conjuntos musicais, batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, após às 22 (vinte e duas) horas.

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, ambulância, carros oficiais e de polícia, quando em serviço;
- II - os apitos das rondas ou guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a Lei, atendendo os índices máximos de ruídos suportáveis ao ouvido humano;
- IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura, que determinar horário;
- VI - as sirenes e outros aparelhos sonoros, quando funcionem, exclusivamente para assinalar entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se verifiquem depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII - os explosivos empregados no desmonte de pedreiras, rochas ou suas demolições, desde que as detonações sejam das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas e deferidas previamente pela Prefeitura;
- VIII - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos com horários previamente licenciados.

§ 2º Só será permitido a apresentação de conjuntos musicais, batuques, congados ou outros divertimentos congêneres, após às 22 (vinte e duas) horas em bares, restaurantes e outros locais de diversão quando estes forem fechados de maneira a não perturbarem o sossego público.

Art. 82 Ficam proibidos os ruídos, barulhos, rumores, bem como a produção de sons excepcionalmente permitidas no artigo anterior, salvo os de obras e serviços públicos, nas proximidades de repartições públicas, escolas, tribunais e igrejas, em horários de funcionamento.

Parágrafo único Os níveis de intensidade de som ou ruído obedecerão às normas técnicas e serão controlados por aparelhos de medição de intensidade sonora em "decibel", com os seguintes níveis:

- I - o nível máximo de som ou ruído para veículos é de 85 db (oitenta e cinco decibéis) medidos na curva "A" o respectivo aparelho, à distância de 7,00 m (sete metros) do veículo ao ar livre.
- II - o nível máximo de som ou ruído permitido à máquinas, compressores e geradores estacionários, que não se enquadrem no item anterior, é "A" é 55 db (cinquenta e cinco decibéis) das 7:00 (sete) às 19:00 (dezenove) horas, medidos na curva "B" e de 45 db (quarenta e cinco decibéis) das 19:00 (dezenove) às 7:00 (sete) horas medidos na curva



"A" do respectivo aparelho, ambos à distância de 5,00 m (cinco metros) no máximo, de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas.

III - Aplicam-se os mesmos níveis previstos no inciso anterior aos alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos ou utensílios de qualquer natureza, usados para quais quer fins, em qualquer estabelecimento.

Art. 83 Na distância de 200 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde e sanatórios, as proibições referidas no Artigo 82, têm caráter permanente.

Art. 84 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à televisão e rádio recepção.

Parágrafo único As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, exceto as indispensáveis para obras e serviços públicos, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados nem a partir das 18 (dezoito) horas dos dias úteis.

Art. 85 É expressamente proibido a qualquer pessoa que ocupe lugar em edifício de apartamento residencial:

I - usar, alugar ou ceder apartamento ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas;

II - usar alto-falantes, piano, máquina, instrumento ou aparelho sonoro em altura de volume que cause incômodo aos demais moradores;

III - guardar ou depositar explosivos ou inflamáveis em qualquer parte do edifício, bem como queimar fogos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art. 86 Divertimentos e festejos para efeito deste Código são os que se realizam nos logradouros e vias públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art. 87 Nenhum divertimento público poder ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instruído coma prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições do Código de Edificações, Lei de Zoneamento e após procedida a vistoria final.

§ 2º As exigências do presente artigo não atingem reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades de classe e beneficente, em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art. 88 Em todas as casas de diversões, circos, ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.



§ 1º Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos expectadores que assim o preferirem o preço integral das entradas;

§ 2º As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicar-se-ão inclusive às competições esportivas em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 89 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do recinto da diversão.

Art. 90 Na autorização de "dancing" ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

Art. 91 Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas que distam a um raio menor de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e escolas.

Parágrafo único As licenças para realização de jogos em locais compreendidos entre 100 m (cem metros) a 300 m (trezentos metros) de hospitais, casas de saúde, e maternidades poderão ser concedidas para eventos com o término até as 20 (vinte) horas.

Art. 92 Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usados copos e pratos descartáveis nas barracas de comida e nos balcões de refrigerantes, por medida de higiene e bem-estar público.

Parágrafo único Nos locais de competições esportivas é proibido o porte de refrigerantes ou quaisquer outras bebidas em vasilhame de vidro.

Art. 93 Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - as salas de recepção e as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", em luminoso, legível à distância quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados a renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndio, sendo obrigatório a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas com reposteiros ou cortinas;

IX - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 94 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer período de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.



Art. 95 Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis, deverão ser observadas as seguintes:

I – A parte destinada ao público, será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo conflito de circulação entre as duas partes;

Art. 96 A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obriga-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriados em todos as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Os jogos nos parques de diversões, deverão ter suas regras esclarecidas aos participantes antes do início de cada atividade.

Art. 97 Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, uma caução de até 50 (cinquenta) UFM (Unidade Fiscal do Município) como garantia de depósito para a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 98 Para efeito deste Código, os teatros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

Parágrafo único Além das condições estabelecidas neste Código para os circos, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

CAPÍTULO III **Dos Locais De Culto**

Art. 99 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 100 Nos horários de culto ou reuniões não poderão produzir som ou ruído de maneira a prejudicar o sossego público.

Art. 101 As igrejas, templos, casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a quaisquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, sem que sejam devidamente instalados ventiladores suficientes à renovação do ar e arejamento do ambiente.

CAPÍTULO IV



Da Utilização Das Vias Públicas

Art. 102 Não será permitido a colocação de cartazes e anúncios, bem como faixas, cabos e fios, suporte ou apoio, instalação de qualquer natureza ou finalidade na arborização pública.

Art. 103 A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papel em que constem publicidade de concessionário ou terceiros.

Art. 104 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I** - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II** - apresentarem bom aspecto de construção;
- III** - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV** - serem de fácil remoção;
- V** - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas, permitindo um espaço livre não inferior a 2,00 m (dois metros);
- VI** - não se localizarem a menos de 50 (cinquenta) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos;
- VII** - não prejudicarem a visibilidade e o acesso aos estabelecimentos comerciais frontais mais próximos.

Art. 105 Os postes de iluminação e força, as caixas postais, as placas de indicação, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização de Prefeitura, que indicar as posições convenientes da respectiva instalação.

Art. 106 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos nos logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 107 Para comícios políticos, festividades cívicas a religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

§ 2º Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Art. 108 Nas festas de caráter público ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento, mediante prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 109 A fixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.



Art. 110 É expressamente proibido pichar postes, muros e paredes de prédios construídos na zona urbana, bem como neles afixar cartazes.

Art. 111 Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pinturas ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II - dimensões;
- III - inscrições e textos;
- IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;
- V - total da saliência a contar do plano da fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 112 Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos a moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem.

§ 1º Será permitido o uso de vocábulos estrangeiros quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionarem como elemento de atração da atenção pública, sem que, contudo se perca a mensagem.

§ 2º Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- a) quando prejudicarem, de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- b) em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaústre de pontes e pontilhões;
- c) em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras, salvo nestas quando patrocinadas pelo anunciante.
- d) na pavimentação ou meio-fio, ou em quaisquer obras;
- e) quando prejudicarem a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art. 113 A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessado que com este contrate a propaganda.

Art. 114 A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros, somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura, a pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.



Art. 115 É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 116 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão colocar sinalização para os veículos, à uma distância conveniente.

Art. 117 É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos.

Art. 118 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, destinados a advertência de perigo ou orientação do trânsito.

Art. 119 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 120 É proibido, para não embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único Excetuam-se no disposto no inciso II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO VI

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 121 É proibida a permanência de quaisquer animais nas vias públicas.

Art. 122 É expressamente proibida a criação de porcos no perímetro urbano do Município.

§ 1º Os infratores, devidamente notificados pela fiscalização da municipalidade, que no prazo de 15 (quinze) dias, não retirarem os suínos do perímetro urbano, ou não os abaterem, sofrerão multa no valor de 02 (duas) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal constante do auto da infração.

§ 2º Decorrido esse prazo, os animais serão apreendidos e depositados em lugar estabelecido pela Administração Municipal.



§ 3º Para cada animal apreendido o seu proprietário pagará aos cofres públicos municipais as despesas decorrentes do trato do animal, mais 50% (cinquenta por cento) de acréscimo correspondente as despesas administrativas.

§ 4º Feita a apreensão, tem o proprietário o prazo de 10 (dez) dias para recolher o valor da multa e da taxa de manutenção na Tesouraria da Prefeitura Municipal e retirar os animais apreendidos.

§ 5º Não retirados os animais apreendidos, neste prazo, fica a Administração Pública Municipal autorizada a dar o destino que melhor lhe aprouver a esses animais, sem qualquer indenização ao proprietário.

Art. 123 Salvo animais equinos e muares utilizados como meio de transporte de cargas e prestação de serviços, fica expressamente proibida a criação e manutenção de gado de qualquer espécie, no perímetro urbano da sede municipal.

§ 1º Todos os animais equinos e muares de que trata "Caput", deverão ser cadastrados pelos seus proprietários no prazo de (60) sessenta dias contados da publicação desta Lei, na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 2º A Administração Municipal divulgará a abrangência, efeitos e consequências desta Lei, através de entrevistas com os responsáveis pela fiscalização e cumprimento desta norma, por meio dos órgãos de comunicação desta cidade, escritos, falados e televisionados, para que ninguém alegue desconhecimentos ou ignorância sobre esta Lei.

§ 3º Os proprietários de animais equinos ou muares referidos neste artigo, deverão mantê-los em locais apropriados, com o máximo de higiene, evitando odores, proliferação de insetos que afetam a tranquilidade e a saúde própria e/ou de terceiros.

§ 4º Os proprietários desses animais que não obedecerem aos ditames desta Lei, terão os animais apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal, aplicando-lhes, neste caso, as regras do Parágrafo Segundo, do artigo 127 desta Lei.

Art. 124 Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.

Art. 125 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 126 É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 127 Os animais encontrados soltos nos logradouros e vias públicas ou nos lugares acessíveis ao público, nas zonas urbana e de expansão urbana deste município, serão imediatamente apreendidos e recolhidos aos depósitos da Prefeitura.

§ 1º Qualquer animal apreendido, terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para ser retirado.



§ 2º O proprietário de animais apreendidos só poderá retirá-los do depósito da Prefeitura após provar a sua propriedade de forma indiscutível e pagar a multa devida e as despesas de transporte e manutenção, cabendo-lhe ainda a responsabilidade por qualquer dano causado pelos animais.

§ 3º Na zona urbana deste município, ninguém poderá ter cães, mesmo matriculados, que perturbem o silêncio noturno.

§ 4º Mesmo matriculado, qualquer cão só poderá andar nos logradouros públicos se levar açaímo e estiver em companhia de seu proprietário, respondendo este pelos danos que o animal porventura causar a terceiros.

Art. 128 Na zona rural deste município os proprietários de gado serão obrigados a ter cercas reforçadas e adotará providências adequadas para que o mesmo não incomode ou cause prejuízos a terceiros nem vagueie pelas estradas.

Art. 129 É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 130 Na infração de qualquer dispositivo deste título será imposta a multa de 02(duas) a 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município) por animal, aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

TÍTULO VI **Da Estética Urbana**

CAPÍTULO I **Da Manutenção Da Estética Urbana**

Art. 131 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 116 deste Código.

Art. 132 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art. 133 Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvidas as diretrizes dadas pelo quadro técnico da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II **Dos Muros, Cercas e Passeios**

Art. 134 Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, com muros de alvenaria ou pré-fabricados, de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



Parágrafo único Para assegurar a visibilidade, os terrenos de esquina, resultantes de parcelamento cujos lotes não tenham chanfro, deverão, quando do seu fechamento ou edificação, atender ao feitiço do chanfro até altura máxima de 3,00m (três metros), cujos catetos não terão dimensões inferiores a 5,00 (cinco) metros.

Art. 135 Considerar-se-á inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades

Art. 136 Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, com pavimentação, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteirícios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único -Para os fins do disposto neste Artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:

- I - construídos ou reconstruído em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares bem como das normas técnicas pertinentes;
- II - estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 (um quinto) de sua área total ou quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico do conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada inferior a 1/5 (um quinto) da área total.

Art. 137 Os passeios serão executados, pelo menos com concreto simples, sarrafão e desempenado ou de acordo com as especificações a serem regulamentadas, excetuadas as situações em que o órgão municipal competente exija a padronização ou materiais diversos.

§ 1º As larguras mínimas da caixa e passeios dos logradouros públicos deverão sempre atender ao que dispõe Lei de "Parcelamento Urbano", bem como os parâmetros de acessibilidade contidos na Norma Brasileira de Acessibilidade NBR 9050 em sua versão atualizada.

§ 2º As calçadas não poderão sofrer solução de continuidade por qualquer relevo ou depressão que prejudique o livre trânsito de pedestres e deverão ter inclinações de 3% (três por cento) no sentido do alinhamento para meio-fio e sarjeta.

§ 3º A municipalidade rebaixará os meios-fios nos cruzamentos dos logradouros, numa faixa mínima de 2,00 (dois) metros, coincidindo com a faixa de segurança, possibilitando a locomoção de pessoas deficientes.

§ 4º Nos casos em que a Prefeitura Municipal necessitar reduzir a largura da via asfáltica, consequentemente aumentando a largura do passeio, o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,00 (um metro), margeando o meio-fio e a fazer a ligação deste até ao muro nas entradas social e de veículos, devendo, no espaço restante, a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.

§ 5º Não será permitido a construção nos passeios, de fossas sépticas ou sumidouros.

§ 6º As fossas sépticas ou sumidouros já existentes nos passeios, serão obrigatoriamente desativadas e aterradas, nas ruas e logradouros que já dispuserem de rede de esgoto em funcionamento, no prazo de 90 (noventa) dias, expedindo-se notificações mensais com ciência pelo contribuinte sob pena de aplicação do disposto no Artigo 143 desta Lei.

Art. 138 São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta Lei:



I - o proprietário ou possuidor do imóvel;

II - a Concessionária, Pressionaria ou Empreiteira de Serviço Público, quando a necessidade decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão, permissão ou empreitada.

§ 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramentos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o proprietário ou possuidor.

§ 2º Os próprios federais, estaduais e os Municipais, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos as exigências desta Lei.

Art. 139 Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou pavimentação, danificados por Concessionária, Pressionaria ou Empreiteira de Serviço Público, fica(m) esta(s) obrigada(s) a executar as obras ou serviços, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), vigentes à época da aplicação da penalidade, atualizadas na forma prevista no Código Tributário Municipal).

§ 1º A multa prevista neste Artigo será reaplicada cumulativamente, a cada 10 (dez) dias, até que seja sanada a irregularidade obedecido a respeito o disposto no artigo 188 desta Lei.

§ 2º Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes;

§ 3º Excepcionam-se os casos de natureza privada, em que os passeios sejam danificados atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário ou possuidor, cabendo a qualquer destes, a responsabilidade integral pelo cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 140 O Poder Público Municipal definirá outras áreas de aplicação desta Lei, de acordo com critérios discricionários, levando em conta os aspectos urbanísticos e o de densidade de circulação de pedestres.

Art. 141 Nos casos de muros e passeios, se desconhecido o paradeiro do responsável pela infração em circunstâncias devidamente atestada pelo órgão encarregado de proceder a notificado pessoal, o responsável será notificado através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado em jornal de circulação neste município, por 03 (três) vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, correndo o prazo do edital a partir do primeiro dia útil após a terceira e última publicação.

§ 1º Decorrido prazo do edital, o não comparecimento do notificado implica em revelia, prosseguindo-se nos termos da presente Lei e no que a respeito dispuser o Código Tributário do Município, considerando-se válida a notificação para todos os efeitos legais.

§ 2º Nos casos de limpeza de terreno será dispensada a notificação pessoal, procedendo-se apenas a publicação de edital em jornal de circulação neste Município, por três vezes, com intervalo mínimo de 5 (cinco) dias, contendo o nome das ruas que formam a perímetro da área onde se encontra(m) o(s) lote(s), com especificações das quadras.

Art. 142 No caso de infrações aos preceitos relativos a muros e passeios, as multas serão aplicadas no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento), da UFM (Unidade Fiscal do



Município) por metro de testada. Para as infrações relativas à limpeza de terrenos o valor das multas será de 0,8% (oito décimos por cento) da UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado da área.

§ 1º As multas previstas no presente Artigo serão reaplicadas cumulativamente a cada 30 (trinta) dias até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 2º A atualização das multas até o efetivo pagamento dar-se-á em consonância com o Código Tributário do Município.

§ 3º As pessoas que, comprovadamente, não tenham condições econômicas ou financeiras, de construir muros e passeios e que tenham único imóvel, deverão, durante o prazo da notificação apresentar justificação, instruída com documentos comprobatórios do alegado, para os fins do Parágrafo seguinte.

§ 4º Julgada procedente a justificação, a Administração Municipal deverá executar as obras, parcelando ao proprietário o valor da despesa em até 60 (sessenta) meses, salvo os casos de isenção por comprovado estado de pobreza, nos termos de Lei específica.

Art. 143 Se as obras e serviços, a que se refere esta Lei, não forem realizadas nos prazos fixados, a Prefeitura Municipal, desde que julgue necessário, poderá executá-las, cobrando, dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços devidamente acrescido de taxa de administração cujo valor também será através de apropriação de seus custos, sem prejuízo ainda, da cobrança da multa devida, de juros, atualização monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito. (Redação dada pela Lei nº 3941/2003)

§ 1º A apropriação do custo das obras e serviços, e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente Artigo, serão estabelecidos na forma, prazos e condições regulamentares, a serem baixadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Aplicam-se, no caso do caput do presente Artigo, no que couber, as disposições dos § 3º e § 4º do Artigo anterior.

Art. 144 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita, encaminhada através do protocolo central da Prefeitura Municipal, devidamente instruída, aplicando-se quanto ao procedimento, o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 145 Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta julgada improcedente, o infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar a irregularidade e recolher as multas aplicadas.

Art. 146 A construção de muros e calçadas independe de Alvará, mas a locação é de responsabilidade do interessado, mediante requerimento ao órgão competente.

Art. 147 Na infração das disposições de qualquer artigo deste título, será aplicada a multa equivalente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes a UFM (Unidade Fiscal do Município), impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, com exceção aos artigos que já preveem a multa para aquele caso.

TÍTULO VIII

Do Funcionamento Do Comércio e Da Indústria



CAPÍTULO I

Do Licenciamento

Estabelecimentos Comerciais Industriais

Art. 148 Nenhum estabelecimento comercial industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;
- II - montante do capital social.

§ 2º A concessão da licença de funcionamento ou revalidação só será dada após análise do Código de Edificações e Lei de Zoneamento nos aspectos referentes à instalação, segurança e localização da atividade industrial ou comercial.

I - Quando a edificação estiver em desacordo com o Código de Edificações pela inexistência de habite-se, por se tratar de construção antiga, será emitido o Alvará de Funcionamento com prazo de até 06 (seis) meses, este para que o contribuinte e/ou o detentor do domínio do imóvel possa proceder à regularização do mesmo através do Alvará de Aceite nos termos da Lei 3.503 de 28 de junho de 2001. (Redação acrescida pela Lei nº 3900/2003)

§ 3º O alvará de licença ou sua revalidação só será concedido após informação da vistoria pelos órgãos competes da Municipalidade de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas por este código e pela legislação pertinente.

Art. 149 As indústrias que pela natureza dos produtos pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

- a) o ramo de indústria;
- b) o montante do capital;
- c) o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação da(s) matéria(s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- e) o número de pessoal a ser empregado;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 150 A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, farmácias, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e com aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 151 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocar o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibir à autoridade competente sempre que esta o exigir.



Art. 152 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 153 A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos nus fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo a estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Art. 154 O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

Parágrafo único Considera-se atividade ambulante ou eventual:

- I - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixas;
- II - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 155 Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que este exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

§ 2º A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 156 É proibido ao vendedor ambulante ou eventual sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

CAPÍTULO II

Do Horário Do Funcionamento

Art. 157 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, varejistas ou não, e prestadores de serviços do centro urbano do município, obedecerão aos horários

estipulados, observados os preceitos da legislação federal pertinente, bem como os acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

§ 1º INDÚSTRIA EM GERAL, LOCALIZADA NOS DISTRITOS INDUSTRIAIS REGULAMENTADOS, é livre, em qualquer dia da semana e nos feriados, devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo os acordos e as convenções coletivas de trabalho, ressalvado os escritórios administrativos que seguirão os horários regulamentares:

- a) Segunda a sexta-feira, abertura às 07:00h (sete horas) e fechamento às 18:00h (dezoito horas);
- b) Aos sábados abertura às 07:00h (sete horas) e fechamento às 13:00h (treze horas);
- c) Domingos e feriados conforme legislação superior e, os acordos e convenções coletivas de trabalho;
- d) Os estabelecimentos industriais não localizados nos distritos industriais regulamentados, obedecerão aos horários elencados nas alíneas a, e b deste parágrafo; sendo vedada a abertura aos domingos e feriados;

§ 2º Para o Comércio e Prestadores de serviços em geral, assim identificados como lojas de rua:

- a) entre 07:00h (sete horas) às 18:00h (dezoito horas) de segunda a sexta-feira;
- b) aos sábados, entre 07:00h (sete horas) e 14:00h (quatorze horas);
- c) aos domingos e feriados, conforme § 3º deste artigo;

§ 3º Aos domingos e feriados, os estabelecimentos comerciais poderão abrir em horários diferenciados, se considerados atividade essencial, se shoppings Centers e equiparados ou ainda, oriundo de acordos coletivos de trabalho;

- I - é vedada a abertura dos estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços aos domingos e feriados, em desacordo com o "caput", deste parágrafo;
- II - toda e qualquer alteração no horário de funcionamento, divergente do estabelecido nos §§ 1º e 2º desta Lei, deverá ser comunicado ao Órgão de defesa do Consumidor, PROCON Municipal;

§ 4º Excepcionalmente, considerando o local e a natureza da atividade, é permitido aos lojistas de Rondonópolis, a abertura dos estabelecimentos comerciais, inclusive aos sábados, entre 07:00h (sete horas) e 22:00h (vinte e duas horas), em eventos oficiais fomentadores da atividade comercial e nas vésperas de datas comemorativas.

§ 5º A abertura e funcionamento de atividades comerciais em horário diverso do constante neste artigo, fica condicionada aos critérios estabelecidos, e sujeito às seguintes penalidades:

- a) notificação escrita;
- b) advertência;
- c) multa;
- d) suspensão da atividade comercial;
- e) cancelamento do alvará de funcionamento e/ou proibição de contratar com repartições públicas, conforme o caso;



§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante solicitação dos interessados, e ao pagamento de taxa especial, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano, conforme disposto:

I - quando a solicitação de extensão do horário de funcionamento incluir sábados e/ou domingos, a licença poderá ser concedida para o funcionamento até às 18:00h (dezoito horas) do sábado e até, no máximo às 12:00h (doze horas) no domingo, respectivamente, sem prejuízo do pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária

§ 7º As atividades comerciais consideradas essenciais, excepcionais e/ou extraordinárias, bem como as lojas de departamento com estruturas diferenciadas, poderão abrir em horários ampliados;

§ 8º A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e das repartições públicas do município serão classificadas em grupos, por espécie de atividade, conforme regulamentação específica, via decreto.

§ 9º Por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo Municipal poderá expedir Autorização Especial, permitindo antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 10 Serão considerados horários normais de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, em vésperas de datas festivas ou promocionais, até às 20:00h (vinte horas), se durante a semana, e até às 18:00h (dezoito horas), se aos sábados.

§ 11 Considera-se horário normal, desde que haja acordo e/ou convenção coletiva de trabalho, o funcionamento as atividades comerciais e de prestação de serviços, no mês de dezembro, até às 22:00h (vinte e duas horas), exceto, véspera de Natal e Ano novo, que poderá abrir até às 20:00h (vinte horas);

§ 12 Não se incluem nas disposições tratadas neste capítulo, as atividades que funcionarem no interior dos clubes recreativos, associações de classes, terminal rodoviário, terminal urbano de transporte coletivo e postos de gasolina localizados às margens de rodovias e nos aeroportos.

§ 13 A adoção do horário de funcionamento que trata dos estabelecimentos localizados nas dependências dos supermercados e hipermercados, será livre de segunda a sábado, entre os horários das 08:00h (oito horas) às 21:00h (vinte e duas horas) e, aos domingos e feriados, mediante Acordos coletivos de trabalho.

§ 14 Os estabelecimentos serão classificados de acordo com o ramo de atividade, como segue:

I - SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS, MERCADOS, MERCEARIAS, CONVENIÊNCIAS E O COMÉRCIO VAREJISTA DE BEBIDAS, MERCADORIAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM GERAL:

a) Segunda a sábado: abertura às 7:00h (sete horas) e fechamento às 21:00h (vinte e uma horas);

b) Domingos e Feriados: Das 07:00h (sete horas) às 13:00h (treze horas), devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho, incluindo negociações coletivas de trabalho;

II - RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES, diariamente, em qualquer dia da semana e nos feriados, até 24:00h (vinte e quatro horas), conforme regulamentação;

III - CLUBES NOTURNOS, BOATES E SIMILARES, diariamente, até aos domingos e feriados, das 21:00h (vinte e uma horas) às 04:00h (quatro horas) do dia seguinte, desde que possuam vedação acústica e esteja dentro dos limites permitido por este Código e demais pertinentes, inclusive quanto sua localização; vedado o funcionamento diurno regular.

IV - SERVIÇOS ESSENCIAIS, assim considerados, os hospitais, laboratórios, farmácias, casas de saúde, postos de saúde, funerárias, concessionárias de serviços públicos (de água, de luz, e de serviços de transporte pessoal e coletivo, principalmente), hotéis e similares, pousadas, pensões, postos de lubrificação e de abastecimento de veículos, borracharias, garagens comerciais e pontos de estacionamento, impressão e distribuição de jornais, livrarias e agências de jornais e revistas, exclusivamente para venda de jornais, revistas, figurinos e livros, cinemas, teatros, entre outros verificados e autorizados em alvará, diariamente, em qualquer dia da semana e nos feriados, 24 horas; regularmente e/ou em regime de plantão.

V - Shopping centers:

a) de segunda a sábado: abertura às 9:00h (nove horas), e fechamento às 22:00h (vinte e duas horas);

b) aos domingos e feriados: abertura às 12:00h (doze horas), e fechamento às 21:00h (vinte e uma horas);

c) praça de alimentação: abertura às 9:00h (nove horas), diariamente e, fechamento às 23:00h (vinte e três horas) de segunda a sábado, e até as 22:00h (vinte e duas horas) aos domingos e feriados;

VI - galerias comerciais, estabelecimentos com estruturas diferenciadas e mercado popular:

a) de segunda a sábado: abertura às 9:00h (nove horas), e fechamento às 22:00h (vinte e duas horas);

b) aos domingos e feriados: abertura às 10:00h (dez horas), e fechamento às 20h00 (vinte horas);

§ 15 No Alvará de Licença deve ser consignado o horário normal de funcionamento de cada empresa, a qual fica obrigada a cumpri-lo, ressalvado os casos em que a Administração Municipal autorizar horário especial, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente

§ 16 Os estabelecimentos comerciais e/ou prestadores de serviços, bem como as lojas de departamento com estruturas diferenciadas, e que têm funcionamento em horário ampliado, serão autorizadas pela Administração Municipal, através de licença especial e pagamento da taxa correspondente, sem prejuízo dos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração, as condições e as negociações coletivas de trabalho;

§ 17 São considerados estabelecimentos com estruturas diferenciadas, aqueles dotados de estacionamento próprio, monitoramento eletrônico, climatização e praça de alimentação;

§ 18 São considerados "Shoppings Centers" os estabelecimentos, edifícios ou edificações construídos para essa finalidade e integrados em um só bloco arquitetônico, com área



construída igual ou superior a quatro mil metros quadrados, e que se enquadrem nas demais disposições das normas da Associação Brasileira de Shopping Centers - ABRASCE.

§ 19 São consideradas Lojas de Rua os estabelecimentos desprovidos das estruturas elencadas no § 17 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 8327/2015)

Art. 158 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste TÍTULO serão punidas com multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) UFR (Unidade Fiscal de Rondonópolis), impondo-se o dobro na reincidência específica, seguido de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8327/2015)

TÍTULO VI **Das Infrações E Das Penas**

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 159 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer, ou auxiliarem alguém a praticar infração e ainda os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único Considera-se infração qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste Código.

Art. 160 As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multa;
- II - interdição de atividades;
- III - apreensão de bens; das importâncias devidas;
- IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - cassação de licença.

Art. 161 Aplicada à pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estar isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPÍTULO II **Das Multas**

Art. 162 Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 163 Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único Considera-se reincidente específico toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este Código, já autuada ou punida.



Art. 164 quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art. 165 As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritas na dívida ativa.

Art. 166 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos serão atualizados, nos seus valores monetários, com base nos coeficientes de correção monetária aplicados à (UFM) Unidade Fiscal do Município na data da liquidação.

Art. 167 A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentada por decreto do Executivo.

CAPITULO III **Da Interdição De Atividades**

Art. 168 A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, possibilitando a plena defesa ao infrator.

CAPITULO IV **Da Apreensão De Bens**

Art. 169 A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, Leis, Decretos ou Regulamentos.

Art. 170 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos ao depósito da Prefeitura ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º A devolução do objeto apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento de taxa, se devida.

§ 3º Quando se tratar de animais abatidos fora do matadouro, para venda, após o seu exame pelo veterinário responsável, estes serão distribuídos às entidades filantrópicas.

Art. 171 No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.

§ 1º A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos apreendidos, ser aplicada no pagamento das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, que ser notificado no prazo de 05 (cinco) dias- para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescreve em 01 (um) mês o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão; depois deste prazo, ficar ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, as instituições de assistência social .

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para retirada do mesmo deve ser de até 24 (vinte e quatro) horas. Caso contrário, será distribuído a entidades filantrópicas.



Art. 172 De a apreensão levantar-se-á auto que conterà: descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde fica".

CAPÍTULO V

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

Art. 173 Os infratores que estiverem em débito de qualquer natureza com a Prefeitura Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termo de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

CAPÍTULO VI

Da Cassação Da Licença

Art. 174 Aplicada a multa na reincidência específica ou a interdição de atividades e persistindo O infrator na prática do ato, ser punido com a cassação da licença.

Parágrafo único A cassação de licença se fará por decreto e deve ser precedida de processo regular que possibilite plena defesa do infrator.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades Funcionais

Art. 175 Serão punidos com suspensão de 07 (sete) dias úteis de suas funções e 15 (quinze) dias úteis na reincidência:

- I - os funcionários ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por este solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais de forma a lhes acarretar nulidade;
- III - os agentes fiscais que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 176 As punições de que trata o artigo 175 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou Agente Fiscal, após o caso ter sido analisado e julgado por uma comissão de inquérito administrativo e ter sido concedido total e amplo direito de defesa ao acusado.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Da Pena

Art. 177 Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma de lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular.



Art. 178 Sempre que a infração for praticada por qualquer dos Agentes a que se refere o artigo antepor, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o indivíduo;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

TÍTULO VII

Do Processo De Execução Das Penalidades

CAPÍTULO I

Da Notificação Preliminar

Art. 179 Verificando-se qualquer infração a este Código, Lei, Decreto ou Regulamento, será expedida contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a situação.

Art. 180 A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV - assinatura do notificante;
- V - multa ou pena a ser aplicada.

Art. 181 Lavrar-se-á, igualmente, o auto 'de' infração, quando o infrator se recusara tomar conhecimento da notificação preliminar.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o "ciente" à notificação, será tal recusa averbada na mesma pela autoridade que a lavrar.

§ 2º Os infratores analfabetos - ou impossibilitados de assinar ou dar "ciente" ao documento de notificação e os incapazes na forma da lei, não estão sujeitos a fazê-lo, devendo o Agente Fiscal indicar o fato no documento.

§ 3º Ao infrator dar-se-á cópia da Notificação Preliminar.

Art. 182 Esgotado o prazo de que trata o Artigo 179, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se a Notificação de infração.

CAPÍTULO II

Da Representação

Art. 183 Qualquer pessoa é legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código.

§ 1º A representação far-se-á em petição assinada e mencionar em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicar os elementos destas e mencionar os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.



§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuar ou arquivar a representação.

CAPÍTULO III **Do Auto De Infração**

Art. 184 Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e regulamentos do Município.

Art. 185 Auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia, mês e hora da lavratura;
- II - Referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado.
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- V - assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidades, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravar à pena.

Art. 186 O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste.

Art. 187 Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia do auto autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recibo, datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPÍTULO IV **Das Reclamações**

Art. 188 O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto-ou da publicação de edital em jornal de circulação neste Município.

Art. 189 A reclamação far-se-á por petição, instruída com documentos.



Parágrafo único A reclamação contra a ação dos agentes- fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdição de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPÍTULO V

Da Decisão em Primeira Instância

Art. 190 As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididas pelo Chefe do Departamento a que estiverem lotados, que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º O Chefe do Departamento não fica restrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e de novas provas.

§ 2º A decisão, infrator: redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 191 Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPÍTULO VI

Do Recurso

Art. 192 Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, ao Prefeito.

Parágrafo único O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância, pelo atuado ou reclamante ou pelo atuante reclamado.

Art. 193 O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único É vedado reunir à uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 194 A Autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art. 195 Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito de metade da quantia exigida como pagamento da multa, extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o depósito.

CAPÍTULO VII

Da Execução Das Decisões

Art. 196 As decisões definitivas serão cumpridas:



- I - pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fazer o pagamento da multa.
- II - pela notificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente como multa;
- III - pela notificação do infrator para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o valor da multa a que foi submetido, bastando para isso completar o valor da importância dada em garantia.
- IV - pela notificação do infrator para vir receber, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo primeiro do Artigo 171 deste Código.

TÍTULO VIII **Das Disposições Finais**

Art. 197 No interesse a do bem público compete a todo e qualquer munícipe colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desse Código.

Art. 198 A comissão Técnica da Prefeitura, composta de engenheiros e arquitetos, além de funcionários devidamente habilitados, terá as seguintes atribuições:

- I - realizar as vistorias administrativas que se fizerem necessárias;
- II - realizar sindicância nos casos de aplicações de penalidades de suspensão a que se refere este Código;
- III - estudar e dar parecer sobre os casos omissos e sobre aqueles que apesar de não se enquadrarem estritamente nos dispositivos deste Código, possam vir a ser considerados em face das condições e argumentos especiais apresentados.

Art. 199 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 200 Fica revogada a Lei nº 2.122 de 14 de março de 1994 e legislação posterior que a tenha alterado.

GABINETE DO PREFEITO DE RONDONÓPOLIS, aos ___ dias do mês de _____ de 2018.

JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO

Prefeito de Rondonópolis

ANEXO A – Lista de presença – data 12/04/2018 - Manhã

Minutas de Lei apresentadas: Código de edificações, Código de posturas e Parcelamento urbano.



PROJETO: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DATA: 12/04/2018 MANHÃ

LOCAL: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

ASSUNTO: MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E LEIS COMPLEMENTARES : CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES, CÓDIGO DE POSTURAS, PARCELAMENTO URBANO.

LISTA DE PRESENCIA

NOME	ATIVIDADE	BAIRRO	EMAIL
Claudia M ^a Candida de Leste hugi	SPUR		claudia.hugi@rondonopolis.mt.gov.br
Felipe M. M. P. GAMBELI	FR		felipe@ufmt.br
Jairi M. Costa	M.P.		Jairi.Costa@rondonopolis.mt.gov.br
Adonias FERNANDES	ESQUIVA		Adoniasfernandes@ufmt.br
Redeo BATTAGLINI	ASS. RAND. ENGENHARIA		REDEO.BATTAGLINI@gmail.com
Edmundo Fonseca Rodrigues	ARPA		edmundofonseca@ufmt.com
NOEME FERREIRA MATOS	CONSELY		noemefin@gmail.com
Gláucia de Cássia Portela	Podur		alineportela.gov@gmail.com
Fabio Prato	Leitura		fabiochagas13@gmail.com
Dani Prato	COCEUR		blanprato@bd.com.br
Reginaldo Sembr	CÂMARA MUNA.		S.GIANELLI3@gmail.com
Sergio de Ulivino Gianelli	Dep. Apraxini Projeto CODEUR		





NOME	ATIVIDADE	BAIRRO	EMAIL
Alcides Leão Garavito	Reservador		alcides.garavito@hotmail.com
Antonio Crey (Puvir) (Puvir)			TPUV112@Puvir@HOTMAIL.COM
JOAO GARCIA DE SOUZA	VERGADOR	Jd. Liberdade	JOAO.MORTA.X@HOTMAIL.COM
JOAO BATISTA DA SILVA	ACIR - DIRETORIA	CENTRO	BATISTA.EI.MTB@MAIL.COM
" "	ACIDENTAT - PRES.	V. AJURDAA	" " " "
Rafael Nepomuceno de Cury	Advogado - CABRCA	RURAL	rafael@agnachugados.com.br
Antônio Alves Dourado	ASS. SENA PIENAS		
PAULO JOSE F. SANTOS	ARPA	V. DURORA	PSFS@PSFS12@G.M
FILMIR SIMÃO ARAÚJO	GRUPO KARENW	V. URBOSO	FILMIR.FILHO@HOTMAIL.COM
Priscila Henrique Ayala Barbosa	Advogado - CABRCA	Santa Cruz	PRISCILA.BARBOSA@HOTMAIL.COM
Priscila Barbosa	LEMPA	BOO	PRISCILAVEN@HOTMAIL.COM
CARLOS ALBERTO GUINANCIO	VEREADOR	VIA AURORA	GUINANCIO@GMAIL.COM
Elton Apozete	Vereador	Lin. Hoyt	Eltonapozete@hotmail.com
Rodrigo Lugli	VEREADOR	PLANILHA	RODRIGOLUGLI@TERRA.COM.BR
JOÃO FERNANDO COLETTI SOYNER	SECRETÁRIO MUN. AMB.	Jd. Chokha	JF.COYNER@HOTMAIL.COM
João Carlos de Castro	Diretor Técnico	Jd. Guandara	enghermesoul@gmail.com
Cristina Maria Afonso	URBANIZA		cristinaafonso@uol.com.br
Paula P. de Araújo	Urbaniza		arg.paularaju@gmail.com
Luciana Ferraro	Urbaniza		luciana.ferraro@urbaniza-eng.com
Sandra Paniago Fideles	Urbaniza		sandra.paniago.fideles@gmail.com





ANEXO B – Lista de presença – data 12/04/2018 - Tarde
Minutas de Lei apresentadas: Loteamento fechado e Código ambiental.



Urbanização do Município de Rondonópolis



Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Rondonópolis



Ministério Público do Estado de Mato Grosso

PROJETO: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DATA: 12/04/2018 TARDE

LOCAL: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

ASSUNTO: MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E LEIS COMPLEMENTARES : LOTEAMENTO FECHADO ; CÓDIGO AMBIENTAL

LISTA DE PRESENÇA

NOME	ATIVIDADE	BAIRRO	EMAIL
Cláudia Maria Candida da Costa Leão	Habitacão		claudia.lugi@rondonopolis.mt.gov.br
Roberto José de Sousa	Habitacão		livia_sousa@hotmail.com
JEO SOUZA DOURADO	HABITACAO		deuqdo.consultor@hotmail.com
Ana Carolina Toponetti	Habitacão		anacarlina.toponetti@gmail.com
Ruth Naléria Juncinício	Habitacão		ruth.naléria-fr@gmail.com
Marcos Vinicius de Moraes Arruda	Habitacão		marcos.edific@gmail.com
PEDRO BATISTINI	AREA		Pedro.BATISTINI@smar.com
NOEMY FERREIRA MATOS	CONSTR		noemyfer@gmail.com
Chirley Vanessa Nunes	SINFRA		quily-pavanani@hotmail.com
Márcia Fátima Neteiro	Educação		Imaculadameire@hotmail.com
Allyays Leivo Garavoto	Provedor		allyays.garavoto@hotmail.com



ANEXO C – Lista de presença – data 13/04/2018 - Manhã
Minutas de Lei apresentadas: Plano diretor municipal.



PROJETO: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DATA: 13 / 04 / 2018 MANHÃ

LOCAL: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

ASSUNTO: MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E LEIS COMPLEMENTARES : PLANO DIRETOR MUNICIPAL

LISTA DE PRESENÇA

NOME	ATIVIDADE	BAIRRO	EMAIL
MARCIA ESTER DE SOUZA	ARQUITETA/URBANIZA	URBANIZA	
Sandra Paniago Fideles	ARQUITETA/URBANIZA		spaniagof@hotmail.com
LUCIANA FERRAZ	ENG/COORD/URBANIZA		luciana.ferraz@urbanizaeng.com.br
Cristina M. Afonso	ENG. / COORD. P.D.		CRISTINA AFONSO@VOL.COM.BR
APR. M. COSTA	M.P.		apr.costa@hotmail.com
ALDEN JOSÉ GALDINO	FISCAL DE OBRAS E REJUNTA		alden_galdino@hotmail.com
JOÃO GARCIA DE SOUZA	VEREADOR		JOÃO MOTA XI@HOTMAIL.COM
Thiago Paulo Senozago	Previdenciador		thiago.senozago@hotmail.com
Daniel Prato	Revisor		danielprato@bd.com.br
Alinne de Assis Botela	Coordenador		alinnebotela.ree@gmail.com
INACIETE FERREIRA MARI	COISEU		noemofh@gmail.com





ANEXO D – Lista de presença – data 13/04/2018 - Tarde

Minutas de Lei apresentadas: Plano diretor municipal, Lei de zoneamento, Uso e ocupação do solo e Lei do perímetro urbano.



Urbanização Urbana de Mato Grosso

PROJETO: PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS

DATA: 13/04/2018 TARDE

LOCAL: Prefeitura Municipal de Rondonópolis

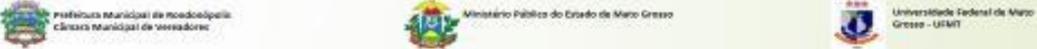
ASSUNTO: MINUTA DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL E LEIS COMPLEMENTARES : PLANO DIRETOR MUNICIPAL, LEI DE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, LEI DO PERÍMETRO

LISTA DE PRESENCIA

NOME	ATIVIDADE	BAIRRO	EMAIL
Marcus Vinicius de Moraes Amado	Habitagens		marcus.edific@gmail.com
Cláudio Alves de Sousa	Habitacão e Urb.		livra-sousa@hotmail.com
Thays Luiza Gonçalves	Residencial		thays.pereira@bol.com.br
Ruth Regina Indacani	Habitacão		luthballer@ruthregina.com.br
Quicy Vanessa Nunes	SINFRA		quicy-pamiani@hotmail.com
ROSELE FERREIRA MATOS	CONCUR		rosetefm@gmail.com
Edinusa M. Rodrigues	ARPA		edinusarodrigues@hotmail.com
Antônio Alves de Souza	ASS. SEMA PIAZZA		
Mônica Fumiera Moreno	Sec. Educação		monicafumiera@hotmail.com
Dani Pato	CONCUR		daniapatobol.com.br
PIETRO M. LUCAS DE SOUZA	CONCUR		pietro.m.lucas@hotmail.com







Equipe atuante na Atualização do Plano Diretor



Coordenadora Geral - Eng^a. Luciana Ferraro



Engenheira Civil pela Universidade Paulista, Pós-Graduada em Gestão de Projetos pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo – Fundação Vanzolini. Experiência em desenvolvimento de Projetos de Urbanização de Áreas Públicas e Assentamentos Precários; Projetos de Implantação de Novos Conjuntos Habitacionais; Projetos de Edificações para Habitação Popular; Projetos de Centros de Esporte, Educação, Saúde, Cultura e Lazer; Projetos Rodoviários e Projetos de Infraestrutura Urbana, Novas Ligações Viárias e Canalizações de Córregos. Atuou em Projetos de Corredores de Ônibus; Projetos de Ciclovias; Projetos de Parques Urbanos; Projetos Ferroviários; Projetos de Estações para a Companhia Metropolitana de São Paulo – Metrô e Projeto de Pequena Central Hidrelétrica (PCH).

 Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Vereadores

 Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Coordenadora Técnica - Eng^a. Cristina Maria Afonso



Engenheira Civil e Bacharel em Administração de Empresas pela Universidade Mackenzie, Pós-Graduada em Logística pelo Instituto de Ensino e Pesquisa Paulista/IPEP, especialista pela USP em Administração de Projetos e em Modelos Determinísticos de Pesquisa Operacional, especialista pelo Instituto Mauá de Tecnologia em Administração de Transportes (Módulos Passageiro e Carga), multiplicadora das ferramentas da qualidade – 5S, GRTDD e ISO 9001. Possui mais de 30 anos de experiência em desenvolvimento de Planos Diretores de Transporte; Estudos Logísticos/Carga/Frete; Projetos de Infraestrutura Urbana – Corredores de Transporte Coletivo (BRS), Cicloviárias, Terminais de Ônibus, BRT, VLT; Elaboração de Planos de Mobilidade Urbana; Estudos de Impacto de Vizinhança-EIV e de RIT; Projetos de Trânsito e Circulação; Projetos de Loteamento/Urbanização; Implantação de Programas de Qualidade e Certificação ISO, Consultora Técnica de Mobilidade Urbana no CREA-GO e Presidente da Comissão de Defesa Prévia de Multas de Trânsito/Goiânia.

 Urbaniza
ENGENHARIA CONSULTIVA

 rumo

 Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Vereadores

 Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Arquiteta e Urbanista Maria Ester de Souza



Arquiteta e Urbanista pela PUC Goiás, Geógrafa pela PUC, e Mestre em Geografia Urbana pelo Instituto de Estudos Sócio-Ambientais IESA-UFG, Especialista em Paisagismo e Paisagem Urbana pela Universidade Castelo Branco-RJ, Doutoranda em Geografia Urbana - A Erosão dos Espaços Públicos na Cidade Contemporânea. É professora da Pontifícia Universidade Católica (PUC) Goiás do Departamento de Projeto e Tecnologia. Possui longa experiência em Projetos de Urbanização de Áreas Públicas, Elaboração de Planos Diretores, Estudos de Ordenamento Territorial, Arquitetura Comercial e Residencial, dentre outras atividades. Vice-Presidente do CAU-GO.

 Urbaniza
ENGENHARIA CONSULTIVA

 rumo



 Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Vereadores

 Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Arquiteta e Urbanista Sandra Paniago Fidelis



Arquiteta e Urbanista pela PUC Goiás, Pós-Graduada em Planejamento Urbano e Ambiental pela Associação para Recuperação e Conservação do Ambiente-ARCA, Especialista em Paisagismo pela Universidade Castelo Branco-RJ. Elaborou Projetos Arquitetônicos de Condomínio Verticais, Projetos de Terminais de Ônibus, Paisagismo, Projetos de Urbanização e Loteamento, Elaboração de Planos Diretores, Maquetes Dinâmicas, dentre outros.

 Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Vereadores

 Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Arquiteto e Urbanista Guilherme de Sena Esteves



Arquiteto e Urbanista pela PUC Goiás, Pós-Graduado em Arquitetura e Lighting pelo IPOG-Instituto de Pós-Graduação, Pós-Graduado em Gestão Educacional e Didática pelo IPOG. Atuou em projetos Arquitetônicos, Projetos de Parques Urbanos, Paisagismo, Estudos de Vazios Urbanos, Arquitetura, Detalhamento de Interiores e Elaboração de Maquetes Eletrônicas.



 Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Câmara Municipal de Vereadores

 Ministério Público do Estado de Mato Grosso

 Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT

Arquiteta e Urbanista Paula Pereira de Araujo



Arquiteta e Urbanista pela Universidade Estadual de Goiás, com intercâmbio Acadêmico na Universidad Europea Miguel de Cervantes, cidade de Valladolid, Espanha, no Curso de Arquitetura Técnica. Pós-Graduanda em Desempenho das Edificações Habitacionais pela PUC Goiás. Atuou em projetos Arquitetônicos, Paisagísticos e Arquitetura de Interiores.

 **Urbaniza**
ENGENHARIA CONSULTIVA

 **rumo**